



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cidadania	17
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	20
Ministério da Defesa.....	22
Ministério do Desenvolvimento Regional	24
Ministério da Economia	25
Ministério da Educação.....	62
Ministério da Infraestrutura	67
Ministério da Justiça e Segurança Pública	72
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério de Minas e Energia	76
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	84
Ministério da Saúde.....	90
Ministério do Turismo.....	96
Controladoria-Geral da União.....	97
Conselho Nacional do Ministério Público.....	97
Ministério Público da União	97
Tribunal de Contas da União	98
Defensoria Pública da União	102
Poder Judiciário	103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	103

.....Esta edição completa do DOU é composta de 105 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de abril de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.333, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS E DA FINALIDADE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Social - FDS é fundo contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado, nos termos do disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

Art. 2º Os recursos do FDS serão destinados ao financiamento de projetos de investimento de interesse social, nas áreas de habitação popular, permitido o financiamento em:

I - áreas de saneamento e de infraestrutura, desde que os projetos estejam vinculados aos programas de habitação; e

II - equipamentos de uso comunitário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se projetos de interesse social aqueles que:

I - promovam melhorias na oferta de bens e serviços de uso coletivo;

II - corrijam processos de degradação ambiental urbana e rural;

III - estejam enquadrados nas diretrizes e prioridades do planejamento estadual, distrital, metropolitano ou municipal;

IV - proporcionem condições para a radicação de populações nas cidades de pequeno e médio portes e no território rural; e

V - empreguem metodologia e tecnologia adequadas às intervenções propostas e priorizem a utilização de recursos humanos e materiais das regiões favorecidas.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas e as entidades do setor privado poderão ser tomadoras de empréstimos e de financiamentos realizados com recursos do FDS.

§ 3º Fica vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 3º Constituem recursos do FDS:

I - aqueles provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelo Fundo de Aplicação Financeira, conforme regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

II - aqueles provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas e jurídicas;

III - aqueles resultantes de suas aplicações; e

IV - outros que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 4º O total dos recursos do FDS estará representado por:

I - no mínimo, cinquenta por cento e, no máximo, noventa por cento em financiamentos dos projetos de que trata o art. 2º; e

II - dez por cento em reserva de liquidez, dos quais cinco por cento desses recursos em títulos públicos e cinco por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 5º O Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois do Ministério do Desenvolvimento Regional, dos quais:

a) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, que o presidirá; e

b) um da Secretaria Nacional de Habitação;

II - um do Ministério da Economia;

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;

V - um da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - três de entidades empregadoras, dos quais:

a) um da Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

b) um da Confederação Nacional de Serviços; e

c) um da Confederação Nacional da Indústria; e

VII - três dos empregados, um de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores à época da designação, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 1º Cada membro do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e respectivos suplentes de que tratam os incisos I a V do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Os membros do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e respectivos suplentes de que tratam os incisos VI e VII do **caput** serão indicados pelas entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional para mandato de dois anos.

§ 4º Aos membros do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social de que trata o inciso VII do **caput** será assegurada a estabilidade no emprego a partir da data da designação até um ano após o término do mandato.

§ 5º No período de que trata o § 4º, os membros do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social de que trata o inciso VII do **caput** poderão ser demitidos somente em decorrência de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo administrativo.

§ 6º O Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por um de seus membros, quando houver assunto de caráter urgente e relevante.

§ 7º O quórum de reunião e de aprovação do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social é de maioria absoluta.

§ 8º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social terá o voto de qualidade em caso de empate.



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



§ 9º Os membros do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 10. As despesas decorrentes da participação dos membros nas reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social correrão às contas das entidades representadas.

§ 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social será exercida pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 12. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FDS, prestará o suporte técnico às reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e dos grupos de trabalho, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6º O Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de assessorá-lo no cumprimento das suas competências.

§ 1º O Presidente do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicos e privados, para participar dos grupos de trabalho.

§ 2º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 7º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social:

I - definir as diretrizes a serem observadas na concessão de empréstimos e financiamentos e em seus retornos, atendidos aos seguintes requisitos:

a) conformidade com as políticas setoriais implementadas pelo Governo federal;

b) prioridade e condições setoriais e regionais;

c) interesse social do projeto;

d) comprovação da viabilidade, técnica e econômico-financeira do projeto; e

e) critérios para distribuição dos recursos do FDS;

II - estabelecer os limites para a concessão de empréstimos e financiamentos e o plano de subsídios, nos termos do disposto na Lei nº 8.677, de 1993;

III - estabelecer, de acordo com a natureza e a finalidade dos projetos:

a) o percentual máximo de financiamento pelo FDS, vedada a concessão de financiamento integral;

b) a taxa de financiamento, que não poderá ser inferior ao percentual de atualização dos depósitos em caderneta de poupança subtraídos doze por cento ao ano ou superior a esse percentual, adicionados doze por cento ao ano;

c) a taxa de risco de crédito da Caixa Econômica Federal, a taxa de remuneração e as condições de exigibilidade;

d) as condições de garantia e de desembolso do financiamento e da contrapartida do proponente; e

e) o subsídio nas operações efetuadas com recursos do FDS, desde que seja temporário, pessoal e intransferível;

IV - dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, enquanto não forem destinados a financiamentos de projetos;

V - definir a taxa de administração a ser percebida pela Caixa Econômica Federal, agente operador dos recursos do FDS;

VI - definir os encargos que poderão ser debitados ao FDS pelo agente operador e, quando for o caso, aos tomadores de financiamento e os encargos de responsabilidade do agente;

VII - aprovar, anualmente, o orçamento do FDS proposto pelo agente operador, e suas alterações;

VIII - aprovar:

a) os balancetes mensais do FDS; e

b) os balanços anuais do FDS, que serão acompanhados de parecer de auditoria independente;

IX - aprovar os programas de aplicação do FDS;

X - autorizar a formalização de operações financeiras especiais quanto a prazos, carências, taxas de juros, mutuário, garantias e outras condições, com a Caixa Econômica Federal, para atender compromissos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vedada a alteração da destinação de que trata o art. 2º e respeitada a competência do Banco Central do Brasil;

XI - acompanhar e controlar os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do FDS;

XII - apreciar recursos encaminhados pelo órgão gestor e pelo agente operador, referentes a operações não aprovadas ou não eleitas pelas entidades, observada a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira;

XIII - adotar as providências cabíveis para a apuração e correção de atos e fatos que prejudiquem o cumprimento das finalidades do FDS ou que representem infração das normas estabelecidas;

XIV - publicar, no Diário Oficial da União, as decisões proferidas pelo Conselho, as contas do FDS e os pareceres emitidos;

XV - definir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo órgão gestor e pelo agente operador;

XVI - aprovar o seu regimento interno;

XVII - deliberar sobre assuntos de interesse do FDS; e

XVIII - aplicar sanções nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 8.677, de 1993.

§ 1º Para fins do disposto na alínea "d" do inciso III do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.677, de 1993, caberá ao Conselho Curador estabelecer as garantias mínimas a serem exigidas dos tomadores de empréstimos ou financiamentos, permitido ao agente operador exigir garantias adicionais, subsidiárias ou complementares, quando as condições econômico-financeiras recomendarem.

§ 2º Obedecido o percentual máximo de financiamento a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 6º, da Lei nº 8.677, de 1993, o agente operador poderá, na análise técnica ou econômico-financeira do projeto, recomendar a redução do valor do financiamento a ser concedido e exigir maior participação do interessado.

Art. 8º Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, na qualidade de órgão gestor do FDS, compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do FDS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

II - propor ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social programas e critérios para a aplicação de recursos do FDS;

III - editar instruções relativas às deliberações emanadas do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, quando necessário;

IV - editar instruções relativas aos procedimentos disciplinadores do credenciamento, da atuação, da fiscalização e da avaliação das entidades que atuem no âmbito do FDS;

V - autorizar a contratação dos projetos a serem financiados com recursos do FDS, aprovados pelo agente operador, atendidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

VI - subsidiar o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes; e

VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e deliberações do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, e informar as denúncias de irregularidades que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 9º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:

I - praticar os atos necessários à operação do FDS, de acordo com as diretrizes, os programas e as normas estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e pelo órgão gestor;

II - realizar, quando necessário, o credenciamento dos agentes promotores e dos agentes financeiros, nos termos do disposto na legislação e nas diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e regulamentados pelo órgão gestor;

III - adquirir, alienar e exercer os direitos inerentes aos títulos integrantes da carteira do FDS e praticar os atos necessários à administração da carteira;

IV - analisar e emitir parecer de aprovação ou desaprovação aos projetos apresentados, e encaminhar os pareceres concluídos ao órgão gestor do FDS;

V - contratar as operações, respeitados os limites estabelecidos no art. 7º;

VI - acompanhar, fiscalizar e controlar os empréstimos e financiamentos e buscar o cumprimento dos memoriais descritivos e cronogramas aprovados e contratados;

VII - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

a) os balancetes mensais; e

b) os balanços anuais do FDS, que serão acompanhados de parecer de auditoria independente; e

VIII - cumprir as atribuições fixadas pelo Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se patrimônio líquido do FDS a soma dos seus ativos subtraídas as suas exigibilidades.

Parágrafo único. Para fins de apuração do valor das cotas, o patrimônio líquido do FDS será ajustado diariamente pela incorporação das receitas e despesas do próprio dia do ajuste.

CAPÍTULO VI
DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 11. As cotas do FDS assumirão as formas nominativas e escritural e corresponderão a frações ideais desse e serão resgatáveis somente nas hipóteses de que tratam os art. 14 e o art. 17.

Parágrafo único. A emissão de certificados representativos de cotas do FDS será admitida, a critério do agente operador.

Art. 12. Para fins de emissão e colocação de cotas, o valor da cota vigente na data de sua colocação será utilizado.

Parágrafo único. O valor das cotas do FDS será expresso com seis casas decimais, calculado para os dias úteis, com base em avaliação patrimonial realizada nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10 e das normas de escrituração de que trata o art. 18.

Art. 13. Os recursos destinados à liquidação financeira das operações de aquisição de cotas do FDS estarão à disposição do agente operador até o dia útil seguinte ao dia da efetivação da aquisição.

Art. 14. Na hipótese de extinção do Fundo de Aplicação Financeira ou do FDS, as cotas do FDS serão resgatadas na medida em que forem realizados seus ativos.

CAPÍTULO VII
DO RISCO DE CRÉDITO

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, entende-se como risco de crédito, na hipótese da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.677, de 1993, a garantia dada pelo agente operador em relação ao retorno dos financiamentos concedidos, na ocorrência de inadimplemento dos mutuários, e esta fica caracterizada quando, após esgotados os meios suasórios de cobrança, verificada a incapacidade do mutuário para saldar a dívida, inclusive mediante a realização da garantia.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 16. O agente operador perceberá, a título de remuneração, a taxa de administração a ser fixada pelo Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social definirá os demais encargos que poderão ser debitados.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 17. Na hipótese de extinção do FDS, o resgate das cotas ficará vinculado ao retorno dos empréstimos e financiamentos e ao resgate, no seu vencimento, das aplicações em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira.

Parágrafo único. Os resgates de que trata o **caput** serão realizados de acordo com a proporção entre o montante de cotas de cada cotista e as disponibilidades de recursos por parte do FDS.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O FDS ficará sujeito às normas de escrituração editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. O exercício financeiro do FDS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 20. Os recursos do FDS poderão ser objeto de empréstimos, de financiamentos ou de liberação de parcelas somente a tomadores que não estejam inadimplentes com os órgãos da administração pública federal direta ou indireta, nos termos do disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 21. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994; e
- II - o Decreto nº 3.907, de 4 de setembro de 2001.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Rogério Marinho

DECRETO Nº 10.334, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE e define os procedimentos a serem observados para a sua concessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, § 2º e § 8º, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Serviços Gerais - SISG; e
- IX - de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e III ao Decreto nº 9.058, de 2017, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os Anexos I e III ao Decreto nº 9.774, de 30 de abril de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 18 de maio de 2020.

Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, SETORIAIS, SECCIONAIS E CORRELATOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	932	411	1.343
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	562	344	906
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIOrg	47	38	85
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SISP	17	13	30
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	226	175	401
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	202	76	278
CONTABILIDADE FEDERAL	240	83	323
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	164	141	305
GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO - SIGA	270	363	633
TOTAL	2.660	1.644	4.304

ANEXO II

(Anexo III ao Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, INCLUÍDOS SERVIDORES NOS GABINETES DE MINISTROS E NAS SECRETARIAS-EXECUTIVAS DOS MINISTÉRIOS AOS QUAIS OS ÓRGÃOS CENTRAIS ESTEJAM VINCULADOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	102	29	131
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	204	210	414
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIOrg	47	37	84
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SISP	17	13	30
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	9	12	21
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	7	39	46
CONTABILIDADE FEDERAL	37	20	57
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	147	130	277
GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO - SIGA	218	345	563
TOTAL	788	835	1.623

Foram publicadas em 29/4/2020 as edições extras nºs 81-A e 81-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Analisado o PARECER n. 00011/2020/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU doc. SEI nº 0423555, e o Parecer sobre Recurso Administrativo ASEP doc. SEI nº 0425578 que opina pela aplicação do princípio da proporcionalidade, com a redução da penalidade de descredenciamento para a SUSPENSÃO, considerando-se nessa hipótese o tempo de suspensão já cumprido pela AR FORTE em decorrência da medida cautelar anteriormente proferida, qual seja, 60(sessenta) dias e sugere, ainda:

Em conclusão, o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, tendo recebido o processo em fase recursal, CORROBORA com a sugestão da PFE e da ASEP conforme segue:

1. REDUÇÃO DA PENALIDADE proposta inicialmente de DESCREDECENCIAMENTO para a de SUSPENSÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este já cumprido pela AR FORTE em decorrência da medida cautelar anteriormente proferida;

2. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO ao Ministério Público Federal para APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL do Agente de Registro JOSÉ ROBERTO RAMOS pelos fatos narrados nos termos do Parecer ASEP, doc SEI nº 0425578 e

3. ABERTURA DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO específico em face da AC VALID para apuração de possíveis irregularidades no processo de verificação de documentos nos dossiês de habilitação de Agentes de Registro, nos termos do Parecer ASEP, doc SEI nº 0425578.

MARCELO AMARO BUZ

Diretor-Presidente

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICABHZ. Processo nº 00100.000676/2020-27.

DEFIRO o credenciamento da AR IDFEDERAL CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA. Processo nº 00100.000660/2020-14.

DEFIRO o credenciamento da AR SMART FACILITIES. Processo nº 00100.000681/2020-30.

DEFIRO o credenciamento da AR MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS. Processo nº 00100.000152/2020-36.

DEFIRO o credenciamento da AR IMF CONSULTORIA EM TECNOLOGIA. Processo nº 00100.000658/2020-45.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

Diretora

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Designar os nomes das subunidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como suas respectivas siglas e hierarquia, em conformidade com o Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019:

UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA-GERAL	SG
I - Gabinete	GAB
a) Coordenação de Apoio ao Gabinete	CAG
b) Coordenação de Agenda	CA
II - Assessoria de Comunicação Social	Ascom
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
I - Coordenação de Apoio Administrativo	CAA
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Gabinete	GAB
a) Coordenação de Apoio Técnico	CAT
III - Coordenação-Geral de Acesso à Informação	CGAI
IV - Departamento de Gestão Interna	DGI
a) Coordenação-Geral de Gestão Interna	CGGI
SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO	Seme
I - Secretaria de Soluções de Modernização e Resultados	SSMR
II - Secretaria de Articulação	Sart
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO	SA
I - Gabinete	GAB
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Coordenação-Geral de Governança	CGGOV
a) Divisão de Segurança da Informação	DSI
III - Coordenação-Geral de Relações Públicas	Corep
Diretoria de Planejamento Orçamento Finanças e Contabilidade	Dirof
I - Serviço de Viagens Presidenciais	SVPRE
II - Serviço de Apoio e Acompanhamento	SVAAC
III - Coordenação-Geral de Planejamento Orçamento e Finanças	Copla
a) Divisão de Programação Financeira	DPOF
b) Coordenação de Planejamento e Orçamento	CPO
1. Divisão de Acompanhamento de Planejamento e Orçamento	Dapo
2. Divisão de Planejamento e Orçamento	DPO
3. Divisão de Monitoramento	DIM
IV - Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	Cofin
a) Coordenação de Pagamento	Copag
1. Divisão de Conformidade	Dicon
2. Divisão de Passagens e Diárias	Dipad
b) Coordenação de Empenho	Coemp
V - Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos	CGCONT
a) Coordenação de Contabilidade e Custos	CCON
1. Divisão de Contabilidade	DCONT
Diretoria de Gestão de Pessoas	Digep
I - Coordenação de Saúde	Cosau
a) Divisão de Promoção da Saúde	Disau
b) Divisão de Serviços Integrados em Saúde	Disis
II - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	Codep
a) Divisão de Biblioteca e Acervo Digital	Dibib
b) Coordenação de Ações de Desenvolvimento de Pessoas	Coade

1. Divisão de Apoio a Ações de Desenvolvimento e Estágios	Diade
c) Coordenação de Estudos e Projetos em Gestão de Pessoas	Cepro
1. Divisão de Pesquisas em Gestão de Pessoas e Bem-Estar no Trabalho	Dipes
2. Divisão de Projetos em Gestão de Pessoas	Dipro
III - Coordenação-Geral de Gestão de Informações Funcionais	Cogif
a) Coordenação de Legislação de Pessoal	Coleg
b) Divisão de Direitos, Vantagens e Benefícios	DIDVB
c) Divisão de Pagamento	Dipag
d) Divisão de Cadastro	Dicad
e) Divisão de Atendimento ao Servidor	Diats
Diretoria de Recursos Logísticos	Dilog
I - Divisão de Desenvolvimento Institucional	Dides
II - Coordenação de Apoio Logístico as Residências Oficiais	Coaro
III - Coordenação de Documentação	Codoc
IV - Coordenação de Planejamento Logístico	Coplog
V - Coordenação-Geral de Engenharia	Coeng
a) Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharia	Copae
b) Coordenação de Engenharia e Manutenção	Coman
VI - Coordenação-Geral de Licitação e Contrato	Colic
a) Coordenação de Licitações	Colit
b) Coordenação de Contratos	Contr
c) Coordenação de Contratação Direta	Codir
VII - Coordenação-Geral de Transporte	Cotran
a) Coordenação de Locomoção	Coloc
VIII - Coordenação-Geral de Administração Geral	Coage
a) Coordenação de Serviços Gerais	Coseg
1. Divisão de Atividades Auxiliares	Diaux
b) Coordenação de Subsistência	Cosub
1. Divisão de Administração de Restaurantes	Diare
c) Coordenação de Material e Patrimônio	Comap
1. Divisão de Material	Dimat
2. Divisão de Patrimônio	Dipat

Diretoria de Tecnologia	Ditec
I - Divisão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	Digov
II - Coordenação de Análise de Dados e Inteligência da Informação	Coadi
III - Coordenação de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos	Cosit
a) Serviço de Apoio Tecnológico nos Eventos e Deslocamentos Presidenciais	Sedep
b) Divisão de Certificação Digital	Diced
c) Divisão de Informações Personalizadas	Dinfe
IV - Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários	CGATE
a) Divisão de Relacionamento com o Usuário	Direu
1. Serviço de Áudio e Vídeo	Seaud
b) Coordenação de Operações de Tecnologia da Informação	Cotin
1. Serviço de Atendimento de Tecnologia da Informação	Seate
c) Coordenação de Operações de Telecomunicações	Cotel
1. Serviço de Telefonia e Dispositivos Móveis	Setel
V - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia	CGDES
a) Coordenação de Comunicação Digital	Codig
1. Serviço de Projetos de Portais	Sepor
b) Coordenação de Sistemas	Cosis
1. Divisão de Projetos de Sistemas	Dipro
i. Serviço de Qualidade e Mensuração	Sequa
VI - Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica e Telecomunicações	CGITT
a) Serviço de Assessoria e Gestão de Contratos	Secon
b) Coordenação de Rede Local e Centro de Dados	Cored
1. Divisão de Rede Local	Dired
c) Coordenação de Gerenciamento e Armazenamento de Dados	Coban
d) Coordenação de Redes de Longa Distância e Telecomunicações	Coret
1. Divisão de Redes de Longa Distância	Direl
i. Serviço de Redes de Longa Distância	Serel
2. Divisão de Telecomunicações	Diret
i. Serviço de Infraestrutura de Telecomunicações	Setec
e) Coordenação de Software Básico e Aplicações	Cobas
1. Serviço de Suporte ao Software Básico e Aplicação	Sebas
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURIDICOS	SAJ
I - Coordenação-Geral de Informações Processuais	CGIP
a) Coordenação de Informações Processuais	CIP
1. Divisão de Informações Processuais	DIP
i. Serviço de Informações Processuais	SIP
II - Gabinete	GAB
Subchefia Adjunta de Políticas Sociais	Sasoc
I - Coordenação-Geral de Políticas Sociais	CGPS
II - Coordenação-Geral de Políticas Ambientais	CGPA
a) Coordenação de Políticas Ambientais	CPA
III - Coordenação-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias	CGPAF
Subchefia Adjunta de Infraestrutura	Sainf
I - Coordenação-Geral de Infraestrutura	CGINF
a) Coordenação de Infraestrutura	Cinf
1. Divisão de Infraestrutura	Dinf
Subchefia Adjunta de Política Econômica	Saeco
I - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	CGAT
a) Coordenação de Assuntos Tributários	CAT
II - Coordenação-Geral de Finanças Públicas	CGFP
a) Coordenação de Consultoria de Finanças Públicas	CCFP
b) Coordenação de Atos Normativos de Finanças Públicas	CANFP
Subchefia Adjunta de Assuntos Institucionais	Saainst
I - Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	CGAINT
a) Coordenação de Assuntos Institucionais	Cainst
Subchefia Adjunta de Gestão Pública	Sagep
I - Coordenação-Geral de Gestão Pública	CGGEP
a) Coordenação de Gestão Pública	CGEP
Subchefia Adjunta de Consolidação Normativa	SACN
I - Coordenação-Geral de Consolidação Normativa	CGCN
a) Coordenação de Consolidação Normativa	CCN
Subchefia Adjunta de Revisão de Atos Normativos	Saran
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos Normativos	CGRAN
Subchefia Adjunta de Assuntos Internos	Saai
I - Coordenação-Geral de Assuntos Internos	CGAI
a) Coordenação de Licitações e Contratos	CLC
b) Coordenação de Processos Disciplinares	CPD
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos	Saal
I - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições	CGAP
II - Coordenação-Geral de Sanção e Veto	CGSV
Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal	Saap
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	CGRAP
a) Coordenação de Atos de Pessoal	Crap

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020043000004

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) Coordenação de Pesquisas Referenciais	CPR
c) Coordenação de Revisão de Atos	CRA
1. Divisão de Revisão de Atos	DRA
i. Serviço de Revisão de Atos	SRA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	CISET
I - Coordenação de Gestão Interna	Cogin
a) Divisão de Métodos e Qualidade	Dimeq
1. Serviço de Atividades Administrativas	Seaad
II - Coordenação-Geral de Avaliação	CGAVA
III - Coordenação-Geral de Consultoria	CGCON
IV - Corregedoria	CORPR
V - Ouvidoria	OUVPR
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSAO DE ETICA PUBLICA	Secep
I - Coordenação de Análise de Processos I	CAP-I
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
IMPRENSA NACIONAL	IN
Diretoria-Geral da Imprensa Nacional	Dirge
I - Gabinete	GAB
II - Coordenação de Assessoria de Controle Interno	Caci
III - Coordenação-Geral de Publicação e Divulgação	Coged
a) Coordenação de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais	Coejo
1. Núcleo de Suporte Técnico	Nuste
2. Núcleo de Paginação de Jornais Oficiais	Nupaj
3. Núcleo de Análise e Liberação de Matérias	Nuali
b) Coordenação de Produção Gráfica	Copro
1. Núcleo de Acabamento e Expedição	NAE
2. Núcleo de Impressão Digital e Offset	Nuido
3. Núcleo de Pré-Impressão Digital	Nupim
c) Coordenação de Relacionamento Externo	Corex
1. Núcleo de Preservação do Acervo Histórico e Bibliográfico	NUPAHB
2. Núcleo de Relacionamento e Gestão de Negócios	Nuren
3. Núcleo de Atendimento e Cadastro	Nuate
IV - Coordenação-Geral de Administração	Corad
a) Coordenação de Gestão de Pessoas	Cogep
1. Núcleo de Cadastro	Nucad
2. Núcleo de Pagamento	Nupag
3. Núcleo de Desenvolvimento, Capacitação e Qualidade de Servidores	NUQSCAP
3. Núcleo de Aposentadoria e Pensões	Nuap
b) Coordenação de Orçamento e Finanças	Cofin
1. Núcleo de Faturamento, Arrecadação e Cobranças	Nufat
2. Núcleo de Orçamento e Finanças	Nuofi
c) Coordenação de Recursos Logísticos	Colog
1. Núcleo de Contratos e Convênios	Nucon
2. Núcleo de Arquivo, Protocolo e Digitalização	Nudoc
3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio	Nualp
4. Núcleo de Suprimento	Nusup
5. Núcleo de Serviços Gerais	Nuseg
d) Coordenação de Tecnologia da Informação	Corti
1. Núcleo de Segurança da Informação e Segurança	Nusic
2. Núcleo de Administração de Rede	Nuare
3. Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas	NDES

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 9.668, de 2 de janeiro de 2019, e visando regulamentar no âmbito da Presidência da República o que prescreve o art. 13 do Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A instauração e o julgamento do processo disciplinar de ato que, em tese, configure falta funcional de militar das Forças Armadas posto à disposição da Presidência da República será procedido pelo Oficial General de maior nível hierárquico da ativa lotado no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, à exceção do Secretário-Executivo do órgão.

§ 1º A autoridade instauradora deverá, necessariamente, pertencer à mesma Força Armada do militar cuja conduta esteja sendo investigada.

§ 2º No caso de investigação de falta funcional praticada por militares pertencentes a diferentes Forças Armadas:

I - a autoridade instauradora deverá pertencer à mesma Força Armada do militar mais antigo cuja conduta esteja sendo apurada; e

II - o julgamento de cada militar permanecerá a cargo do Oficial General da respectiva Força Armada a que o investigado pertencer.

§ 3º A autoridade instauradora poderá delegar a apuração do processo de que trata o **caput**, respeitada a hierarquia do militar cuja falta funcional esteja sendo apurada.

§ 4º O processo de que trata o **caput** deverá seguir o que estabelece o regulamento disciplinar de cada Força Armada.

Art. 2º O órgão da Presidência da República em que estiver lotado o militar que praticar ato que, em tese, configure falta funcional deverá comunicá-lo ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, mediante documento no Sistema Eletrônico de Informações da Presidência da República.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo, por meio de despacho, distribuirá o assunto ao Oficial General competente, em observância ao § 1º do art. 1º.

Art. 3º Após o julgamento, o processo de que trata o **caput** deverá ser encaminhado ao Departamento de Gestão da Secretaria-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para:

I - publicação da decisão da autoridade competente no boletim do Gabinete de Segurança Institucional, conforme dispuser o regulamento disciplinar de cada Força Armada;

II - elaboração e publicação de nota de punição no boletim do Gabinete de Segurança Institucional, conforme dispuser o regulamento disciplinar de cada Força Armada;

III - registro na ficha disciplinar individual do militar, conforme regulamentação própria de cada Força Armada; e

IV - arquivamento.

Art. 4º Da decisão exarada no processo previsto no art. 1º, caberá recurso ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.018939/2020-52, resolve:

Art. 1º Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacina contra a febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul e no Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PE PNEFA), constituído pelos Estados do Acre e de Rondônia, e pela região do Estado do Amazonas abrangida pelos municípios de Apuí, Boca do Acre, Canutama, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Itamarati, Ipixuna, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Pauini e parte do município de Tapauá, e pela região do Estado de Mato Grosso, composta pelo município de Rondolândia e partes dos municípios de Aripuanã, Colniza, Comodoro e Juína, conforme descrito nos Anexos I e II da presente Instrução Normativa.

§ 1º A vacinação somente poderá ser utilizada como medida sanitária e para outras finalidades específicas de interesse do PE PNEFA, mediante autorização do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º A manutenção do disposto no caput está condicionada à avaliação técnica realizada pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária editará normas complementares disciplinando o ingresso de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados e regiões informados no Art. 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

Região do Estado do Amazonas compreende: Os municípios de Apuí, Boca do Acre, Canutama, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Itamarati, Ipixuna, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Pauini e parte do município de Tapauá, definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000:

Município de Tapauá		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-5,27623886388889	-62,291755475
P02	-5,45993149235797	-62,102819697
P03	-5,7173219785726	-62,266294945829
P04	-5,81783530238107	-62,332066308
P05	-5,97263566639104	-62,4926291639999
P06	-5,9290738766043	-62,4369518600906
P07	-6,18810614140488	-62,644985662
P08	-6,09505038439893	-62,5674637719999
P09	-6,27512987841053	-62,741545411
P10	-6,54445835242793	-62,9416136959999
P11	-6,51509213989242	-62,9213142985773
P12	-6,42882074242048	-62,862737991
P13	-6,69351977407341	-62,973642427203
P14	-6,84401326444709	-63,049680531
P15	-6,6622371673584	-63,4004821777344
P16	-5,94640827178955	-62,8293724060059

ANEXO II

Região do Estado do Mato Grosso compreende: Os municípios de Rondolândia e partes dos municípios de Aripuanã, Colniza, Comodoro e Juína definidas pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

Município de Aripuanã		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-10,33103	-60,60122
P02	-10,29175	-60,59999
P03	-10,26107	-60,54476
P04	-10,21688	-60,55826
P05	-10,21443	-60,52021
P06	-10,25984	-60,49812
P07	-10,25616	-60,29068
P08	-10,62193	-60,19126
P09	-10,65875	-60,44656
P10	-10,71522	-60,46989

Município de Colniza:		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-8,80167	-61,57579
P02	-8,79921	-60,85161
P03	-8,87777	-60,81234
P04	-8,91459	-60,82093
P05	-8,96859	-60,76201



P06	-9,02628	-60,75833
P07	-9,00664	-60,72519
P08	-9,11343	-60,68714
P09	-9,1613	-60,74237
P10	-9,35032	-60,63436
P11	-9,49516	-60,58772
P12	-9,55898	-60,59999
P13	-9,63631	-60,65523
P14	-9,69646	-60,75342
P15	-9,83393	-60,92066
P16	-9,9714	-61,07408
P17	-10,05486	-61,12686
P18	-9,95176	-61,29134
P19	-10,02663	-61,25697
P20	-10,04259	-61,36744
P21	-9,9984	-61,5405

Município de Comorodo (região 1):		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,33953	-59,76694
P02	-12,35267	-59,71505
P03	-12,48405	-59,75972
P04	-12,7028	-59,90292
P05	-12,76258	-60,00803
P06	-12,77112	-60,02971
P07	-12,79198	-60,05533
P08	-12,79329	-60,07454

Município de Comorodo (região 2):		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,04752	-60,24287
P02	-13,0664	-60,20658
P03	-13,10303	-60,1624
P04	-13,1339	-60,22465
P05	-13,11863	-60,27966

Município de Comorodo (região 3):		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,21733	-60,3199
P02	-13,24541	-60,23943
P03	-13,30256	-60,2391
P04	-13,3001	-60,28245
P05	-13,29616	-60,29313
P06	-13,28138	-60,30889
P07	-13,34313	-60,34273
P08	-13,34707	-60,35439
P09	-13,33639	-60,36391
P10	-13,32457	-60,37229

Município de Juína:		
Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,09944	-59,91018
P02	-12,08901	-59,85341
P03	-12,10036	-59,77915
P04	-12,14669	-59,72638
P05	-12,11969	-59,69569
P06	-12,12982	-59,69538
P07	-12,20929	-59,75369
P08	-12,22402	-59,73773
P09	-12,25287	-59,74571
P10	-12,30994	-59,70981
P11	-12,34216	-59,77332

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.008672/2019-64, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da EXPURGA GUAÇU LTDA, CNPJ 05.117.786/0007-30, localizada na Avenida Coronel José Lobo, 1032, Oceania, Paranaguá-PR, credenciamento nº BR PR 737.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 4626 SFA/PR/MAPA de 30 de setembro de 2019, publicada na Seção 1, do DOU nº 193, de 4 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003889/2019-88, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento da empresa MADEIREIRA MARACANÃ FLORESTAL LTDA, CNPJ 07.199.149/0001-90, BR PR 725, localizada na Estrada Colônia Marques de Abrantes, s/n, Campinhos, Tunas do Paraná - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de: Tratamento Térmico (HT); Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora Estadual - UGE, responsável pela execução e gerenciamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado de Sergipe.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 21 de fevereiro de 2020; e o que lhe confere o Parágrafo Único do Art. 1º e o Parágrafo 3º do Art. 2º da Portaria nº 189 de 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Unidade Gestora Estadual no estado de Sergipe - UGE/SE, cujas atribuições serão exercidas pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo Único. O Superintendente da SFA/SE será o coordenador da UGE/SE.

Art. 2º A UGE/SE desempenhará todas as atividades previstas no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, nos Manuais de Operações e nas normas complementares do PNCF - Terra Brasil.

Parágrafo Único. A UGE/SE atuará sob a supervisão imediata do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário - DECRED, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF.

Art. 3º Caberá ao Coordenador da UGE/SE, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela regulamentação do PNCF - Terra Brasil:

I - Coordenar a execução do Programa no Estado, em consonância com o Regulamento Operativo e o Manual de Operações do Programa;

II - Assegurar a supervisão da aplicação dos recursos federais por parte das entidades conveniadas e dos beneficiários do Programa;

III - Encaminhar aos agentes financeiros autorizações de contratação das propostas aprovadas pelo Conselho Municipal, bem como as autorizações de liberação de recursos de investimentos;

IV - Tomar todas as providências administrativas ou judiciais necessárias em caso de constatação de irregularidades no Programa, em particular o bloqueio dos recursos das contas vinculadas ao financiamento, a suspensão ou rescisão de contratos e a execução de hipotecas;

V - Autorizar e encaminhar aos agentes financeiros as alterações nos contratos de financiamento do Programa, em conformidade com as normas vigentes;

VI - Emitir as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar "A" - PRONAF A, para os beneficiários do PNCF - Terra Brasil, bem como desempenhar todas as demais funções atribuídas à UGE/SE por força das normas do PRONAF; e

VII - Habilitar os operadores dos sistemas de informações gerenciais do PNCF - Terra Brasil e zelar pela integridade dos dados nele contidos, em observância às normas estabelecidas pelas gerências de sistemas do DECRED e do MAPA.

Art. 4º Caberá conjuntamente à SAF, à Secretaria-Executiva do MAPA e à respectiva SFA no Estado criarem as condições de financiamento da UGE/SE, bem como disponibilizar os recursos e o pessoal para o desempenho de suas competências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação da Unidade Gestora Estadual - UGE, responsável pela execução e gerenciamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 21 de fevereiro de 2020; e o que lhe confere o Parágrafo Único do Art. 1º e o Parágrafo 3º do Art. 2º da Portaria nº 189 de 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Unidade Gestora Estadual no estado do Ceará - UGE/CE, cujas atribuições serão exercidas pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo Único. O Superintendente da SFA/CE será o coordenador da UGE/CE.

Art. 2º A UGE/CE desempenhará todas as atividades previstas no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, nos Manuais de Operações e nas normas complementares do PNCF - Terra Brasil.

Parágrafo Único. A UGE/CE atuará sob a supervisão imediata do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário - DECRED, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF.

Art. 3º Caberá ao Coordenador da UGE/CE, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas pela regulamentação do PNCF - Terra Brasil:

I - Coordenar a execução do Programa no Estado, em consonância com o Regulamento Operativo e o Manual de Operações do Programa;

II - Assegurar a supervisão da aplicação dos recursos federais por parte das entidades conveniadas e dos beneficiários do Programa;

III - Encaminhar aos agentes financeiros autorizações de contratação das propostas aprovadas pelo Conselho Municipal, bem como as autorizações de liberação de recursos de investimentos;

IV - Tomar todas as providências administrativas ou judiciais necessárias em caso de constatação de irregularidades no Programa, em particular o bloqueio dos recursos das contas vinculadas ao financiamento, a suspensão ou rescisão de contratos e a execução de hipotecas;

V - Autorizar e encaminhar aos agentes financeiros as alterações nos contratos de financiamento do Programa, em conformidade com as normas vigentes;



VI - Emitir as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar "A" - PRONAF A, para os beneficiários do PNCF - Terra Brasil, bem como desempenhar todas as demais funções atribuídas à UGE/CE por força das normas do PRONAF; e

VII - Habilitar os operadores dos sistemas de informações gerenciais do PNCF - Terra Brasil e zelar pela integridade dos dados nele contidos, em observância às normas estabelecidas pelas gerências de sistemas do DECRED e do MAPA.

Art. 4º Caberá conjuntamente à SAF, à Secretaria-Executiva do MAPA e à respectiva SFA no Estado criarem as condições de financiamento da UGE/CE, bem como disponibilizar os recursos e o pessoal para o desempenho de suas competências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 96, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Covos (lagostas) e espinhel vertical (peixes de fundo) - Litoral Norte/Nordeste, código "5.01.001" para a embarcação pesqueira "BOM JESUS DOS NAVEGANTES II", concede, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto de Fundo - Simples/Duplo (camarões) e Linha de Mão de Fundo (peixes demersais) - litoral Nordeste (CE a BA), código: "3.02.005" para a embarcação "BOM JESUS DOS NAVEGANTES II" .

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004 e na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00352.006119/2007-81, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Covos (lagostas) e espinhel vertical (peixes de fundo) - Litoral Norte/Nordeste, código "5.01.001" para a embarcação pesqueira "BOM JESUS DOS NAVEGANTES II", de propriedade de VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no SisRGP nº AL - 0001508-9, e na autoridade marítima sob o TIE nº 241-015470-1.

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Tornar pública lista de habilitações à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras e promover retificações na Portaria MAPA nº 87, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, Seção 1, páginas 43, 45, 46, 57 e 58.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.091636/2019-41, resolve:

Art 1º Publicar a cota anual de óleo diesel atribuída aos pescadores profissionais, armadores de pesca e indústrias pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, vinculadas ao Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SINDIPI/SC, referente ao período de abril a dezembro de 2020, em cumprimento a decisões judiciais, conforme Anexo I - BENEFICIÁRIOS E EMBARCAÇÕES - DECISÕES JUDICIAIS, constantes dos Processos nºs 00727.000236/2020-11, 00727.000372/2020-01 e 00727.000540/2020-50.

Art 2º Promover retificações às habilitações constantes da Portaria MAPA nº 87, de 19 de março de 2020, publicada em 23 de março de 2020, Seção 1, às páginas 43, 45, 46, 57 e 58, conforme Anexo I - BENEFICIÁRIOS E EMBARCAÇÕES - RETIFICAÇÕES.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

BENEFICIÁRIOS E EMBARCAÇÕES - DECISÕES JUDICIAIS
REGIÃO SUL

Frota Pesqueira em Operação no Estado de Santa Catarina - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ - SINDIPI/SC				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no Período de abril a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
JOSE AUGUSTO DE CASTRO (*) 004.608.597-14	BRISA C 4010122650	SC-00188547	80.545,32	2.094,18
JOSE AUGUSTO DE CASTRO (*) 004.608.597-14	JOSE AUGUSTO IV 3810072940			
EVALDO KOWALSKY (*) 121.846.409-72	MACEDO IV 4430082383	SC-00012535	99.843,84	2.595,94
FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS (*) 179.703.859-15	MAR CRISTALINO 4430113629			
FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS (*) 179.703.859-15	MAR DA ENSEADA II 4430123161	SC-00010197	165.886,38	4.313,05
FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS (*) 179.703.859-15	MAR DA ENSEADA III 4430481377			
TOTAL	06		744.437,52	19.355,38

Habilitação por decisão judicial
ANEXO I - BENEFICIÁRIOS E EMBARCAÇÕES - RETIFICAÇÕES
Na Portaria MAPA nº 87, de 19 de março de 2020, publicada em 23 de março de 2019, no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 43, 45, 46, 57 e 58, onde se lê:
REGIÃO NORTE

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO - COOMPESCAR/PA				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no Período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
AUGUSTO CARLOS SIMIÃO REBOUÇAS 818.207.393-68	ANNABEL 211014753	PA-00270557	51.077,52	1.353,55
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES 088.199.123-68	MORGANA I 1610047745			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES 088.199.123-68	MORGANA III 1210109875	PA-00021718	44.791,06	1.186,96
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES 088.199.123-68	MORGANA IV 1210115956			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES 088.199.123-68	MORGANA V 1210115247	PA-00098727	44.791,06	1.186,96
D A BURLE PESCADOS IMP E EXP EIRELI - ME 23.811.489/0001-87	FORT IX 4430054525			
D A BURLE PESCADOS IMP E EXP EIRELI - ME 23.811.489/0001-87	FORT XI 4030071716	PA-00000198	194.487,48	5.153,92
		PA-00000170	191.627,37	5.078,13



DEUSELITA VERAS DOS SANTOS	ATOS I	PA-00095449	89.975,02	2.384,34
416.551.093-91	1630038288			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS E MAIS I	PA-00007168	34.575,55	916,25
423.455.373-53	1630040819			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS II	PA-00135580	15.716,16	416,48
423.455.373-53	210314915			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS III	PA-00011599	26.717,47	708,01
423.455.373-53	210301856			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS IV	CE-00007070	43.219,44	1.145,32
423.455.373-53	1630039195			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS E MAIS V	PA-00011561	106.084,08	2.811,23
423.455.373-53	210284030			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS VI	PA-00011549	70.722,72	1.874,15
423.455.373-53	210308371			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	ESPERANÇA DE DEUS I	PA-00109975	17.680,68	468,54
423.455.373-53	210993448			
GENIVAR GOMES FERREIRA	ANNA KAROLINE I	PA-00007258	32.218,13	853,78
263.835.353-15	1630041211			
HARISON AUGUSTO MARTINS GAMA	JESUS É AMIGO IV	PA-00194988	72.687,24	1.926,21
972.223.562-15	211003662			
HARISON AUGUSTO MARTINS GAMA	JESUS É AMIGO V	PA-00242926	84.474,36	2.238,57
972.223.562-15	211007838			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP IX	PA-00000036	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180871			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP VII	PA-00000048	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180595			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP VIII	PA-00000050	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180480			
J. S. DE FREITAS JUNIOR PESCADOS - ME	ALICIA	PA-00311328	44.791,06	1.186,96
27.058.865/0001-65	211029114			
J. S. DE FREITAS JUNIOR PESCADOS - ME	MELLINA	PA-00301717	44.791,06	1.186,96
27.058.865/0001-65	211014141			
JOSE GUILHERME FILHO	ICEBERG I	PA-00011817	30.646,51	812,13
429.580.833-49	1610056591			
JOSE VALDEMIR BESERRA DA COSTA	PROSPERIDADE I	PA-00208128	44.791,06	1.186,96
992.020.423-49	211005339			
JOSÉ SIMÃO DE FREITAS JÚNIOR	F - JUNIOR	CE-00019707	26.957,84	714,38
040.161.183-36	1610037723			

JOSÉ SIMÃO DE FREITAS JÚNIOR	REBOUÇAS - JR	CE-00023466	19.095,13	506,02
040.161.183-36	1620018489			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA	PA-00006320	86.438,88	2.290,63
948.100.952-15	210284048			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA II	PA-00006468	27.110,38	718,42
948.100.952-15	210302135			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA III	PA-00047348	44.791,06	1.186,96
948.100.952-15	210306335			
KATIA MARIA RISUENHO ABDON	NOVA VIDA COM JESUS IV	PA-00011695	12.965,83	343,59
329.893.932-34	210306289			
KATIA MARIA RISUENHO ABDON	PATO FILHO I	PA-00011669	43.219,44	1.145,32
329.893.932-34	1630039861			
LIDUINO MIGUEL DA SILVA	AUDAIR I	PA-00103807	78.580,80	2.082,39
228.767.823-91	210302127			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	BAILIQUE	PA-00105055	117.871,20	3.123,59
611.452.202-82	210987171			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	CLEBER LAMAS	PA-00134626	40.469,11	1.072,43
611.452.202-82	210231513			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	L XX	PA-00114360	27.110,38	718,42
611.452.202-82	210322021			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS IV	PA-00096111	8.643,89	229,06
611.452.202-82	210300540			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XIV	PA-00101291	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210302305			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XIX	PA-00096769	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990236			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XV	PA-00128397	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210305266			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVI	PA-00114268	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210315202			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVII	PA-00118608	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210315741			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVIII	PA-00118610	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210315750			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LXXI	PA-00132416	27.110,38	718,43
611.452.202-82	210995718			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LXXII	PA-00157690	27.110,38	718,43
611.452.202-82	211000469			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MARCIO LAMAS	PA-00128421	70.722,72	1.874,15
611.452.202-82	210227257			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MAURICIO LAMAS	PA-00133988	78.580,80	2.082,39
611.452.202-82	210312301			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MAURO LAMAS	PA-00128417	78.580,80	2.082,39
611.452.202-82	210285958			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	PA-00096137	27.110,38	718,43
611.452.202-82	210986123			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	NOSSA SENHORA DO PERPETUO	PA-00096157	27.110,38	718,43
611.452.202-82	SOCORRO PA			



	210984350			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA	PA-00096125	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210985534			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA II	PA-00101431	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990546			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA III	PA-00101427	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990538			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	TONY BLAIR	PA-00101515	86.438,88	2.290,63
611.452.202-82	210303654			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	MARANIL	PA-00001200	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	4030059741			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	MARPEX V	PA-00299477	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	1610049314			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	ORLA I	PA-00001468	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	4030062041			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	ORLA II	PA-00000704	243.109,35	6.442,40
06.890.397/0001-10	210270250			
NORTE FISH PESCADOS LTDA	MERIDIONAL VII	PA-00110404	185.907,15	4.926,54
13.554.519/0001-63	1610054474			
NORTE FISH PESCADOS LTDA	NORTE FISH I	PA-00131196	214.508,25	5.684,47
13.554.519/0001-63	2210106931			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN I	PA-00257631	70.722,72	1.874,15
728.896.672-00	211012521			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN II	PA-00117826	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	210993251			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN IV	PA-00174750	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	211001848			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN V	PA-00242940	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	1620020394			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	RAINON I	PA-00310370	51.077,52	1.353,55
004.011.512-71	211028631			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	RAINON II	PA-00310666	51.077,52	1.353,55
004.011.512-71	211029271			
SAMIA SOARES LIMA	MORGANA VIII	MA-00308761	113.942,16	3.019,47
669.400.953-49	1210145596			
ÁGUIA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA	AMASA 75	PA-00070385	214.508,25	5.684,47
05.379.634/0001-10	210190116			
ÁGUIA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA	ÁGUIA V	PA-00042468	214.508,25	5.684,47
05.379.634/0001-10	210312793			
TOTAL	69		5.331.247,44	141.278,06

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - SINDICATO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPÁ - SINDIPAM/PA				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no Período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
ALYSSON MARTINS DE LIMA	ALYSSON	PA-00007140	43.219,44	1.145,32
809.579.193-87	1630040304			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN I	PA-00131576	7.072,27	187,42
397.526.742-91	210306190			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN III	PA-00131090	19.252,30	510,19
397.526.742-91	210306203			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN IV	PA-00131110	17.680,68	468,54
397.526.742-91	210318236			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN VI	PA-00131138	17.680,68	468,54
397.526.742-91	210318295			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN VIII	PA-00095651	25.538,76	676,78
397.526.742-91	210301341			
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	PITIA	PA-00006658	37.718,78	999,55
731.454.593-68	1610028091			
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	ROCHELLE	PA-00006700	25.145,86	666,37
731.454.593-68	1610041372			
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	SAMIRO PESCA I	AP-00224488	86.438,88	2.290,63
731.454.593-68	220093300			
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL IV	CE-00114684	29.204,32	773,91
218.561.333-20	1610056639			
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL V	CE-00115678	29.204,32	773,91
218.561.333-20	1610055136			
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL VI	CE-00115680	35.500,03	940,75
218.561.333-20	1610032217			
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL VII	CE-00115694	35.500,03	940,75
218.561.333-20	1610028520			
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	ANA LUIZA	PA-00011747	44.791,06	1.186,96
219.122.543-87	1630039942			
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	CAPITAO RIBEIRO II	PA-00141661	52.649,14	1.395,20
219.122.543-87	1210111900			
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	KLYSTENNYS I	PA-00101887	27.110,38	718,43
219.122.543-87	210297425			
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	NOVA VIDA COM JESUS III	PA-00095057	102.155,04	2.707,11
219.122.543-87	210986506			
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	REGINALDO	PA-00101077	78.580,80	2.082,39
219.122.543-87	1610050266			
GILSON MARTINS GOMES	MILAGRES	PA-00011575	44.791,06	1.186,96

435.274.343-72	1610056981			
GILSON MARTINS GOMES	MILAGRES I	PA-00168355	62.864,64	1.665,91
435.274.343-72	211000744			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO VI	PA-00101647	55.006,56	1.457,67
244.206.543-68	1610053028			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANNY	PA-00006574	30.646,51	812,13
244.206.543-68	210318767			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY III	PA-00102429	86.438,88	2.290,63
244.206.543-68	210297409			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY IV	PA-00174596	70.722,72	1.874,15
244.206.543-68	211002011			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY V	PA-00207880	70.722,72	1.874,15
244.206.543-68	211004456			
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY VI	AP-00230035	86.438,88	2.290,63
244.206.543-68	220094039			
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	JOAO NETO	PA-00007118	43.219,44	1.145,32
090.157.793-68	1630039497			
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	MAURILIO	PA-00007176	43.219,44	1.145,32
090.157.793-68	1630040878			
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	MAURILIO FILHO	PA-00006968	35.754,26	947,49
090.157.793-68	1630016853			
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	TERESA DE JESUS	PA-00006806	106.084,08	2.811,23
090.157.793-68	1610056558			
THAIRO BARROSO BASTOS DE SANTIAGO	ANNA KAROLINE	CE-00011809	43.219,44	1.145,32
948.542.542-20	1610031237			
THAIRO BARROSO BASTOS DE SANTIAGO	MARILIA SANTIAGO	PA-00007188	43.219,44	1.145,32
948.542.542-20	1630040886			
TOTAL	32		1.536.790,84	40.724,98

REGIÃO SUDESTE

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - COOPERATIVA DE PRODUTORES DA PESCA DE ANGRA DOS REIS LTDA - PROPESCAR/RJ				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no Período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
BENEDITO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE	PEQUENO BRUNO	RJ-00237107	47.191,82	1.127,88
568.273.267-72	3820097490			
GELSON MARTINS	REI DAVI VI	RJ-00012275	57.625,92	1.377,26
427.871.067-49	4030195423			
RICARDO GOMES LARA	RICARDO HENRIQUE I	RJ-00106577	50.846,40	1.215,23
613.365.647-68	4030133258			
WILSON SERAFIM DOS REIS	ABRIGO DOS REIS I	RJ-00012187	57.625,92	1.377,26
233.174.267-72	3820053361			
TOTAL	04		213.290,06	5.097,63

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAPERJ/RJ				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no Período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
AMANDA ALVES DE ALMEIDA MUJO	J.P. LOPES	RJ-00038217	154.445,94	3.691,26
022.332.787-55	3810168114			
AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	ANGA III	RJ-00003678	185.907,15	4.443,18
319.433.577-49	3810395382			
AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	SÃO JOSÉ R	SC-00009230	166.458,40	3.978,36
319.433.577-49	4010555777			
AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	VÔ JOÃO	RJ-00038729	185.907,15	4.443,18
319.433.577-49	3810395421			
ANDERSON SETUBAL DOS SANTOS	IMPERADOR	SC-00009918	137.285,28	3.281,12
104.023.787-84	4010126477			
ANDERSON SETUBAL DOS SANTOS	SETUBAL DE LIMA	SC-00009848	188.767,26	4.511,54
104.023.787-84	4010223189			
ANIBAL RODRIGUES DE SOUSA	CARINHOSO	SP-00004314	87.519,37	2.091,71
869.506.907-97	4010315423			
AURELINO COTA DOS SANTOS	VALENTE DE DAVI I	SC-00009216	171.606,60	4.101,40
415.410.909-00	4430067317			
EDUARDO DE FARIA MIRANDA	JOSÉ ALMIR I	RJ-00093817	201.351,74	4.812,31
836.443.007-63	4010137657			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	ISAMAR III	RJ-00003558	183.047,04	4.374,82
012.467.107-14	3810236781			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	ISAMAR V	RJ-00003578	205.927,92	4.921,68
012.467.107-14	3810339032			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	LUCIANA ANDRADE	RJ-00004554	154.445,94	3.691,26
012.467.107-14	4010555700			
GERALDO LOUZANO PEIXOTO DE ALENCAR	RIO AMAZONAS I	RJ-00103155	108.684,18	2.597,55
010.509.977-51	4430079692			
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA	DONA ÂNGELA	RJ-00038089	185.907,15	4.443,18
325.704.577-87	4430041849			
LEONARDO TOMAZ MARQUES TORRES	MARQUES TORRES III	RJ-00004418	185.907,15	4.443,18
334.365.257-15	4010416246			
LUIZ ANTÔNIO PAULINO COELHO DE CAMPOS	ONDA AZUL	RJ-00005754	152.729,87	3.650,24
404.665.587-91	4610040123			
MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	MATRIX A	SC-00013247	233.957,00	5.591,57
078.940.357-93	4430117942			
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS	MAR DA PÓVOA	RJ-00038279	214.508,25	5.126,75
329.503.497-49	3810458376			
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS	PORTO VITORIA	RJ-00038399	137.285,28	3.281,12
329.503.497-49	210176695			



MOACIR BENEVIDES	POLYANNA I	RJ-00003854	74.651,76	1.784,18
730.344.607-91	4010056061			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA	SC-00010899	165.886,38	3.964,68
082.851.787-81	4430078661			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA I	SC-00010717	134.425,17	3.212,76
082.851.787-81	4430082031			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA II	SC-00010205	171.606,60	4.101,40
082.851.787-81	4430067333			
ONACY DOS SANTOS FARIAS	CARLOS VIEIRA	RJ-00003438	55.006,56	1.314,66
853.193.687-04	3810211729			
PAULO RENATO DE ANDRADE	NATALIA STRAUCH	RJ-00004518	166.458,40	3.978,36
800.881.397-00	4010555530			
REGINALDO SOARES CÂMARA	BOLIVAR IV	RJ-00004160	140.520,96	3.358,45
845.386.437-34	4010198109			
REGINALDO SOARES CÂMARA	FUNELLI	RJ-00005254	165.886,38	3.964,68
845.386.437-34	4430078084			
REGINALDO SOARES CÂMARA	PS 101	RJ-00005586	165.886,38	3.964,68
845.386.437-34	4430112908			
REINALDO JUNIOR FONSECA DE ALMEIDA MUJO	CALAMAI II	RJ-00170394	165.886,38	3.964,68
084.378.207-23	3810447056			
REINALDO JUNIOR FONSECA DE ALMEIDA MUJO	CHARMOSO	RJ-00094105	191.627,37	4.579,89
084.378.207-23	4010133741			
RICARDO SOARES CÂMARA	SENHORA DO MAR	RJ-00038565	137.285,28	3.281,12
639.431.077-87	3810057932			
SEBASTIÃO FILIPE RAMOS	AURITA II	RJ-00107215	228.808,80	5.468,53
346.494.257-00	3810195235			
SEBASTIÃO FILIPE RAMOS	DAIANA II	RJ-00005768	137.285,28	3.281,12
346.494.257-00	4610040131			
SERGIO DA COSTA	PORTO FELIZ	RJ-00004088	165.886,38	3.964,68
766.998.469-49	4010147342			
SERGIO DA COSTA	PORTO FELIZ I	SC-00149035	185.907,15	4.443,18
766.998.469-49	1610055357			
TOTAL	35		5.694.663,90	136.102,46

Leia-se:
REGIÃO NORTE

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO - COOMPESCAR/PA				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF	Nome do Barco	Nº de Inscrição da Embarcação no	Previsão consumo Diesel	Previsão de Valor
Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nº do Título da Capitania dos Portos	R.G.P. M.P.A.	no Período de março a dezembro (Litros)	(R\$)
AUGUSTO CARLOS SIMIÃO REBOUÇAS	ANNABEL	PA-00270557	51.077,52	1.353,55
818.207.393-68	211014753			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES	MORGANA I	PA-00021706	44.791,06	1.186,96
088.199.123-68	1610047745			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES	MORGANA III	PA-00021718	44.791,06	1.186,96
088.199.123-68	1210109875			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES	MORGANA IV	PA-00098727	44.791,06	1.186,96
088.199.123-68	1210115956			
CLEDILTON CONCEIÇÃO SOARES	MORGANA V	PA-00098739	44.791,06	1.186,96
088.199.123-68	1210115247			
D A BURLE PESCADOS IMP E EXP EIRELI - ME	FORT IX	PA-00000198	194.487,48	5.153,92
23.811.489/0001-87	4430054525			
D A BURLE PESCADOS IMP E EXP EIRELI - ME	FORT XI	PA-00000170	191.627,37	5.078,13
23.811.489/0001-87	4030071716			
DEUSELITA VERAS DOS SANTOS	ATOS I	PA-00095449	89.975,02	2.384,34
416.551.093-91	1630038288			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS E MAIS I	PA-00007168	34.575,55	916,25
423.455.373-53	1630040819			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS II	PA-00135580	15.716,16	416,48
423.455.373-53	210314915			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS III	PA-00011599	26.717,47	708,01
423.455.373-53	210301856			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS IV	CE-00007070	43.219,44	1.145,32
423.455.373-53	1630039195			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS E MAIS V	PA-00011561	106.084,08	2.811,23
423.455.373-53	210284030			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	DEUS É MAIS VI	PA-00011549	70.722,72	1.874,15
423.455.373-53	210308371			
FRANCISCO GERRY CAVALCANTE	ESPERANÇA DE DEUS I	PA-00109975	17.680,68	468,54
423.455.373-53	210993448			
GENIVAR GOMES FERREIRA	ANNA KAROLINE I	PA-00007258	32.218,13	853,78
263.835.353-15	1630041211			
HARISON AUGUSTO MARTINS GAMA	JESUS É AMIGO IV	PA-00194988	72.687,24	1.926,21
972.223.562-15	211003662			
HARISON AUGUSTO MARTINS GAMA	JESUS É AMIGO V	PA-00242926	84.474,36	2.238,57
972.223.562-15	211007838			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP IX	PA-00000036	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180871			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP VII	PA-00000048	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180595			
J A COMERCIO DE PESCADOS LTDA	CIBRADEP VIII	PA-00000050	243.109,35	6.442,40
17.490.238/0001-45	210180480			
J. S. DE FREITAS JUNIOR PESCADOS - ME	ALICIA	PA-00311328	44.791,06	1.186,96
27.058.865/0001-65	211029114			
J. S. DE FREITAS JUNIOR PESCADOS - ME	MELLINA	PA-00301717	44.791,06	1.186,96
27.058.865/0001-65	211014141			
JOSE GUILHERME FILHO	ICEBERG I	PA-00011817	30.646,51	812,13
429.580.833-49	1610056591			



JOSE VALDEMIR BESERRA DA COSTA	PROSPERIDADE I	PA-00208128	44.791,06	1.186,96
992.020.423-49	211005339			
JOSÉ SIMÃO DE FREITAS JÚNIOR	F - JUNIOR	CE-00019707	26.957,84	714,38
040.161.183-36	1610037723			
JOSÉ SIMÃO DE FREITAS JÚNIOR	REBOUÇAS - JR	CE-00023466	19.095,13	506,02
040.161.183-36	1620018489			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA	PA-00006320	86.438,88	2.290,63
948.100.952-15	210284048			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA II	PA-00006468	27.110,38	718,42
948.100.952-15	210302135			
JOÃO FELLIPE DE SOUSA ABDON	GELEIRA AJURUTEUA III	PA-00047348	44.791,06	1.186,96
948.100.952-15	210306335			
KATIA MARIA RISUENHO ABDON	NOVA VIDA COM JESUS IV	PA-00011695	12.965,83	343,59
329.893.932-34	210306289			
KATIA MARIA RISUENHO ABDON	PATO FILHO I	PA-00011669	43.219,44	1.145,32
329.893.932-34	1630039861			
LIDUINO MIGUEL DA SILVA	AUDAIR I	PA-00103807	78.580,80	2.082,39
228.767.823-91	210302127			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	BAILIQUE	PA-00105055	117.871,20	3.123,59
611.452.202-82	210987171			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	CLEBER LAMAS	PA-00134626	40.469,11	1.072,43
611.452.202-82	210231513			

MAURICIO DAMASCENO LAMAS	L XX	PA-00114360	27.110,38	718,42
611.452.202-82	210322021			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS IV	PA-00096111	8.643,89	229,06
611.452.202-82	210300540			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XIV	PA-00101291	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210302305			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XIX	PA-00096769	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990236			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XV	PA-00128397	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210305266			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVI	PA-00114268	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210315202			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVII	PA-00118608	5.893,56	156,18
611.452.202-82	210315741			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LAMAS XVIII	PA-00118610	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210315750			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LXXI	PA-00132416	27.110,38	718,43
611.452.202-82	210995718			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	LXXII	PA-00157690	27.110,38	718,43
611.452.202-82	211000469			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MARCIO LAMAS	PA-00128421	70.722,72	1.874,15
611.452.202-82	210227257			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MAURICIO LAMAS	PA-00133988	78.580,80	2.082,39
611.452.202-82	210312301			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	MAURO LAMAS	PA-00128417	78.580,80	2.082,39
611.452.202-82	210285958			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	PA-00096137	27.110,38	718,43
611.452.202-82	210986123			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO PA	PA-00096157	27.110,38	718,43
611.452.202-82	210984350			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA	PA-00096125	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210985534			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA II	PA-00101431	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990546			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	PESCADA III	PA-00101427	19.252,30	510,19
611.452.202-82	210990538			
MAURICIO DAMASCENO LAMAS	TONY BLAIR	PA-00101515	86.438,88	2.290,63
611.452.202-82	210303654			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	MARANIL	PA-00001200	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	4030059741			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	MARPEX V	PA-00299477	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	1610049314			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	ORLA I	PA-00001468	214.508,25	5.684,47
06.890.397/0001-10	4030062041			
N. Q. COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	ORLA II	PA-00000704	243.109,35	6.442,40
06.890.397/0001-10	210270250			
NORTE FISH PESCADOS LTDA	MERIDIONAL VII	PA-00110404	185.907,15	4.926,54
13.554.519/0001-63	1610054474			
NORTE FISH PESCADOS LTDA	NORTE FISH I	PA-00131196	214.508,25	5.684,47
13.554.519/0001-63	2210106931			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN I	PA-00257631	70.722,72	1.874,15
728.896.672-00	211012521			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN II	PA-00117826	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	210993251			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN IV	PA-00174750	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	211001848			
RAIMUNDO RODRIGUES DA ROCHA	DARLAN V	PA-00242940	44.791,06	1.186,96
728.896.672-00	1620020394			
RAINON TELES DOS SANTOS ROCHA	RAINON I	PA-00310370	51.077,52	1.353,55
004.011.512-71	211028631			
RAINON TELES DOS SANTOS ROCHA	RAINON II	PA-00310666	51.077,52	1.353,55
004.011.512-71	211029271			
SAMIA SOARES LIMA	MORGANA VIII	MA-00308761	113.942,16	3.019,47
669.400.953-49	1210145596			
ÁGUIA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AMASA 75	PA-00070385	214.508,25	5.684,47
DE PESCADO LTDA	210190116			



05.379.634/0001-10				
ÁGUIA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ÁGUIA V	PA-00042468	214.508,25	5.684,47
DE PESCADO LTDA	210312793			
05.379.634/0001-10				
TOTAL	69		5.331.247,44	141.278,06

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - SINDICATO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPÁ - SINDIPAM/PA				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
ALYSSON MARTINS DE LIMA	ALYSSON	PA-00007140	43.219,44	1.145,32
809.579.193-87	1630040304			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN I	PA-00131576	7.072,27	187,42
397.526.742-91	210306190			

ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN III	PA-00131090	19.252,30	510,19
397.526.742-91	210306203			
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN IV	PA-00131110	17.680,68	468,54
397.526.742-91	210318236	PA-00131138	17.680,68	468,54
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN VI			
397.526.742-91	210318295	PA-00095651	25.538,76	676,78
ANTONIO CARLOS SOARES BORGES	ALAN VIII			
397.526.742-91	210301341	PA-00006658	37.718,78	999,55
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	PITIA			
731.454.593-68	1610028091	PA-00006700	25.145,86	666,37
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	ROCHELLE			
731.454.593-68	1610041372	AP-00224488	86.438,88	2.290,63
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA	SAMIRO PESCA I			
731.454.593-68	220093300	CE-00114684	29.204,32	773,91
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL IV			
218.561.333-20	1610056639	CE-00115678	29.204,32	773,91
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL V			
218.561.333-20	1610055136	CE-00115680	35.943,78	952,51
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL VI			
218.561.333-20	1610032217	CE-00115694	35.943,78	952,51
FLAVIO PEREIRA DE LIMA	CRISTAL VII			
218.561.333-20	1610028520	PA-00011747	44.791,06	1.186,96
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	ANA LUIZA			
219.122.543-87	1630039942	PA-00141661	52.649,14	1.395,20
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	CAPITAO RIBEIRO II			
219.122.543-87	1210111900	PA-00101887	27.110,38	718,43
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	KLYSTENNYS I			
219.122.543-87	210297425	PA-00095057	102.155,04	2.707,11
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	NOVA VIDA COM JESUS III			
219.122.543-87	210986506	PA-00101077	78.580,80	2.082,39
FRANCISCO MENDES RIBEIRO	REGINALDO			
219.122.543-87	1610050266	PA-00011575	44.791,06	1.186,96
GILSON MARTINS GOMES	MILAGRES			
435.274.343-72	1610056981	PA-00168355	62.864,64	1.665,91
GILSON MARTINS GOMES	MILAGRES I			
435.274.343-72	211000744	PA-00101647	55.006,56	1.457,67
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO VI			
244.206.543-68	1610053028	PA-00006574	30.646,51	812,13
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANNY			
244.206.543-68	210318767	PA-00102429	86.438,88	2.290,63
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY III			
244.206.543-68	210297409	PA-00174596	70.722,72	1.874,15
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY IV			
244.206.543-68	211002011	PA-00207880	70.722,72	1.874,15
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY V			
244.206.543-68	211004456	AP-00230035	86.438,88	2.290,63
JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS	JUANY VI			
244.206.543-68	220094039	PA-00007118	43.219,44	1.145,32
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	JOAO NETO			
090.157.793-68	1630039497	PA-00007176	43.219,44	1.145,32
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	MAURILIO			
090.157.793-68	1630040878	PA-00006968	35.754,26	947,49
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	MAURILIO FILHO			
090.157.793-68	1630016853	PA-00006806	106.084,08	2.811,23
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO	TERESA DE JESUS			
090.157.793-68	1610056558	CE-00011809	43.219,44	1.145,32
THAIRO BARROSO BASTOS DE SANTIAGO	ANNA KAROLINE			
948.542.542-20	1610031237	PA-00007188	43.219,44	1.145,32
THAIRO BARROSO BASTOS DE SANTIAGO	MARILIA SANTIAGO			
948.542.542-20	1630040886		1.537.678,34	40.748,50
TOTAL	32			

REGIÃO SUDESTE

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - COOPERATIVA DE PRODUTORES DA PESCA DE ANGRA DOS REIS LTDA - PROPESCAR/RJ				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
BENEDITO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE	PEQUENO BRUNO	RJ-00237107	51.481,98	1.230,42
568.273.267-72	3820097490			
GELSON MARTINS	REI DAVI VI	RJ-00012275	62.864,64	1.502,46
427.871.067-49	4030195423			
RICARDO GOMES LARA	RICARDO HENRIQUE I	RJ-00106577	55.468,80	1.325,70
613.365.647-68	4030133258			
WILSON SERAFIM DOS REIS	ABRIGO DOS REIS I	RJ-00012187	62.864,64	1.502,46
233.174.267-72	3820053361			
TOTAL	04		232.680,06	5.561,04



Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAPERJ/RJ				
NOME DAS EMPRESAS - Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão consumo Diesel no período de março a dezembro (Litros)	Previsão de Valor (R\$)
AMANDA ALVES DE ALMEIDA MUJO	J.P. LOPES	RJ-00038217	154.445,94	3.691,26
022.332.787-55	3810168114			
AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	ANGA III	RJ-00003678	185.907,15	4.443,18
319.433.577-49	3810395382			

AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	SÃO JOSÉ R	SC-00009230	166.458,40	3.978,36
319.433.577-49	4010555777			
AMÉRICO FILIPE RAMOS E OUTRA	VÔ JOÃO	RJ-00038729	185.907,15	4.443,18
319.433.577-49	3810395421			
ANDERSON SETUBAL DOS SANTOS	IMPERADOR	SC-00009918	137.285,28	3.281,12
104.023.787-84	4010126477			
ANDERSON SETUBAL DOS SANTOS	SETUBAL DE LIMA	SC-00009848	188.767,26	4.511,54
104.023.787-84	4010223189			
ANIBAL RODRIGUES DE SOUSA	CARINHOSO	SP-00004314	87.519,37	2.091,71
869.506.907-97	4010315423			
AURELINO COTA DOS SANTOS	VALENTE DE DAVI I	SC-00009216	171.606,60	4.101,40
415.410.909-00	4430067317			
EDUARDO DE FARIA MIRANDA	JOSÉ ALMIR I	RJ-00093817	201.351,74	4.812,31
836.443.007-63	4010137657			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	ISAMAR III	RJ-00003558	183.047,04	4.374,82
012.467.107-14	3810236781			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	ISAMAR V	RJ-00003578	205.927,92	4.921,68
012.467.107-14	3810339032			
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS	LUCIANA ANDRADE	RJ-00004554	154.445,94	3.691,26
012.467.107-14	4010555700			
GERALDO LOUZANO PEIXOTO DE ALENCAR	RIO AMAZONAS I	RJ-00103155	108.684,18	2.597,55
010.509.977-51	4430079692			
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA	DONA ÂNGELA	RJ-00038089	185.907,15	4.443,18
325.704.577-87	4430041849			
LEONARDO TOMAZ MARQUES TORRES	MARQUES TORRES III	RJ-00004418	185.907,15	4.443,18
334.365.257-15	4010416246			
LUIZ ANTÔNIO PAULINO COELHO DE CAMPOS	ONDA AZUL	RJ-00005754	152.729,87	3.650,24
404.665.587-91	4610040123			
MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	MATRIX A	SC-00013247	151.244,93	3.614,75
078.940.357-93	4430117942			
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS	MAR DA PÓVOA	RJ-00038279	214.508,25	5.126,75
329.503.497-49	3810458376			
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS	PORTO VITORIA	RJ-00038399	137.285,28	3.281,12
329.503.497-49	210176695			
MOACIR BENEVIDES	POLYANNA I	RJ-00003854	74.651,76	1.784,18
730.344.607-91	4010056061			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA	SC-00010899	165.886,38	3.964,68
082.851.787-81	4430078661			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA I	SC-00010717	134.425,17	3.212,76
082.851.787-81	4430082031			
NIVERO FERNANDO AMENDOLA E OUTRO	COSTA AMENDOLA II	SC-00010205	171.606,60	4.101,40
082.851.787-81	4430067333			
ONACY DOS SANTOS FARIAS	CARLOS VIEIRA	RJ-00003438	55.006,56	1.314,66
853.193.687-04	3810211729			
PAULO RENATO DE ANDRADE	NATALIA STRAUCH	RJ-00004518	166.458,40	3.978,36
800.881.397-00	4010555530			
REGINALDO SOARES CÂMARA	BOLIVAR IV	RJ-00004160	140.520,96	3.358,45
845.386.437-34	4010198109			
REGINALDO SOARES CÂMARA	FUNELLI	RJ-00005254	165.886,38	3.964,68
845.386.437-34	4430078084			
REGINALDO SOARES CÂMARA	PS 101	RJ-00005586	165.886,38	3.964,68
845.386.437-34	4430112908			
REINALDO JUNIOR FONSECA DE ALMEIDA MUJO	CALAMAI II	RJ-00170394	165.886,38	3.964,68
084.378.207-23	3810447056			
REINALDO JUNIOR FONSECA DE ALMEIDA MUJO	CHARMOSO	RJ-00094105	191.627,37	4.579,89
084.378.207-23	4010133741			
RICARDO SOARES CÂMARA	SENHORA DO MAR	RJ-00038565	137.285,28	3.281,12
639.431.077-87	3810057932			
SEBASTIÃO FILIPE RAMOS	AURITA II	RJ-00107215	228.808,80	5.468,53
346.494.257-00	3810195235			
SEBASTIÃO FILIPE RAMOS	DAIANA II	RJ-00005768	137.285,28	3.281,12
346.494.257-00	4610040131			
SERGIO DA COSTA	PORTO FELIZ	RJ-00004088	165.886,38	3.964,68
766.998.469-49	4010147342			
SERGIO DA COSTA	PORTO FELIZ I	SC-00149035	185.907,15	4.443,18
766.998.469-49	1610055357			
TOTAL	35		5.611.951,83	134.125,64



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "A partida foi tratada com brometo de metila, na dose de 48g/m³ em temperatura ambiente, por um período de 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e *Striga spp.*, sob supervisão oficial"; e

II - "A partida foi tratada pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m³ para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigrivenella*, sob supervisão oficial".

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (*ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento*) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º As partidas estarão sujeitas a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§1º Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§2º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Costa do Marfim deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de amêndoas fermentadas de cacau a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de Junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040459/2018-53, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas em Gana, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de Gana, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "A partida foi tratada pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m³ para o controle das pragas *Caryedon serratus* e *Mussidia nigrivenella*, sob supervisão oficial"; e

II - "O lugar de produção da amêndoas de cacau foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foi detectada a planta daninha *Striga spp.*"; e

III - "O envio encontra-se livre de *Phytophthora megakarya* de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório, nº ().

IV - Alternativamente às Declarações Adicionais exigidas nos incisos I, II e III para as pragas *Caryedon serratus* e *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya* e *Striga spp.*, a seguinte declaração: "A partida foi tratada com brometo de metila, na dose de 48g/m³, em temperatura ambiente durante 24 horas de exposição ao gás, para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Mussidia nigrivenella*, *Phytophthora megakarya*, e *Striga spp.*, sob supervisão oficial."

Art. 3º As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, *big bags* ou outras), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (*ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento*) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º As partidas estarão sujeitas a inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§1º Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§2º O transporte das amêndoas, do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF de Gana será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF de Gana deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de amêndoas fermentadas de cacau a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Ficam revogadas as Instruções Normativas SDA/MAPA nº 52, de 17 de outubro de 2001, MAPA nº 47, de 10 de outubro de 2011, e SDA/MAPA nº 49, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21 do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e o que consta na Instrução Normativa nº 36/2020, e no processo SEI n. 21000.023255/2020-72, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa nos Estados do Acre, Rondônia, Rio Grande do Sul e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso, conforme estabelecido no Art. 1º da Instrução Normativa nº 36, de 29 de abril de 2020.

§ 1º O trânsito de animais vacinados, destinados a outras unidades da Federação com trânsito pelos estados e regiões descritas no caput deverá ocorrer por rotas previamente estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput bovinos e bubalinos vacinados, oriundos de zonas livres de febre aftosa com vacinação e ingressados por locais autorizados pelo Serviços Veterinários Oficiais dos respectivos Estados relacionados no caput, nas seguintes situações:

I - destinados diretamente ao abate, quando:

a) transportados em veículos lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial ou por médico veterinário habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial para a emissão de Guia de Trânsito Animal; e

b) encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.

II - destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:

a) encaminhados diretamente para Estabelecimento de Pré-Embarque autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial e, deste, para o local de egresso do País;

b) animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo Serviço Veterinário Oficial.

Art. 3º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.039658/2019-08, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sesenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa SDA que estabelece o Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem - SINFITO, com a finalidade de controlar a certificação fitossanitária de artigos regulamentados, de acordo com os requisitos fitossanitários estabelecidos.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.gov.br/agricultura/pt-br, podendo ser acessado por meio do link : <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, que visa revisar os procedimentos e critérios para a emissão do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, entre outros relacionados à certificação fitossanitária de origem.

Art. 3º As sugestões ao texto proposto de que trata o artigo 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o email: cgpp.dsv@agricultura.gov.br.

§ 1º . Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e a relevância e o impacto positivo da contribuição para as inovações propostas quanto à certificação fitossanitária de origem em âmbito nacional.

§2º O e-mail deverá ser encaminhado com o assunto: Consulta Pública - Certificação Fitossanitária de Origem, identificando o contribuinte responsável pela sugestão, com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato, e deverá trazer anexo uma tabela (ou planilha eletrônica) prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão.

§3º As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação das sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º A inobservância do caput, parágrafos ou incisos do artigo 3º desta Portaria implicará na recusa da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo eletrônico nº 21000.024067/2020-61, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 4, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4.2.4." (NR)

c) A carne mecanicamente separada que for congelada, deverá ser em blocos com espessura máxima de 15 cm, congelada logo após o processo de separação mecânica e conservada em temperatura não superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

....." (NR)

"4.2.8. Características Físico-Químicas

Proteína (Mínima): 12%

Gordura (Máximo): 30%

Teor de Cálcio (Máximo): 1,5% (Base Seca)

Diâmetro dos Ossos: no mínimo 98% das partículas ósseas devem passar

em peneira com malha nominal de 0,5 mm. Nenhuma partícula óssea poderá ser retida em peneira com malha nominal de 0,85 mm

Índice de peróxido (máximo): 1 mEq KOH por kg de gordura." (NR)

"5.4. Critérios Microbiológicos: Tendo-se em vista as características distintas de elaboração, a Carne Mecanicamente Separada, deverá obedecer às seguintes características:

Microrganismo	Categoria	Critério Aceitação	Método de análises
<i>S. aureus</i> (UFC/g)	07	n=5, c=2 m=5x10 ² M=5x10 ³	APHA- 1992, ou FDA 7th Ed., 1992.
<i>Clostridium perfringens</i> (UFC/g)	07	n=5, c=2 m=1x10 ² M=1x10 ³	FDA 7th Ed., 1992.



"NR

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 51, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	5644IPRO	21806.000236/2017
Glycine max (L.) Merr.	5994IPRO	21806.000256/2017
Glycine max (L.) Merr.	XI831615IPRO	21806.000260/2018
Solanum lycopersicum L.	Sintonia	21806.000073/2019
Solanum lycopersicum L.	Briomino	21806.000086/2019
Solanum tuberosum L.	7 FOUR 7	21806.000135/2019
Solanum lycopersicum L.	PARONEMA	21806.000178/2019
Solanum lycopersicum L.	PARONOXY	21806.000179/2019
Solanum lycopersicum L.	CANIATI	21806.000192/2019
Saccharum L.	Vertix 10	21806.000217/2019
Saccharum L.	Vertix 11	21806.000218/2019

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Posterga o pagamento da parcela trimestral 1/2020 dos contratos de concessão florestal, tendo em vista a busca pela mitigação dos impactos econômicos da emergência internacional de saúde causada pela COVID-19.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006; o artigo 4º, da Resolução SFB 25, de 2 de abril de 2014, e considerando o disposto nos autos do processo SEI 0209.000554/2020-58 e a deliberação tomada em sua Reunião nº 3, de 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vencimento da primeira parcela trimestral do ano de 2020 referente aos contratos de concessão florestal, como forma de mitigar os impactos da epidemia da COVID-19, até 18 de dezembro de 2020, mediante solicitação fundamentada do concessionário florestal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Diretor-Geral
Substituto

Conheça os detalhes das principais
mudanças visuais no Diário Oficial da União



Sumário com
hiperlinks,
navegação mais
rápida no pdf



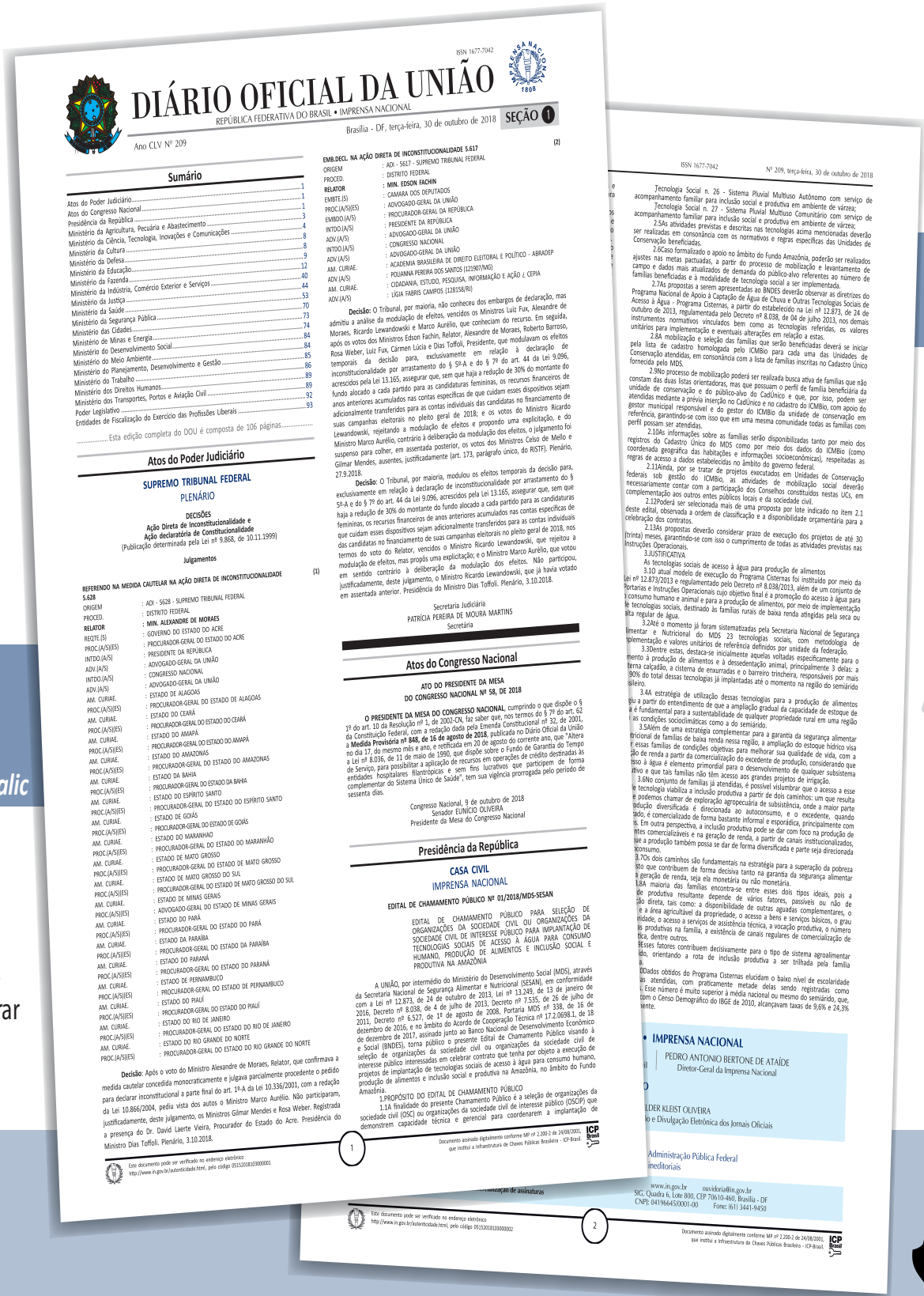
Mudança de
fonte e corpo
para otimizar a
visualização
em tela e
aumentar a
legibilidade



Calibri
Calibri Italic
Calibri Bold
Calibri Bold Italic



Margens
adequadas
para perfurar
e arquivar



Formato com melhor
aproveitamento de
espaço para impressão



Recursos
de cor



Duas
colunas



Tabelas e imagens
com padrão de 12
ou 25 centímetros
de largura e, no
caso das imagens,
altura máxima de
37 centímetros



Podem ser
enviadas imagens
unicamente nos
formatos JPG,
TIFF e PDF



IMPrensa Nacional
Conexão com a informação oficial



§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244. 5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php ; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
181072	16º Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI	Elimar Produções Artísticas LTDA	O 16º FICI acontece em 6 cidades (10 dias em cada) no segundo semestre de 2018, e terá aproximadamente 800 sessões em 40 salas da rede Cinemark.	500.000,00
172113	Mostra Audiovisual - Cine Santander Cultural 2018	Invideo Produções Cinematográficas LTDA	Mostra audiovisual, sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS.	470.000,00
181468	5ª Mostra de Cinema de Gostoso	Heco Produções LTDA	Exibição de 46 filmes durante a mostra além de cursos de capacitação, aos envolvidos no evento, palestras e mesas de debate.	50.160,00
1413616	13ª Edição e FestCineAmazonia Itinerante - 2015	Associação Mappinguari	Realização de atividades em locais desprovidos de acesso ao cinema nacional, no período de 04/05 a 10/12/15.	1.095.000,00
161948	Festival do Rio 2016	CIMA - Centro de Cultura, Informação e Meio-Ambiente	Evento cinematográfico com uma programação diversificada com amplo destaque da cinematografia brasileira.	2.544.000,00
118846	Jacinta	Boa Vida Produções Artísticas LTDA	Realização de aproximadamente 100 apresentações do espetáculo teatral, sendo 64 no Rio de Janeiro e 36 na cidade de São Paulo.	1.071.604,71

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
031230	Marcelo Barra Clássicos da MPB - Volume 1	Barra Comércio e Produções Artísticas LTDA	Gravar um CD (5.000 cópias) com 12 (doze) faixas contendo clássicos da MPB, interpretados pelo cantor Marcelo Barra.	46.630,00
012456	SAGA	Rita Cristina Monteiro Coelho	Exposição itinerante da obra de quatro artistas paranaenses a se realizarem no Rio de Janeiro - Paço das Artes e em Berlim Alemanha no ICBRA.	89.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 310, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

202072 - Os Sapatinhos de Antonieta

PERFORMARTE ARTES CENICAS E ENSINO DE DANCA LTDA.

CNPJ/CPF: 32.216.626/0001-26

Processo: 01400002039202073

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.987,92

Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Projeto híbrido de teatro, dança e palhaçaria "Os Sapatinhos de Antonieta"prevendo sua circulação em espaços públicos e educacionais, bem como a realização de debates após as apresentações e oficinas formativas em artes integradas (jogos de criação em dança, teatro e circo).

202073 - ARTE POR TODA PARTE

ANGELO MARCIO LEAL MARTINS

CNPJ/CPF: 26.145.645/0001-06

Processo: 01400002040202006

Cidade: Paracuru - CE;



Valor Aprovado: R\$ 199.811,04
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de uma mostra itinerante de artes, no formato de caravana, em cidades do nordeste brasileiro com espetáculos cênicos, shows musicais e intervenções urbanas em espaços públicos de forma livre e gratuita, além de ações formativas (oficinas) para profissionais da cultura, arte educadores e palestras para formação de plateia em escolas da rede pública de ensino.

202079 - NATAL GASTRONÔMICO
KADOSH PRODUcoes E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 35.581.480/0001-06
Processo: 01400002046202075
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.997,05
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto NATAL GASTRONOMICO pretende narrar a história da cultura gastronômica do período natalino, utilizando as artes cênicas, através de apresentações teatro, de música, de coro e realizações de oficinas de artes visuais, fomentando a cultura brasileira que teve várias influências de outros países de seus nativos.

202080 - 9o. Festival de Cenas Curtas de Uberlândia
Troupe Produções e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 01.486.643/0001-50
Processo: 01400002047202010
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.524,66
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 25/10/2020
Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo de realizar o 9º Festival de Cenas Curtas de Uberlândia com 01 semana de atividades, dentre elas: - realizar 12 apresentações de cenas curtas, escolhidas por meio de inscrição em Edital público; - realizar 04 oficinas de capacitação, escolhidas por meio de inscrição em Edital público; - realizar 01 atividade de intercâmbio com troca entre os grupos/artistas selecionados via Edital público.

202081 - Show de magia em colégio, onde o impossível acontece
FERNANDA PIRES CORREA
CNPJ/CPF: 094.777.017-85
Processo: 01400002048202064
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A presente proposta busca realizar shows de magia em escolas de ensino público.

202084 - Fala ou não fala?
Duplo Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 12.350.870/0001-70
Processo: 01400002051202088
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 235.541,63
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 30/12/2020
Resumo do Projeto: Espetáculo teatral que viaja na fantasia para criar histórias e propõe a participação da plateia infantil como co-autora do espetáculo. A partir de quase nada em cena, os atores constroem lugares, objetos e coisas inimagináveis. Anexo ao local da apresentação, será montado um espaço interativo de convivência para as crianças, com atividades recreativas relacionadas ao espetáculo apresentado. Duração do espetáculo: 50 min. Classificação indicativa livre. Público alvo: crianças de 0 a 6 anos (primeira infância). Como contrapartida o projeto prevê duas oficinas (3h cada uma) voltada para professores do ensino básico da rede pública municipal de ensino das cidades contempladas.

202085 - O Homem da Casa
CARLOS ADRIANO DE LIMA SANTANA - ME
CNPJ/CPF: 15.580.013/0001-54
Processo: 01400002052202022
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 85.925,53
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção do espetáculo "O Homem da Casa", que busca propor reflexões sobre masculinidade através da arte.

202086 - Teatro Itinerante - Hábitos Saudáveis
Cultura Ambiental Produções Ltda
CNPJ/CPF: 19.898.338/0001-30
Processo: 01400002053202077
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 935.995,50
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Teatro Itinerante - Hábitos Saudáveis" consiste na realização de apresentações de uma peça teatral sobre hábitos da infância e o bem-estar infantil, para crianças e adolescentes estudantes de escolas da rede pública de ensino.

202087 - TREMA! Festival
Pedro Henrique Lira Vilela
CNPJ/CPF: 050.794.534-43
Processo: 01400002054202011
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.201,28
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O TREMA! Festival chega a mais uma edição, congregando espetáculos nacionais, internacionais e locais, compartilhamento de pesquisas, fomentando assim uma ação pautada no entrecruzamento de linguagens e movimentando culturalmente a cidade de Recife. Se configurando com um dos principais eventos culturais do Nordeste, transformando este momento como espaço de reflexão para nossa região.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202069 - 140 ANOS DA PRESENÇA LIBANESA NO BRASIL
Associação Cultural Brasil-Líbano
CNPJ/CPF: 08.579.986/0001-08
Processo: 01400002036202030
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 227.502,00
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "140 Anos da Presença Libanesa no Brasil", prevê a realização do Produto Cultural "Exposição Multimídia" (itinerante) numa proposta integrada de exibição de um vídeo de 5 minutos e uma mostra de fotografias. O vídeo será o resultado das imagens de edição de um show com "Apresentação Musical", com repertório típico da cultura tradicional Libanesa em um evento, também composto por: uma palestra de caráter educativo-cultural, apresentando as características histórico-culturais dos 140 Anos da Presença Libanesa no Brasil. As características da presença libanesa no Brasil serão expressas por meio de uma exposição multimídia formada por um vídeo de 5 minutos e painéis fotográficos demonstrando a fusão cultural entre ambos os países.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202070 - Vó Filó: Caçadora de Maravilhas
MAGDA TRECE RIBEIRO
CNPJ/CPF: 411.277.656-04
Processo: 01400002037202084
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 8.785,81
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Impressão e publicação do livro "Vó Filó: Caçadora de Maravilhas" em versão física e digital em audiobook. O projeto também é composto por uma ação fora da data de lançamento do livro, que consiste em contação de histórias para público deficiente visual. O livro uma narrativa, infantil. Nesta história, Vó Filó é uma avó diferente das antigas vovós, que também são lindas e queridas, mas não sabe fazer crochê, não sabe cozinhar, se veste de forma diferenciada, coleciona árvores, livros, chapéus e sombrinhas. Será impressa em português, lançado em Juiz de Fora - MG.

202078 - Ação Literária - 3ª Edição
Hildemar Barbosa Filho
CNPJ/CPF: 664.534.377-91
Processo: 01400002045202021
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 115.703,78
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produzir e distribuir os três livros da trilogia PEPITA que são de cunho e estética artísticos.

202082 - Â"Meu caso com Henry SobelÂ" Â- Histórias de quem conviveu com o rabino que mudou o Brasil
EX-LIBRIS LTDA
CNPJ/CPF: 02.575.714/0001-53
Processo: 01400002049202017
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.911,36
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produção, edição, impressão e distribuição de livro de histórias de pessoas que conviveram com Henry Sobel. Português. Tiragem: 1.000 exemplares. São Paulo, SP. Serão realizadas cinco (05) palestras em escolas públicas na cidade de São Paulo, SP como medida de contrapartida social.

202083 - Projeto 73/23-- 50 Anos de Arquitetura, Desenho e Palavra.
CLARICE DE ARAUJO SOUSA FONSECA 03065929678
CNPJ/CPF: 19.537.205/0001-39
Processo: 01400002050202033
Cidade: Jaboticatubas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.388,30
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Publicação do segundo volume da série "73/23 - 50 Anos de Arquitetura, Desenho e Palavra", projeto idealizado por equipe de professores da PUC Poços de Caldas, destacando 50 anos de trabalho de Gustavo Penna, um dos nomes mais importantes da arquitetura brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
202077 - II Encontro dos Povos da Zona Leste de São Paulo
AGO LONA
CNPJ/CPF: 12.997.329/0001-58
Processo: 01400002044202086
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.890,77
Prazo de Captação: 30/04/2020 à 31/10/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como proposta realizar com gratuidade total e irrestrita o Encontro dos Povos da Zona Leste São Paulo por meio de apresentações artístico-culturais tradicionais "folclore" e uma feira de cultura alimentar tradicional.

PORTARIA Nº 311, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
186207 - Circuito Estadual dos Velhos Palhaços
Oficina de Ideias de Meriti Ensino de Esportes, Arte, Cultura e Produções de Eventos Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.262.727/0001-23
Cidade: São João de Meriti - RJ;
Prazo de Captação: 27/12/2019 à 31/12/2019
190701 - Tuja Â- Um Coração de Van Gogh
Maria Ines Vale Producoes Ltda
CNPJ/CPF: 33.285.219/0001-33
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 31/12/2020
191402 - VIVA O NATAL 2019
CHILI PRODUcoes CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Cidade: Santa Maria - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 312, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181133 - Prêmio Desterro - Festival de Dança de Florianópolis
Instituto Cultural Desterro
CNPJ/CPF: 22.096.587/0001-17
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 170.904,37
Valor total atual: R\$ 372.596,13



PORTARIA Nº 313, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 177068 - MUSICAR - Festival de Música Infantil - 2º ano, publicado na portaria nº 0668/17 de 01/11/2017, no D.O.U. de 03/11/2017, para Musicar - Festival de Música Infantil.

PRONAC: 190875 - XIII FACES - FESTIVAL DE ARTES CÊNICAS FRANCISCO DONIZETI DE LIMA, publicado na portaria nº 0339/19 de 10/06/2019, no D.O.U. de 11/06/2019, para XV FACES - FESTIVAL DE ARTES CÊNICAS FRANCISCO DONIZETI DE LIMA.

PRONAC: 193474 - PEBAS DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS - JORNADA CULTURAL DE ARTES CÊNICAS, ARTES PLÁSTICAS, MÚSICA E AUDIOVISUAL DE PARAUAPEBAS, publicado na portaria nº 0706/19 de 04/12/2019, no D.O.U. de 05/12/2019, para MOVIMENTA PEBAS.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA SEI Nº 1,461, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.064071/2010-87, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Radiofusão Nova Trento, CNPJ nº 12.626.374/0001-04, cuja sede se situa na Rua Joaquim Batisti Archer, nº 140, Centro, na localidade de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA SEI Nº 1.510, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.031791/2018-78, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Imprensa FM, CNPJ nº 21.873.733/0001-00, cuja sede se situa na Rua João Ribeiro, nº 937, Bairro Santo Antônio, na localidade de Aracaju, Estado do Sergipe, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 290, cuja frequência é de 105,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 1.870, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, até 15 de maio de 2020, o prazo de vigência da Portaria nº 1.186/2020/SEI-MCTIC, de 20 de março de 2020, que regulamenta, em caráter excepcional e temporário, a jornada de trabalho remoto como medida de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus (2019-nCoV) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Institutos e Unidades de Pesquisa.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, na Instrução Normativa nº 20/SGP/SEDGG/ME, ambas de 12 de março de 2020, e no art. 6º-A da Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 15 de maio de 2020, o prazo de vigência da Portaria nº 1.186, de 20 de março de 2020, que regulamenta, em caráter excepcional e temporário, a jornada de trabalho remoto como medida de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (2019-nCoV) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Institutos e Unidades de Pesquisa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 1.915, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Estabelece, no âmbito da Secretaria de Radiodifusão, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a suspensão de prazos processuais administrativos e do atendimento ao público, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e, em razão da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19, resolve:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensos, de 20 de março de 2020 a 31 de maio de 2020, os prazos nos processos administrativos em trâmite no âmbito da Secretaria de Radiodifusão (SERAD) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para apresentação de defesa, recurso, resposta a exigências, cumprimento de diligências, aprovação de local (APL) e licenciamento de estações.

Parágrafo único. Após a data a que se refere o caput, os prazos fluirão pelo tempo remanescente.

Art. 2º Fica suspenso, até 31 de maio de 2020, o atendimento presencial de partes, advogados e interessados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 34/2020 (*)

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005501/2013-11 (222)

CNPJ: 01.567.601/0001-43 - MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Esperança, nº 00 - Campus Samambaia - UFG - CEP: 74.690-900 - Goiânia/GO

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0223.2020

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 34/2020/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DOU nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 31.

EXTRATO DE PARECER Nº 36/2020

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

nº.: 01200.003212/2014-69 (354)

CNPJ: 56.992.951/0042-17 - FILIAL

Razão Social: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Alberto Cocozza, nº 3000 - Goianã - CEP: 18.120-000 - Mairinque/SP

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0303.2020

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 36/2020/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO SEI Nº 554, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.004806/2020-40, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ESPERANÇA PRUDENTÓPOLIS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PRUDENTÓPOLIS/PR, utilizando o canal n.º 282 (duzentos e oitenta e dois), classe A2, nos termos da Nota Técnica n.º 8758/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.316, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização de uso de radiofrequências à FUNDAÇÃO PADRE LIBÉRIO, CNPJ nº 01.539.544/0001-99, associada a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.337, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Expede autorização de uso de radiofrequências RÁDIO OURO VERDE LTDA-ME, CNPJ nº 20.946.885/0001-23, associada a autorização Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.235, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ nº 59.152.629/0001-08, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 2.303 - ROBERTO FERNANDES LOPES E OUTROS, CNPJ nº 11.491.632/0001-11;

Nº 2305 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL HABIANA, CNPJ nº 03.022.131/0001-68

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.326, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à(ao) RÁDIO RSC FREQUÊNCIA MODULADA LTDA, CNPJ 30.429.470/0001-36, associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 1.737, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53528.001758/2019-09. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA, CNPJ nº 87896460000128, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 2.254, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53528.001885/2019-08. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA, CNPJ nº 04432643000165, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 2.293, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Processo 53528.000363/2020-14. Expede autorização à FABRÍCIO INDÚSTRIA PETROQUÍMICA EIRELI, CNPJ nº 19244046000184, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 2.299, DE 27 DE ABRIL DE 2019

Processo 53528.000193/2020-78. Expede autorização à COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A., CNPJ nº 08928273000960, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 2.347, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Expedir autorização à(ao) Brisanet Servicos de Telecomunicacoes Ltda , CNPJ nº 04.601.397/0001-28, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço: Todo Território Nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.188, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53508.011156/2019-90 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

(As entidades abaixo estão exibidas na seguinte ordem: nome, CPF/CNPJ, Número do Fistel, validade da radiofrequência)

A.M. DA FONSECA, 32521502000154, 50001520423, 23/09/2018 ; AKZO NOBEL LTDA, 60561719005940, 50405398000, 04/03/2019 ; ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, 32487258000150, 01030024804, 30/08/2019 ; AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., 33050071000158, 01030036900, 15/09/2019 ; ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, 33373325000179, 50001828207, 12/02/2019 ; ARLANXEO BRASIL S.A., 29667227000177, 01030073341, 31/03/2019 ; ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO IGUACU TOP SHOPING, 01524327000125, 50003417913, 21/07/2019 ; CAÇAMBA TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA - ME, 05076244000171, 50401841316, 10/09/2018 ; CACHOEIRAS DE MACACU PREFEITURA, 29128766000138, 50405207603, 20/08/2018 ; CENTRALPORT - CENTRAL DE RADIOCHAMADA E SEGURANCA VEICULAR DE TRANSPORTES, 02653476000157, 50001979094, 12/02/2019 ; CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A., 67750463000141, 50003069451, 26/07/2019 ; CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, 01320854000380, 50001975501, 28/01/2019 ; CLASSIC EXECUTIVE DRIVER LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA, 08678303000170, 50405664257, 04/03/2019 ; CLUBE MEMBECA RANCHOS, 08164678000111, 50405639651, 09/02/2019 ; CLUBE NAVAL, 33868654000190, 01030034362, 02/05/2019 ; COMANDO DA MARINHA, 00394502019244, 50405614403, 29/04/2019 ; COMPANHIA HOTEIS PALACE, 33374984000120, 01030849242, 13/05/2019 ; CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO, 01521060000112, 50001192663, 08/12/2018 ; CONDOMINIO DO EDIFICIO ARGENTINA, 28179810000176, 01020404868, 03/09/2018 ; CONDOMINIO QUINTA DO LAGO, 07455147000115, 50405245874, 05/01/2019 ; CONTAX S.A., 02757614000148, 50406100250, 23/09/2019 ; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA, 03237583004405, 50405153597, 22/07/2018 ; DURSO ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA, 06982556000107, 50405170920, 22/07/2018 ; EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, 00348003010850, 50405235305, 06/08/2018 ; EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO, 32104465000189, 50406171432, 20/08/2019 ; EMPRESERV VIGILANCIA LTDA, 09100130000170, 50406000972, 02/07/2019 ; ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA, 01825701000122, 50002652200, 22/04/2019 ; ESTACAO COSTEIRA CABO FRIO RADIO S/C LTDA., 02687560000191, 50002015668, 14/06/2019 ; EXCEL ELEVADORES LTDA., 02590254000132, 50405390530, 06/11/2018 ; FNAC BRASIL LTDA, 02634926000598, 50405432127, 09/02/2019 ; FORTE FREGUESIA TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, 04785332000180, 50405960140, 02/07/2019 ; FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PMVR SMS, 39563911000162, 50002524384, 04/05/2019 ; GERDAU ACOS LONGOS S.A., 07358761000169, 50405382278, 26/11/2018 ; H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, 33388943000192, 01030054479, 06/08/2019 ; IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA., 04690015000260, 50405435142, 07/01/2019 ; IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, 29487394000136, 50405402058, 06/10/2018 ; IMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, 00118060000103, 50001442449, 31/07/2018 ; INTEGRACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, 07799081000180, 50405376383, 22/09/2018 ; LEANDRO PINTO DA SILVA, 06088442840, 50405511000, 02/02/2019 ; LIBRA TERMINAL RIO SA, 02373517000232, 50002195208, 08/03/2019 ; MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA, 81088051715, 50405669135, 09/02/2019 ; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, 82536422704, 50405990138, 02/07/2019 ; MARCOS ANTONIO SALES RODRIGUES, 02705120718, 50406248672, 09/10/2019 ; MARINA DO PIRATA'S SPE S/A, 02919878000150, 50003522113, 03/08/2019 ; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, 07816890000153, 50405262965, 17/09/2018 ; NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA., 29212545000143, 50405389795, 26/11/2018 ; OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, 32082489000184, 01030023409, 14/05/2019 ; PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 28931335000142, 01030072965, 31/12/2018 ; PENDENT LINE SALVATAGEM E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, 31875214000135, 01030596018, 24/06/2019 ; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA, 28916716000152, 50002328526, 06/04/2019 ; PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, 29138310000159, 50001340280, 17/12/2018 ; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA, 29131075000193, 50405365268, 24/10/2018 ; RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., 33453598000123, 01030083908, 07/06/2018 ; RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA, 31894868000106, 01021484148, 09/10/2019 ; RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, 42498725000363, 11030261008, 31/12/2018 ; SANTA MARIA MADALENA PREFEITURA, 28645760000175, 50002600820, 04/05/2019 ; SELTEC SEGURANCA ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA, 27854546000166, 50001980696, 12/02/2019 ; SERGIO RANGEL RIBEIRO, 73117854720, 50405536330, 07/01/2019 ; STAHLLOG LOGISTICA LTDA., 08675955000150, 50405695993, 04/03/2019 ; TMEGA - 2008 TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, 09623137000177, 50405921322, 02/07/2019 ; UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, 33540014000157, 01020382368, 25/08/2019 ; VALESUL ALUMINIO S/A, 42590364000119, 50001600028, 29/12/2018 ; VIACAO NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/A, 01462285000145, 50405614829, 03/04/2019 ; VIACAO PENDOTIBA S/A, 30110597000198, 50406239096, 23/09/2019 ; VIP CARGAS RIO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA, 04494286000160, 50404524117, 17/10/2018 ; ZULMIRA MARIA DE RESENDE FERREIRA LOPES, 28189531115, 50406103275, 29/07/2019.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.099, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53508.011645/2019-41 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

(As entidades abaixo estão exibidas na seguinte ordem: nome, CPF/CNPJ, Número do Fistel, validade da radiofrequência)

AFEQUE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, 02841990000116, 50406476624, 05/11/2019; CARVALHO HOSKEN S/A-ENGENHARIA E CONSTRUCOES, 33342023000133, 50405776136 , 19/03/2019; CLUBE DOS FUNCIONARIOS DA COMP SIDERURG NACIONAL, 32500951000116 , 50002300940, 12/03/2019; CONDOMINIO BARRA LEME HOTEL RESIDENCIA , 30113468000153 , 50001491903, 30/07/2018; CONDOMINIO DO EDIFICIO ALPINO, 40264574000191 , 50405498497, 28/10/2018; CONDOMINIO DO EDIFICIO CIDADE DO LEBLON, 29280252000101 , 50001929828, 12/01/2019; CONDOMINIO DO EDIFICIO MARQUES DO HERVAL , 29416765000199, 50406367175, 24/09/2019; CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DO MEIER , 02279894000126, 50004038274, 14/10/2019; CONDOMINIO GREEN PARK ITAIPU , 27787621000113, 50406102899, 26/06/2019; DEFENSE RIO SISTEMAS DE SEGURANCA E LOGISTICA LTDA, 09612166000133, 50406269750, 09/09/2019; FORUM DE CIENCIA E CULTURA-UFRJ., 33663683006238, 50003907090, 27/09/2019; LABORIAL EMPREENDIMENTOS E REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, 03338063000140, 50004060369, 18/10/2019; LOCADORA TRANSMOUEVER LTDA., 02833336000160, 50405663951, 12/01/2019; MARINA DO PIRATA'S SPE S/A, 02919878000150, 50003928330, 29/09/2019; NOVGASP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , 08668150000180 , 50405498063 , 19/11/2018; OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS , 76582543000207, 50001486497, 24/08/2018; RIVERSIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 08594311000138,



50406367337, 28/10/2019; ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, 01535646000217, 50405859180, 23/06/2019; SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA, 50567288000744, 50002310740, 16/03/2019; SOL GRAFICA LTDA, 30534671000101, 50001982710, 21/01/2019; TOCK ROUPAS LTDA , 30295216000192, 50406147213, 20/07/2019; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO , 32243347000151, 50002161052, 19/02/2019; UNIAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. , 07441234000113, 50405422083, 28/10/2018; VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, 32304206000100, 50002268957, 08/03/2019.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.289, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53508.001131/2020-11. Expede autorização à Seltec Servicos em Eletricidade S/s Ltda, CNPJ nº 03552629000132, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.290, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALE DOURADO MINERACAO LTDA., CNPJ/CPF nº 14.732.559/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.304, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE BARRENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 32.047.532/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 407, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Divulga o resultado das metas de desempenho institucional do ano de 2019, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I do art. 20, do anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado das metas de desempenho institucional (metas globais) do ano de 2019, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010, em conformidade com as avaliações realizadas pelos órgãos de direção setorial.

Art. 2º Fica determinado que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º Fica determinado que os resultados das avaliações gerarão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme prescreve o § 2º do art. 9º da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2020.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

ANEXO

RESULTADO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO EB-2019

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	META	DESEMPENHO
Fortalecer a dimensão humana	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com faixa de desempenho igual ou superior ao desempenho esperado	(Nº de militares com faixa de desempenho igual ou maior que o desempenho esperado (7,0 menor ou igual desempenho menor ou igual 9,1)/ Nº de militares avaliados) x100	100%	99,59%
	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de atendimento à Família Militar no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(Nº de matrículas atendidas /Nº de matrículas solicitadas) x100	80%	116,01%
Fortalecer os valores, deveres e a ética militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de visitação de civis e de militares aos espaços culturais do Exército	(Nº de visitantes aos espaços culturais em A/ Nº de visitantes em A-1)x100	105%	100,04%
Ampliar a Integração do Exército à Sociedade	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de apoios realizados pela Engenharia Militar em benefício da Sociedade	(Nº de apoios atendidos / Nº de solicitações recebidas)x100	90%	95,23%
Implantar um novo e efetivo sistema logístico militar terrestre	Comando Logístico	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as regiões militares	(Nº de contratos atendidos / Nº de contratos firmados)x100	100%	100%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e outras fontes	Secretaria de Economia e Finanças	Índice de execução orçamentária do Comando do Exército até 30 NOV do ano A	(Montante dos Rcs orçamentários executados até 30 NOV ano A pelo Cmdo Ex / Montante dos Rcs Orç autorizado para o Cmdo Ex ano A)x100	90%	110,93%
Implantar um novo e efetivo sistema de ciência, tecnologia e inovação	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação.	Nº de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	8	75%
DESEMPENHO GLOBAL					99,54%

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 120/MB, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Aprova o Programa ENERGIA NAVAL.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4 de Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, considerando o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, e em complemento ao disposto na Portaria nº 222/MB, de 9 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa ENERGIA NAVAL, de caráter estratégico, que a esta acompanha, com a finalidade de:

I - Reduzir os custos da MB com energia elétrica;

II - Implantar novas tecnologias voltadas para a eficiência energética na MB;

III - Aumentar a utilização na MB de energias renováveis; e

IV - Reduzir o uso de combustíveis fósseis nas matrizes energéticas utilizadas na MB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

ANEXO

MARINHA DO BRASIL
PROGRAMA ENERGIA NAVAL
2020

ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO.....	1
2 - CENÁRIO.....	2
3 - OBJETIVOS.....	3
4 - ESTRUTURA PARA CONDUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA.....	4
5 - METAS.....	6
6 - RECURSOS.....	6
7 - REFERÊNCIAS.....	7

PROGRAMA ENERGIA NAVAL

1 - INTRODUÇÃO

O Brasil possui, há pelo menos três décadas, programas voltados para a Conservação de Energia reconhecidos internacionalmente, como, por exemplo, o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Várias iniciativas governamentais estimularam que órgãos e instituições públicas federais adotassem um modelo de gestão, organizacional e de processos, estruturado na implantação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, promovendo a sustentabilidade ambiental e socioeconômica na Administração Pública Federal.



Em 1990, por meio do Decreto nº 99.656, o Governo Federal determinou a criação das CICE - Comissão Interna de Conservação de Energia, em cada estabelecimento pertencente a órgão ou entidade da Administração Federal direta ou indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que apresente consumo anual de energia elétrica superior a 600.000 kWh, sinalizando uma tentativa de reduzir o desperdício de energia no Setor Público.

A partir desse Decreto, foi criada a Comissão Interna de Conservação de Energia da Marinha (CICEMAR), inicialmente presidida pelo Subchefe de Logística e Mobilização do EMA sendo, posteriormente, transferida essa atribuição ao Comando de Operações Navais juntamente com a tarefa de coordenar os esforços em prol da promoção, da articulação e do desenvolvimento de ações visando à racionalização e maior eficiência no uso de insumos energéticos no âmbito da Marinha.

Em 24 de julho de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.991, que regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. A Lei consolidou a destinação de um montante importante de recursos para ações de Eficiência Energética, equivalente a 0,50% de sua receita operacional líquida, anualmente, através de projetos executados em instalações de consumidores.

Em 14 de fevereiro de 2002, pelo Decreto nº 4.131, foi determinado a todos os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal executarem um diagnóstico para verificar o grau de eficiência energética dos imóveis sob sua administração, com vistas à identificação de soluções e à elaboração de projeto de redução do consumo de energia elétrica.

Posteriormente, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, definiu que a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Livre ou Contratação Regulada.

Com o objetivo de tornar o processo de seleção e implantação dos projetos do Programa de Eficiência Energética da ANEEL (PEE) mais abrangente e transparente para a sociedade, o documento "Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE", aprovado pela Resolução Normativa nº 556, de 02 de julho de 2013, introduziu a Chamada Pública como forma preferencial de captação de projetos.

No contexto das políticas para redução de consumo, com benefícios imediatos de redução dos gastos com energia e contribuição para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris para a consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o aumento do valor das tarifas e as restrições orçamentárias impostas pelo Novo Regime Fiscal - Emenda Constitucional nº 95/2016 - que limitou a expansão dos gastos da União para os próximos 20 anos, exigiram medidas mais contundentes no campo da gestão de energia.

Dessa forma, foi criado, em 2017, o Projeto CON ENERGIA, com o propósito de coordenar as ações inseridas em três grandes pilares de atuação: Eficiência Energética (EE); Mercado Livre de Energia (ML); e Geração Distribuída (GD).

Pelo Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia, busca-se promover as ações de eficiência energética elétrica na geração, transmissão e distribuição de energia, bem como para o usuário final, destinadas a aumentar a competitividade do País, postergar investimentos no setor elétrico e reduzir a emissão de gases de efeito estufa reduzindo, consequentemente, os impactos ambientais associados.

Finalmente, em 9 de agosto de 2019, o Comandante da Marinha, por meio da Portaria nº 222/MB, alterou a denominação do Projeto de Gestão e Eficiência Energética (Projeto CON ENERGIA) para Programa ENERGIA NAVAL, realçando para o público interno e externo que o programa alcança toda a Marinha do Brasil (MB) - e não somente o ODS ComOpNav e suas Organizações Militares subordinadas, tendo em vista o caráter estratégico do mesmo - e autorizou a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON) a gerenciar a implantação desse programa, por meio da contratação de empresas executantes, do acompanhamento técnico dos contratos com ela celebrados, e da verificação do cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidade contratualmente estabelecidos.

2 - CENÁRIO

Anualmente, estima-se que 10% da energia gerada no Brasil seja desperdiçada e, possivelmente, o mesmo se repete no âmbito da MB. Na maior parte dos casos, a culpa não é das pessoas, mas sim dos aparelhos utilizados e das instalações, que acabam "desperdiçando" energia na forma de calor (efeito Joule) e não realizam a sua função principal. Como já foi dito, nas últimas décadas, um arcabouço de Leis, Decretos e Normas vêm sendo emitidas, estabelecendo políticas públicas que estimulam o uso eficiente e a produção de energia por fontes renováveis, de forma distribuída, sejam por motivos econômicos ou por razões de sustentabilidade.

Considerando a série histórica iniciada em 2013, os gastos liquidados da MB com energia elétrica seguem uma curva ascendente até 2016, quando atinge o ponto de gastos máximo, e inicia um ciclo de curva descendente, conforme pode-se observar no gráfico da Figura 1 (suprimida), em que apresenta os gastos corrigidos pelo IPCA. A partir desse ano, houve a implantação de um programa de gestão e eficiência energética de forma mais intensa (CON ENERGIA). Inicialmente, investiu-se no campo da Eficiência Energética propriamente, com a substituição de equipamentos obsoletos por equipamentos de tecnologias modernas e mais eficientes, além de medidas administrativas adequadas. Posteriormente, foram tomadas algumas ações no campo da Geração Distribuída e, mais recentemente, no Mercado Livre.

Esperava-se que essa tendência persistisse. Entretanto, em 2019, ainda que não tenha havido expansão do consumo propriamente, mas por motivo dos reajustes das tarifas nas várias regiões do país, reverteu-se a um gasto próximo ao observado em 2016, o que demonstra cada vez mais a importância e necessidade de um programa efetivo de gestão de energia e eficiência energética.

A partir dos relatos apresentados, pode-se dizer que a MB evoluiu bastante nas medidas voltadas para a redução dos gastos com energia nos últimos anos. Diversos casos de sucesso de implementação de medidas nos campos da EE, GD e ML existem e podem ser replicados. Além disso, tem-se buscado montar e aprimorar uma estrutura e um capital humano para a condução de ações que permitam partir para novos patamares da gestão da energia na MB.

O presente Programa Energia Naval é resultante dessas iniciativas.

3 - OBJETIVOS

O objetivo principal do Programa Energia Naval é a redução do consumo e das despesas com energia elétrica na Marinha do Brasil (MB), mediante ações integradas em três diferentes áreas:

3.1 - Eficiência Energética (EE)

Visa à otimização do consumo, por meio de medidas que reduzam a quantidade de energia utilizada para prover produtos e serviços, tais como: combate às perdas técnicas nas redes de distribuição, melhoria de isolamentos, alteração dos regimes de funcionamento e troca de equipamentos e itens obsoletos, como motores e lâmpadas, compressores, aparelhos de ar condicionado, entre outros.

3.2 - Mercado Livre de Energia (ML)

Visa à aquisição de energia por meio da atuação em ambiente competitivo, que permite ao consumidor selecionar a empresa fornecedora de energia elétrica que apresentar a proposta e custos mais vantajosos para a MB, quanto às condições comerciais, como preços, quantidade contratada, período de suprimento, condições de pagamento, garantias e reajustes.

3.3 - Geração Distribuída (GD)

Visa à produção de energia elétrica por meio de tecnologias de pequena escala (micro e minigeração) conectadas diretamente ao sistema de energia elétrica de distribuição, sem a necessidade de extensas redes para sua transmissão, usando fontes de energia tais como painéis solares fotovoltaicos, microturbinas eólicas, geradores à biomassa, entre outras fontes renováveis.

Como externalidades positivas geradas pelo Programa Energia Naval, destaca-se a contribuição para o meio ambiente, em conformidade com as demandas do mundo moderno, por meio de políticas de sustentabilidade, com a implantação de novas tecnologias, o incremento da utilização de fontes renováveis e a redução do uso de energia provenientes de combustíveis fósseis, além de reforçar a imagem da MB perante a sociedade brasileira.

4 - ESTRUTURA PARA CONDUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Para o atingimento dos objetivos do Programa Energia Naval, é estabelecida a estrutura apresentada no organograma da Figura 2 (suprimida).

4.1 - Comissão Interna de Conservação de Energia da Marinha (CICEMAR)

A CICEMAR é o órgão central do Programa, de caráter permanente, consultivo, orientador e coordenador, com o propósito de assessorar a administração naval no trato dos assuntos de alto nível, relacionados à Gestão de Energia e Eficiência Energética na Marinha do Brasil.

É presidida pelo Subchefe de Logística e Plano Diretor do Comando de Operações Navais, contando com membros do ODG e ODS. Tem sua constituição estabelecida por Portaria do EMA.

Cabe à CICEMAR:

a) elaborar o Programa de Gestão de Energia e Eficiência Energética da Marinha (Programa ENERGIA NAVAL) e divulgar os resultados alcançados no âmbito interno da Marinha;

b) propor diretrizes, para aprovação pelo EMA, que permitam a elaboração de Programas de Gestão de Energia e Eficiência Energética pelas Organizações Militares (OM) da MB;

c) acompanhar o consumo de energia elétrica, em nível de Órgão de Direção Setorial (ODS), e propor as medidas que se fizerem necessárias para atualização do Programa ENERGIA NAVAL; e

d) acompanhar o resultado das ações de gestão de energia e eficiência energética desenvolvidas pelos diversos setores da Marinha, com a finalidade de disseminar os resultados exitosos, de forma a incentivar ações semelhantes.

4.2 - Comitê de Gestão de Energia e Eficiência Energética (CGEEE)

O CGEEE, estabelecido no nível de cada ODS, atuará essencialmente como entidade orientadora e supervisora de todas as atividades relacionadas à Gestão de Energia e Eficiência Energética a seu nível. É presidida por um oficial superior do ODS, com membros representantes das OM diretamente subordinada. Os componentes da CGEEE exercerão suas funções cumulativamente com as que desempenham em suas OM e serão nomeados por portaria.

Cabe ao CGEEE:

a) assessorar o ODS no que concerne à Gestão de Energia e Eficiência Energética;

b) sugerir normas internas para disseminar instruções complementares às OM subordinadas, em relação às orientações contidas neste Programa, conforme julgado conveniente, procurando estimular a padronização de ações de eficiência;

c) apresentar, semestralmente (até 31JUL e até 31JAN, referentes ao primeiro e segundo semestre, respectivamente) ou quando solicitado, à CICEMAR um relato referente às ações de gestão de energia e eficiência energética conduzidas nas OM subordinadas e Complexos Navais onde a OM responsável pela elaboração do Plano Piloto for subordinada, incluindo as parcerias, convênios, termos de cooperação, licitações, projetos, materiais e serviços contratados, contratos de desempenho, dentre outros instrumentos administrativos e jurídicos, bem como as informações sobre os gastos (em R\$) e consumo (em kWh) de energia elétrica;

d) avaliar a inserção do tema Gestão de Energia e Eficiência Energética nas grades curriculares dos cursos de formação e expeditos, ministrados nas OM subordinadas, dentro da abordagem de energia, meio ambiente, responsabilidade social e sustentabilidade;

e) desenvolver campanhas de sensibilização, plano de comunicação e mobilização para divulgação das ações desenvolvidas;

f) estimular a inserção dos conceitos de eficiência energética nas edificações das OM subordinadas, tanto para as novas construções como para as já estabelecidas, por meio do incentivo à instalação de sistemas mais eficientes e econômicos de ar condicionado, iluminação, equipamentos e aquecimento de água;

g) supervisionar a execução de todos os projetos conduzidos pelas OM subordinadas, sejam no campo da Eficiência Energética ou Geração Distribuída, bem como os contratos de aquisição de energia elétrica no Mercado Livre; e

h) propor, no âmbito do respectivo Setor, a destinação, anualmente, de até 2% dos recursos destinados ao funcionamento para projetos relacionados à Eficiência Energética e Geração Distribuída nas OM subordinadas.

4.3 - Núcleo de Gestão de Energia e Eficiência Energética (NGEEE)

O NGEEE, ativado em cada OM ou Complexo Naval, atuará primordialmente como executor das atividades relacionadas à Gestão de Energia e Eficiência Energética da OM ou Complexo Naval.

No caso de OM isolada, as atividades do NGEEE serão conduzidas por um Gestor de Eficiência Energética, que deverá ser membro do respectivo Conselho de Gestão.

No caso de Complexo Naval, o NGEEE será composto por um oficial Encarregado, preferencialmente do Corpo de Engenheiros, pertencente à OM responsável pela elaboração do Plano Piloto do Complexo Naval, e membros representantes das demais OM integrantes do Complexo.

Os componentes da NGEEE exercerão suas funções cumulativamente com as que desempenham em suas OM e serão nomeados por portaria.

Cabe ao NGEEE:

a) assessorar o respectivo Comandante ou Diretor no que concerne à Gestão de Energia e Eficiência Energética;

b) diagnosticar o grau de eficiência energética, no tocante ao consumo de energia, dos imóveis pertencentes à OM ou Complexo Naval, com vistas à identificação de soluções e à elaboração de projeto de redução do consumo de energia elétrica;

c) efetuar análise do perfil de consumo da OM ou Complexo Naval, sugerindo a adesão à tarifa que se mostrar mais vantajosa em relação ao modelo de tarifação atual;

d) sugerir as ações necessárias para atingimento do propósito do Programa Energia Naval, nos campos da Eficiência Energética, Geração Distribuída e aquisição no Mercado Livre de energia elétrica, seja com os meios disponíveis na OM ou Complexo Naval, ou mediante a contratação de empresas executantes, diretamente ou por intermédio da EMGEPRON, conforme a legislação pertinente;

e) fiscalizar os contratos firmados pelas OM com as Energy Service Companies (ESCO), incluindo aqueles firmados com a EMGEPRON, sejam no campo da Eficiência Energética ou Geração Distribuída, bem como os contratos de aquisição de energia elétrica no Mercado Livre, verificando o cumprimento de prazos, metas e padrões de qualidades contratualmente estabelecidos; e

f) buscar, em coordenação com os respectivos CGEEE, fontes de recursos externas para a execução de projetos de eficiência energética, tais como Emendas Parlamentares e participação em Chamadas Públicas de Projetos.

5 - METAS

Tendo como referência os gastos liquidados com energia em 2019, de cerca de R\$ 139 milhões, a meta é obter uma redução de gastos da ordem de 5% ao ano, de modo que, ao cabo de 10 anos, seja atingida uma redução de cerca de 40% em relação ao valor atual.

No gráfico da figura 3 (suprimida), pode-se observar os gastos esperados a partir de 2020.

Ao término de cada ano fiscal, a CICEMAR, de posse dos gastos efetivos, proporá a revisão das metas ou a adoção das medidas que se fizerem necessárias para redução do consumo e gastos com energia, conforme as diretrizes da Alta Administração Naval.

6 - RECURSOS

A legislação e tecnologias atuais permitem uma série de providências que propiciem a redução do consumo e dos gastos com energia elétrica. Entretanto, a adoção das ações relacionadas à Eficiência Energética, Geração Distribuída e aquisição de energia no Mercado Livre requerem recursos humanos capacitados e também de recursos financeiros.

Dada a reduzida disponibilidade de pessoal, em face da política de redução de efetivos, e as restrições orçamentárias vigentes nos últimos anos, há a necessidade de encontrar soluções alternativas para a superação dessas dificuldades.



6.1 - Recursos Humanos (RH)
Para as ações de caráter técnico, mais diretamente voltadas para os objetivos do Programa Energia Naval, serão utilizados, basicamente, os RH das próprias OM e os da EMGEPRON.

Para tanto, há a necessidade da adequada capacitação do pessoal da Marinha, mormente em instituições extra-MB, a cargo da Organização Militar Orientadora Técnica (OMOT) dessa área de conhecimento.

6.2 - Recursos Financeiros
Para a execução das ações do Programa Energia Naval, os recursos financeiros serão providos pelas seguintes fontes:

a) recursos próprios da MB, alocados conforme disponibilidade orçamentária do ODG e dos ODS que, na medida do possível, destinarão, anualmente, até 2% dos recursos de funcionamento de cada Setor para projetos de Eficiência Energética e Geração Distribuída nas OM subordinadas;

b) das Chamadas Públicas de Projetos, de acordo com os editais distribuídos pelas Concessionárias de Distribuição de energia locais e do PROCEL Edifica;

c) da celebração de convênios e parcerias;

d) da obtenção de Emendas Parlamentares; e

e) das operações de financiamento obtidas pela EMGEPRON junto às ESCO, resultante do contrato a ser celebrado entre a MB e a EMGEPRON.

7 - REFERÊNCIAS

a) Decreto nº 99.656, de 26 de outubro de 1990 (Dispõe sobre a criação, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, da Comissão Interna de Conservação de Energia - Cice, nos casos que menciona, e dá outras providências);

b) Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 (Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.);

c) Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002 (Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal);

d) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 (Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências);

e) Resolução Normativa nº 556/ANEEL, de 02 de julho de 2013 (Aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE);

f) Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019 (Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e sobre o Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia);

g) Portaria nº 222/MB, de 9 de agosto de 2019 (Autoriza a Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON) a gerenciar a implantação do Programa ENERGIA NAVAL); e

h) Portaria nº 352/EMA, de 20 de novembro de 2019 (Recria a Comissão Interna de Conservação de Energia da Marinha (CICEMAR) e dá outras providências).

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.245, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria n. 3.142, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH), de que trata a Portaria n. 163, de 6 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; a Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29; o Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2019, em seu Capítulo I, Anexo I, art. 1º, inciso XV, alínea "f"; e considerando a Lei n. 11.977, em seu art. 3º, § 3º, inciso I, resolve:

Art. 1º A Portaria n 3.142, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estabelecido prazo até 31 de julho de 2020 para implementação do SNCH, instituído pela Portaria n. 163, de 6 de maio de 2016, a ser utilizado pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades Organizadoras para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.248, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de que trata o § 12 do art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as empresas:

I) cuja aplicação dos recursos estiverem pendente de decisão judicial ou de decisão administrativa; e

II) cujas opções não tenham sido revertidas ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante, conforme prazo disposto no § 12 do art. 9º da Lei n. 8.167, de 1991 e no art. 1º da Portaria Ministerial n. 562, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Determinar a reversão ao Fundo respectivo, com a correspondente emissão de quotas em favor do optante, dos recursos destinados às empresas beneficiárias que por fatos alheios à pendência judicial ou administrativa não absorverem os recursos no prazo de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

PORTARIA Nº 1.232, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro de 1979; Portaria 730, de 25 de março de 2020; no artigo 6º, da Portaria nº 1.082, de 25 de abril de 2019, e com base no Processo Administrativo nº 59000.002327/2020-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Polo de Irrigação Sustentável do Sul de Mato Grosso como integrante da iniciativa Polos de Agricultura Irrigada, estando inserido nas ações para a implementação da Política Nacional de Irrigação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MELO ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.227, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Jequeri-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jequeri-MG, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003929/2020-80.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.224, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Brasil Novo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.129	23/03/2020	59051.008460/2020-85
PE	Sertânia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	013	19/03/2020	59051.008387/2020-41
RS	Colinas	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.346-04	30/03/2020	59051.008592/2020-15
RS	Ernestina	Estiagem - 1.4.1.1.0	015	11/03/2020	59051.008283/2020-37
RS	Pedro Osório	Estiagem - 1.4.1.1.0	5836	05/03/2020	59051.008296/2020-14
SC	Atalanta	Estiagem - 1.4.1.1.0	11	25/03/2020	59051.008323/2020-41
SC	Tigrinhos	Estiagem - 1.4.1.1.0	132	31/03/2020	59051.008386/2020-05

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.233, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba/PB.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba/PB, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 40.194, de 20 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.234, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Novo Horizonte do Sul - MS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Novo Horizonte do Sul - MS, no valor de R\$ 381.555,69 (trezentos e oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001501/2018-78.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000406, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 1.237, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Ceará/CE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Ceará/CE, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 33.555, de 28 de abril de 2020.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 784ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2020, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001919/2004-37, resolveu:
Dispor sobre a flexibilização temporária da descarga mínima do reservatório da UHE de Serra da Mesa, no rio Tocantins, até 31 de maio de 2020, e dá outras providências.
O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista a sua deliberação o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 169ª Reunião Ordinária, ocorrida em 29 de abril de 2020, resolve:
Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Nº 17 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020, os itens relacionados no Anexo Único desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Descrição
3701.10.10	Ex 001 - Placa de fósforo (Image Plate) Ex 002 - Filmes radiográficos planos, sensibilizados em uma face
3701.10.29	Ex 001 - Filmes radiográficos planos, sensibilizados nas duas faces
3808.94.29	Ex 004 - Toalha impregnada com Gluconato de clorexidina para higiene de pacientes em isolamento
3824.99.89	Ex 001 - Cloreto de sódio e suplemento para meio de cultura, tipo penicilina g + estreptomicina Ex 002 - Suplemento para meio de cultura, tipo penicilina g + estreptomicina, aspecto físico líquido, concentração 10.000 ui + 10 mg/ml
3917.40.90	Ex 003 - Conector de plástico para infusão
3926.90.90	Ex 035 - Almotolias Ex 036 - Tampa protetora para conector
4014.90.90	Ex 001 - Torniquete para coleta de sangue
6210.10.00	Ex 002 - Avental descartável de peso igual ou superior a 30g/m², ou, quando impermeável, com peso igual ou superior a 50g/m2
6301.20.00	Ex 001 - Manta para aquecimento de lã
6301.30.00	Ex 001 - Manta para aquecimento de algodão
6301.40.00	Ex 001 - Manta para aquecimento de fibras sintéticas
6307.90.10	Ex 002 - Sapatilha, material tnt, cor branca, aplicação uso laboratório, características adicionais com elástico, não estéril, aplicação de resina antiderrapante, tipo uso descartável, tamanho único
6505.00.21	Ex 001 - Gorro descartável de algodão
6506.10.00	Ex 001 - Capacete para proteção para uso em medicina
8414.20.00	Ex 001 - Bomba de ar elétrica, para aplicações médicas
8414.80.19	Ex 138 - Compressores de ar centrífugos montados com motor DC (sem escovas) e placa de controle, acompanhado de dois elementos filtrantes para filtragem de ar e etiquetas de identificação.
8421.39.90	Ex 105 - Filtro antibacteriano da entrada de oxigênio, para ventiladores médicos Ex 106 - Filtro para ventilação mecânica Ex 107 - Filtros para ventiladores Ex 108 - Mini Filtro removedor de óleo, com vazão de 3 dm³/s, remoção de partícula de 0,01 µm e teor máximo de óleo restante de 0,01mg/m³ (classe 1), certificação ROHS classe 2, utilizados em ventiladores pulmonares.
8421.99.10	Ex 010 - Elemento filtrante de matéria têxtil com espuma plástica de proteção, em formato próprio para uso em filtros de ar de ventiladores médicos
8479.89.99	Ex 315 - Equipamento para esterilização por óxido de etileno Ex 316 - Equipamentos para esterilização por plasma de Peróxido de hidrogênio
8481.10.00	Ex 024 - Mini regulador de pressão de oxigênio com vazão de até 500 l/min, estilo cartucho, com pressão de entrada de 0 a 2,75 bar e certificação ROHS classe 2, utilizados em ventiladores pulmonares.

8481.80.99	Ex 092 - Conector 3 vias para infusão com torneira, de plástico
8504.40.21	Ex 002 - Placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos para distribuição de tensões em corrente contínua, para ventiladores médicos
8504.40.90	Ex 047 - Placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos para monitoramento e controle de acionamento de motor elétrico, para ventiladores médicos
8507.60.00	Ex 013 - Bateria de íon de lítio com capacidade de 11 Ah, para ventiladores médicos
8525.80.19	Ex 001 - Câmera termográfica própria para medição de temperatura entre 30 Graus Celsius e 45 Graus Celsius, composta por sensor óptico com resolução de 4MP com 2688 x 1520 elementos de imagem (pixels) ativos e por módulo termográfico de vanádio não refrigerado, para captar imagens no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 8 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns), combinando a imagem termográfica com a imagem óptica
8537.10.90	Ex 027 - Placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos para gerenciamento de energia do sistema, para ventiladores médicos
8543.70.99	Ex 212 - Aparelho para detecção de metais e medição de temperatura facial sem contato, para distância entre 0, 3 m e 3,0 m e altura do alvo entre 1,45 m e 1,85 m, por câmera térmica com sensor de vanádio não refrigerado, para captar imagens no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 8 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns), com alarme para excesso de temperatura e visor de contagem. Ex 213 - Central de Monitorização de Pacientes Ex 214 - Digitalizador de cassetes de raios-X
8543.90.10	Ex 006 - Chassi para radiologia digital
9018.19.80	Ex 093 - Monitores de sinais vitais multiparamétricos Ex 094 - Módulo de monitoração de gases anestésicos e respiratórios, para monitores de sinais vitais Ex 095 - Módulo de monitoração de Índice Bispectral BIS, para monitores de sinais vitais Ex 096 - Módulo de mensuração de pressão arterial não invasiva, para monitores de sinais vitais Ex 097 - Módulo de monitoração de pressão arterial invasiva, para monitores de sinais vitais Ex 098 - Módulo de monitoração de dióxido de carbono CO2, para monitores de sinais vitais Ex 099 - Módulo eletrônico para capinografia, para monitores de sinais vitais
9018.19.90	Ex 055 - Partes plásticas, para monitores de sinais vitais Ex 056 - Sensor de CO2, para monitores de sinais vitais Ex 057 - Rack para monitores de sinais vitais, sem módulos Ex 058 - Eletrodos, para monitores de sinais vitais Ex 059 - Placa de circuito impresso com componentes elétrico e eletrônicos montados Ex 060 - Carcaça, para monitores de sinais vitais Ex 061 - Transdutores de temperatura Ex 062 - Manguitos para monitoração de pressão arterial Ex 063 - Sensores de oximetria (SpO2), para monitores de sinais vitais Ex 064 - Suporte com rodas
9018.90.40	Ex 003 - Equipamento de hemodiálise
9018.90.99	Ex 019 - Aspirador para medicina ou cirurgia Ex 020 - Bomba infusora com característica exclusiva para dieta enteral Ex 021 - Carro de parada com desfibrilador e eletrocardiógrafo Ex 022 - Desfibrilador/cardioversor com tecnologia bifásica Ex 023 - Equipamento eletrônico com os colchões de água para controle de temperatura de pacientes em centro cirúrgico e terapia intensiva Ex 024 - Escova com sucção para higiene bucal de pacientes em terapia intensiva, inclusive para aqueles entubados Ex 025 - Extensor de equipo/cateter Ex 026 - Sensor de débito cardíaco minimamente invasivo Ex 027 - Sensor para oximetria Ex 028 - Sistema de Hemoadsorção Ex 029 - Sistema de monitorização hemodinâmica
9019.20.20	De aerossolterapia
9019.20.90	Ex 022 - Retentor plástico com filtro de espuma, para retenção de partículas sólidas em ventiladores médicos Ex 023 - Elemento filtrante de matéria plástica, para ventoinha de aparelho de oxigenoterapia Ex 024 - Placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos para controle de mistura de gases, para ventiladores médicos Ex 025 - Placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos para aquisição de sinais, para ventiladores médicos. Ex 026 - Display LCD com camada resistiva sensível ao toque integrada (touchscreen), para ventiladores médicos Ex 027 - Elemento filtrante para bloqueio de partículas sólidas na entrada de ventiladores médicos Ex 028 - Membrana para acionamentos de liga e desliga, para ventiladores médicos Ex 029 - Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos para comando/controle de ventiladores médicos Ex 030 - Carcaças e partes plásticas, de ventiladores médicos
9022.90.80	Ex 003 - Detector para captar e encaminhar imagens de raios-X
9027.10.00	Ex 170 - Sensores de oxigênio, para ventiladores médicos
9031.80.99	Ex 054 - Conjunto de acessórios para teste de performance e funcionamento de respiradores médicos, composto de circuito de respiração reutilizável de 22mm "Breathing Circuit, Dual Limb, Reusable, Adult 22mm" , adaptadores de tubulação, tubulação plástica, cabos elétricos com elementos de conexão, linha de pressão proximal, filtro, plugs de silicone, acoplamento de silicone, trava plástica, porta de pressão, válvulas, seringa.
9402.90.90	Ex 001 - Estativa para equipamentos médicos Ex 002 - Maca hospitalar

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo Único da Resolução Nº 17 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista a sua deliberação o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 169ª Reunião Ordinária, ocorrida em 29 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os Ex-tarifários Nº 087 do código 9018.19.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e Nº 481 do código 9027.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 22, de 25 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que alterou o Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, e que passam a vigorar com as seguintes alterações:

NCM	Descrição
9018.19.80	Ex 100 - Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2
9027.80.99	Ex 491 - Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro

Art. 2º Ficam alterados os Ex-tarifários Nº 881 do código 8422.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Nº 002 do código 8449.00.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e Nº 131 do código 8515.80.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 31, de 7 de abril de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que alterou o Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, e que passam a vigorar com as seguintes alterações:

NCM	Descrição
8422.40.90	Ex 888 - Máquina para embalagem de máscaras descartáveis, composto por estações de selagem por filme, com ou sem estação de transporte de carregamento e descarregamento por trilho manual, dotado de sistema de controle PLC, com capacidade de embalar até 250 pacotes de máscaras por minuto.
8449.00.80	Ex 002 - Máquina semi-automática para produção de máscaras descartáveis, composto por estação de impressão de máscaras, estação de soldagem por ultrassom de carregamento manual, com ou sem estação de transporte por trilho para carregamento e descarregamento manual, dotada de sistema de controle PLC, com capacidade de produzir até 75 máscaras por minuto.
8515.80.90	Ex 134 - Máquinas para soldagem por ultrassom, para fabricação de máscaras de proteção respiratórias, com capacidade de produzir acima de 45 peças por minuto e com frequência de 50/60 Hz, podendo conter função de corte.

Art. 3º Fica alterado o Ex-tarifário Nº 004 do código 9026.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução Nº 32, de 16 de abril de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que alterou o Anexo Único da Resolução Nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, e que passa a vigorar com a seguinte alteração:

NCM	Descrição
9026.80.00	Ex 006 - Sensor de Fluxo para ar ou oxigênio

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor dois dias após a data da sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017);
- 4 - O julgamento do Processo nº 13925.720376/2015-49 (item 40) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 41 a 44. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 41 a 44, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 5 - O julgamento do Processo nº 19985.725298/2015-41 (item 45) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 46 e 47. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 46 e 47, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 6 - O julgamento do Processo nº 16592.725474/2015-70 (item 48) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 49 a 56. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 49 a 56, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 7 - O julgamento do Processo nº 15504.729547/2015-81 (item 58) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 59 a 89. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 59 a 89, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

- 8 - O julgamento do Processo nº 13629.721423/2015-16 (item 90) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 91 a 202. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 91 a 202, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 9 - O julgamento do Processo nº 13925.720015/2016-83 (item 203) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 204 a 208. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 204 a 208, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 10 - O julgamento do Processo nº 13811.726146/2015-71 (item 210) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 211 a 305. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 211 a 305, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 11 - O julgamento do Processo nº 13875.720229/2015-10 (item 315) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 316 a 328. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 316 a 328, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
- 12 - O julgamento do Processo nº 10166.720092/2016-84 (item 329) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 330 e 331. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 330 e 331, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e
- 13 - O julgamento do Processo nº 13804.725073/2014-16 (item 389) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 390 a 505. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 390 a 505, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO

- 1 - Processo nº: 11557.001498/2009-02 - Recorrente: FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 13963.720608/2016-93 - Recorrente: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 15940.000687/2010-11 - Recorrente: ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 14751.000406/2008-70 - Recorrente: INDUSTRIA DE CONFECCOES ROTA S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 10665.721508/2016-51 - Recorrente: AMJ FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 10850.723677/2016-38 - Recorrente: BUOZI & SILVEIRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 16542.720632/2014-18 - Recorrente: J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 13608.720197/2017-66 - Recorrente: COMERCIAL ILTON BRANDAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 13608.720177/2017-95 - Recorrente: JER SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 13971.720187/2014-30 - Recorrente: CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 13811.725496/2016-09 - Recorrente: DV COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 11030.722364/2015-06 - Recorrente: DILES MARIA PICOLO BAZZOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 13851.721350/2014-48 - Recorrente: NINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 11080.732400/2015-46 - Recorrente: CLAUDIO CANDIDO DA SILVA LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 11557.003660/2009-19 - Recorrente: MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 13153.720477/2014-17 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 18365.722670/2014-11 - Recorrente: FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 13977.720245/2014-75 - Recorrente: TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 10670.000834/2007-61 - Recorrente: JEAN CARLOS DANTAS MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10670.000907/2007-14 - Recorrente: JEAN CARLOS DANTAS MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 13804.002228/2001-10 - Recorrente: JAIRO CORTEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANDRE LUIS ULRICH PINTO

- 22 - Processo nº: 13819.001106/2008-13 - Recorrente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 23 - Processo nº: 13819.001107/2008-68 - Recorrente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 24 - Processo nº: 13819.001108/2008-11 - Recorrente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 25 - Processo nº: 13819.002772/2008-79 - Recorrente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 26 - Processo nº: 13631.720212/2017-89 - Recorrente: JPP PAINEIS DE PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 27 - Processo nº: 11707.721153/2014-67 - Recorrente: GOMES DA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 28 - Processo nº: 13893.000881/2009-40 - Recorrente: VANIA APARECIDA MARITAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 29 - Processo nº: 13893.000882/2009-94 - Recorrente: VANIA APARECIDA MARITAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 30 - Processo nº: 13893.000880/2009-03 - Recorrente: VANIA APARECIDA MARITAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
- 31 - Processo nº: 13637.720029/2016-42 - Recorrente: ADN MARIA DE SOUZA PATROCINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 32 - Processo nº: 17933.721427/2015-10 - Recorrente: ADVAILDE SILVESTRE LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 33 - Processo nº: 16511.721504/2016-11 - Recorrente: ALOIR SCARIOT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



34 - Processo nº: 13964.720619/2016-63 - Recorrente: CLAUDINEY REBELLO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 15467.720066/2017-66 - Recorrente: CONDOMINIO BARRA CENTRAL PARK 505 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 15463.723277/2015-29 - Recorrente: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 13643.720278/2017-30 - Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCAS PIRES CORBELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 15504.730148/2015-63 - Recorrente: ENDOLIFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 19985.724647/2016-98 - Recorrente: FABIANA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13925.720376/2015-49 - Recorrente: GASPAROTO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
41 - Processo nº: 13889.720292/2017-51 - Recorrente: WALTER LUIZ MODA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13925.720381/2015-51 - Recorrente: VILSON PALMEIRA ELETRONICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13925.720383/2015-41 - Recorrente: A. ROSA - LANCHONETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 18186.733278/2015-96 - Recorrente: IDEALCOM MARKETING E CRIACAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
45 - Processo nº: 19985.725298/2015-41 - Recorrente: GRIFER FERRAMENTAS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
46 - Processo nº: 19985.725196/2015-25 - Recorrente: FEM FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 19985.725197/2015-70 - Recorrente: SERGIO LUIS CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
48 - Processo nº: 16592.725474/2015-70 - Recorrente: HASSAN & ELETRONICOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
49 - Processo nº: 16592.725483/2015-61 - Recorrente: PHOTOWALL DO BRASIL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 16592.725485/2015-50 - Recorrente: KALISA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 16592.725489/2015-38 - Recorrente: JKSL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 16592.725495/2015-95 - Recorrente: JULIO E VICTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 16592.725682/2015-79 - Recorrente: RDJ CONSULTORIA EM TI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 16592.725685/2015-11 - Recorrente: WM CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 16592.725702/2015-10 - Recorrente: PPR - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 16592.725759/2015-19 - Recorrente: MERCADINHO C&J SABARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
57 - Processo nº: 17613.720690/2017-68 - Recorrente: IMEO-ES - INSTITUTO DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA DO ESPIRITO SANTO S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 15504.729547/2015-81 - Recorrente: IN FOCO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
59 - Processo nº: 15504.729342/2015-04 - Recorrente: M I M SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 15504.729357/2015-64 - Recorrente: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA - CPF - 001.451.596-20 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 15504.729681/2015-82 - Recorrente: ABREU CONSULTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 15504.729693/2015-15 - Recorrente: SRM INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15504.729724/2015-20 - Recorrente: RECRIAR SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 15504.729726/2015-19 - Recorrente: BHL DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 15504.729727/2015-63 - Recorrente: KBYTES TECH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 15504.729729/2015-52 - Recorrente: FOCO DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 15504.729738/2015-43 - Recorrente: LGS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 15504.729754/2015-36 - Recorrente: JTSOUZA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 15504.729764/2015-71 - Recorrente: MYT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 15504.729766/2015-61 - Recorrente: HADES SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 15504.729865/2015-42 - Recorrente: CONSANNA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 15504.729870/2015-55 - Recorrente: ARRAKIS SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 15504.730040/2015-71 - Recorrente: PALADINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15504.730042/2015-60 - Recorrente: ALZIMIR GLORIA TELECOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 15504.730044/2015-59 - Recorrente: REFAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE RECICLAVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 15504.730046/2015-48 - Recorrente: PM SMART SOLUTIONS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 15504.730121/2015-71 - Recorrente: BRANDI BARBOSA CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 15504.730123/2015-60 - Recorrente: H2O ARQUITETURA, URBANISMO E PAISAGISMO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 15504.730413/2015-11 - Recorrente: RPMED SERVICOS MEDICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 15504.730414/2015-58 - Recorrente: DEN TECH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 15504.730419/2015-81 - Recorrente: RUDA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 15504.730461/2015-00 - Recorrente: ISARDO SERVICOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 15504.730464/2015-35 - Recorrente: ASSIS & LELLIS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 15504.730744/2015-43 - Recorrente: M & A ORAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 15504.730745/2015-98 - Recorrente: IMANTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 15504.730811/2015-20 - Recorrente: ADR ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 15504.730812/2015-74 - Recorrente: MELO & ALEIXO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 15504.730973/2015-68 - Recorrente: FRACTAL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 15504.730974/2015-11 - Recorrente: RC LOCADORA TERRA E AR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
90 - Processo nº: 13629.721423/2015-16 - Recorrente: J & C CONSULTORIOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
91 - Processo nº: 10469.725635/2015-64 - Recorrente: DANTAS & GENTILE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10580.729908/2015-63 - Recorrente: NOGUEIRA REIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10620.720270/2015-81 - Recorrente: ACIR VIEIRA LEAL - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10620.720277/2015-01 - Recorrente: NAIARA L. FERNANDES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10620.720280/2015-17 - Recorrente: GENI LOPES DA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10630.720409/2015-78 - Recorrente: EMPRESA PALACIO DE DIVERSOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10640.723017/2015-41 - Recorrente: BAR E MERCEARIA DU ARY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10640.723020/2015-65 - Recorrente: BAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10640.723048/2015-01 - Recorrente: LUIZ LOPES NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10640.723050/2015-71 - Recorrente: JOAO MENDES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10640.723051/2015-16 - Recorrente: ELIZABETH MARIA DAS GRACAS FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10640.723151/2015-42 - Recorrente: SERGIO L COSTA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10650.721178/2015-81 - Recorrente: CAPOLI RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10650.721184/2015-39 - Recorrente: MERCEARIA LEOPOLDINO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10650.721235/2015-22 - Recorrente: GRANDE VALIM MINI MERCADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10650.721244/2015-13 - Recorrente: MARIA NEUZA VELOSO MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10670.721655/2015-71 - Recorrente: MARIA DIAS PRAES CPF 916.742.206-34 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10670.721763/2015-43 - Recorrente: ARLINDO CORREA DE OLIVEIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10670.721845/2015-98 - Recorrente: ILTON LOPES MARQUES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10675.722793/2015-27 - Recorrente: A IDEAL PRESENTES E UTILIDADES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10830.727229/2015-61 - Recorrente: PROF SISTEM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10830.727266/2015-79 - Recorrente: IDILIO THOME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10830.727302/2015-02 - Recorrente: LANCHONETE J.R.DE CAMPINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10830.727304/2015-93 - Recorrente: CECORP ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10830.727345/2015-80 - Recorrente: GE-GE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10830.727346/2015-24 - Recorrente: MAZZOCO COMERCIO DE VIDROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10830.727348/2015-13 - Recorrente: HIDERALDO LUIZ DE CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10830.727421/2015-57 - Recorrente: R.J.GALA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10830.727479/2015-09 - Recorrente: VLADIMIR BORDINI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10830.727485/2015-58 - Recorrente: LOJA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10830.727706/2015-98 - Recorrente: BAR E MERCEARIA ANTUNES VINHEDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10850.724829/2015-39 - Recorrente: DOMINGOS PEREIRA DIAS 01885840802 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10930.722299/2015-02 - Recorrente: ACM - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 11060.721514/2017-61 - Recorrente: M D GINDRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 11060.723895/2015-51 - Recorrente: M D GINDRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 11080.731887/2015-40 - Recorrente: ETANDART INFORMATICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 11080.732337/2015-48 - Recorrente: RUSTICA IMOVEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 11080.732654/2015-64 - Recorrente: P. S. DE SOUZA VAZ - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 11080.732813/2015-21 - Recorrente: MARTINS MATERIAL PARA CALCADOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 13602.720437/2015-11 - Recorrente: SPACO FASHION LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 13602.720453/2015-11 - Recorrente: ISA AS JULIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13602.720467/2015-27 - Recorrente: JAICAUTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13602.720468/2015-71 - Recorrente: WELLINGTON MILAGRES ALFENAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 13602.720469/2015-16 - Recorrente: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 13603.722623/2015-84 - Recorrente: LUAM MIUDEZAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 13605.720313/2015-13 - Recorrente: ADRIANA E LUCIANA COMERCIO E CONFECCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 13605.720317/2015-93 - Recorrente: FRANCISCO ALVES COTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13605.720320/2015-15 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS ROQUE PERDIGAO 63166275649 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13605.720335/2015-75 - Recorrente: ANTONIO NONATO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 13606.720307/2015-48 - Recorrente: TRANSCHA INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 13606.720308/2015-92 - Recorrente: ENDOLUCS COMERCIO E REPRESENTA ES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 13609.721934/2015-76 - Recorrente: BAR E MERCEARIA OLIVEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 13609.721949/2015-34 - Recorrente: BAR E MERCEARIA SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



144 - Processo nº: 13617.720348/2015-13 - Recorrente: GPS MOTO PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13617.720356/2015-51 - Recorrente: MOVEIS JOTAERRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 13617.720357/2015-04 - Recorrente: FARMACIA SOUZA & SOUZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13617.720361/2015-64 - Recorrente: JOAO LUIZ DE JESUS ALVES - CPF 339.415.806-04 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 13617.720363/2015-53 - Recorrente: ALBERTO LUIZ NUNES MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 13617.720377/2015-77 - Recorrente: EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 13617.720399/2015-37 - Recorrente: C. ROBERTO PAULINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 13617.720413/2015-01 - Recorrente: JOSE LUIZ XAVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 13617.720428/2015-61 - Recorrente: JOSE DIVINO DE SOUZA CPF 095.022.896-68 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 13628.720384/2015-40 - Recorrente: CAMPOS LEITE ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 13628.720387/2015-83 - Recorrente: VAREJAO SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 13628.720388/2015-28 - Recorrente: AUTO MECANICA RONCAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 13628.720394/2015-85 - Recorrente: SEBASTIAO CARLOS DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 13629.721384/2015-57 - Recorrente: PANORAMA BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 13629.721476/2015-37 - Recorrente: ORGANIZACAO SANTA BARBARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 13634.720458/2017-21 - Recorrente: JOAO GONCALVES DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 13634.720593/2015-12 - Recorrente: CIRLEIDE GONCALVES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 13634.720611/2015-58 - Recorrente: JANSE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 13634.720612/2015-01 - Recorrente: JOSE FONSECA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 13634.720613/2015-47 - Recorrente: BENICIA ALVES CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 13634.720617/2015-25 - Recorrente: JOSE BISPO DOS SANTOS 370.250.666-72 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 13634.720659/2015-66 - Recorrente: JOAO GONCALVES DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 13634.720671/2015-71 - Recorrente: JOAQUIM PEREIRA BOTELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 13634.720676/2015-01 - Recorrente: JOSE ELIAS BARBOSA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 13634.720688/2015-28 - Recorrente: JOB FRANCISCO DE SOUZA - CPF 48216607687 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 13646.720365/2015-03 - Recorrente: GLORINHA DE OLIVEIRA FONTE BOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 13654.720451/2015-17 - Recorrente: CAIXA ESCOLAR SARA KUBITSCHKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 13654.720463/2015-33 - Recorrente: CELL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 13654.720466/2015-77 - Recorrente: TESCAROLO TREINAMENTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 13654.720476/2015-11 - Recorrente: JORGE NUNES SACRAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 13657.720660/2016-11 - Recorrente: ROMILDA M RIBEIRO CONFECÇOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 13657.720847/2017-98 - Recorrente: ROMILDA M RIBEIRO CONFECÇOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 13657.720853/2015-83 - Recorrente: RONALDO APARECIDO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 13657.720860/2015-85 - Recorrente: CLAUDIO CAMPOS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 13657.720867/2015-05 - Recorrente: JOSE ROBERTO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 13657.720870/2015-11 - Recorrente: ROMILDA M RIBEIRO CONFECÇOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 13657.720874/2015-07 - Recorrente: JOSE LUIZ DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 13657.720882/2015-45 - Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 13784.720401/2015-46 - Recorrente: BAR PEDRA SELADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 13794.720818/2015-90 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS COLABORADORES DA REDE INTERTV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13839.723148/2015-08 - Recorrente: ISRAEL DE ALMEIDA BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 13839.723151/2015-13 - Recorrente: TVJ VIDEO PRODUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 13953.720105/2015-56 - Recorrente: MARLON RAFAEL ROCCO - CARNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 15504.729763/2015-27 - Recorrente: MH2 DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 15504.729961/2015-91 - Recorrente: GRA LOCACOES DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo nº: 15504.730127/2015-48 - Recorrente: ILZA ALCANTARA DO CARMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 15504.730192/2015-73 - Recorrente: SILCA CONSULTORIOS DE PSICOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 15504.730202/2015-71 - Recorrente: IZIDRO DOS REIS BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 16592.724993/2015-11 - Recorrente: SANCA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDAL
193 - Processo nº: 16592.725000/2015-28 - Recorrente: CRL FISIOTERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 16592.725001/2015-72 - Recorrente: REFERENCE SANTANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 16592.725691/2015-60 - Recorrente: CIMIONATTO S QUALITY LIFE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 17933.721325/2015-96 - Recorrente: MULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 18186.732177/2015-06 - Recorrente: PROATIVA - CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 18186.733101/2015-90 - Recorrente: B.F.MOYA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 18186.733141/2015-31 - Recorrente: TOYS INTERNATIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 18186.733270/2015-20 - Recorrente: CLINCARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo nº: 18186.733273/2015-63 - Recorrente: ROCHA ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE DE CUSTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 18186.733282/2015-54 - Recorrente: MOYA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
203 - Processo nº: 13925.720015/2016-83 - Recorrente: J M FOTOGRAFIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
204 - Processo nº: 13925.720013/2016-94 - Recorrente: HANNE HENSCHER ZIGOVSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 13925.720014/2016-39 - Recorrente: ILAINE MARIA KERBER SCHEID E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 13925.720016/2016-28 - Recorrente: JURACI VILAS BOAS PEDROSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 13925.720017/2016-72 - Recorrente: WALDI SCHIEWE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 13925.720018/2016-17 - Recorrente: ALMIRO SCHERER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
209 - Processo nº: 10855.720044/2016-28 - Recorrente: LEME R2 ARTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 13811.726146/2015-71 - Recorrente: MARCELO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
211 - Processo nº: 10166.726338/2017-11 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 10580.720082/2016-58 - Recorrente: PEOPLE TO PEOPLE CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 10580.724249/2017-31 - Recorrente: ECER SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 10580.724255/2017-98 - Recorrente: GROUT ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 10730.723171/2016-95 - Recorrente: SORLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 11516.722427/2017-25 - Recorrente: VGE TRANSPORTE RODOVIARIO E ESCOLAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 13227.720498/2017-74 - Recorrente: A. DE L. DUARTE EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 13502.720954/2017-80 - Recorrente: EDIAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 13807.723156/2017-85 - Recorrente: CLAUDIO MAGNO COMERCIO DE GESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 13807.727358/2016-15 - Recorrente: ALTERNATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 13807.727361/2016-39 - Recorrente: VICTOR LUIZ MORAES ESTEVES - CONSULTORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 13807.727428/2016-35 - Recorrente: MACEDO E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 13807.727436/2016-81 - Recorrente: R.C.T. - SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 13807.727437/2016-26 - Recorrente: VMPRESTI ASSESSORIA CONTABIL S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 13811.726150/2015-39 - Recorrente: ALTERNATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 13811.726151/2015-83 - Recorrente: CHAMANTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 13811.726152/2015-28 - Recorrente: PDV - COMUNICACAO S/S. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 13811.726170/2015-18 - Recorrente: V.Z.N.GESTAO EMPRESARIAL, CULTURAL, ESPORTIVA E SISTEMA DE INFORMACAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 13811.726171/2015-54 - Recorrente: HSOARES CONSULTING - CONSULTORIA EM SUTENTABILIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 13811.726172/2015-07 - Recorrente: LOITE - GESTAO ESTRATEGICA DE PESSOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13811.726331/2015-65 - Recorrente: JUSSARA ROMAO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13811.726332/2015-18 - Recorrente: VICTOR LUIZ MORAES ESTEVES - CONSULTORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13811.726333/2015-54 - Recorrente: DONNACQUA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 13811.726334/2015-07 - Recorrente: MACEDO E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 13811.726390/2015-33 - Recorrente: JUNKO MOTOMURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 13811.726396/2015-19 - Recorrente: CONSULPATRI CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 13811.726398/2015-08 - Recorrente: AMDG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 13811.726481/2015-79 - Recorrente: CAAS - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13811.726483/2015-68 - Recorrente: ACNA - CENTRO DE COMPETENCIAS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 13811.726547/2015-21 - Recorrente: VMPRESTI ASSESSORIA CONTABIL S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 13811.726575/2015-48 - Recorrente: R.C.T. - SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 13811.726579/2015-26 - Recorrente: C.S. - AGENCIAMENTOS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 13823.720106/2016-67 - Recorrente: RODRIGO A ARAUJO BAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 13840.720772/2015-14 - Recorrente: M. D. PINHEIRO E PINHEIRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 13840.720773/2015-51 - Recorrente: CASA DE BATERIAS PALANDI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 13840.720774/2015-03 - Recorrente: J. PASCHOALIN ITAPIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 13840.720776/2015-94 - Recorrente: GARCIA BORGES & BORGES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 13840.720794/2015-76 - Recorrente: BAR E MERCEARIA RAMOS DE ITAPIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 13853.720161/2015-19 - Recorrente: JOAO ROBERTO SCAVAZZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 13853.720162/2015-63 - Recorrente: M M BATATAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 13853.720163/2015-16 - Recorrente: C.N.T.L. MEDICOS DE ESPECIALIDADES S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 13853.720164/2015-52 - Recorrente: JULIANO BORGHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 13853.720175/2015-32 - Recorrente: ROSA MARIA NORONHA DA SILVA TRANSPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 13853.720176/2015-87 - Recorrente: WANIA CARLA MARTINS CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 13853.720177/2015-21 - Recorrente: MARCELO BIAGI BRINDES PROMOCIONAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



256 - Processo nº: 13853.720178/2015-76 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRIOS ZAMPRONI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

257 - Processo nº: 13853.720179/2015-11 - Recorrente: TRIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

258 - Processo nº: 13853.720180/2015-45 - Recorrente: BIATO E AMADO INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

259 - Processo nº: 13853.720181/2015-90 - Recorrente: NOVO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

260 - Processo nº: 13853.720182/2015-34 - Recorrente: JOSE LUCIO MARCHETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

261 - Processo nº: 13853.720183/2015-89 - Recorrente: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

262 - Processo nº: 13853.720184/2015-23 - Recorrente: CLODOALDO SOARES DESSOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

263 - Processo nº: 13853.720185/2015-78 - Recorrente: BALTAZAR & OLIVEIRA COMERCIO DE PROTESES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

264 - Processo nº: 13853.720186/2015-12 - Recorrente: ISMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

265 - Processo nº: 13853.720190/2015-81 - Recorrente: DUARTE COELHO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

266 - Processo nº: 13853.720191/2015-25 - Recorrente: LUCIA HELENA DE SOUSA PAPELARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

267 - Processo nº: 13853.720192/2015-70 - Recorrente: WASHINGTON LUIS DA SILVA BATATAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

268 - Processo nº: 13853.720197/2015-01 - Recorrente: L & AC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

269 - Processo nº: 13853.720198/2015-47 - Recorrente: MARCELO SCHIEVANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

270 - Processo nº: 13853.720199/2015-91 - Recorrente: WF PRESENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

271 - Processo nº: 13853.720200/2015-88 - Recorrente: JOSE CARLOS DE SOUSA BATATAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo nº: 13853.720201/2015-22 - Recorrente: LUIS AUGUSTO CORREA BATATAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

273 - Processo nº: 13853.720202/2015-77 - Recorrente: ALMEIDA & CINTRA COMERCIO DE PORTOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

274 - Processo nº: 13853.720203/2015-11 - Recorrente: ARIovaldo de Oliveira Siguinolfi e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

275 - Processo nº: 13853.720204/2015-66 - Recorrente: R.D.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

276 - Processo nº: 13876.720879/2015-47 - Recorrente: DCR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

277 - Processo nº: 13877.720260/2015-22 - Recorrente: FOTO ARTE DIGITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

278 - Processo nº: 13877.720262/2015-11 - Recorrente: CLAUDEMIR CARLOS DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

279 - Processo nº: 13877.720263/2015-66 - Recorrente: ADRIANA PIRES DA SILVA NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

280 - Processo nº: 13884.722805/2015-46 - Recorrente: MARCIA DE MORAES BARBOSA MATERIAIS ELETRICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

281 - Processo nº: 13889.720342/2015-38 - Recorrente: ISABEL AUGUSTA BALDIN LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

282 - Processo nº: 13889.720343/2015-82 - Recorrente: FRANCESCHINI & COLOGNESI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

283 - Processo nº: 13889.720344/2015-27 - Recorrente: EVERALDO ALVES LIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

284 - Processo nº: 13889.720346/2015-16 - Recorrente: CATIA REGINA DO PRADO SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

285 - Processo nº: 13889.720347/2015-61 - Recorrente: NELSON NEDES DE OLIVEIRA LANCHONETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

286 - Processo nº: 13889.720348/2015-13 - Recorrente: ANTONIO MARCOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

287 - Processo nº: 13896.723264/2016-15 - Recorrente: PESSOA & PESSOA - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA S/S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

288 - Processo nº: 13896.723287/2016-20 - Recorrente: CRIPTON SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

289 - Processo nº: 13896.723288/2016-74 - Recorrente: MDBA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

290 - Processo nº: 13896.723289/2016-19 - Recorrente: AEA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

291 - Processo nº: 13896.723710/2015-19 - Recorrente: PESSOA & PESSOA - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA S/S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

292 - Processo nº: 13896.723711/2015-55 - Recorrente: NYM CONSULTING - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA S/S. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

293 - Processo nº: 13896.723715/2015-33 - Recorrente: BPC SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

294 - Processo nº: 13896.723717/2015-22 - Recorrente: RIGOLON - ASSESSORIA EDUCACIONAL e CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

295 - Processo nº: 13896.723719/2015-11 - Recorrente: NRC - SERVICOS S/S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

296 - Processo nº: 13896.723920/2015-07 - Recorrente: VANESSA SAITO DONADONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

297 - Processo nº: 13932.720144/2015-00 - Recorrente: EDER APARECIDO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

298 - Processo nº: 15211.720030/2016-01 - Recorrente: SILVIA FERREIRA FALCAO DROGARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

299 - Processo nº: 15504.730537/2015-99 - Recorrente: PLUG ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

300 - Processo nº: 16592.724933/2015-06 - Recorrente: MARCOS FORNAZI DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

301 - Processo nº: 17284.720641/2015-32 - Recorrente: PARABRISA J.A.W. ITAIPU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

302 - Processo nº: 17284.720847/2016-43 - Recorrente: PARABRISA J.A.W. ITAIPU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

303 - Processo nº: 18186.732480/2015-09 - Recorrente: VITALITA CLINICA DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

304 - Processo nº: 18186.732500/2015-33 - Recorrente: COMMUNICA EVENTOS PRODUCOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

305 - Processo nº: 18186.732724/2015-45 - Recorrente: VALDIR SERIACOPI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

306 - Processo nº: 10670.720033/2016-14 - Recorrente: MARKLENIO BORGES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

307 - Processo nº: 15865.720023/2017-98 - Recorrente: MGA SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

308 - Processo nº: 13609.720744/2017-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE MATOZINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

309 - Processo nº: 13807.727803/2016-47 - Recorrente: NASCIMBEM BECHTEJEV SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

310 - Processo nº: 10530.723036/2017-87 - Recorrente: POSTO-CIS TOMBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

311 - Processo nº: 13748.720518/2016-47 - Recorrente: PRO FISIO FISIOTERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

312 - Processo nº: 19985.725466/2017-60 - Recorrente: RF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

313 - Processo nº: 10480.725180/2017-91 - Recorrente: SENO SERVICOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo nº: 18186.729963/2016-07 - Recorrente: SHR SOLUTIONS - SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

315 - Processo nº: 13875.720229/2015-10 - Recorrente: SILVIO APARECIDO PEREIRA - ITARARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

316 - Processo nº: 13118.720004/2016-16 - Recorrente: D. CENTER DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

317 - Processo nº: 13603.722213/2016-14 - Recorrente: MC FISIOTERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

318 - Processo nº: 13839.723359/2015-32 - Recorrente: ACADEMIA GINASTICA AZEVEDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

319 - Processo nº: 13839.723360/2015-67 - Recorrente: LANCHONETE QUERO QUERO VARZEA PAULISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

320 - Processo nº: 13839.723365/2015-90 - Recorrente: EDITE S. DOS SANTOS ZORZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

321 - Processo nº: 13839.723366/2015-34 - Recorrente: WORKS INSTRUMENTOS DE MEDICAO, ENSAIOS E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

322 - Processo nº: 13839.723376/2015-70 - Recorrente: M. LAGARES LOTT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

323 - Processo nº: 13855.721822/2017-75 - Recorrente: ROSANE GALDIANO AMORIM HESPANHOLO ITUVERAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

324 - Processo nº: 13875.720230/2015-36 - Recorrente: PAULO CESAR RODRIGUES DE QUADROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

325 - Processo nº: 13875.720231/2015-81 - Recorrente: MARIA DE LOURDES PORTO FURLANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 13875.720232/2015-25 - Recorrente: JOSE ROLIM NETO ITARARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

327 - Processo nº: 13875.720233/2015-70 - Recorrente: SANSAO ROBERTO FURLANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

328 - Processo nº: 13875.720234/2015-14 - Recorrente: NILSON FURLANI ADEGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

329 - Processo nº: 10166.720092/2016-84 - Recorrente: SINAL VERDE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

330 - Processo nº: 10825.723811/2015-27 - Recorrente: COMSAL COMUNICACOES SALVALAGIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

331 - Processo nº: 10882.723750/2015-13 - Recorrente: MARCOS TADEU ARCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

332 - Processo nº: 13804.726276/2016-83 - Recorrente: SP LEITURAS - ASSOCIACAO PAULISTA DE BIBLIOTECAS E LEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

333 - Processo nº: 18186.725303/2017-20 - Recorrente: SPELMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

334 - Processo nº: 13896.723713/2015-44 - Recorrente: TME SERVICOS DE PROMOCAO E MARKETING - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

335 - Processo nº: 18186.729397/2016-25 - Recorrente: TME SERVICOS DE PROMOCAO E MARKETING - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

336 - Processo nº: 13606.720265/2016-26 - Recorrente: TRANSJAFS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

337 - Processo nº: 13606.720123/2017-40 - Recorrente: TRANSJAFS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

338 - Processo nº: 13123.720106/2017-35 - Recorrente: TROPICAL CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

339 - Processo nº: 13706.004639/2008-24 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ e Interessados: ALEXANDRE MURILO GRACA e FAZENDA NACIONAL

340 - Processo nº: 10640.001599/2010-05 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ABBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

341 - Processo nº: 10640.001600/2010-93 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ABBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

342 - Processo nº: 10640.001601/2010-38 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ABBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

343 - Processo nº: 13921.000032/2011-26 - Recorrente: HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

344 - Processo nº: 13921.720017/2013-60 - Recorrente: HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

345 - Processo nº: 13921.720024/2014-42 - Recorrente: HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

346 - Processo nº: 13921.720088/2011-09 - Recorrente: HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

347 - Processo nº: 19647.004971/2009-06 - Recorrente: KARLA CHAGAS TONIOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

348 - Processo nº: 19647.005767/2009-02 - Recorrente: KARLA CHAGAS TONIOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

349 - Processo nº: 19647.005768/2009-49 - Recorrente: KARLA CHAGAS TONIOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

350 - Processo nº: 19647.017903/2008-18 - Recorrente: KARLA CHAGAS TONIOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

351 - Processo nº: 13706.010411/2008-73 - Recorrente: LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

352 - Processo nº: 13706.010412/2008-18 - Recorrente: LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

353 - Processo nº: 15463.001451/2010-74 - Recorrente: LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

354 - Processo nº: 15463.001453/2010-63 - Recorrente: LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

355 - Processo nº: 15504.020303/2010-25 - Recorrente: LYGIA PROTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

356 - Processo nº: 15504.020304/2010-70 - Recorrente: LYGIA PROTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

357 - Processo nº: 15504.720545/2011-01 - Recorrente: LYGIA PROTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

358 - Processo nº: 10980.016965/2008-47 - Recorrente: MARIA APARECIDA PAVIM CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

359 - Processo nº: 10980.016966/2008-91 - Recorrente: MARIA APARECIDA PAVIM CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

360 - Processo nº: 10980.720411/2009-29 - Recorrente: MARIA APARECIDA PAVIM CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

361 - Processo nº: 10580.005453/2006-04 - Recorrente: MARIA DE LOURDES CAFE CARDOSO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

362 - Processo nº: 10845.724314/2011-84 - Recorrente: MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

363 - Processo nº: 10845.724315/2011-29 - Recorrente: MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



364 - Processo nº: 10845.724316/2011-73 - Recorrente: MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 10183.721843/2011-67 - Recorrente: MARIO DA SILVA SAUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA
366 - Processo nº: 10166.720166/2016-82 - Recorrente: BAR MILOMES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 10725.721175/2015-27 - Recorrente: MARCELO ALMEIDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 10730.723682/2015-26 - Recorrente: YF SILVA ASSESSORIA CONTABIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 10735.722878/2015-53 - Recorrente: MARIA H.F.BORGES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
370 - Processo nº: 10735.723081/2015-73 - Recorrente: RELOJOARIA AKIRA FUJIMOTO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 10746.721287/2015-30 - Recorrente: PREGAO 2 IRMAOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 10805.723527/2015-99 - Recorrente: PLASTICOS REGINA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 10825.723714/2015-34 - Recorrente: PANTALEO - REPRESENTACAO COMERCIAL BAURU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 10830.727065/2015-71 - Recorrente: COMPLEMENTOS ECO-ETNICOS SAO SEBASTIAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 10830.727712/2015-45 - Recorrente: DICETRO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 10840.723523/2015-84 - Recorrente: MONTI & GARCIA ANALISES CLINICAS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 10845.725872/2015-91 - Recorrente: CAMPOS & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA
378 - Processo nº: 10845.726250/2015-80 - Recorrente: JUSAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 10865.722757/2015-26 - Recorrente: A. C. B. - REPRESENTACOES LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 10875.723675/2015-80 - Recorrente: SOB MEDIDA SOLUCOES EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 10875.723717/2015-82 - Recorrente: FLORA APARECIDA SALVINI CARDOSO ASSESSORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 10920.724336/2015-28 - Recorrente: MC2G CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 10950.725402/2015-20 - Recorrente: D. R. SALATA - TRANSPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 11040.722461/2015-71 - Recorrente: LEILA SARAIVA DE OLIVEIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 13608.720273/2016-52 - Recorrente: COMERCIAL ILTON BRANDAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 13608.720274/2016-05 - Recorrente: JER SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 13629.001471/2006-01 - Recorrente: GILBERTO ASDRUBAL NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 13631.720399/2016-30 - Recorrente: JPP PAINEIS DE PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 13804.725073/2014-16 - Recorrente: BERKELEY 2010 ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
390 - Processo nº: 10640.721299/2017-12 - Recorrente: CUIDAR PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE ENFERMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 10640.722594/2016-05 - Recorrente: MULTFORT COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 10650.720813/2017-75 - Recorrente: CORREA E FARIA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 10650.720822/2017-66 - Recorrente: CBBJ REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 10660.721555/2017-25 - Recorrente: COMERCIAL ALEXANDRE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10660.721563/2017-71 - Recorrente: MCK REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 10660.721578/2017-30 - Recorrente: TIPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10670.720031/2016-17 - Recorrente: MERCEARIA LOURENCO & SANTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 10675.721313/2017-72 - Recorrente: FLASILVA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 10830.723424/2017-83 - Recorrente: DANIEL DE MIGUEL REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 10830.723445/2017-07 - Recorrente: MARIO LUCIO PEREIRA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10830.723511/2017-31 - Recorrente: MOLDURAS MOLDLEV INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10830.723554/2017-16 - Recorrente: W R L REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10840.721714/2017-73 - Recorrente: OLIVEIRA CRUZ REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10840.721715/2017-18 - Recorrente: FRANCISCO PEREIRA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10840.721771/2017-52 - Recorrente: MARCIO MOACYR MENDES REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10840.721772/2017-05 - Recorrente: NELO REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10845.722650/2017-88 - Recorrente: SOUZA MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 10850.720064/2016-49 - Recorrente: DORIS MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 10850.720065/2016-93 - Recorrente: VALDIRENE BACCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10850.722090/2017-92 - Recorrente: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 10850.722160/2017-11 - Recorrente: LELIS E TELES SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 10855.720087/2016-11 - Recorrente: KAKIMOTO & TOBIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 10855.722356/2017-57 - Recorrente: J.M. & S.L. REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 10855.722413/2017-06 - Recorrente: PAULO CESAR MAGANHA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 10860.720652/2017-44 - Recorrente: MILTON DA SILVA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10860.720679/2017-37 - Recorrente: JOSEPH ZAKE SIMAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10860.720680/2017-61 - Recorrente: MOTTA LEITE REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

418 - Processo nº: 10865.721366/2017-56 - Recorrente: LOPES & SALVI REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10865.721367/2017-09 - Recorrente: ALFOR REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10875.720023/2016-74 - Recorrente: MAC-FERR COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10875.720043/2016-45 - Recorrente: EVANDRO GOMES DE NOVAIS GUARULHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10880.720196/2016-13 - Recorrente: SON & CON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10882.720093/2016-33 - Recorrente: ALPHA SUPREMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 11040.721945/2016-84 - Recorrente: JOSE FRANCISCO DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 11080.724544/2017-91 - Recorrente: FLECHA CERTEIRA GESTAO DE VENDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 11483.720099/2017-57 - Recorrente: POUSADA CHALE DAS FLORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 13627.720006/2016-57 - Recorrente: OSMAR PEREIRA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 13804.725803/2015-51 - Recorrente: DANIELLO & RANGEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 13807.720132/2016-93 - Recorrente: MIGUEL ALVES DOS SANTOS HORTIFRUTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 13807.727536/2016-16 - Recorrente: OSVALDO BERNARDINO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 13807.727587/2016-30 - Recorrente: BAR E CAFE PALMITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 13807.727822/2016-73 - Recorrente: A. AUGUSTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 13807.728668/2015-76 - Recorrente: MITSSY CONSULTORIA TECNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 13807.728753/2015-34 - Recorrente: A. AUGUSTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 13807.728757/2015-12 - Recorrente: AUSTRA DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 13807.728846/2015-69 - Recorrente: GRAFFIT ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PROJETOS TURISTICOS L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 13807.728956/2015-21 - Recorrente: ROMEU RINALDO NAJJAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 13807.729077/2015-16 - Recorrente: B.R.F. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 13807.729179/2015-31 - Recorrente: BAR E CAFE PALMITAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 13807.729541/2015-74 - Recorrente: PLAZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 13807.729811/2015-47 - Recorrente: TOMOO MIYOSHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 13807.729816/2015-70 - Recorrente: ADENIR BOLANHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 13807.729817/2015-14 - Recorrente: HAROLDO FURUKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 13807.730009/2015-08 - Recorrente: BANANAS CLIMATIZADAS SAMANTHA CIRILLO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 13807.730030/2015-03 - Recorrente: COMERCIO DE FRUTAS R.V. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 13807.730032/2015-94 - Recorrente: BAR E LANCHES FRIZON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 13807.730036/2015-72 - Recorrente: LAG CONFECÇOES E COMERCIO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 13807.730104/2015-01 - Recorrente: COMERCIO DE BANANAS CARREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 13807.730108/2015-81 - Recorrente: COMERCIO DE BANANAS PITTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 13807.730114/2015-39 - Recorrente: PAULO A.DA SILVA FEIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 13807.730115/2015-83 - Recorrente: NOIDY APARECIDA DANTAS DE LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 13807.730120/2015-96 - Recorrente: OSWALDO KUNIO SUETA FEIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 13807.730121/2015-31 - Recorrente: MARIA J SILVA DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 13807.730123/2015-20 - Recorrente: AVICOLA GABI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 13807.730125/2015-19 - Recorrente: BAR E LANCHES J L V LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 13807.730130/2015-21 - Recorrente: DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANJEIROS CABRAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 13807.730468/2015-83 - Recorrente: R.C. ANDRADE DE LIMA FEIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 13807.730476/2015-20 - Recorrente: CONCERTELAS - SITAEI COMERCIO E INSTALACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 13811.727199/2015-17 - Recorrente: ALEXSANDRO REIS MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 13830.720183/2017-17 - Recorrente: LUCIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 13831.721160/2015-40 - Recorrente: BRESSANIN & MOURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 13833.720014/2016-68 - Recorrente: FRANCFORT COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
463 - Processo nº: 13855.721668/2017-31 - Recorrente: SAULO CAVALCANTE COIMBRA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
464 - Processo nº: 13855.721689/2017-57 - Recorrente: OKADA & NAKANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 13857.720690/2015-82 - Recorrente: CATIA CRISTINA MURGO SILVA USINAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 13888.722089/2017-29 - Recorrente: CARBINATO & MUSSULIN REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 13888.722142/2017-91 - Recorrente: LALE'S REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 13889.720267/2017-77 - Recorrente: MAICOS & SOUZA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
469 - Processo nº: 13889.720268/2017-11 - Recorrente: A.P.MIRANDA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
470 - Processo nº: 13889.720270/2017-91 - Recorrente: FELIPE MARQUES JANUARIO REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 13891.720198/2015-91 - Recorrente: ALFOR REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 13893.721099/2015-14 - Recorrente: RUBENS CARDOSO JUNIOR LOCACAO DE MAQUINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 13924.720268/2015-86 - Recorrente: MARIOPOLITANA TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
474 - Processo nº: 13962.720602/2015-45 - Recorrente: TRANSPORTADORA APELIAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 13964.720352/2017-95 - Recorrente: LIMA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



476 - Processo nº: 13964.720353/2017-30 - Recorrente: MACHADO COMERCIO OBRAS E SERVICOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
477 - Processo nº: 13964.720592/2016-17 - Recorrente: LIMA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
478 - Processo nº: 15211.720066/2017-68 - Recorrente: CENTRO DE DIGITACAO EMPRESARIAL CONHECER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
479 - Processo nº: 15504.730067/2015-63 - Recorrente: QUARTZO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
480 - Processo nº: 15504.730216/2015-94 - Recorrente: LAMOUNIER & MOURA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
481 - Processo nº: 16511.720955/2017-11 - Recorrente: DONADEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
482 - Processo nº: 16511.721888/2015-82 - Recorrente: ALTERNATIVA EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
483 - Processo nº: 16511.721898/2015-18 - Recorrente: BANDA S/A PRODUCOES MUSICAIS E FOTO FILMAGEM EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
484 - Processo nº: 16592.724583/2015-70 - Recorrente: R. CESAR CONTABILIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
485 - Processo nº: 16592.725169/2015-88 - Recorrente: JOLEMARE BAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
486 - Processo nº: 16592.725427/2015-26 - Recorrente: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS NAKAMURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
487 - Processo nº: 17198.720270/2015-68 - Recorrente: B V KAR-AUTO MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
488 - Processo nº: 18183.720164/2017-78 - Recorrente: FACILITE INSTRUTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
489 - Processo nº: 18183.720165/2017-12 - Recorrente: AGRA PARTICIPACOES E ALUGUEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
490 - Processo nº: 18183.720171/2017-70 - Recorrente: EDIANE DA SILVA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
491 - Processo nº: 18183.720172/2017-14 - Recorrente: L M COSTA GONCALVES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
492 - Processo nº: 18183.720176/2017-01 - Recorrente: SUPERMERCADO IRMAOS AMARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
493 - Processo nº: 18183.720228/2015-79 - Recorrente: NEUZA GUIMARAES MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
494 - Processo nº: 18183.720230/2015-48 - Recorrente: CENTRAL ACOS CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
495 - Processo nº: 18183.720246/2016-31 - Recorrente: Z. Z. KALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
496 - Processo nº: 18183.720264/2015-32 - Recorrente: EDIANE DA SILVA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
497 - Processo nº: 18183.720291/2016-96 - Recorrente: AGRA PARTICIPACOES E ALUGUEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 18186.732649/2015-12 - Recorrente: CLINIPOP FISIO FISIOTERAPIA E CLINICA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 18186.732961/2015-14 - Recorrente: KK. & FE. COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
500 - Processo nº: 19985.722816/2017-36 - Recorrente: LUIZ CARLOS FIORI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
501 - Processo nº: 19985.724427/2016-64 - Recorrente: LABORATORIO PRINCIPE DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
502 - Processo nº: 19985.724980/2015-16 - Recorrente: LUIZ CARLOS FIORI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
503 - Processo nº: 19985.725041/2015-99 - Recorrente: ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
504 - Processo nº: 19985.725114/2015-42 - Recorrente: MONJOLINHO AGRO PASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
505 - Processo nº: 19985.725172/2015-76 - Recorrente: LABORATORIO PRINCIPE DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO ROCHA PAURA
506 - Processo nº: 13819.723614/2015-85 - Recorrente: DINA-CLALI REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
507 - Processo nº: 13853.720151/2016-64 - Recorrente: ZELIA ALVES GRECCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
508 - Processo nº: 13971.722141/2012-93 - Recorrente: WALDEMAR OBERTIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
509 - Processo nº: 18186.731462/2015-00 - Recorrente: PALOMAR - GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
510 - Processo nº: 19311.000632/2009-34 - Recorrente: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
511 - Processo nº: 19985.723711/2014-51 - Recorrente: MELCTRONIC - MANUTENCAO ELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
512 - Processo nº: 36202.000950/2002-85 - Recorrente: FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

4 - O julgamento do Processo nº 13886.721297/2016-40 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 41. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 41, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5 - O julgamento do Processo nº 13975.721018/2014-87 (item 42) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 43 a 98. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 43 a 98, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6 - O julgamento do Processo nº 10840.723422/2015-11 (item 162) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 163 a 246. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 163 a 246, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

7 - O julgamento do Processo nº 19985.724369/2016-79 (item 273) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 274 e 275. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 274 e 275, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON

1 - Processo nº: 13886.721297/2016-40 - Recorrente: LESLEY C. MINORELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10380.729071/2016-90 - Recorrente: PAULO FROTA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10530.720509/2017-94 - Recorrente: MERUSKA ALVES SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10640.720052/2016-90 - Recorrente: AMC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10640.720053/2016-34 - Recorrente: JORGE ORLANDO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10640.720054/2016-89 - Recorrente: PRUDENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10640.720057/2016-12 - Recorrente: MACHADO RIBEIRO E DUQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10825.721479/2017-28 - Recorrente: AUTOBRAS-MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10825.721559/2017-83 - Recorrente: SINATURA & RIBEIRO DE CASTRO -ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11516.722716/2017-24 - Recorrente: AGENTEINFORMA PRODUCAO DE CONTEUDO ONLINE E IMPRESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 11516.723211/2016-04 - Recorrente: ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11516.723241/2016-11 - Recorrente: HOTEL SETE ILHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13603.723193/2017-80 - Recorrente: JOSE LINDOLFO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13603.723566/2017-12 - Recorrente: RS EMBREAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13607.720162/2017-37 - Recorrente: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS CPF 735.975.036-91 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13609.720700/2017-73 - Recorrente: ALMEIDA & PINTO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13609.720749/2017-26 - Recorrente: MARBETH PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13617.720167/2017-41 - Recorrente: COBRILAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13617.720168/2017-95 - Recorrente: RIMA SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 13804.720072/2016-39 - Recorrente: EDUARDO MARIN CALLEFE EVENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13804.720073/2016-83 - Recorrente: BARBARA BRASILEIRO ITURREZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13804.720074/2016-28 - Recorrente: MARIA CAMILA SAWAYA BONAZZA EVENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13804.720075/2016-72 - Recorrente: MARIANA C. PUCCA DE A. PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13804.726226/2016-04 - Recorrente: REPRESENTACOES REIS CERQUEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13807.723705/2017-11 - Recorrente: C & C - SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13807.723707/2017-19 - Recorrente: BERBEL' S REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13876.720639/2016-23 - Recorrente: J.M. LEITAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13924.720012/2016-50 - Recorrente: WEK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13952.720121/2017-11 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL PROFESSOR WALTER DE PAULA BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 15504.723562/2017-88 - Recorrente: NC GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16592.720184/2016-11 - Recorrente: DANILO CARPIGIANI DE TEIXEIRA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 18186.724595/2017-83 - Recorrente: AGENCIA AMBIENTAL PICK-UPAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 18186.729086/2016-66 - Recorrente: DATACUBO INTELIGENCIA EM SISTEMAS DE DADOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 18186.729324/2016-33 - Recorrente: FENIX OHANA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 18186.730038/2016-11 - Recorrente: MORADA ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 18186.730040/2016-90 - Recorrente: AMOSP S/C LTDA ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S.PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 18186.730043/2016-23 - Recorrente: VIPMED SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 18186.730044/2016-78 - Recorrente: SANDOLI DE BRITO SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 18186.730046/2016-67 - Recorrente: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA IPIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 18186.730048/2016-56 - Recorrente: SEBECON SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 18186.730054/2016-11 - Recorrente: DALAMAR SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13975.721018/2014-87 - Recorrente: TCCS CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10166.725126/2017-16 - Recorrente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10166.725460/2017-61 - Recorrente: CD REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10166.725721/2017-43 - Recorrente: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10240.721275/2016-87 - Recorrente: MERCEARIA E DISTRIBUIDORA LAGOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10380.723959/2017-08 - Recorrente: FLASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10380.724166/2017-06 - Recorrente: CENTRO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS TRAJANO ALMEIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10650.721265/2016-10 - Recorrente: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10670.720743/2016-36 - Recorrente: SHEKINAH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10675.721348/2017-10 - Recorrente: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10735.721250/2017-01 - Recorrente: PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10835.720044/2016-66 - Recorrente: DEBORA MARINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



54 - Processo nº: 10835.720045/2016-19 - Recorrente: VALQUIRIA G.MARINI MARTINOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10835.720046/2016-55 - Recorrente: MART-FILTRO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10835.720047/2016-08 - Recorrente: STALLO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10835.720048/2016-44 - Recorrente: J. L. EDIFICACOES DE PONTES E BATE ESTACAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 11065.721307/2017-66 - Recorrente: JAIME ADEMAR BARCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11516.722344/2017-36 - Recorrente: ELETRO COMERCIAL ED LIMEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13362.720413/2017-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CANINDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13606.720122/2017-03 - Recorrente: MADEIREIRA E MARCENARIA ROMINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 13606.720143/2017-11 - Recorrente: USM UETE SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13656.721018/2016-51 - Recorrente: JOSE LUCAS DE SOUZA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13804.723905/2017-02 - Recorrente: R. L. SERVICOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13807.722902/2017-13 - Recorrente: HIRAYAMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 13807.722904/2017-11 - Recorrente: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13807.723445/2017-84 - Recorrente: ESJ CLINICA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13807.723779/2017-58 - Recorrente: PALMA E PIRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13807.723781/2017-27 - Recorrente: L L COMERCIO SERVICOS DE PECAS E MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13807.727789/2016-81 - Recorrente: START - SUEKI TSUKUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNOLÓGICA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13811.723109/2017-72 - Recorrente: PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13811.723180/2017-55 - Recorrente: DV COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13811.723288/2017-48 - Recorrente: ASSOCIACAO BOA SEMENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13819.720020/2016-01 - Recorrente: DSSA SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13819.720049/2016-85 - Recorrente: AB SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13819.721476/2017-61 - Recorrente: THAIS LIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13819.721498/2017-21 - Recorrente: LGSM TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13819.721524/2017-11 - Recorrente: MARREQUINHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 13819.721567/2017-05 - Recorrente: JOSELITO OLIVEIRA TRANSPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 13819.721674/2017-25 - Recorrente: JOIA IMOBILIARIA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13819.723848/2015-22 - Recorrente: BBM CABELEIREIROS E BELEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 13840.720234/2017-83 - Recorrente: AB5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13840.720252/2017-65 - Recorrente: CIAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13841.720227/2017-71 - Recorrente: AAGUA AUDIOVISUAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13841.720418/2016-52 - Recorrente: AAGUA AUDIOVISUAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13841.720419/2016-05 - Recorrente: PEDRO HENRIQUE THEODORO MORETTI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13882.720172/2017-13 - Recorrente: AUDMED - EXAMES OCUPACIONAIS E FONOAUDIOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 13886.721290/2016-28 - Recorrente: HIDRAUTEC MECANICA HIDRAULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 13888.721930/2017-61 - Recorrente: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 13888.724249/2016-93 - Recorrente: VILMA F DE MENEZES AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 13910.720091/2017-39 - Recorrente: VIAODONTO CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 13975.720771/2017-06 - Recorrente: MACHS PREMIUM DO BRASIL - FABRICACAO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13975.721028/2016-84 - Recorrente: HOFFMANN PUXADORES E ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13975.721041/2016-33 - Recorrente: BTM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 15504.724469/2017-91 - Recorrente: MIC MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 18186.725042/2017-48 - Recorrente: CHIP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 19985.722525/2017-48 - Recorrente: TRANSLOCARR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 19985.724192/2016-19 - Recorrente: TRANSLOCARR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 18186.733819/2015-86 - Recorrente: A.RAMOS DA SILVA - ESPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 13804.724871/2014-12 - Recorrente: AGC PUBLICIDADE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 13678.720291/2015-20 - Recorrente: ALEXANDRE LUIZ GUIMARAES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10875.723495/2015-06 - Recorrente: ALVO GUARULHOS TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 13412.720123/2015-55 - Recorrente: ANAILTON LIRA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 18186.733149/2015-06 - Recorrente: ANGELICA KAORU CYPRIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 13748.720732/2015-12 - Recorrente: A.R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 13819.721785/2017-31 - Recorrente: BBM CABELEIREIROS E BELEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 16592.725730/2015-29 - Recorrente: DADA LANCHES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 13404.720140/2015-91 - Recorrente: DAYANA KARLA FERREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 13448.720547/2015-11 - Recorrente: ESPEDITO PEREIRA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 18186.733039/2015-36 - Recorrente: EZANCE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 13450.720419/2015-10 - Recorrente: GEANDRE PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 10950.725482/2015-13 - Recorrente: IMOBILIARIA ALPHAVILLE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 13893.721042/2015-15 - Recorrente: JC REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 13873.720495/2015-54 - Recorrente: JOAO AUGUSTO LINDER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 13404.720143/2015-25 - Recorrente: JOSE WILSON ARAUJO CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 13971.723364/2016-00 - Recorrente: L. MARTINS REPRESENTACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 13898.720554/2015-14 - Recorrente: LDE SERVICOS ARTESANAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 13603.722705/2015-29 - Recorrente: LEDI AIDANO DE SOUZA MONTEIRO - PAPELARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON

119 - Processo nº: 13304.720243/2015-80 - Recorrente: LUIZ SERGIO PONTE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 13766.720579/2015-13 - Recorrente: MARBLE CONNECTION WORLD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 13450.720384/2015-19 - Recorrente: MARCOS DE LOIOLA ANDRADE DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 13305.720123/2015-72 - Recorrente: MARIA SONIA H. DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 10882.723893/2015-25 - Recorrente: OLAVO DOS SANTOS MANUTENCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 11610.720464/2014-88 - Recorrente: P RODRIGUES ELETRONICA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 13639.720417/2015-22 - Recorrente: PAULO ROBERTO ROSANTE ESQUERDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 13971.723365/2016-46 - Recorrente: SCHMITT E MICHELS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 13925.720406/2015-17 - Recorrente: TATIANE MARIA BORCHERT LANGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 10675.000901/2007-05 - Recorrente: IRIDON MARTINS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 11070.720050/2011-61 - Recorrente: ROSANA HAAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

130 - Processo nº: 10830.015225/2009-98 - Recorrente: CARMELITA VAIRO CORONHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 10830.015227/2009-87 - Recorrente: CARMELITA VAIRO CORONHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo nº: 10830.017412/2009-14 - Recorrente: CARMELITA VAIRO CORONHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 13921.000198/2010-61 - Recorrente: ELCI BEHNE BATTISTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13921.000199/2010-14 - Recorrente: ELCI BEHNE BATTISTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 13921.000200/2010-01 - Recorrente: ELCI BEHNE BATTISTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 13921.720024/2011-08 - Recorrente: ELCI BEHNE BATTISTELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 13609.000911/2010-10 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 13609.000912/2010-64 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 13609.720732/2011-83 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 13609.721024/2011-60 - Recorrente: FLAVIO GUIMARAES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

141 - Processo nº: 10830.012932/2009-22 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 10830.016877/2009-40 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 10830.016878/2009-94 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 10830.016879/2009-39 - Recorrente: IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 13767.001055/2008-82 - Recorrente: MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 13767.000266/2010-12 - Recorrente: MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 13767.000267/2010-67 - Recorrente: MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 10783.721323/2012-76 - Recorrente: MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 13888.001268/2007-57 - Recorrente: NADIA MILORI SIMI DE RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 13888.004341/2007-42 - Recorrente: NADIA MILORI SIMI DE RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 13888.003167/2008-00 - Recorrente: NADIA MILORI SIMI DE RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 10630.001910/2007-21 - Recorrente: NEUSA GUIMARAES GUEDES COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 10630.003043/2008-40 - Recorrente: NEUSA GUIMARAES GUEDES COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 10630.003044/2008-94 - Recorrente: NEUSA GUIMARAES GUEDES COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 10730.007389/2007-16 - Recorrente: ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 10730.004539/2008-11 - Recorrente: ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 10730.004540/2008-37 - Recorrente: ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 10580.725520/2018-36 - Recorrente: LILIAM DOS SANTOS ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 10293.720002/2008-90 - Recorrente: LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 10293.720004/2008-89 - Recorrente: LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 10293.720006/2008-78 - Recorrente: LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL

162 - Processo nº: 10840.723422/2015-11 - Recorrente: FEIRAS E FRIOS EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON

163 - Processo nº: 10166.725038/2017-14 - Recorrente: CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA FENELON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 10166.725155/2017-70 - Recorrente: UNIK ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



165 - Processo nº: 10166.725604/2017-80 - Recorrente: ADVX CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10166.725795/2017-80 - Recorrente: MP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10166.729688/2016-40 - Recorrente: ADILSON DE LIZIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10166.729710/2016-51 - Recorrente: CIDADE, SCHMORANTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10166.729813/2016-11 - Recorrente: UNIK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10380.724653/2017-61 - Recorrente: PAULA OLIVEIRA CAVAINAC LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10580.725281/2017-33 - Recorrente: SR COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10725.720413/2017-49 - Recorrente: M. DA CONCEICAO SILVA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10840.720124/2016-42 - Recorrente: EDMILSON ALVES DA SILVA MERCEARIA E BAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10840.721673/2017-15 - Recorrente: AGROPECUARIA CAIUBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10840.721843/2017-61 - Recorrente: RP RIBEIRAO PRETO CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10840.723662/2016-99 - Recorrente: RP RIBEIRAO PRETO CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10840.723821/2016-55 - Recorrente: AGROPECUARIA CAIUBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10840.723822/2016-08 - Recorrente: ANAJE AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10840.723823/2016-44 - Recorrente: CECI AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10840.723824/2016-99 - Recorrente: ANAUA AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10840.723825/2016-33 - Recorrente: COARACI AGROPECUARIA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10840.723826/2016-88 - Recorrente: AIYRA AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10840.723827/2016-22 - Recorrente: AGROPECUARIA TECOARA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10840.723828/2016-77 - Recorrente: CAUA AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10840.723829/2016-11 - Recorrente: CAIARI AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10840.723830/2016-46 - Recorrente: AGROPECUARIA CAMPO DA GUARAUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10840.723831/2016-91 - Recorrente: AGROPECUARIA ELITE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10840.723832/2016-35 - Recorrente: AKKAR AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10840.723833/2016-80 - Recorrente: AGROPECUARIA ECOAMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10840.723834/2016-24 - Recorrente: UBAUNA AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10840.723866/2016-20 - Recorrente: MONTECATINI AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10880.720282/2016-26 - Recorrente: ASSERT ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10880.720290/2016-72 - Recorrente: V2COM DESIGN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10880.720294/2016-51 - Recorrente: J. R. LUCENTE REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 11543.720442/2016-21 - Recorrente: FRAGA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 13002.720023/2016-31 - Recorrente: MARCIO RODRIGUES ROHDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 13002.720028/2016-64 - Recorrente: RONEI MENEGOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 13117.720253/2017-94 - Recorrente: ASSOCIACAO DE APOIO DA ESCOLA EST MANOEL G DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 13117.720254/2017-39 - Recorrente: ASSOCIACAO DE APOIO DO COLEGIO ESTADUAL PROF.J BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 13117.720259/2017-61 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNIT DO COLEGIO EST ADA ASSIS TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 13117.720279/2017-32 - Recorrente: ASSOCIACAO DE APOIO COL EST ADEMAR V FERREIRA SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 13117.720280/2017-67 - Recorrente: ASSOCIACAO DE APOIO DO COLEGIO EST JORGE AMADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 13558.720020/2016-11 - Recorrente: EXAME COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 13558.720021/2016-66 - Recorrente: INSTITUTO DE EDUCACAO FIRMINO ALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 13558.720867/2017-87 - Recorrente: INSTITUTO DE CONTABILIDADE E SERVICOS GADU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 13804.720099/2016-21 - Recorrente: ERTB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 13804.720117/2016-75 - Recorrente: WP UNECARNES REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 13804.720118/2016-10 - Recorrente: MATOS REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 13804.720120/2016-99 - Recorrente: C&C SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 13804.720121/2016-33 - Recorrente: ANNASTASIA DORSI PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 13804.720127/2016-19 - Recorrente: STUDIO SVEZIA ARTES FOTOGRAFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 13804.720132/2016-13 - Recorrente: LUCIA MARIA OLIVEIRA TAVARES TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 13804.720135/2016-57 - Recorrente: BAR E PETISCOS ALIMARISON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 13804.720136/2016-00 - Recorrente: BAZAR E PAPELARIA HP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 13804.720137/2016-46 - Recorrente: CAVALCANTE PRESTACAO DE SERVICOS EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 13804.720158/2016-61 - Recorrente: ORION PRESTACAO DE SERVICO E LOCACAO EM FILMAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 13804.720159/2016-14 - Recorrente: HIGICONSLT REPRESENTACOES COMERCIAIS E EDITORACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 13804.723724/2017-78 - Recorrente: IMOBILIARIA MIMO BELLO S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 13807.723043/2017-80 - Recorrente: AMTECH INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 13807.723064/2017-03 - Recorrente: GALASTRI GUEDES SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 13807.723065/2017-40 - Recorrente: MARCIA MATSUDA DE SOUZA CONTABILIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 13807.723734/2017-83 - Recorrente: ROLE PLAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 13807.727583/2016-51 - Recorrente: AMTECH INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo nº: 13811.723404/2017-29 - Recorrente: MAAT HEALTH INTELLIGENCE SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 13829.720434/2017-94 - Recorrente: TEIXEIRA REPRESENTACOES ALIMENTICIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 13829.720454/2017-65 - Recorrente: FILLETTI & POSSARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 13829.720656/2016-26 - Recorrente: LAUDELINO DE SOUZA NEVES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 13855.721688/2017-11 - Recorrente: ALI KADRI & NADA KADRI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 13866.720445/2017-28 - Recorrente: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 13866.720447/2017-17 - Recorrente: NILTON PRADO TAVARES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13866.720454/2017-19 - Recorrente: C. G. COMERCIO DE SOLDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13866.720455/2017-63 - Recorrente: CAPELETTI CORDIOLI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13866.720459/2017-41 - Recorrente: ADVOCACIA IAMAMOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 13866.720490/2017-82 - Recorrente: DANIMARI - EMBALAGENS, COMERCIO DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 13866.720492/2017-71 - Recorrente: TOP - MIX COMERCIO DE PRODUTOS HIDROMINERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 13866.720647/2016-99 - Recorrente: A.E. ALVAREZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 13866.720649/2016-88 - Recorrente: CAPELETTI CORDIOLI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 13866.720651/2016-57 - Recorrente: JOSE ROBERTO LOPES BOLLINELI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13866.720655/2016-35 - Recorrente: NILTON PRADO TAVARES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 13866.720656/2016-80 - Recorrente: DANIMARI - EMBALAGENS, COMERCIO DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 13951.720131/2017-66 - Recorrente: AME - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 13962.720267/2017-47 - Recorrente: JOAO FRANCISCO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 16151.720009/2016-12 - Recorrente: FERNANDO SOARES D OLIVEIRA QUAGLIA INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 16151.720010/2016-47 - Recorrente: CHRISTOPHE DE MONTILLE TEIXEIRA CHAVES INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 16151.720014/2016-25 - Recorrente: PERFIL UNICO COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 19985.722860/2017-46 - Recorrente: P. C. GUMIELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
247 - Processo nº: 13210.720199/2015-57 - Recorrente: M N SOUZA DA PALMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 13116.722751/2015-10 - Recorrente: CICERO RUBENS DE OLIVEIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 13046.720070/2015-98 - Recorrente: OZIMAR VELOSO PEDROSO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 11080.731744/2015-38 - Recorrente: DIRETRIZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 11543.720477/2015-89 - Recorrente: MARCOS ANTONIO GARCIA NALI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 11080.731855/2015-44 - Recorrente: EVERTON SILVA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 11080.731852/2015-19 - Recorrente: EDITORA NACIONAL DE LISTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 13116.722879/2015-83 - Recorrente: FARMADUTRA DROGARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 11080.732107/2015-89 - Recorrente: MACIAR SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 13018.720162/2015-13 - Recorrente: L S FINCATTO COMERCIO E BELEZA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 13063.720397/2015-51 - Recorrente: RUI LEOPOLDO SAUERESSIG - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 12448.729867/2015-65 - Recorrente: MERCEARIA POUSO ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 12448.729909/2015-68 - Recorrente: J A M TEIXEIRA SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 13062.720403/2015-81 - Recorrente: ROSELI SIEDE - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 11050.721906/2015-87 - Recorrente: ROSIMERI FERREIRA ESCERDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 13056.720360/2015-12 - Recorrente: TERRAPLENAGEM FERREIRA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 13014.720628/2015-11 - Recorrente: WXW ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 19985.725301/2015-26 - Recorrente: MINI MERCADO E SORVETERIA YANNICK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 11080.732572/2015-10 - Recorrente: P. R. CAPONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 12448.730079/2015-11 - Recorrente: IRMAOS ROQUE RACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 13227.720869/2015-56 - Recorrente: VOLTS MATERIAIS ELETRICOS E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 13054.721248/2015-19 - Recorrente: ADJARDIELEN DA SILVA DOS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
269 - Processo nº: 11080.732663/2015-55 - Recorrente: NAIDE MIGUELA DA SILVEIRA DA ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 19985.725389/2015-86 - Recorrente: DH2F SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 13046.720088/2015-90 - Recorrente: PIONEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 13964.720584/2016-62 - Recorrente: SULEX REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 19985.724369/2016-79 - Recorrente: RACERE ARQUITETURA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
274 - Processo nº: 19985.724325/2016-49 - Recorrente: MINI MERCADO E SORVETERIA YANNICK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 19985.724332/2016-41 - Recorrente: DH2F SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
276 - Processo nº: 10850.721763/2017-97 - Recorrente: BUOZI & SILVEIRA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



277 - Processo nº: 13853.720094/2017-02 - Recorrente: ZELIA ALVES GRECCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 11080.720751/2015-12 - Recorrente: MASSOLIN DE FIORI SOCIETA TALIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 12571.720082/2018-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: RICARDO DE AGUIAR WOLTER
280 - Processo nº: 10855.002918/2007-71 - Recorrente: SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
281 - Processo nº: 18470.726727/2017-04 - Recorrente: ROBERTO SIERRA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10640.002142/2010-18 - Recorrente: HUMBERTO MENDONCA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 13732.001084/2008-41 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 13748.000684/2010-38 - Recorrente: MARCO AURELIO PEREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 13732.001083/2008-05 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10640.000867/2010-63 - Recorrente: HUMBERTO MENDONCA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 13678.000336/2010-31 - Recorrente: SANDRO BORGES REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 13847.000022/2009-14 - Recorrente: TERESA BAGNARA BENETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 13847.000024/2009-03 - Recorrente: TERESA BAGNARA BENETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 13847.000023/2009-51 - Recorrente: TERESA BANHARA BENETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 13678.000989/2008-04 - Recorrente: SANDRO BORGES REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 13637.000921/2008-01 - Recorrente: SEBASTIAO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
293 - Processo nº: 10380.015951/2008-75 - Recorrente: LUIZ SERGIO MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 13678.720077/2012-21 - Recorrente: SANDRO BORGES REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 13782.000300/2010-61 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 13748.000572/2009-43 - Recorrente: MARCO AURELIO PEREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 13748.000472/2009-17 - Recorrente: MARCO AURELIO PEREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10640.720387/2011-01 - Recorrente: SEBASTIAO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10830.014290/2009-04 - Recorrente: MARLISE FAVILLA BARATELLA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 13748.000685/2010-82 - Recorrente: MARCO AURELIO PEREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10380.721435/2010-06 - Recorrente: LUIZ SERGIO MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 13639.001048/2009-27 - Recorrente: HUMBERTO MENDONCA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10830.014289/2009-71 - Recorrente: MARLISE FAVILLA BARATELLA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 10725.720479/2010-62 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 13637.000922/2008-48 - Recorrente: SEBASTIAO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 13637.000923/2008-92 - Recorrente: SEBASTIAO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 10380.015953/2008-64 - Recorrente: LUIZ SERGIO MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 13678.000934/2008-96 - Recorrente: SANDRO BORGES REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10380.723154/2010-80 - Recorrente: LUIZ SERGIO MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10830.014287/2009-82 - Recorrente: MARLISE FAVILLA BARATELLA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 13639.000342/2010-55 - Recorrente: HUMBERTO MENDONCA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10830.014288/2009-27 - Recorrente: MARLISE FAVILLA BARATELLA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 13847.000021/2009-61 - Recorrente: TERESA BAGNARA BENETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
- 4 - O julgamento do Processo nº 13807.728511/2015-41 (item 40) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 41 e 72. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 41 e 72, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5 - O julgamento do Processo nº 13934.720153/2015-72 (item 74) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 75 a 78. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 75 a 78, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6 - O julgamento do Processo nº 16542.720955/2015-84 (item 79) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 80 a 87. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 80 a 87, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

7 - O julgamento do Processo nº 10680.724838/2015-29 (item 109) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 110 e 112. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 110 e 112, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
1 - Processo nº: 10860.001506/2006-63 - Recorrente: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10235.000939/2006-78 - Recorrente: NONATO ALTAIR MARQUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10166.012637/2007-94 - Recorrente: OSVALDO FLAVIO CARVALHO DEGRAZIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10166.000967/2008-18 - Recorrente: TAIS PORTO OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10510.000263/2007-05 - Recorrente: FERNANDO ANTONIO SANTOS CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 16707.003056/2006-01 - Recorrente: HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10830.002906/2005-62 - Recorrente: LEONIDIO GOMES DE ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13884.002434/2003-49 - Recorrente: JOSE RENATO ARROYO SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10166.008943/2008-15 - Recorrente: VALDEMAR DA PAIXAO GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 19647.000906/2005-70 - Recorrente: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13153.000342/2006-21 - Recorrente: SUSI EVA FELIX ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10166.006688/2008-68 - Recorrente: EDMA LUCIA FRAZAO DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13603.001345/2005-56 - Recorrente: JOSE CANDIDO FONSECA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10907.002454/2006-69 - Recorrente: EVALDO TREFELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10166.012442/2007-44 - Recorrente: JOSE GONCALVES DA SILVA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 19647.000476/2009-10 - Recorrente: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
17 - Processo nº: 19647.009579/2005-11 - Recorrente: JOSIAS DE HOLANDA CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10166.014168/2007-48 - Recorrente: PEDRO LEITE DE LUCENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10166.004498/2010-21 - Recorrente: PEDRO LEITE DE LUCENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11610.005189/2003-16 - Recorrente: DENIS E. RITER VON KOSHISCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10510.006154/2007-93 - Recorrente: THOMAZ SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10073.000214/2006-80 - Recorrente: MARCO ANTONIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10073.721254/2013-98 - Recorrente: MARCO ANTONIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11610.003614/2006-85 - Recorrente: MARCIAL RAPELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 19707.000096/2007-61 - Recorrente: GISELLE MARQUES DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13888.002531/2006-44 - Recorrente: GUIDO RANZANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 16707.000088/2005-65 - Recorrente: ELDRO SUCUPIRA FEITOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 19647.015891/2007-14 - Recorrente: GENIVAL CALADO CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 19647.011780/2005-69 - Recorrente: MARIA TEREZA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13851.000725/2006-22 - Recorrente: ORISVAL RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10930.000220/2006-90 - Recorrente: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10245.001350/2007-59 - Recorrente: EMILIA MARIA FREITAS ALEXANDRINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO
33 - Processo nº: 13748.000875/2007-02 - Recorrente: LUIS ARNALDO MAGDALENA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10821.720409/2012-88 - Recorrente: SERGIO LUIZ LAVORATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA
35 - Processo nº: 10384.723951/2015-31 - Recorrente: JOAO ESMERALDO HENRIQUES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10840.723519/2015-16 - Recorrente: REGINA RISSI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10840.723533/2015-10 - Recorrente: REVISI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10950.725357/2015-11 - Recorrente: GILMAR CARLOS SILVA PNEUS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13603.722698/2015-65 - Recorrente: ADMINISTRADORA CONTAGEM LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13807.728511/2015-41 - Recorrente: MARCIA MATSUDA DE SOUZA CONTABILIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10680.725711/2016-16 - Recorrente: PROVINCIA RESTAURACOES ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



42 - Processo nº: 10940.721167/2016-17 - Recorrente: SANCHES & SANCHES S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11516.722346/2017-25 - Recorrente: SIMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11543.720168/2017-71 - Recorrente: DOCES DELIKATUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13819.723851/2015-46 - Recorrente: ELIANA L. FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13831.721129/2015-17 - Recorrente: CURSO DE IDIOMAS GO AHEAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13842.720503/2015-20 - Recorrente: J.A. ZANETTI RIO PARDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13842.720504/2015-74 - Recorrente: LENICE APARECIDA ALVES & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13842.720512/2015-11 - Recorrente: ALESSANDRA ANDREA MISSURA MEDEIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13842.720506/2015-63 - Recorrente: CELSO DOS SANTOS AMADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13842.720507/2015-16 - Recorrente: JOSE FERNANDO BARBOSA BAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13842.720509/2015-05 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MARTINELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13842.720510/2015-21 - Recorrente: STERCKELE & STERCKELE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13842.720512/2015-11 - Recorrente: NAIARA NOGUEIRA FERRACIOLLI EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13906.720222/2015-85 - Recorrente: VALTER CACERES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13910.720215/2015-14 - Recorrente: BERTOLINI, BERTOLINI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13953.720040/2017-19 - Recorrente: VIDEO NOSSA LOCADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13975.721068/2015-45 - Recorrente: GD REPRESENTACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 15504.730332/2015-11 - Recorrente: C D U'S CDS - LPS - FITAS - MEMORABILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 18186.720210/2016-28 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS PRIME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 18186.733118/2015-47 - Recorrente: OLE WEB COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 18186.733142/2015-86 - Recorrente: BICICLETAS AGUIAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 18186.733145/2015-10 - Recorrente: ANTONIO GILLIO TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 18186.733150/2015-22 - Recorrente: ANILTO ALVES NUNES TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 18186.733151/2015-77 - Recorrente: FAITH CELL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 18186.733152/2015-11 - Recorrente: AURELIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 18186.733153/2015-66 - Recorrente: VICTORIO BACCARI. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 18186.733154/2015-19 - Recorrente: LUZIA DE OLIVEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 18186.733162/2015-57 - Recorrente: ADEGA DE VINHOS IRMAOS MATIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 18186.733164/2015-46 - Recorrente: BAR E RESTAURANTE ESQUINA DA FAMA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 18186.733177/2015-15 - Recorrente: FELIX FERREIRA MENEZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 18186.733191/2015-19 - Recorrente: VALERIA LEONARDO BERNARDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13807.729436/2015-35 - Recorrente: ROSANA APARECIDA MUNHOZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13934.720153/2015-72 - Recorrente: EDNA S. FRISON EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10875.723322/2016-61 - Recorrente: ALEXANDRE DOTOLI D ONOFRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10930.722373/2016-63 - Recorrente: M DE M GOMES OPTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 13646.720187/2017-74 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPOS ALTOS - IPMCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 16592.724978/2015-72 - Recorrente: JOSE EDEMILSON DA SILVA - MOTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 16542.720955/2015-84 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 16542.720956/2015-29 - Recorrente: ROSELI BACKES HEERDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 16542.720957/2015-73 - Recorrente: ADILSON FRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 16542.720958/2015-18 - Recorrente: ZENAIDE GORETI STEMBACH SANT'ANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 16542.720959/2015-62 - Recorrente: SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 16542.720960/2015-97 - Recorrente: ISAAC & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 16542.720961/2015-31 - Recorrente: ILHEUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 16542.720962/2015-86 - Recorrente: CARLA ANDREA GAMLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 16542.720963/2015-21 - Recorrente: JANICE VALDIRENE GARCIA HINKEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10580.730322/2012-07 - Recorrente: REGINALDO QUEIROZ CIPRIANO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13657.000246/2007-93 - Recorrente: MARIA APARECIDA SILVA MARIOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13826.000454/2007-01 - Recorrente: LUIZ GUILHERME COELHO BUCHIANERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13826.000505/2005-25 - Recorrente: LUIZ GUILHERME COELHO BUCHIANERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA
92 - Processo nº: 10166.728216/2018-31 - Recorrente: JOSE HENRIQUE DA SILVA CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10725.720019/2012-04 - Recorrente: EDUARDO GALVAO BAPTISTA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10725.720020/2012-21 - Recorrente: EDUARDO GALVAO BAPTISTA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 11040.720952/2012-35 - Recorrente: CARLOS ALBERTO WEEGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 11040.720953/2012-80 - Recorrente: CARLOS ALBERTO WEEGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 11040.720954/2012-24 - Recorrente: CARLOS ALBERTO WEEGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 13794.720176/2018-71 - Recorrente: SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 19985.721859/2017-02 - Recorrente: JOAMIR CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
100 - Processo nº: 13830.720480/2009-44 - Recorrente: IVAN MORET STECCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 13558.000696/2002-90 - Recorrente: BRASIL HOLANDA DE INDUSTRIA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10855.721977/2014-71 - Recorrente: MARINGA FERRO-LIGA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10972.000175/2008-49 - Recorrente: IDE DE ARAUJO BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11624.720026/2014-61 - Recorrente: ADAO ANTUNES DE CAMPOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11080.723075/2009-82 - Recorrente: LUIZ CARLOS BONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13558.000698/2002-89 - Recorrente: BRASIL HOLANDA DE INDUSTRIA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
107 - Processo nº: 10845.725521/2014-07 - Recorrente: BEIRA MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10850.723912/2014-18 - Recorrente: C.O.T. CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10680.724838/2015-29 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SERRA DO CURRAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA
110 - Processo nº: 11080.729100/2016-61 - Recorrente: FLECHA CERTEIRA GESTAO DE VENDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 13807.729599/2015-18 - Recorrente: START - SUEKI TSUKUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNOLÓGICA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 13873.720538/2016-82 - Recorrente: JOAO AUGUSTO LINDER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
113 - Processo nº: 10845.725500/2014-83 - Recorrente: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10840.723444/2014-92 - Recorrente: CENTRAL PAULISTA DE MIDIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10930.722133/2014-05 - Recorrente: AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 13161.000556/2010-85 - Recorrente: LAURO SATOSHI IGUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 13687.000372/2009-52 - Recorrente: PEDRO DONATI DO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 13660.000504/2009-44 - Recorrente: VAGNER RUY NOGUEIRA PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10830.016074/2009-95 - Recorrente: MARIA LUISA BUFFO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13609.001123/2008-26 - Recorrente: LUIZ FRANCA REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 13161.000278/2009-22 - Recorrente: LAURO SATOSHI IGUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 13161.000042/2009-96 - Recorrente: LAURO SATOSHI IGUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 13660.720275/2011-01 - Recorrente: VAGNER RUY NOGUEIRA PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 13161.000557/2010-20 - Recorrente: LAURO SATOSHI IGUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
125 - Processo nº: 13609.001125/2008-15 - Recorrente: LUIZ FRANCA REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 13660.720247/2011-85 - Recorrente: MARIA HELENA ALVES FERRAZ PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13687.000412/2009-66 - Recorrente: PEDRO DONATI DO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 13687.000371/2009-16 - Recorrente: PEDRO DONATI DO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10830.016073/2009-41 - Recorrente: MARIA LUISA BUFFO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10830.015950/2009-66 - Recorrente: MARIA LUISA BUFFO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 13609.001122/2008-81 - Recorrente: LUIZ FRANCA REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 13660.000501/2009-19 - Recorrente: MARIA HELENA ALVES FERRAZ PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13660.000503/2009-08 - Recorrente: MARIA HELENA ALVES FERRAZ PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 13660.000502/2009-55 - Recorrente: MARIA HELENA ALVES FERRAZ PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 13660.000505/2009-99 - Recorrente: VAGNER RUY NOGUEIRA PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 13660.000506/2009-33 - Recorrente: VAGNER RUY NOGUEIRA PAPANDREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10830.015951/2009-19 - Recorrente: MARIA LUISA BUFFO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13687.000375/2009-96 - Recorrente: PEDRO DONATI DO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13609.001124/2008-71 - Recorrente: LUIZ FRANCA REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RAIMUNDO CASSIO GONÇALVES LIMA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 858, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o recolhimento de remunerações e reembolsos de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelas instituições financeiras.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, considerando os efeitos da pandemia do coronavírus Covid-19 e os possíveis impactos na economia, com reflexos no emprego e na renda das empresas e dos trabalhadores, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:



Art. 1º Facultar às instituições financeiras oficiais federais operadoras dos depósitos especiais remunerados do FAT, nos meses de maio e junho de 2020, o recolhimento ao FAT apenas da soma dos retornos das parcelas dos financiamentos das operações de crédito recebidas no mês anterior, não se aplicando, nesse caso, a fórmula de cálculo de Reembolso Automático - RA, de que trata o art. 6º da Resolução CODEFAT nº 439, de 2 de junho de 2005.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às linhas do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger (Capital de Giro, Exportação e Investimento), FAT Taxista, FAT Turismo Investimento, Pronaf e FAT Fomentar, para contratantes com receita operacional bruta anual de até R\$ 10 milhões.

Art. 2º Delegar à Secretaria Executiva do CODEFAT competência para estabelecer procedimentos complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 859, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, que regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A

Parágrafo único. Farão jus à transferência de recursos do orçamento de 2020, entre os entes federados considerados elegíveis, aqueles cujo Termo de Adesão já tiver a validação do Ministério da Economia até a data de 31 de maio de 2020, ficando autorizada a redistribuição de eventual sobra de recursos nos termos da metodologia a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 860, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação de plataforma digital de intermediação de mão de obra, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine, dedicada a promover e facilitar a contratação de profissionais para atuar no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, do inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Autorizar a criação de plataforma digital de intermediação de mão de obra, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine, dedicada a promover e facilitar a contratação de profissionais para atuar no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo único. Para fins de divulgação da plataforma, fica autorizado o uso da denominação Sistema Nacional de Emprego, da sigla Sine e de suas marcas ou logomarcas.

Art. 2º O desenvolvimento e a manutenção da plataforma digital de que trata o art. 1º desta Resolução dar-se-á sem ônus para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e serão realizados por meio de doação sem ônus ou encargo, nos termos do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, e suas alterações.

Parágrafo único. A plataforma digital será mantida por tempo determinado, na forma estabelecida no respectivo termo de doação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89 e do Parecer nº 12, 28 de abril de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de abril de 2015, aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificado nos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2018 a setembro de 2019. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2014 a setembro de 2019.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Alemanha, China e Estados Unidos da América identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 26, de 2015, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100698/2020-55 (confidencial) ou nº 19972.100697/2020-19 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico tubosparacoleta@mdic.gov.br.

LEONARDO DINIZ LAHUD

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 1º de novembro de 2013, por meio da Circular SECEX nº 64, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de novembro de 2013, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificado nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, doravante denominados simplesmente EUA, Reino Unido, Alemanha e China, respectivamente, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de abril de 2015, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem. O quadro a seguir especifica os valores da medida atualmente em vigor.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 2015		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
		(%)
Alemanha	Sarstedt AG & Co.	11,1%
	Demais	93,3%
China	Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.	49,5%
	Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd	97,8%
	Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory	80,7%



	Demais	638,1%
Estados Unidos da América	Becton, Dickinson and Company	45,3%
	Demais	86,5%
Reino Unido	Becton, Dickinson and Company	71,5%
	Demais	492,8%

1.2. De outros procedimentos

1.2.1. De outros procedimentos

A Resolução CAMEX nº 42, de 5 de maio de 2015, instaurou, de ofício, processo de análise de interesse público, tendo em vista as supostas alterações na conjuntura econômica ocorridas entre o fim do período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2012) e a efetiva aplicação da medida, a alegada incapacidade da peticionária em atender a totalidade do mercado doméstico e a possível ausência de origens não investigadas que pudessem suprir eventual escassez do produto, conforme consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000294/2015-91. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 2015.

A análise foi concluída, conforme Resolução CAMEX nº 106, de 4 de novembro de 2015, publicada no D.O.U de 5 de novembro de 2015, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo.

Uma dos fundamentações constantes da decisão da CAMEX foi a importância do fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS). À época da análise, a Greiner era a única produtora nacional e não supria parcela significativa do mercado interno, mas apresentou um cronograma de investimentos para aumentar sua capacidade produtiva. A decisão ficou condicionada a uma futura avaliação das condições de mercado e da execução dos investimentos pela indústria doméstica.

No ano seguinte, em novembro de 2016, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 40/2016/SAIN/MF-DF, apresentou os resultados da avaliação de mercado de tubos de coleta de sangue a vácuo. A SAIN concluiu que a indústria doméstica demonstrou ter investido em sua capacidade instalada, conseguindo atender 66% do mercado nacional em 2016. O crescimento de importações de origens não afetadas também contribuiu para o abastecimento do mercado brasileiro. Constatou-se também que os preços do produto sob análise teriam aumentado, mas em patamares inferiores ao previsto. Além disso, a Greiner afirmou que investimentos adicionais seriam feitos até o final de 2016, garantindo o cumprimento do cronograma apresentado ao GTIP.

1.2.2. Da suspensão por interesse público para facilitar o combate à pandemia do Covid-19

No intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China.

A decisão consta na Resolução CAMEX nº 23 de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 de março de 2020.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 28 de maio de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificados nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China, encerrar-se-ia no dia 30 de abril de 2020.

2.2. Da petição

Em 16 de dezembro de 2019, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., doravante também denominada Greiner ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificados nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido.

Em 13 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 0.705/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou, tempestivamente, as informações complementares solicitadas à petição.

Tendo sido identificada a necessidade de esclarecimentos adicionais, um novo pedido de informação complementar foi enviado à peticionária no dia 25 de março de 2020, por meio do Ofício nº 1.236/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. Novamente a peticionária apresentou as informações solicitadas de maneira tempestiva.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as demais empresas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da medida antidumping e os governos da Alemanha, China, EUA e Reino Unido.

Com relação à China, cujas exportações ocorreram em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, foram consideradas partes interessadas todos os produtores/exportadores identificados na investigação original, conforme discriminado na Resolução CAMEX nº 26, de 2015, bem como todos os produtores/exportadores e importadores brasileiros identificados ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano da presente revisão.

Já no que diz respeito à Alemanha, aos EUA e ao Reino Unido, uma vez que suas exportações de tubos para coleta de sangue para o Brasil ocorreram em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, foram considerados como partes interessadas os produtores/exportadores e os importadores brasileiros do produto sujeito ao direito antidumping nesse período.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

A SDCOM solicitou à Greiner, por meio do Ofício nº 845/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, anuência para que a equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados no período de 30 de março a 3 de abril em Americana, São Paulo.

A Greiner respondeu ao Ofício mencionado anteriormente no dia 4 de março, expressando a sua anuência no tocante à realização da verificação in loco na data sugerida.

No entanto, no dia 16 de março, por meio do Ofício nº 1.163/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a SDCOM informou à Greiner que a verificação in loco seria adiada e reagendada em momento oportuno. Conforme consta no Ofício, o motivo do adiamento foram as medidas de proteção contra o coronavírus (COVID-19) constantes da Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2020.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

Conforme definido pela peticionária, o produto objeto da investigação consiste em tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, independente do momento de criação do vácuo, exportados para o Brasil pela Alemanha, pelos EUA, pelo

Reino Unido e pela China, sem aditivo ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva):

- Tubos de vidro.
- Tubos sem vácuo.
- Tubos para coleta de sangue com seringa e agulha.
- Tubos para coleta de RNA no sangue.
- Tubos para coleta de sangue capilar (tubos para micro coleta).
- Tubos contendo fluoreto de sódio como aditivo.
- Tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

O produto objeto dessa investigação é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional consiste em tubos para coleta de sangue a vácuo, feitos de resina PET, medindo de 13 a 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 2 a 9 ml, com tampa interna de borracha feita de bromobutil composto com dispersão de silicone, com capa externa de polietileno (PE) e anel de polipropileno (PP), com ou sem aditivos químicos, com ou sem gel separador. Os tubos podem possuir rosca ou não. O produto é comercializado sob a marca Vacuette.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo fabricados pela GREINER podem conter os aditivos químicos listados abaixo, com a respectiva finalidade:

a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros.

b) Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros.

c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de citocinas, eletrólitos, enzimas, proteínas, vitaminas, metabólitos (substratos), marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros.

d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (Ex. RNI, TTPA, anticoagulante lúpico).

e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio.

f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto lítio.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo são comumente classificados nos seguintes itens:

Código NCM	Descrição
3822.00.90	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados. --- Outros
3926.90.40	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. --Outras --- Artigos de laboratório ou de farmácia, de plásticos
9018.39.99	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. --- Outros --- Outros

A alíquota do Imposto de Importação para o item 3822.00.90 é de 14% na Tarifa Externa Comum (TEC), mas essa NCM consta, durante todo o período de investigação de dano, na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%.

O item 3926.90.40 constava na LETEC até o dia 3 de julho de 2018 com tarifa 0%, mas a Resolução CAMEX nº 46, de 2018, exclui o item da LETEC e a alíquota em vigor passou para 18%.

Para o item 9018.39.99, a alíquota é de 16%, vigente durante todo o período de investigação.

Cabe ressaltar que, conforme apresentado na petição, de acordo com a classificação fiscal recomendada pela Organização Mundial de Aduanas, o produto investigado deve ser classificado no subitem da NCM 9018.39.99. Os demais subitens possuem classificações residuais.

Ademais, registre-se que a Resolução CAMEX nº 17, de 17 de março de 2020, publicada em 18 de março de 2020, alterada pela Resolução CAMEX nº, de 25 de março de 2020, reduziu a zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

De acordo com informações prestadas na petição, o produto objeto da revisão e o fabricado no Brasil possuem, de maneira geral, os mesmos componentes: tubo plástico com ou sem rosca, tampa com ou sem capa de proteção, etiqueta de identificação, aditivos e, eventualmente, separador de plasma ou soro. Norma internacional (ISO 6710:2017) estabelece padrões para a composição dos aditivos. Além disso, o produto objeto da revisão e o produto similar têm as mesmas características físicas e usos e aplicações comuns, sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

Desse modo, não tendo as condições relativas ao produto e ao processo produtivo sido alteradas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os tubos para coleta de sangue a vácuo produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária é produtora nacional de tubos de plástico para coleta a vácuo. Segundo dados da petição, a Greiner não tem conhecimento de outras empresas que estejam fabricando o similar nacional em território brasileiro.

Em observância ao artigo 37, parágrafo primeiro, do Decreto nº 8.058/2013, esta Subsecretaria enviou ofícios, no dia 2 de março de 2020, no intuito de identificar possíveis outros produtores nacionais.



A empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. respondeu à demanda por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), depois de solicitar prorrogação do prazo, que foi concedido conforme Ofício nº 1.156/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, informando ter produzido em P5 o produto similar. Os dados apresentados constam na tabela a seguir.

A empresa a Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. encaminhou, via correspondência física, resposta ao Ofício nº 0.849/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 2 de março de 2020, na qual informa que não houve produção ou comercialização de tubos de plástico para coleta de sangue no período anterior a outubro de 2017. As informações sobre a produção da empresa em P4 e P5 constam na tabela abaixo.

Produção Nacional [RESTRITO]				Em toneladas
Período	Produção GREINER (A)	Produção BD (B)	Produção DAHER & DAHER (C)	Produção Nacional (A+B+C)
P1	100,0	-	-	100,0
P2	136,1	-	-	136,1
P3	176,1	-	-	176,1
P4	216,3	-	100,0	216,5
P5	272,5	100,0	169,7	287,3

A empresa Plastimold Indústria de Moldes Ltda. apresentou resposta ao Ofício nº 0853/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, por meio de mensagem eletrônica recebida em 23 de março de 2020, na qual informou que não produz tubo para coleta de sangue à vácuo.

No dia 11 de março de 2020, a Renylab Química e Farmacêutica Ltda. encaminhou, via correspondência física, resposta ao Ofício nº 0.854/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 2 de março de 2020, na qual informa que não possui produção ou comercialização de tubos de plástico para coleta de sangue.

As empresas Biobase Indústria e Comércio Ltda., Ecadil Indústria Química Sociedade Anônima, Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., Medmax Comércio de Equipamentos Médicos e Similares EIRELI- ME e Sarstedt Ltda. também foram consultadas por essa Subsecretaria, mas não responderam.

Conforme apresentado acima, a Greiner foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar até setembro de 2017 (P3). No período seguinte, a Greiner foi responsável por 99,9% da produção nacional e, em P5, sua produção correspondeu a mais de 94% da totalidade da produção no país.

Sendo assim, para análise da continuação/retomada de dumping, dano e nexos de causalidade, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2018 a setembro de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido.

Ressalte-se que as importações originárias da China foram realizadas em quantidade não representativa entre outubro de 2018 a setembro de 2019. De acordo com os dados da Receita Federal Brasileira - RFB, as importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de tubos a vácuo no mesmo período.

Assim, para essa origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da China internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já as importações do produto objeto da revisão originárias da Alemanha e dos EUA foram realizadas em quantidade representativa, representando, respectivamente, [RESTRITO] % e [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e [RESTRITO]% e [RESTRITO]% do mercado brasileiro no mesmo período.

As importações originárias do Reino Unido alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping e, representando [RESTRITO]% do total importado pelo Brasil e [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Conforme apontado na petição, observou-se que grande parte do volume das importações originárias dos EUA ([CONFIDENCIAL]%) e do Reino Unido ([CONFIDENCIAL]%) foram realizadas entre partes relacionadas, sendo que se trata do mesmo grupo empresarial nos dois casos.

Nesse sentido, é provável que a preferência do importador relacionado pelo produto americano em detrimento do produto britânico se deu em razão da diferença entre os direitos antidumping atualmente em vigor para essas origens. Enquanto as importações de tubos para coleta de sangue originárias dos EUA estão sujeitas a medida de 45,3%, o fabricante do mesmo grupo no Reino Unido está sujeito a direitos de 71,5%. Em P5 da investigação anterior, havia praticamente um equilíbrio entre os volumes originários dos EUA e do Reino Unido. Diante disso, entendeu-se que houve desvio de comércio das exportações originárias do Reino Unido para as dos EUA.

Além disso, a peticionária apresentou, para fins de apuração do preço de exportação reconstruído dessas origens, atas de licitações vencidas pela empresa relacionada ao grupo no Brasil, Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. Em uma dessas licitações (Pregão 281/2017), a parte relacionada brasileira oferta tubos para coleta de sangue fabricados tanto nos EUA quanto no Reino Unido, sem distinção de preços.

Nesse contexto, entendeu-se que houve desvio de comércio das exportações originárias do Reino Unido para os EUA e que há evidências de que a parte relacionada brasileira praticaria preços de revenda semelhantes independentemente da origem do produto.

Ademais, apurou-se que as importações originárias do Reino Unido foram consistentes, tendo totalizado [CONFIDENCIAL] operações distribuídas ao longo de todos os meses do período de análise de dumping.

Por essas razões, o volume de exportações do Reino Unido para o Brasil durante o período de revisão foi considerado significativo para fins de análise de continuação do dumping.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, conforme sugerido na petição e detalhado a seguir, o preço de exportação dos EUA e do Reino Unido foi apurado a partir do preço de revenda ao primeiro comprador independente praticado pelo importador relacionado em licitações no mercado interno brasileiro, reconstruído, em conformidade com o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, para Alemanha, EUA e Reino Unido foi analisada a probabilidade de continuação de dumping, comparando-se o preço de exportação de cada origem para o Brasil e seu respectivo valor normal, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

5.1.1. Da China

Tendo em vista que não houve exportação de tubos para coleta de sangue da China para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal construído internado no mercado brasileiro (item 5.1.1.1) e o preço de venda do produto similar doméstico (item 5.1.1.2), apurados para o período de revisão, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do D ecreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1.1. Do valor normal construído

Para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído na China, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço praticado no mercado interno desse exportador quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal da China, para fins de início da revisão, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica. Assim, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matérias-primas;
- b) mão de obra direta e indireta;
- c) utilidades;
- d) outros custos variáveis;
- e) despesas operacionais; e
- f) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.1.5 a seguir.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

Inicialmente, a peticionária averiguou a totalidade das matérias-primas utilizadas para a fabricação de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo.

Dada a quantidade de matérias-primas, foram consideradas para a construção do valor normal aquelas que compunham [CONFIDENCIAL]% dos custos totais de matérias-primas da indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping, sendo elas: batoques, resina PET, gel, rack, embalagem e aditivos. Os demais custos de matéria-prima foram apurados por diferença.

Assim, para as mencionadas matérias-primas, foram identificados os coeficientes técnicos de consumo em gramas para a produção de 1.000 unidades de tubos para coleta de sangue. Para aqueles insumos cujo consumo se dava em peças (batoque, rack e embalagem), calculou-se o peso unitário a partir da média ponderada dos pesos de cada tipo de insumo conforme informação constante dos dados de produção da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os insumos considerados, seus respectivos códigos do Sistema Harmonizado (SH), os coeficientes técnicos de consumo encontrados para cada insumo, bem como a participação de cada item no custo total de matéria-prima da indústria doméstica. Cabe destacar que foram considerados coeficientes técnicos para cada tipo de aditivo.

Coeficientes Técnicos [CONFIDENCIAL]			
Insumo	HS	Consumo (g/1.000 unidades)	Participação nos custos da ID (%)
Batoque	401699	[CONF.]	[CONF.]
	PET	390210	[CONF.]
Gel	390769		
	382499	[CONF.]	[CONF.]
Rack	390690		
	392310	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem	481910	[CONF.]	[CONF.]
Aditivos	281122	[CONF.]	[CONF.]
	291814	[CONF.]	
	292219	[CONF.]	
	292249	[CONF.]	
	300190	[CONF.]	
Demais insumos			[CONF.]
Total			100,0

A peticionária sugeriu, inicialmente, que o valor de cada um desses insumos na China fosse calculado a partir dos valores das exportações chinesas obtidos no sítio eletrônico do TradeMap. No entanto, em sede de informações complementares, a peticionária recalculou os custos dos insumos a partir dos preços médios ponderados das importações chinesas. A Greiner argumentou que, apesar de tanto os valores de importação como de exportação estarem disponíveis no Trade Map, os preços de importação são mais adequados por refletirem efetivamente os preços das matérias primas que são utilizadas na fabricação dos tubos.

Cabe ressaltar que, na petição, os dados apresentados pela peticionária se referiam aos três primeiros trimestres do período, uma vez que os dados do período em análise não estavam consolidados. No entanto, esses dados foram posteriormente atualizados a fim de que o preço de importação dos insumos considerasse a totalidade do período de análise de continuação/retomada de dumping. Cumpre ainda mencionar que foram considerados diferentes códigos de SH para diferentes tipos de resina PET, quando cabível, e aditivos.

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado chinês. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno na China. Cabe mencionar que a peticionária havia somado ao preço de importação apenas o imposto de importação, tendo incorporado a despesa de internação após a aplicação do coeficiente técnico de consumo da indústria doméstica. Esta metodologia foi, entretanto, ajustada no sentido de se considerar o preço internado, incluindo imposto e despesas de internação.

O imposto de importação foi calculado pela média simples das tarifas aplicadas para cada código de matéria-prima com base nos dados disponibilizados pela Organização Mundial do Comércio (WTO Tariff Analysis Online). Já os custos de internação e as despesas de frete interno foram apurados conforme dados disponibilizados pelo Banco Mundial (relatório Doing Business). Foram considerados, para tanto, os itens "Custo para Importar" relativos à conformidade com obrigações na fronteira e à conformidade com a documentação, bem como de custo de transporte doméstico. A tabela abaixo demonstra os valores encontrados.

Preço Internado das matérias-primas						
Insumo	SH	Preço Médio CIF (US\$/kg)	Imposto de Importação (%)	Custo do Imposto (US\$/kg)	Despesas de Internação e Frete (US\$/kg)	Preço Internado na China (US\$/kg)
Batoque	401699	14,30	9,0	1,29	0,0395	15,63
PET	390769	0,94	6,5	0,06	0,0395	1,04
Gel	382499	4,42	6,9	0,30	0,0395	4,77
Rack	392310	4,58	7,5	0,34	0,0395	4,96
Embalagem	481910	2,96	5,0	0,15	0,0395	3,15
Aditivos	281122	2,48	5,5	0,14	0,0395	2,66



	291814	4,76	6,5	0,31	0,0395	5,11
	292219	4,72	6,5	0,31	0,0395	5,06
	292249	6,82	6,4	0,43	0,0395	7,29
	300190	2.279,10	3,0	68,37	0,0395	2.347,51

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação do produto em análise, aplicou-se ao preço de cada uma delas o respectivo coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada insumo para a obtenção de uma unidade de tubo para coleta de sangue, conforme dados de custo da peticionária. Por fim, o custo dos demais insumos foi calculado a partir de sua participação no custo total de matéria-prima da indústria doméstica.

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas na China.

Custo Construído de Matéria-Prima [CONFIDENCIAL]					
Insumo	Consumo (g/1.000 unidades)	Preço Internado na China (US\$/kg)	Custo Construído (US\$/unidade)	Participação nos custos da ID (%)	
Batoque	[CONF.]	15,63	[CONF.]	[CONF.]	
PET	[CONF.]	1,04	[CONF.]	[CONF.]	
Gel	[CONF.]	4,77	[CONF.]	[CONF.]	
Rack	[CONF.]	4,96	[CONF.]	[CONF.]	
Embalagem	[CONF.]	3,15	[CONF.]	[CONF.]	
Aditivos	[CONF.]	2,66	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	5,11	[CONF.]		
	[CONF.]	5,06	[CONF.]		
	[CONF.]	7,29	[CONF.]		
	[CONF.]	2.347,51	[CONF.]		
Total Parcial			[CONF.]	[CONF.]	
Demais Insumos			[CONF.]	[CONF.]	
Total Geral			[CONF.]	[CONF.]	

5.1.1.1.2. Da mão de obra

O custo construído da mão de obra direta e indireta na China, incorrido na produção de tubos para coleta de sangue, foi calculado multiplicando-se o salário pago no setor manufatureiro no país pelo número de empregados na produção direta e indireta da indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada do dumping e dividindo-se o resultado pela quantidade produzida pela indústria doméstica no mesmo período.

Cabe destacar que o número de empregados utilizado para a construção do valor normal considerou, além dos trabalhadores efetivos, os terceirizados que atuam na produção indireta.

O salário médio anual pago no setor manufatureiro na China foi obtido no site da Trading Economics, tendo sido considerado o dado relativo a 2018 por ser o dado mais recente disponível. Por fim, os custos encontrados foram convertidos para dólares estadunidenses com base na paridade média do período de análise de continuação/retomada de dumping contida nos dados do Banco Central do Brasil.

Os cálculos efetuados e valores encontrados constam da tabela a seguir.

Custo construído da mão de obra na China [RESTRITO]					
Mão de obra	Salário anual (RMB)	Número de Empregados	Produção ID em P5 (unidade)	Taxa de câmbio média	Custo Construído (US\$/unidade)
Direta	72.088,00	[RESTRITO]	[RESTRITO]	6,88	[RESTRITO]
Indireta	72.088,00	[RESTRITO]	[RESTRITO]	6,88	[RESTRITO]

5.1.1.1.3. Da energia elétrica

O custo construído de energia elétrica na China, incorrido na produção de uma unidade de tubo para coleta de sangue, foi calculado considerando-se o custo de energia elétrica da Greiner por unidade produzida no período de análise de dumping, convertido para dólares estadunidenses e ajustado pelo valor do kWh vigente na China em 2018.

O coeficiente técnico de consumo de energia elétrica da indústria doméstica para produção de um tubo para coleta de sangue foi calculado pela divisão entre o custo total de energia elétrica no período de análise de dumping (R\$ [CONFIDENCIAL]) e a quantidade produzida no mesmo período ([CONFIDENCIAL] unidades). O valor resultante (R\$ [CONFIDENCIAL]/unidade) foi convertido para dólares estadunidenses com base na paridade média do período disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tendo resultado em US\$ [CONFIDENCIAL]/unidade.

Em seguida, a peticionária calculou um fator proporcional entre o custo do kWh no Brasil e o custo do kWh na China, obtido no relatório China Briefing de 2018. No Brasil, o referido custo foi apurado a partir de conta de cobrança de energia elétrica da Greiner em setembro de 2019 e convertido para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média desse mês. O fator de proporção encontrado foi multiplicado pelo coeficiente técnico mencionado anteriormente.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados.

Custo construído de energia elétrica na China [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valores
Custo da EE por unidade produzida ID (US\$/unidade) (a)	[CONF.]
Custo da EE no Brasil - set. 2019 (R\$/kWh) (b)	[CONF.]
Taxa de câmbio (set. 2019) (c)	4,1215
Custo da EE no Brasil - set. 2019 (US\$/kWh) (d) = (b) * (c)	[CONF.]
Custo da EE na China - 2018 (US\$/kWh) (e)	0,08400
Fator de proporção China/Brasil (f) = (e) / (d)	[CONF.]
Custo Construído de Energia Elétrica na China (USD/unidade) (g) = (f)/(a)	[CONF.]

5.1.1.1.4. Dos outros custos

Os outros custos variáveis, que englobam custos de manutenção e outros custos, e a depreciação foram calculados pela sua representatividade no custo total de produção da indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, constatou-se que os outros custos variáveis e a depreciação representaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do custo total de produção da Greiner nesse período, totalizando um custo construído relativo a outros custos de US\$ [CONFIDENCIAL] por unidade de produto.

Assim, o custo de produção de tubos para coleta de sangue na China, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL]/unidade.

5.1.1.1.5. Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais e do lucro na China se deu a partir dos dados financeiros da empresa Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd. (GIMI) relativos ao período de análise de continuação e retomada de dumping (outubro de 2018 a setembro de 2019). A peticionária justificou a escolha dessa empresa por ser produtora e exportadora de tubos para coleta de sangue, tendo participado da investigação original.

As rubricas referentes às despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas como um percentual do custo do produto vendido. A peticionária indicou as rubricas relativas às despesas operacionais ("SG&A Expense"), que incluem despesas de pesquisa e desenvolvimento, outras despesas/receitas operacionais e não operacionais ("other operating expense" e "non operating income/expense") e despesas e receitas financeiras ("financial result"). Para a margem de lucro, foi apontada a rubrica "Net Income", relativa ao lucro líquido do exercício, antes do imposto.

Com relação às despesas, não foram consideradas, para fins de início da revisão, as rubricas relativas às outras despesas/receitas operacionais e não operacionais, visto que não há maior detalhamento destas rubricas ou previsão para inclusão de despesas classificadas desta forma no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cabe ressaltar ainda que o lucro apurado pela referida empresa para o período de revisão foi negativo. A peticionária havia, nesse sentido, descontado o percentual apurado do custo construído do produto. No entanto, entendeu-se que o prejuízo apurado não deve ter impacto na construção do valor normal, uma vez que não seria montante razoável, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, a partir da fonte indicada pela peticionária, foram considerados os seguintes percentuais de despesas e lucro:

Despesas e lucro - Guangzhou Improve		
	Valores	%
Custo do produto vendido	349.642,40	-
Despesas de vendas, gerais e administrativas	203.300,50	58,1%
Resultado financeiro	8.635,70	2,5%
Lucro Operacional	-131.510,40	0%

Assim, o valor normal construído na China pode ser consolidado como demonstrado a seguir:

Valor Normal na China (em US\$/unidade)	
Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[RESTRITO]
Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra indireta	[CONFIDENCIAL]
Total parcial	[CONFIDENCIAL]
Outros - manutenção	[CONFIDENCIAL]
Outros	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]
Custo Total de produção	[CONFIDENCIAL]
Despesas de vendas, gerais e administrativas	[CONFIDENCIAL]
Resultado financeiro	[CONFIDENCIAL]
Lucro	-
Valor normal construído	[CONFIDENCIAL]

Por fim, o valor normal construído foi convertido para dólares estadunidenses por tonelada, considerando o peso médio de um tubo para coleta de sangue da indústria doméstica, calculado pela média ponderada do peso de cada código de produto comercializado pela Greiner entre P1 e P5, sendo de [RESTRITO] quilogramas por unidade.

Dessa forma, o valor normal construído para a China alcançou US\$ 10.147,41/t (dez mil cento e quarenta e sete dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

5.1.1.2. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume das exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foi significativo.

Para fins de início da revisão, a peticionária indicou a plataforma Doing Bussiness a fim de apurar as despesas de exportação da China. Essa rubrica seria relativa às despesas até o porto de partida. Porém, como o valor normal foi construído com diversas despesas, inclusive de frete, inferiu-se que este estaria na condição delivered, de modo que a rubrica relativa às despesas de exportação proposta pela peticionária não foi considerada.

Quanto ao frete internacional, a peticionária apresentou cotações de frete junto à empresa [CONFIDENCIAL], referentes ao período de análise de continuação/retomada de dumping, da China para o Brasil. A peticionária estimou a quantidade de caixas do produto similar que poderiam ser transportadas em um contêiner de 40 pés, a partir das medidas e quantidades de tubos da caixa comercializada pela Greiner. Por fim, a peticionária calculou o peso médio líquido de uma caixa, considerando-se o peso médio de tubo e a quantidade de tubos por caixa. Com base nesses dados, obteve-se o custo unitário de US\$ 155,74/t para o frete internacional.

Para a apuração do seguro internacional, a peticionária apresentou declaração de importação do produto similar, com [CONFIDENCIAL] adições, do porto [CONFIDENCIAL], Europa, para o porto [CONFIDENCIAL], no Brasil. Assim, apurou-se que o seguro internacional seria equivalente a [CONFIDENCIAL]% do custo com o frete internacional.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16%, relativa à NCM 9018.39.99, a qual corresponde à classificação correta do produto, sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado conforme descrito acima; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de [CONFIDENCIAL]% do valor CIF, calculado a partir das declarações de importação apresentadas pela peticionária e utilizadas na apuração do seguro internacional, conforme descrito anteriormente.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF Internado da China [CONFIDENCIAL]	
Valor Normal Construído FOB (US\$/t) (a)	10.147,41
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c) = (b) x [CONF.] %	[CONF.]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 16%	[CONF.]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[CONF.]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x [CONF.] %	[CONF.]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	12.153,91
Taxa de câmbio média (i)	3,87
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	47.021,51

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de tubos para coleta de sangue da China, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 47.021,51/t (quarenta e sete mil e vinte e um reais e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.1.1.3. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Recorde-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping, conforme consta do item 7.6.2 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.



Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
47.021,51	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida

Conforme mencionado anteriormente, as exportações de tubos originárias da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido para o Brasil foram realizadas em quantidades representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nessas exportações, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1. Da Alemanha

5.2.1.1. Do valor normal construído

Para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído na Alemanha, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores.

O valor normal da Alemanha foi construído partindo-se da estrutura de custos da Greiner, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.

No caso da Alemanha, a resina PET foi substituída pela resina de polipropileno (HS6 3902.10), insumo utilizado na produção dessa origem, conforme informado pela indústria doméstica. Os dados relativos ao custo da mão de obra e da energia elétrica na Alemanha foram obtidos no site da Eurostat. Já para a obtenção das despesas operacionais e lucro, utilizou-se o demonstrativo de resultados da Becton Dickinson & Co.5.2.1.1.1 Das matérias-primas

Para o cálculo do custo com matérias-primas no mercado interno da Alemanha, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1. Foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por cada matéria-prima nas importações realizadas pela Alemanha, conforme dados disponibilizados no TradeMap.

No caso da Alemanha, a resina PET foi substituída pela resina de polipropileno (HS6 3902.10). Esse insumo é utilizado na produção dessa origem, conforme se discutiu na investigação original (Resolução CAMEX nº 26, de 2015) e consta do sítio eletrônico da empresa alemã Sarstedt.

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado alemão. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno na Alemanha. A alíquota do imposto foi obtida no sítio da OMC e os valores relativos às despesas de internação e frete na plataforma Doing Bussiness do Banco Mundial. A tabela abaixo demonstra os valores encontrados.

Preço Internado das matérias-primas						
Insumo	SH	Preço Médio CIF (US\$/kg)	Imposto de Importação (%)	Custo do Imposto (US\$/kg)	Despesas de Internação e Frete (US\$/kg)	Preço Internado na Alemanha (US\$/kg)
Batoque	401699	13,70	2,5%	0,34	0,0400	14,08
PET	390210	1,44	6,5%	0,09	0,0400	1,58
Gel	382499	2,30	4,5%	0,10	0,0400	2,44
Rack	392310	4,05	3,3%	0,13	0,0400	4,22
Embalagem	481910	1,42	0,0%	-	0,0400	1,46
Aditivos	281122	1,53	4,6%	0,07	0,0400	1,64
	291814	1,31	6,5%	0,09	0,0400	1,43
	292219	5,00	6,5%	0,32	0,0400	5,36
	292249	2,34	3,3%	0,08	0,0400	2,46
	300190	3.184,63	0,0%	-	0,0400	3.184,67

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação do produto em análise, aplicou-se ao preço de cada uma delas o respectivo coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada insumo para a obtenção de uma unidade de tubo para coleta de sangue, conforme dados de custo da peticionária. Por fim, o custo dos demais insumos foi calculado a partir de sua participação no custo total de matéria-prima da indústria doméstica.

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas na Alemanha.

Custo Construído de Matéria-Prima [CONFIDENCIAL]					
Insumo	Consumo (g/1.000 unidades)	Preço Internado na Alemanha (US\$/kg)	Custo Construído (US\$/unidade)	Participação nos custos da ID (%)	
Batoque	[CONF.]	14,08	[CONF.]	[CONF.]	
PET	[CONF.]	1,58	[CONF.]	[CONF.]	
Gel	[CONF.]	2,44	[CONF.]	[CONF.]	
Rack	[CONF.]	4,22	[CONF.]	[CONF.]	
Embalagem	[CONF.]	1,46	[CONF.]	[CONF.]	
Aditivos	[CONF.]	1,64	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	1,43	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	5,36	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	2,46	[CONF.]	[CONF.]	
	[CONF.]	3.184,67	[CONF.]	[CONF.]	
Total Parcial			[CONF.]	[CONF.]	
Demais Insumos			[CONF.]	[CONF.]	
Total Geral			[CONF.]	[CONF.]	

5.2.1.1.2. Da mão de obra

Com o intuito de se calcular o custo da mão de obra na Alemanha, foi considerado o salário por hora no setor manufatureiro constante do sítio eletrônico do Eurostat (labour cost levels by NACE). A peticionária havia utilizado como base o salário relativo ao ano de 2018. Entretanto, ajustou-se a informação considerada ao se verificar a disponibilidade da informação relativa a 2019.

Dessa forma, o salário por hora foi multiplicado pelas jornadas médias de trabalho da Alemanha, conforme consta do site da Organização Internacional do Trabalho, e, em seguida, por 52 semanas, alcançando, assim, o valor anual do salário na Alemanha.

Assim, considerando o número de empregados da mão de obra direta e indireta da indústria doméstica, bem como a produção no período, assim como descrito no item 5.1.1.1.2, obteve-se o seguinte custo construído:

Custo Construído da mão de obra - Alemanha [RESTRITO]	
Salário por hora (2019)	35,60
Horas trabalhadas por semana	37,90
Salário Anual - Setor Manufatureiro (EUR)	70.160,48
Número de empregados - Produção Direta	[RESTRITO]
Número de empregados - Produção Indireta	[RESTRITO]
Produção P5 (unidade)	[RESTRITO]
Custo MOD (EUR/unidade)	[RESTRITO]
Custo MOI (EUR/unidade)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio média do período	0,89
Custo MOD em US\$/unidade	[RESTRITO]
Custo MOI em US\$/unidade	[RESTRITO]
Custo Construído Mão de Obra Total	[RESTRITO]

5.2.1.1.3. Da energia elétrica

Para o cálculo do custo da energia elétrica na Alemanha, incorrido na produção de tubos para coleta de sangue, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.3, tendo se considerado o custo de energia elétrica da Greiner por unidade produzida no período de análise de dumping, convertido para dólares estadunidenses e ajustado pelo valor do kWh vigente na Alemanha no mesmo período.

O custo da energia elétrica na Alemanha foi obtido no site do Eurostat, tendo se considerado os preços relativos ao setor não residencial de consumidores de médio porte (non-household, medium size consumers) para 2018 e 2019. A peticionária apurou, então, o custo médio ponderado da energia elétrica na Alemanha para o período de análise de dumping, em euros. Esse valor foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média do período disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, considerando o custo por unidade produzida da indústria doméstica e o custo por kWh no Brasil, bem como o fator de proporção entre o custo de energia na Alemanha e no Brasil, obteve-se o seguinte custo construído:

Custo construído de energia elétrica na Alemanha [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valores
Custo da EE por unidade produzida ID (US\$/unidade) (a)	[CONF.]
Custo da EE no Brasil - set. 2019 (US\$/kWh) (b)	[CONF.]
Custo da EE na Alemanha - P5 (EUR/kWh) (c)	0,08340
Paridade EUR/US\$ (P5) (d)	0,89
Custo da EE na Alemanha - P5 (US\$/kWh) (e) = (c) / (d)	0,09408
Fator de proporção Alemanha/Brasil (f) = (e) / (b)	[CONF.]
Custo Construído de Energia Elétrica na Alemanha (US\$/unidade) (g) = (e) / (a)	[CONF.]

5.2.1.1.4 Dos outros custos

Os outros custos variáveis na Alemanha foram calculados pela mesma metodologia apresentada no item 5.1.1.1.4. Dessa forma, considerando a representatividade dos outros custos variáveis ([CONFIDENCIAL] %) e da depreciação ([CONFIDENCIAL]%) no custo total de produção da indústria doméstica no período de análise de dumping, obteve-se um custo construído na Alemanha relativo a outros custos de US\$ [CONFIDENCIAL] por unidade de produto.

Assim, o custo de produção de tubos para coleta de sangue na Alemanha, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL]/unidade.

5.2.1.1.5. Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais e do lucro na Alemanha se deu a partir do demonstrativo financeiro da empresa Becton, Dickinson and Company (Holding BD), assim como proposto pela peticionária. Trata-se de holding do Grupo Becton Dickinson localizada nos EUA que consolida as informações financeiras de diversas produtoras em diferentes países, inclusive nos EUA e no Reino Unido.

A Greiner justificou sua indicação por não haver demonstrações financeiras públicas de empresas produtoras de tubos para coleta de sangue na Alemanha ou no Reino Unido. Haveria um produtor em cada um desses países cujos dados não seriam públicos. Por outro lado, os dados do produtor localizado no Reino Unido, apesar de não serem publicados nesse país, seriam publicados nos EUA de forma agregada às demais empresas do Grupo.

Sendo assim, a utilização das demonstrações financeiras consolidadas da Holding BD, cujas subsidiárias fabricam o produto objeto da revisão em diversos países, seria apropriada para fins de início da revisão, considerando que tanto a produtora/exportadora localizada nos EUA quanto o único produtor/exportador conhecido no Reino Unido fazem parte desse grupo econômico. Ademais, a peticionária argumentou que os valores de despesas operacionais e lucro no Reino Unido e na Alemanha poderiam ser equiparáveis, uma vez que ambos países integravam a União Europeia durante o período de análise de dumping.

Diante dos argumentos apresentados, a autoridade investigadora entendeu que o demonstrativo financeiro consolidado da Holding BD é a melhor informação disponível para fins de análise dos indícios de continuação de dumping para o início da revisão.

Assim, as rubricas referentes às despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas como um percentual do custo do produto vendido. Cabe ressaltar que os valores constantes da demonstração financeira do Grupo BD para 2019 correspondem ao período de análise de continuação/retomada do dumping, tendo em vista que seu ano fiscal finda em setembro de cada ano.

A peticionária indicou as rubricas relativas às despesas de vendas e administrativas (selling and administrative expense), de pesquisa e desenvolvimento (research and development expense), de aquisições e outras estruturas (acquisitions and other structurings), bem como outras despesas operacionais (other operating expense) e resultado financeiro (interest expense e interest income). Para a margem de lucro, foi apontada a rubrica "Net Income", relativo ao lucro líquido do exercício antes do imposto.

No que diz respeito às despesas operacionais, não foram consideradas as despesas relativas a aquisições e outras estruturas. Cumpre ressaltar que se adotou postura conservadora ao desconsiderá-las, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por despesas alheias ao produto similar, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente sobre a natureza da rubrica mencionada.

Com relação ao resultado financeiro, insta ressaltar que a peticionária havia indicado de maneira incorreta o resultado como sendo uma receita, tendo como efeito a redução do custo construído. Observou-se que houve erro na consideração dos sinais apresentados no demonstrativo do Grupo BD, tendo se procedido à correção.

Dessa forma, a partir da fonte e das rubricas indicadas pela peticionária, foram encontrados os seguintes percentuais de despesas e lucro:

Despesas e lucro - Holding BD		
	Valores	%
Custo do produto vendido	9.002,00	
Despesas de vendas, administrativas e P&D	5.394,00	59,9
Outras despesas operacionais	654,00	7,3
Total de despesas	6.048,00	67,2
Resultado financeiro	627,00	7,0
Lucro Operacional	1.233,00	13,7

Assim, o valor normal construído na Alemanha pode ser consolidado como demonstrado a seguir:

Valor Normal da Alemanha (em US\$/unidade) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]	
Matérias-primas	[CONF.]
Energia elétrica	[REST.]
Mão de obra direta	[CONF.]
Mão de obra indireta	[CONF.]
Total parcial	[CONF.]
Outros - manutenção	[CONF.]
Outros	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]
Custo Total de produção	[CONF.]
Despesas de vendas, gerais e administrativas	[CONF.]
Resultado financeiro	[CONF.]
Lucro	[CONF.]
Valor normal construído	[CONF.]

Por fim, o valor normal construído foi convertido para dólares estadunidenses por tonelada, utilizando-se a metodologia descrita no item 5.1.1.1.5.

Assim, considerando o peso médio de um tubo para coleta de sangue da indústria doméstica, o valor normal construído para a Alemanha alcançou US\$ 15.693,07/t (quinze mil seiscentos e noventa e três dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).



5.2.1.2. Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos para coleta de sangue da Alemanha para o Brasil, a peticionária sugeriu que fossem consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de análise de indícios de continuação de dumping, ou seja, de outubro de 2018 a setembro de 2019. Os dados referentes ao preço de exportação seriam apurados tendo como base os dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não incluídos no escopo da revisão, conforme definição do item 3.1.

Cabe ressaltar, no entanto, que o resultado da depuração das importações realizada evidenciou que [CONFIDENCIAL]% das importações dessa origem, em termos de volume, foram realizadas entre partes relacionadas. Assim como argumentado para os EUA e para o Reino Unido, o preço de exportação dessa origem não é confiável devido ao relacionamento entre as partes, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, buscou-se uma metodologia para estimar o preço de exportação da Alemanha entre partes relacionadas. Para isso, a autoridade revisitou os dados constantes da investigação original, para o período de janeiro a dezembro de 2012. O preço de revenda praticado pela Sarstedt, importadora relacionada ao produtor/exportador alemão, no período de investigação de dumping da investigação original, reconstruído na base FOB (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg), foi comparado ao preço FOB das importações brasileiras constantes dos dados da RFB originárias da Alemanha (realizadas em sua totalidade entre partes relacionadas na investigação original) naquele mesmo período (US\$ [RESTRITO]/kg). Dessa forma, observou-se que o preço de exportação reconstruído foi 30,2% menor que o preço constante dos dados da RFB.

Esse percentual foi então aplicado ao preço das importações originárias da Alemanha, em base FOB, entre partes relacionadas, apurado para o período de análise de continuação/retomada do dumping desta revisão (US\$ [CONFIDENCIAL]/t), a fim de se obter o preço ajustado de exportação entre partes relacionadas.

O preço praticado nas operações de importação realizadas entre partes não relacionadas foi apurado a partir dos dados disponibilizados pela RFB entre outubro de 2018 e setembro de 2019.

Por fim, os valores encontrados foram ponderados pelas quantidades importadas, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Preço de Exportação Ponderado - Alemanha			
Partes	Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço FOB (US\$/t)
Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
NãoRelacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ponderação	1.755.097,89	166,1	10.537,35

Dessa forma, obteve-se o preço de exportação da Alemanha de US\$ 10.537,35/t (dez mil quinhentos e trinta e sete dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

5.2.1.3. Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que as despesas utilizadas para construção do valor normal incluem frete para transporte das mercadorias até os clientes alemães, o qual seria equivalente ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha.

Margem de Dumping - Alemanha			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
15.693,07	10.537,35	5.155,72	48,9

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping da Alemanha alcançou US\$ 5.155,72/t (cinco mil cento e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

5.2.2. Dos Estados Unidos da América

5.2.2.1. Do valor normal

Para fins de início da revisão, utilizou-se o preço representativo no mercado interno dos EUA apurado com base em faturas emitidas por produtor doméstico naquele país, de acordo com o previsto no inciso I do art. 34 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

Nesse sentido, foram apresentados na petição os dados relativos à totalidade das vendas de tubos para coleta de sangue no mercado interno estadunidense emitidas por empresa produtora naquele país ao longo do período de análise de continuação de dumping. Os dados apresentados são da empresa relacionada à produtora nacional brasileira Greiner Bio-One. O valor normal teve como base [CONFIDENCIAL] operações de vendas, totalizando a venda de [CONFIDENCIAL] unidades de tubos para coleta de sangue. Adicionalmente, a peticionária apresentou amostra de três faturas para cada mês a fim de comprovar os dados reportados.

Cabe ressaltar que as vendas de tubos no mercado interno estadunidense são feitas em pacotes (case), incluindo, nos dados apresentados, a informação relativa ao número de peças por pacote. Dessa forma, a peticionária utilizou, para fins de conversão, o peso médio de seus tubos vendidos ao longo do período de análise de dano ([RESTRITO] quilogramas por unidade), assim como nos itens anteriores relativos ao valor normal.

As vendas foram realizadas nas modalidades FOB e FCA, de modo que se buscará condição de venda equivalente na apuração do preço de exportação.

A tabela abaixo demonstra os valores encontrados.

Valor Normal dos EUA [CONFIDENCIAL]		
Valor (US\$)	Volume (t)	Valor normal (US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]	11.628,65

Fonte: petição.
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, o valor normal apurado para os EUA resultou em US\$ 11.628,65/t (onze mil seiscentos e vinte e oito dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.2.2. Do preço de exportação

Inicialmente, a peticionária argumentou que o preço de exportação do produto objeto originário dos EUA não seria confiável. Isso porque, conforme constatado durante a investigação original, os produtores dos EUA e do Reino Unido, relacionados entre si (Grupo Becton Dickinson), exportariam seu produto exclusivamente para sua parte relacionada no Brasil. Segundo a peticionária, os exportadores dessas origens teriam inflado o preço de exportação durante o período de análise de dumping, enquanto o preço praticado pelas demais origens não investigadas teria diminuído. Esse comportamento indicaria, para a Greiner, que os produtores dessas origens exportaram o produto investigado para sua parte relacionada no Brasil a preços artificialmente altos.

A indústria doméstica argumentou ainda que o importador relacionado teria revendido o produto no Brasil a preços inferiores ao preço de exportação de ambas as origens, quando internados no Brasil, o que evidenciaria que o preço de exportação dessa origem não seria confiável.

Nesse sentido, a peticionária apresentou atas de licitações para compras de tubos para coleta de sangue ocorridas durante o período de análise de dumping que foram vencidas pela empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., relacionada ao produtor/exportador estadunidense.

Foram apresentadas oito licitações, sendo que em um dos pregões (281/2017) foram ofertados os produtos fabricados nos EUA e no Reino Unido, sem distinção de preços, indicando que os produtos de ambas as origens são vendidos a preços semelhantes no mercado brasileiro. Cabe destacar que, nos demais pregões apresentados, somente foram ofertados tubos para coleta de sangue fabricados nos EUA. Como mencionado anteriormente, como a medida antidumping em vigor é menor no caso dos EUA, era esperado que a maior parte das exportações da BD fossem realizadas por meio da planta americana.

Assim, a peticionária sugeriu que o preço de exportação tanto dos EUA quanto do Reino Unido (item 5.2.3.2) fossem calculados com base no preço de revenda para o primeiro comprador independente, reconstruído, nos termos do inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Verificou-se que [CONFIDENCIAL]% das exportações de tubos para coleta de sangue originárias dos EUA foram realizadas entre partes relacionadas, sendo que [CONFIDENCIAL]% das exportações dessa origem foram realizadas pelo produtor do Grupo Becton Dickinson nos EUA. Durante o período de análise de dumping, apenas [CONFIDENCIAL] operações não foram realizadas entre partes relacionadas, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do total das operações de importação. Além disso, observou-se que, com base nos dados detalhados da RFB, houve diminuição do preço médio FOB das origens não investigadas de [RESTRITO]% entre P4 e P5, enquanto o preço dos EUA aumentou [RESTRITO]% no mesmo período.

Diante disso, a fim de se considerar a totalidade das importações, foram aplicadas, para fins de início da revisão, metodologias distintas para apuração do preço de exportação entre partes relacionadas e não relacionadas.

A metodologia proposta pela peticionária foi aplicada apenas à parcela das importações que ocorreram entre partes relacionadas, conforme detalhado a seguir. Já o preço referente às operações de importação realizadas entre partes não relacionadas foi apurado a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB. Os preços encontrados foram ponderados pela quantidade importada em cada categoria (relacionados e não relacionados).

Com relação ao cálculo do preço de revenda reconstruído, notou-se que o pregão 281/2017 foi realizado antes do período de análise de dumping, de modo que seus dados não foram utilizados. As informações relativas às licitações consideradas para fins de apuração do preço de exportação reconstruído constam da tabela abaixo.

Licitações			
Pregão	Valor unitário (R\$/un.)	Quantidade (un.)	Valor Total (R\$)
118/2019	0,24	2.938.000	705.120,00
207/2019	0,23	577.200	132.756,00
218/2019	0,24	120.000	28.800,00
218/2019	0,23	300.000	69.000,00
PE HC 348/2019	0,23	294.000	67.620,00
PERP 30/2019	0,22	620.000	136.400,00
275/2019	0,26	114.600	29.223,00
Total	-	4.963.800	1.168.919,00

Assim, considerando o peso médio dos tubos para coleta de sangue da indústria doméstica ([RESTRITO] kg/unidade), a quantidade revendida total alcançou [RESTRITO] toneladas. O preço médio ponderado de revenda resultou R\$ 31.822,80/t (trinta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos por tonelada).

A peticionária sugeriu que o preço médio de revenda encontrado fosse reconstruído a fim de se apurar o preço de exportação em condição FOB, considerando, de maneira conservadora e em benefício dos produtores/exportadores, apenas as informações disponíveis, sendo elas: o imposto de importação, o AFRMM, as despesas de internação, o direito antidumping, o frete e o seguro internacionais.

Entendeu-se que, para fins de início da revisão, a metodologia proposta seria adequada, tendo se descontado do preço médio de revenda encontrado: a) o direito antidumping, considerando a alíquota aplicável às importações originárias dos EUA de 45,3%; b) as despesas de internação, aplicando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% apurado com base em declarações de importações da peticionária, assim como utilizado nos itens 5.1.1.2 e 8.3; c) o AFRMM, considerando a alíquota de 25% do frete internacional; e d) o II, tendo se aplicado a alíquota de 16% relativa ao principal item da NCM em que são classificados os tubos para coleta de sangue.

O frete internacional foi calculado a partir das importações de tubos para coleta de sangue originárias dos EUA e realizadas durante o período de análise de continuação de dumping, com base nos dados de importação disponibilizados pela RFB. O seguro internacional, por sua vez, foi aferido pela proporção de [CONFIDENCIAL]% em relação ao frete internacional, apurado a partir das declarações de importação da peticionária, também utilizado na internação do valor normal (item 5.1.1.2) e no cálculo da subcotação (item 8.3).

Por fim, o preço FOB encontrado foi convertido para dólares estadunidenses por tonelada com base na taxa de câmbio média do período de análise de continuação de dumping obtida dos dados do Banco Central do Brasil.

A tabela abaixo demonstra os cálculos realizados.

Reconstrução do preço de revenda - EUA [CONFIDENCIAL]	
Preço de revenda (R\$/t) (a)	31.822,80
Direito Antidumping (R\$/t) (b) = 45,3% * (f)	[CONF.]
Despesa de internação (R\$/t) (c) = [CONF.]*% * (f)	[CONF.]
AFRMM (R\$/t) (d) = 25% * (g)	[CONF.]
II (R\$/t) (e) = 16% * (f)	[CONF.]
Preço CIF (R\$/t) (f) = ((a) - (d)) / 1,628	[CONF.]
Frete Internacional (R\$/t) (g)	[CONF.]
Seguro Internacional (R\$/t) (h)	[CONF.]
Preço FOB (R\$/t) (i) = (f) - (g) - (h)	17.596,87
Taxa de câmbio média (j)	3,87
Preço FOB (US\$/t) (k) = (i) / (j)	4.548,36

Já o preço de exportação entre partes não relacionadas foi apurado com base no preço médio FOB, em dólares estadunidenses, das importações de tubos para coleta de sangue originárias dos EUA, com base nos dados disponibilizados pela RFB.

Os preços encontrados foram ponderados pelas quantidades importadas em cada categoria (partes relacionadas ou não). Os cálculos efetuados estão demonstrados na tabela a seguir.

Preço de exportação ponderado pela quantidade importada - EUA [CONFIDENCIAL]			
Partes	Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço FOB (US\$/t)
Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Não Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ponderação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



Assim, o preço de exportação dos EUA, na condição FOB, ponderado pelo volume importado, alcançou US\$ 5.554,42/t (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

5.2.2.3. Da margem de dumping

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço de exportação reconstruído na base FOB seria equivalente às vendas no mercado interno estadunidense entregues ao cliente. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping - EUA			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
11.628,65	5.554,42	6.074,23	109,4%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping dos EUA alcançou US\$ 6.074,23/t (seis mil e setenta e quatro dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

5.2.3. Do Reino Unido

5.2.3.1. Do valor normal construído

Para fins de início da revisão, utilizou-se o valor normal construído no Reino Unido, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores.

O valor normal do Reino Unido foi construído partindo-se da estrutura de custos da Greiner, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.

No caso do Reino Unido, os dados relativos ao custo da mão de obra e da energia elétrica foram obtidos no site da Eurostat e as despesas operacionais e lucro foram apuradas a partir do demonstrativo de resultados da Becton Dickinson & Co.

5.2.3.1.1. Das matérias-primas

Para o cálculo do custo com matérias-primas no mercado interno do Reino, foram utilizados os preços médios na condição CIF pagos por cada matéria-prima nas importações

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado inglês. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno. A alíquota do imposto foi obtida no sítio da OMC e os valores relativos às despesas de internação e frete na plataforma Doing Bussiness do Banco Mundial. A tabela abaixo demonstra os valores encontrados.

Preço Internado das matérias-primas							
Insumo	SH	Preço Médio CIF (US\$/kg)	Imposto de Importação (%)	Custo do Imposto (US\$/kg)	Despesas de Internação e Frete (US\$/kg)	Preço Internado na Alemanha (US\$/kg)	
Batoque	401699	7,18	2,5%	0,18	0,0333	7,39	
PET	390769	1,39	6,5%	0,09	0,0333	1,52	
Gel	382499	3,80	4,5%	0,17	0,0333	4,01	
Rack	392310	2,23	3,3%	0,07	0,0333	2,34	
Embalagem	481910	2,49	0,0%	-	0,0333	2,53	
Aditivos	281122	1,80	4,6%	0,08	0,0333	1,91	
	291814	1,07	6,5%	0,07	0,0333	1,17	
	292219	3,12	6,5%	0,20	0,0333	3,36	
	292249	3,15	3,3%	0,10	0,0333	3,29	
	300190	232,41	0,0%	-	0,0333	232,45	

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação do produto em análise, aplicou-se ao preço de cada uma delas ao respectivo coeficiente técnico. Por fim, o custo dos demais insumos foi calculado a partir de sua participação no custo total de matéria-prima da indústria doméstica.

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas no Reino Unido.

Custo Construído de Matéria-Prima [CONFIDENCIAL]				
Insumo	Consumo (g/1.000 unidades)	Preço Internado na Alemanha (US\$/kg)	Custo Construído (US\$/unidade)	Participação nos custos da ID (%)
Batoque	[CONF.]	7,39	[CONF.]	[CONF.]
PET	[CONF.]	1,52	[CONF.]	[CONF.]
Gel	[CONF.]	4,01	[CONF.]	[CONF.]
Rack	[CONF.]	2,34	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem	[CONF.]	2,53	[CONF.]	[CONF.]
Aditivos	[CONF.]	1,91	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	1,17	[CONF.]	
	[CONF.]	3,36	[CONF.]	
	[CONF.]	3,29	[CONF.]	
	[CONF.]	232,45	[CONF.]	
Total Parcial			[CONF.]	[CONF.]
Demais Insumos			[CONF.]	[CONF.]
Total Geral			[CONF.]	[CONF.]

5.2.3.1.2. Da mão de obra

Com o intuito de se calcular o custo da mão de obra no Reino Unido, foi considerado o salário por hora no setor manufatureiro constante do Eurostat (labour cost levels by NACE). Foi utilizado como base o salário relativo ao ano de 2019, disponível no momento da consulta ao referido sítio eletrônico. O salário por hora foi multiplicado pelas jornadas médias de trabalho do Reino Unido, obtidas no site da OIT, e, em seguida, por 52 semanas, alcançando, assim, o salário anual.

Considerando o número de empregados da mão de obra direta e indireta da indústria doméstica, bem como a produção no período, assim como descrito no item 5.1.1.1.2, obteve-se o seguinte custo construído de mão de obra:

Custo Construído da mão de obra - Reino Unido [RESTRITO]	
Salário por hora no Reino Unido (2019)	28,5
Horas trabalhadas por semana	38,60
Salário Anual - Setor Manufatureiro (EUR)	57.205,20
Custo MOD (EUR/unidade)	[RESTRITO]
Custo MOI (EUR/unidade)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio média do período	0,89
Custo MOD em US\$/unidade	[RESTRITO]
Custo MOI em US\$/unidade	[RESTRITO]
Custo Construído Mão de Obra Total	[RESTRITO]

5.2.3.1.3. Da energia elétrica

Para o cálculo do custo da energia elétrica no Reino Unido, incorrido na produção de tubos para coleta de sangue, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.3.

O custo da energia elétrica no Reino Unido foi obtido no site do Eurostat, tendo se considerado os preços relativos ao setor não residencial de consumidores de médio porte (non-household, medium size consumers) para 2018 e 2019. A peticionária apurou, então, o custo médio ponderado (considerando os meses do período) da energia elétrica para o período de análise de dumping, em euros.

Cabe mencionar que a peticionária havia convertido esse valor considerando que estaria em libras esterlinas. No entanto, ao acessar a fonte indicada, constatou-se que o valor está em euros. Nesse sentido, o custo da energia elétrica no RU foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média do período disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, considerando o custo por unidade produzida da indústria doméstica e o custo por kWh no Brasil, bem como o fator de proporção entre o custo de energia no Reino Unido e no Brasil, obteve-se o seguinte custo construído de energia elétrica:

Custo construído de energia elétrica no Reino Unido [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valores
Custo da EE por unidade produzida ID (US\$/unidade) (a)	[CONF.]
Custo da EE no Brasil - set. 2019 (US\$/kWh) (b)	[CONF.]
Custo da EE no RU - P5 (EUR/kWh) (c)	0,0993
Paridade EUR/US\$ (P5) (d)	0,89
Custo da EE no RU - P5 (US\$/kWh) (e) = (c) / (d)	0,1120
Fator de proporção RU/Brasil (f) = (e) / (b)	[CONF.]
Custo Construído de Energia Elétrica no RU (US\$/unidade) (g) = (e) / (a)	[CONF.]

5.2.3.1.4. Dos outros custos

Os outros custos variáveis no Reino Unido foram calculados pela mesma metodologia apresentada no item 5.1.1.1.4. Dessa forma, considerando a representatividade dos outros custos variáveis ([CONFIDENCIAL]%) e da depreciação ([CONFIDENCIAL]%) no custo total de produção da indústria doméstica no período de análise de dumping, obteve-se um custo construído relativo a outros custos de US\$ [CONFIDENCIAL] por unidade de produto.

Assim, o custo de produção de tubos para coleta de sangue no Reino Unido, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL]/unidade.

5.2.3.1.5. Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais e do lucro no Reino Unido se deu a partir do demonstrativo financeiro da empresa Becton, Dickinson and Company (Holding BD), utilizando-se a mesma metodologia descrita no item 5.2.1.1.6. Conforme mencionado no referido item, trata-se de holding do Grupo BD localizada nos EUA que consolida as informações financeiras de diversas produtoras em diferentes países, inclusive nos EUA e no Reino Unido.

A peticionária justificou os dados indicados por não haver demonstrações financeiras públicas do único produtor de tubos à vácuo conhecido no Reino Unido. Entretanto, os dados desse produtor seriam publicados nos EUA de forma agregada às demais empresas do Grupo. Sendo assim, a utilização das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo BD, cujas subsidiárias fabricam o produto objeto da revisão em diversos países, seria apropriada para fins de início da revisão, considerando ainda que o único produtor/exportador conhecido no Reino Unido pertence a esse grupo econômico.

Diante dos argumentos apresentados, a autoridade investigadora entendeu que o demonstrativo financeiro consolidado do Grupo BD é a melhor informação disponível para fins de análise dos indícios de continuação de dumping para o início da revisão.

Assim, as rubricas referentes às despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas como um percentual do custo do produto vendido, considerando as mesmas contas contábeis e percentuais indicados no item 5.2.1.1.6 deste documento.

Dessa forma, o valor normal construído no Reino Unido pode ser consolidado como demonstrado a seguir:

Valor Normal Construído no Reino Unido (em US\$/unidade) [CONFIDENCIAL]	
Matérias-primas	[CONF.]
Energia elétrica	[CONF.]
Mão de obra direta	[CONF.]
Mão de obra indireta	[CONF.]
Total parcial	[CONF.]
Outros - manutenção	[CONF.]
Outros	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]
Custo Total de produção	[CONF.]
Despesas de vendas, gerais e administrativas	[CONF.]
Resultado financeiro	[CONF.]
Lucro	[CONF.]
Valor normal construído	[CONF.]

Por fim, considerando o peso médio de um tubo para coleta de sangue da indústria doméstica, o valor normal construído para o Reino Unido alcançou US\$ 11.621,53/t (onze mil seiscentos e vinte e um dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

5.2.3.2. Do preço de exportação

Inicialmente, a peticionária argumentou que o preço de exportação do produto objeto originário do Reino Unido não seria confiável. Isso porque os produtores dos EUA e do Reino Unido, relacionados entre si (Grupo Becton Dickinson), exportariam seu produto exclusivamente para sua parte relacionada no Brasil. Assim, os argumentos trazidos pela peticionária relativos ao preço de exportação dos EUA, conforme descritos no item 5.2.2.2 deste documento, foram também utilizados em relação ao preço de exportação do Reino Unido.

Assim, a peticionária sugeriu que o preço de exportação do Reino Unido fosse também calculado com base no preço de revenda para o primeiro comprador independente, reconstruído, nos termos do inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Verificou-se que [CONFIDENCIAL]% das exportações de tubos para coleta de sangue originárias do RU foram realizadas entre partes relacionadas, sendo que [CONFIDENCIAL]% das exportações dessa origem foram realizadas pelo produtor do Grupo Becton Dickinson. Durante o período de análise de dumping, apenas [CONFIDENCIAL] operações foram realizadas entre partes não relacionadas, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do total das operações de importação. Por outro lado, constatou-se o aumento, e não a queda, do preço médio FOB dessa origem entre P4 e P5.

Dessa forma, a fim de se considerar a totalidade das importações, foram aplicadas, para fins de início da revisão, metodologias distintas para apuração do preço de exportação entre partes relacionadas e não relacionadas.

A metodologia proposta pela peticionária foi aplicada apenas à parcela das importações que ocorreram entre partes relacionadas, conforme detalhado no item 5.2.2.2. Já o preço referente às operações de importação realizadas entre partes não relacionadas foi apurado a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB. Os preços encontrados foram ponderados pela quantidade importada em cada categoria (relacionados e não relacionados).

Com relação ao cálculo do preço de revenda reconstruído, foram apresentadas oito licitações, sendo que num dos pregões (281/2017) foram ofertados os produtos fabricados nos EUA e no Reino Unido, sem distinção de preços, indicando que os produtos de ambas as origens são vendidos a preços semelhantes no mercado brasileiro. Como explicado, o que determinou um volume mais alto de exportações por meio da planta dos EUA parece ter sido o antidumping mais baixo aplicado àquela origem.



Por essas razões, e as outras mencionadas no item 5, o preço de revenda apurado para o Reino Unido, para fins de início de investigação, será considerado o mesmo calculado para os EUA, qual seja, R\$ 31.822,80/t (trinta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos por tonelada).

O preço médio foi então reconstruído, a fim de se apurar o preço de exportação em condição FOB, considerando a mesma metodologia descrita no item 5.2.2.2 deste documento. Apenas o direito antidumping foi ajustado a fim de refletir a alíquota aplicável às importações originárias do Reino Unido, de 71,5%.

Por fim, o preço FOB encontrado foi convertido para dólares estadunidenses por tonelada com base na taxa de câmbio média do período de análise de continuação de dumping obtida dos dados do Banco Central do Brasil.

A tabela abaixo demonstra os cálculos realizados.

Reconstrução do preço de revenda - Reino Unido [CONFIDENCIAL]	
Preço de revenda (R\$/t) (a)	31.822,80
Direito Antidumping (R\$/t) (b) = 71,5% * (f)	[CONF.]
Despesa de internação (R\$/t) (c) = [CONF.]% * (f)	[CONF.]
AFRMM (R\$/t) (d) = 25% * (g)	[CONF.]
II (R\$/t) (e) = 16% * (f)	[CONF.]
Preço CIF (R\$/t) (f) = ((a) - (d)) / 1,890	[CONF.]
Frete Internacional (R\$/t) (g)	[CONF.]
Seguro Internacional (R\$/t) (h)	[CONF.]
Preço FOB (R\$/t) (i) = (f) - (g) - (h)	16.112,15
Taxa de câmbio média (j)	3,87
Preço FOB (US\$/t) (k) = (i) / (j)	4.164,60

Em seguida, o preço de exportação entre partes não relacionadas foi apurado com base no preço médio FOB, em dólares estadunidenses, das importações de tubos para coleta de sangue originárias do Reino Unido, com base nos dados disponibilizados pela RFB.

Os preços encontrados foram ponderados pelas quantidades importadas em cada categoria (partes relacionadas ou não). Os cálculos efetuados estão demonstrados na tabela a seguir.

Preço de exportação ponderado pela quantidade importada - Reino Unido [CONFIDENCIAL]			
Partes	Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço FOB (US\$/t)
Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Não Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ponderação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Assim, o preço de exportação do Reino Unido, na condição FOB, ponderado pelo volume importado, alcançou US\$ 4.794,79/t (quatro mil setecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.2.3.3. Da margem de dumping

Para fins de início da revisão, considerou-se que as despesas utilizadas para construção do valor normal incluem frete para transporte das mercadorias até os clientes ingleses, o qual seria equivalente ao frete incluso no preço de exportação FOB, para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Reino Unido.

Margem de Dumping - Reino Unido			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa
11.621,53	4.794,79	6.826,74	142,4

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping do Reino Unido alcançou US\$ 6.826,74/t (seis mil oitocentos e vinte e seis dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

Os cálculos desenvolvidos no item 5.1.1 demonstraram haver indícios de que os produtores/exportadores da China, embora tenham exportado volumes insignificantes durante o período de análise de dumping desta revisão, necessitariam praticar dumping para conseguir concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

Já as margens de dumping apuradas nos itens 5.2.1.3, 5.2.2.3 e 5.2.3.3 demonstram a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue originárias da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido, respectivamente, realizadas no período de outubro de 2018 a setembro de 2019.

5.4. Do desempenho do produtor/exportador

Para fins de avaliação do potencial exportador das origens investigadas, a peticionária apresentou dados públicos de exportação para a Alemanha, China e Reino Unido, constantes do sítio eletrônico TradeMap, relativos aos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39 do SH, e dados de exportação para os itens 3822.00.90 e 3926.90.40 para os EUA, obtidos do sítio eletrônico da United States International Trade Commission - USITC, para cada período de investigação/retomada do dano.

Cabe frisar que a peticionária alegou não haver dados disponíveis para as exportações dos EUA classificadas no código 9018.39 do SH no TradeMap, tampouco no USITC, fato verificado pela autoridade investigadora.

Registre-se, contudo, que as exportações classificadas sob os itens 3822.00.90 e 3926.90.40 do SH não foram consideradas para fins de apuração do potencial exportador, visto que, conforme informações constantes da petição e confirmadas por meio da análise dos dados da RFB, a classificação de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo nos referidos itens ocorre de forma residual ou por equívoco.

A evolução das referidas exportações de P1 a P5 constam do quadro a seguir:

Volume exportado (t)					
Exportador	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	18.874,50	20.074,00	22.327,00	23.933,00	24.732,00
China	121.001,85	120.836,63	128.112,01	138.639,11	148.777,88
Reino Unido	21.334,13	21.221,23	23.332,67	33.499,60	37.314,59
Total	161.210,48	162.131,86	173.771,68	196.071,71	210.824,47

Da análise dos dados, conclui-se que o volume exportado por Alemanha, China e Reino Unido no item 9018.39 do SH é bastante expressivo, excedendo em até [RESTRITO] vezes o valor aferido para o mercado brasileiro de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, conforme demonstrado no item 6.2 deste documento. Aponta-se ainda que foram observados aumentos consecutivos do volume exportado pelas origens quando considerados os períodos individuais. Mesmo no caso da Alemanha, que menos exportou em P5, o volume representaria 5,4 vezes o mercado brasileiro.

A peticionária também forneceu estimativa de capacidade instalada para os EUA, uma vez que conta com uma filial do grupo Greiner Bio-One nessa origem. Segundo a empresa, a fábrica do Grupo Greiner localizada nos Estados Unidos possui capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] de tubos por ano, ao passo que estima a capacidade instalada da fábrica da empresa Becton Dickinson nos EUA em [CONFIDENCIAL] de tubos por ano. Consideradas apenas essas produtoras estadunidenses, os EUA teriam capacidade instalada de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo de [RESTRITO] bilhões de tubos por ano.

Registre-se, ainda, que a autoridade investigadora recorreu aos dados reportados pela empresa Becton, Dickinson and Company, dos EUA, bem como ao relatório de verificação in loco, constantes do processo MDIC/SECEX nº 52272.001225/2013-18, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012. Naquela ocasião, a produtora/exportadora reportou a capacidade instalada efetiva de [CONFIDENCIAL] de tubos por ano, quantidade muito próxima da capacidade estimada pela indústria doméstica. Registre-se que não foi apresentada a produção do produto objeto da revisão, tampouco de outros produtos, para a fábrica do Grupo Greiner nos EUA, de modo que não foi possível apurar a capacidade instalada ociosa para essa origem.

Haja vista a ausência de dados em unidade de comercialização para o mercado brasileiro, comparou-se a capacidade instalada dos EUA, como estimada pela peticionária, à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica em P5. Em resposta ao ofício de pedido de informações complementares à petição, a Greiner reportou a capacidade instalada efetiva de [RESTRITO] tubos por ano em P5, de modo que a capacidade instalada dos EUA seria aproximadamente 6,7 vezes maior que a da indústria doméstica brasileira.

A peticionária também apresentou estimativas para a capacidade instalada nas demais origens investigadas, porém sem apontar fontes. Com vistas a aprofundar a análise dessas estimativas, a autoridade investigadora também recorreu aos dados reportados para a Alemanha, China e Reino Unido, constantes do processo MDIC/SECEX nº 52272.001225/2013-18. Por ocasião daquela investigação, participaram com dados as empresas chinesas Guangzhou Improve Medical Instruments Co., Ltd., Weihai Hongyu Medical Devices Co., Ltd. e Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory. Além disso, também submeteram dados a empresa alemã Sarstedt AG & Co. KG e a filial no Reino Unido, Becton, Dickinson and Company.

Apesar de se tratar de dados defasados, reitera-se que são dados confiáveis, reportados pelos produtores das origens investigados e validados por meio de verificações in loco.

Capacidade Instalada (em unidades) [CONFIDENCIAL]			
Em unidades	Alemanha	China	Reino Unido
Capacidade instalada efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produção tubos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Produção outros	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ociosidade	13,8%	4,4%	14,8%

Naquela ocasião, Alemanha, China e Reino Unido apresentaram capacidade produtiva ociosa entre janeiro e dezembro de 2012. A menor capacidade instalada dentre as três analisadas acima, referente à Alemanha, alcançava 85% da capacidade instalada da indústria doméstica em P5 da presente revisão. A segunda maior origem em volume de capacidade instalada, China, correspondeu a 2,7 vezes à capacidade da indústria doméstica em P5. Informa-se que os percentuais de ociosidade observados para Alemanha e China, respectivamente, 13,8% e 4,4%, são equivalentes a volumes muito semelhantes, qual sejam, [RESTRITO] milhões de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo.

O Reino Unido apresentou a maior capacidade instalada, bem como maior ociosidade, dentre as três origens que contribuíram com dados para a investigação original. De janeiro a dezembro de 2012, aquela origem contava com capacidade efetiva equivalente a 3,45 vezes a capacidade instalada da indústria doméstica em P5. Aponta-se ainda que mesmo uma ociosidade de 14,8% corresponderia a pouco mais da metade em unidades de tubo da capacidade instalada da indústria doméstica na presente revisão.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se que os dados apontam para a existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping para Alemanha, China, Reino Unido e Estados Unidos. Nos três primeiros casos, suas exportações para o mundo superaram em grande medida o tamanho do mercado brasileiro e demonstraram possuir grande capacidade efetiva instalada e ociosidade em relação à indústria doméstica. No último caso, a capacidade produtiva dos EUA excedeu significativamente a capacidade instalada da indústria doméstica. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, esta Subsecretaria buscará informações mais específicas acerca da capacidade instalada, produção e exportações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo referentes à Alemanha, à China, aos EUA e ao Reino Unido.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Em sede de petição, a Greiner afirmou desconhecer quaisquer alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados. Ademais, não foram identificadas instalações de novas fábricas do produto similar nos países investigados ou em outros países que pudessem afetar a oferta do produto ou ser responsável por um possível desvio de comércio.

Cabe mencionar, no entanto, que a empresa brasileira relacionada ao Grupo Becton Dickinson passou a produzir tubos para coleta de sangue no Brasil a partir de janeiro de 2019, compondo a produção nacional ainda durante o período de análise de dumping. O deslocamento de sua produção para o Brasil pode, em períodos posteriores ao investigado, surtir efeitos de diminuição das importações das origens em que há empresas produtoras a ela relacionadas, quais sejam, EUA e Reino Unido.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Não foram identificadas na base de dados disponibilizada pela Organização Mundial do Comércio - OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de tubos para coleta de sangue originárias das origens investigadas.

5.7. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Considerando os cálculos demonstrados nos itens 5.1 e 5.2, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de tubos para coleta de sangue da China e continuação da prática de dumping nas exportações desse produto originárias da Alemanha, EUA e Reino Unido para o Brasil.

Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens têm probabilidade de retomar/continuar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador (item 5.4).

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras (item 6.1.), o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue (item 6.2.), bem como a evolução das importações (item 6.3.).

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
P2 - outubro de 2015 a setembro de 2016;
P3 - outubro de 2016 a setembro de 2017;
P4 - outubro de 2017 a setembro de 2018; e
P5 - outubro de 2018 a setembro de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos para coleta de sangue importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, fornecidos pela RFB. Cabe ressaltar que, conforme apresentado na petição, de acordo com a classificação fiscal recomendada pela Organização Mundial de Aduanas, o



produto investigado deve ser classificado no subitem da NCM 9018.39.99. Os demais subitens possuem classificações residuais e foram considerados a fim de se identificar a totalidade das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados de importação, verificou-se ter havido ingresso no Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão.

Primeiramente, excluíram-se as importações de diversas mercadorias que não são objeto de análise, mas são classificadas nas mesmas NCMs do produto em questão. Nesse sentido, foram desconsideradas as importações de produtos distintos ao objeto da revisão, tais como adaptadores, agulhas, tubos de ensaio, escalpes, tampas para tubos, entre outros.

Em seguida, foram excluídos os tubos com especificações distintas daquelas do produto objeto da revisão, como, por exemplo, tubos de vidro, tubos com aditivos distintos, tubos para coleta de RNA, tubos para coleta de sangue capilar, entre outros.

Dessa forma, considerando a definição do produto, foram consideradas como importações do produto em questão aquelas identificadas como sendo de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA); ativador de coágulo; citrato de sódio; heparina sódica e heparina lítica.

Cumprе ressaltar que a peticionária indicou que algumas importações de tubos para coleta de sangue originárias Alemanha, de produtos da marca S-Monovette, estavam descritas erroneamente como "tubos não à vácuo". Isso porque, nos tubos dessa marca, o vácuo seria produzido em momento imediatamente anterior à coleta de sangue, o que, conforme discutido na investigação original, não os excluiriam do escopo dos tubos sujeitos à medida antidumping. Nesse sentido, essas operações de importação foram consideradas como de produto objeto ou similar ao investigado.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato ao tubo para coleta de sangue objeto desta análise. As referidas descrições são genéricas ou não descrevem as características detalhadas do produto. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e valores das importações de tubos para coleta de sangue descritos genericamente.

Após o início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores identificados para que forneçam informações detalhadas acerca dos produtos importados.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de tubos a vácuo no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (número-índice de t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	100,9	128,1	81,5	146,8
China	100,0	2,0	-	0,3	1,5
Estados Unidos	100,0	66,5	69,8	68,2	61,5
Reino Unido	100,0	22,2	6,8	6,6	6,4
Total sob Análise	100,0	55,7	56,9	52,9	52,4
Turquia	100,0	115,9	99,3	182,3	205,5
Coréia do Sul	100,0	118,3	252,5	340,3	190,9
Índia	100,0	109,5	80,8	118,7	112,1
Taiapé Chinês	100,0	158,9	377,0	390,4	445,6
Líbano	100,0	100,0	100,0	317,2	234,1
Áustria	100,0	148,8	26,4	1,1	2,0
Demais Países	100,0	5439,7	3628,6	1519,0	339,7
Total Exceto sob Análise	100,0	187,8	156,1	179,9	140,0
Total Geral	100,0	86,1	79,7	82,2	72,6

*Demais Países: Austrália, Canadá, Dinamarca, Hungria, Itália, Japão, Jordânia, Malásia, México, Polônia, Suíça, Tailândia e Vietnã.

O volume das importações brasileiras de tubos a vácuo das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 44,3% de P1 para P2, aumentou 2,3% de P2 para P3, tendo voltado a apresentar decréscimos de 7% de P3 para P4 e de 1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado das origens investigadas de 47,6%.

Quanto ao volume importado de tubos a vácuo das demais origens pelo Brasil, observou-se acréscimo de 87,8% de P1 para P2, seguido de redução de 16,9% de P2 para P3. No período seguinte (P3 a P4), essas importações voltaram a crescer em 15,3%, apresentando decréscimo de 22,2% de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 40% em P5.

As importações brasileiras totais de tubos a vácuo apresentaram o seguinte comportamento: diminuiram 13,9% de P1 para P2 e 7,4% de P2 para P3 e aumentaram 3,1% de P3 para P4. No último período de análise (P4 para P5), essas importações voltaram a apresentar redução de 11,7%. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 27,4% no volume total de importações do produto.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, e considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos a vácuo no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (número-índice de Mil US\$ CIF) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	84,9	98,0	65,7	117,2
China	100,0	2,1	-	0,4	2,8
Estados Unidos	100,0	59,9	66,4	65,4	63,2
Reino Unido	100,0	18,6	7,3	6,4	5,6
Total sob Análise	100,0	51,7	55,5	50,6	56,0
Turquia	100,0	106,6	86,5	157,0	171,4
Coréia do Sul	100,0	108,8	213,1	280,8	147,9
Índia	100,0	78,1	56,7	95,8	75,8
Taiapé Chinês	100,0	134,9	310,8	356,1	349,3
Líbano	100,0	100,0	100,0	270,8	171,2
Áustria	100,0	143,0	23,6	1,6	2,7
Demais Países	100,0	1475,5	983,2	450,2	312,4
Total Exceto sob Análise	100,0	167,7	132,7	151,2	112,3
Total Geral	100,0	78,3	73,2	73,7	68,9

*Demais Países: Austrália, Canadá, Dinamarca, Hungria, Itália, Japão, Jordânia, Malásia, México, Polônia, Suíça, Tailândia e Vietnã.

O valor CIF das importações de tubos a vácuo das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: decréscimo de 48,3% de P1 para P2; aumento de 7,3% de P2 para P3; redução de 8,9% de P3 para P4; e acréscimo de 10,6% de P4 para P5. O valor CIF dessas importações registrou decréscimo acumulado de 44% (P1 a P5).

Já o valor CIF das importações de tubos a vácuo das outras origens registrou aumento de 12,3% em P5, com relação a P1. Ao longo do período, esse valor aumentou 67,7% de P1 para P2, diminuiu 20,9% de P2 para P3 e voltou a aumentar em 14% de P3 para P4. No último período de análise (P4 para P5), esse valor diminuiu em 25,7%.

Por fim, o valor CIF das importações totais diminuiu 21,7% e 6,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumentou 0,6% de P3 para P4; e voltou a diminuir 6,5% de P4 para P5. Quando analisados os extremos do período (P1 a P5), o valor CIF das importações totais decresceu 31,1%.

Preço das importações totais (número-índice de US\$ CIF/t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	84,2	76,5	80,5	79,9
China	100,0	103,3	-	131,9	185,2
Estados Unidos	100,0	90,1	95,1	95,9	102,7
Reino Unido	100,0	83,9	106,7	97,2	88,3
Total sob Análise	100,0	93,0	97,5	95,5	106,8
Turquia	100,0	92,0	87,2	86,1	83,4
Coréia do Sul	100,0	92,0	84,4	82,6	77,5
Índia	100,0	71,3	70,2	80,6	67,6
Taiapé Chinês	100,0	84,9	82,4	91,2	78,4
Líbano	100,0	100,0	100,0	85,3	73,1
Áustria	100,0	96,1	89,3	149,4	134,7
Demais Países	100,0	27,1	27,1	29,6	91,9
Total Exceto sob Análise	100,0	89,3	85,0	84,0	80,2
Total Geral	100,0	91,0	91,8	89,6	94,9

*Demais Países: Austrália, Canadá, Dinamarca, Hungria, Itália, Japão, Jordânia, Malásia, México, Polônia, Suíça, Tailândia e Vietnã.

Por sua vez, observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos a vácuo das origens investigadas apresentou acréscimo de 6,8% em P5, comparativamente a P1. Houve redução de 7% de P1 para P2, seguido de aumento de 4,9% de P2 para P3, tendo voltado a decrescer em 2% de P3 para P4 e a aumentar em 11,8% de P4 para P5. Observou-se que os preços médios das importações sujeitas ao direito antidumping foram superiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 19,8%. Observados os intervalos separadamente, verificou-se decréscimos sucessivos ao longo dos intervalos: 10,7% em P2, 4,8% em P3, 1,1% em P4 e 4,6% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

Por fim, o preço médio das importações totais de tubos a vácuo apresentou decréscimo de 5,1% quando considerados os extremos do período, de P1 a P5. Ao longo do período, esse preço apresentou o seguinte comportamento: redução de 9% de P1 para P2, acréscimo de 0,9% de P2 para P3, decréscimo de 2,4% de P3 para P4 e aumento de 5,9% de P4 para P5.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a dimensionar o mercado brasileiro de tubos a vácuo, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1. Foram consideradas as quantidades vendidas das empresas Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. e Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., conforme informações apresentadas pelas próprias empresas, constantes dos itens 2.2. e 3.2.

Para fins de determinação final, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pelas peticionárias.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]					
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Origens	Outras Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	128,9	100,0	55,7	187,8	100,6
P3	159,3	100,0	56,9	156,1	106,7
P4	184,7	100,0	52,9	179,9	117,0
P5	223,9	1.207,9	52,4	140,1	124,6

Observou-se que o mercado brasileiro de tubos a vácuo apresentou aumentos consecutivos ao longo do período: 0,6% em P2, 6,1% em P3, 9,6% em P4 e 6,5% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou acréscimo de 24,6%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos a vácuo.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,6	55,7	55,4	187,8	186,8
P3	106,7	56,9	53,2	156,1	146,3
P4	117,0	52,9	45,2	179,9	153,8
P5	124,6	52,4	42,0	140,0	112,4

Relativamente a P1, a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., em P5. Ao longo do período, houve reduções consecutivas de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro durante o período analisado aumentou de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumento de [RESTRITO] p.p. em P2; redução de [RESTRITO] p.p. em P3; acréscimo de [RESTRITO] p.p. em P4 e decréscimo de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos a vácuo.



Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO]			
Em número-índice de toneladas			
	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	136,11	55,65	40,86
P3	176,13	56,91	32,30
P4	216,54	52,94	24,45
P5	287,32	52,39	18,22

Observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de tubos para coleta de sangue a vácuo originárias das origens sob revisão decresceram, em termos absolutos, em todos os períodos, exceto de P2 para P3. Essas importações apresentaram redução de 1% de P4 para P5 e de 47,6% P1 a P5, tendo alcançado em P5 ([RESTRITO] t) volume absoluto inferior àquele observado ao início da série ([RESTRITO] t);

b) houve crescimento do preço do produto objeto do direito antidumping em 6,8% de P1 para P5 e de 11,8% de P4 para P5;

c) as importações das demais origens apresentaram crescimento cumulado de 40% de P1 a P5. Por outro lado, essas importações apresentaram redução de 22,2% de P4 para P5.

d) as importações objeto do direito antidumping apresentaram diminuição de sua participação relativa ao mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.). Em P5, a participação das importações gravadas com a medida sobre o mercado brasileiro representou [RESTRITO]%.

e) As importações das demais origens sobre o mercado brasileiro cresceu de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), tendo variado sua participação ao longo do período. Em P5, essas importações detinham [RESTRITO]% de participação sobre mercado brasileiro;

f) a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional decresceu de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), representando em P5 [RESTRITO]% da produção nacional.

Diante desse quadro, constatou-se decréscimo de P1 a P5 do volume das importações do produto objeto da revisão das origens gravadas, tanto em termos absolutos, quanto em termos relativos ao mercado brasileiro e à produção nacional.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, cujo intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem os doze meses anteriores em cada período, nos termos da Seção IV do Regulamento Brasileiro.

Como demonstrado no item 4 deste documento, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos para coleta de sangue à vácuo da empresa Greiner-Bio, responsável por 94% da produção nacional do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados a seguir refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção. Ressalte-se que os dados fornecidos da petição serão submetidos à verificação in loco quando oportuno.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos à vácuo de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]					
Em número-índice					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação das vendas no mercado interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação das vendas no mercado externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-
P2	128,9	128,9	100,0	300,0	-
P3	160,3	159,3	99,4	12.500,0	100,0
P4	215,7	184,7	85,6	389.000,0	2.400,0
P5	242,8	223,9	92,2	237.200,0	1.300,0

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno cresceu 28,9% de P1 para P2 e aumentou 23,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 15,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 21,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 123,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 200% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 4.066,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 3.012%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 39%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 237.100%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período em análise.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]			
Em número-índice de toneladas			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	128,9	100,6	128,0
P3	159,3	106,7	149,3
P4	184,7	117,0	157,8
P5	223,9	124,6	179,6

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou acréscimos consecutivos ao longo do período, tendo aumentado [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador

de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Para o cálculo da capacidade nominal, foram consideradas as especificações técnicas de produção máxima diária de cada equipamento informado como sendo o gargalo da produção, sendo ele [CONFIDENCIAL]. Assim, o volume diário obtido foi multiplicado por 365 dias, resultando na capacidade nominal por ano da indústria doméstica. Com relação à capacidade efetiva, deduziu-se da capacidade nominal as paradas programadas.

Conforme consta da petição, não há outros produtos fora do escopo da investigação produzidos na mesma linha de produção do produto investigado. Foi informado, ainda, que a produção é realizada [CONFIDENCIAL].

Segundo a peticionária, a eliminação das distorções decorrentes da prática de dumping por meio da aplicação da medida antidumping resultante da investigação original permitiu que a Greiner realizasse investimentos para ampliação de sua capacidade instalada. Assim, em decorrência desses investimentos, [CONFIDENCIAL], ampliando sua capacidade instalada nesses períodos. A peticionária recordou que esses planos de investimentos foram discutidos no âmbito da avaliação de interesse público tratada no item 1.2.1 deste documento.

Cabe ressaltar que os dados referentes à capacidade instalada foram apresentados em unidades. A fim de que toda a análise seja realizada na mesma unidade de medida de pesos, as quantidades foram convertidas para toneladas de acordo com o proposto pela própria peticionária. Utilizou-se, nesse sentido, o peso médio de seu produto calculado a partir da média ponderada do peso de cada Código de Produto comercializado pela Greiner entre P1 e P5 (7,4 gramas por unidade).

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]				
Em número-índice				
	Capacidade Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	130,0	136,1	-	104,8
P3	200,0	176,1	-	88,1
P4	251,1	216,3	-	86,2
P5	298,6	272,5	-	91,3

O volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 36,1% de P1 para P2 e 29,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, seguiu aumentando, 22,8% de P3 para P4 e 26% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 172,5%.

De forma semelhante, a capacidade de produção efetiva apresentou aumentos consecutivos ao longo do período: 30% em P2, 53,8% em P3, 25,6% em P4 e 18,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período entre P1 e P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 198,7%.

O indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica a evolução dos estoques de tubos à vácuo da indústria doméstica acumulado ao final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoques [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]						
Em número-índice de toneladas						
Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (-) Revendas	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	-	100,0
P2	136,1	128,9	412,6	(96,9)	-	118,4
P3	176,1	159,3	15.928,8	101,8	-	(86,5)
P4	216,3	184,7	495.854,5	(202,6)	-	(98,7)
P5	272,5	223,9	302.376,2	(323,8)	-	(56,2)

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de tubos a vácuo cresceu 74,9% de P1 para P2 e aumentou 92,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 56,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 139,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de tubos a vácuo revelou variação positiva de 251,1% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação entre Estoque e Produção [RESTRITO]			
Em número-índice			
	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	174,9	136,1	129,4
P3	337,3	176,1	191,2
P4	146,6	216,3	67,6
P5	351,1	272,5	129,4

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Inicialmente, insta ressaltar que, conforme reportado na petição, a alocação do número de empregados e da massa salarial ao produto similar doméstico e outros foi realizada pela receita líquida de vendas. Já o rateio entre produção direta e indireto foi realizado, segundo consta da petição, a partir [CONFIDENCIAL].

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de plástico para coleta de sangue pela indústria doméstica.

Número de Empregados [CONFIDENCIAL]					
Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	139,8	161,4	206,1	211,2
Administração e Vendas	100,0	121,2	126,8	151,2	143,6
Total	100,0	130,0	143,1	177,1	175,6

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumentos consecutivos ao longo do período: cresceu 39,8% de P1 para P2, 15,4% de P2 para P3, 27,7% entre P3 e P4 e 2,5%, considerando o intervalo entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam na linha de produção revelou variação positiva de 111,2% em P5, comparativamente a P1.



Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 21,2% entre P1 e P2 e de 4,7% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 19,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 5,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 43,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, verificou-se aumentos de 30,0% entre P1 e P2, de 10,1% entre P2 e P3 e de 23,7% P3 para P4 ao passo que, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,9%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 75,6%, considerado P5 em relação a P1.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]				
Em número-índice				
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	139,8	136,1	97,2	
P3	161,4	176,1	109,1	
P4	206,1	216,3	104,9	
P5	211,2	272,5	129,0	

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 2,8% de P1 para P2 e aumentou 12,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,8% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve aumento de 23%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 29% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos para coleta de sangue pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	163,2	185,9	213,4	226,3
Administração e Vendas	100,0	139,2	128,9	148,5	141,2
Total	100,0	147,5	148,5	170,8	170,4

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 63,2% de P1 para P2 e aumentou 13,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 14,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 6,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação positiva de 126,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 39,2% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 7,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 15,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 4,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 41,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 47,5%. É possível verificar ainda uma elevação de 0,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 15,0%, e entre P4 e P5, o indicador revelou uma pequena retração de 0,2%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 70,4%, considerado P5 em relação a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, líquida de devoluções, abatimentos e tributos. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno também estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
Em mil número-índice de R\$ atualizados e de mil R\$ atualizados					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	128,9	[CONF.]	551,2	[CONF.]
P3	[CONF.]	162,3	[CONF.]	10.402,0	[CONF.]
P4	[CONF.]	179,6	[CONF.]	358.932,0	[CONF.]
P5	[CONF.]	193,6	[CONF.]	199.626,2	[CONF.]

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou aumentos consecutivos ao longo do período: 28,9% de P1 para P2, 25,9% de P2 para P3, 10,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 7,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 93,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 458,8% entre P1 e P2 e de 1.783,2% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 3.350,9%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 44,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 201.873,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, verificou-se aumento de 28,9% entre P1 e P2 e de 26,4% entre P2 e P3. De P3 para P4, houve crescimento de 24,2%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 1,9%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 106,4%, considerado P5 em relação a P1.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas neste documento.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]		
Em número-índice de R\$ atualizados/t		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	100,0	133,5
P3	101,9	65,3
P4	97,2	72,3
P5	86,5	66,0

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno se manteve estável de P1 para P2 e aumentou 1,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,6% entre P3 e P4 e de 11,1% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 13,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 33,5% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, foi possível detectar retração de 51,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 10,8%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 34%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de tubos para coleta de sangue de fabricação própria no mercado interno.

Demonstração de Resultados [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	128,9	162,3	179,6	193,6
CPV	100,0	125,8	139,9	175,7	204,5
Resultado Bruto	100,0	134,5	203,5	186,6	173,7
Despesas Operacionais	100,0	63,4	128,2	167,0	158,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	94,1	126,0	149,3	152,1
Despesas com vendas	100,0	103,6	143,7	170,2	176,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	(80,3)	92,6	190,2	127,3
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	(142,0)	(130,4)	(189,7)	(209,3)
Resultado Operacional	100,0	591,6	688,0	312,9	273,6
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	215,8	355,0	244,3	191,8
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	220,7	369,9	247,9	190,6

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 28,9% de P1 para P2 e 25,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 7,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 93,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 34,5% entre P1 e P2 e de 51,3% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 8,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 6,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 73,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 491,5% e de 16,3% entre P2 e P3. Por outro lado, de P3 para P4, houve redução de 54,5%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 12,5%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 173,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 115,8% de P1 para P2 e 64,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 31,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 21,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 91,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 120,7% entre P1 e P2 e de 67,6% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 33,0%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 23,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 90,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número-índice de %) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	104,2	125,2	104,0	89,5
Margem Operacional	100,0	463,8	427,7	176,6	142,6
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	166,7	218,5	135,2	99,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	171,3	227,7	137,6	98,0

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3 foi possível detectar retração de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3, enquanto que, de P3 para P4, houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p., e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3 respectivamente. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]					
Em R\$ atualizados/t e em número-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	100,0	101,9	97,2	86,5
CPV	100,0	97,7	87,8	95,2	91,3
Resultado Bruto	100,0	104,4	127,8	101,0	77,6
Despesas Operacionais	100,0	49,2	80,5	90,4	70,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	73,1	79,1	80,8	67,9
Despesas com vendas	100,0	80,4	90,2	92,2	78,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	(62,3)	58,2	103,0	56,9
Outras despesas operacionais (OD)	(100,0)	(110,2)	(81,9)	(102,7)	(93,5)



Resultado Operacional	100,0	459,1	431,9	169,4	122,2
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	167,5	222,9	132,3	85,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	171,3	232,2	134,2	85,2

Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 2,3% de P1 para P2 e 10,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 8,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 4,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 8,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 4,4% entre P1 e P2 e de 22,4% entre P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 20,9%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 23,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de 22,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 359,1%. Foi possível verificar ainda redução de 5,9% entre P2 e P3, de 60,8% de P3 para P4 e de 27,9% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 22,2%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, aumentou 67,5% de P1 para P2 e 33,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 40,7% entre P3 e P4 e de 35,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 14,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumentos de 71,3% entre P1 e P2 e de 35,5% de P2 para P3. De P3 para P4, houve diminuição de 42,2%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 36,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 14,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de tubos para coleta de sangue ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	99,6	91,8	90,5	87,0
1.1 Matéria-prima¹	100,0	104,7	95,1	94,7	89,5
1.2 Utilidades²	100,0	66,4	55,3	56,9	49,1
1.3 Outros custos variáveis	100,0	67,4	80,0	68,0	84,9
2. Custos Fixos	100,0	90,2	59,5	73,1	70,8
2.1 Mão de Obra Direta	100,0	108,2	60,3	60,6	60,4
2.2 Depreciação	100,0	81,1	46,7	73,9	74,7
2.3 Mão de Obra Indireta	100,0	76,4	78,6	91,6	81,3
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	97,6	85,1	86,9	83,7

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui injeção, batoques, químicos, embalagem e outros.

² Nota: A rubrica "utilidades" refere-se a energia elétrica.

Observou-se que o indicador de custo unitário de tubos para coleta de sangue diminuiu 2,4% de P1 para P2 e 12,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,1% entre P3 e P4, enquanto, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 3,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 16,3% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano. A tabela a seguir explicita essa relação.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]			
Em R\$ atualizados/t e em número-índice de R\$ atualizados/t			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	100,0	97,6
P3	85,1	101,9	83,5
P4	86,9	97,2	89,4
P5	83,7	86,5	96,7

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Utilizou-se como critério de rateio [CONFIDENCIAL].

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	188,0	17,1	123,7	389,9
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(530,5)	(253,7)	(284,2)	(115,8)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	365,5	392,5	44,4	(543,2)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	1.231,5	1.410,8	(967,6)	3.263,9

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu incremento da ordem de 1.331,4% de P1 para P2 e de 14,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 168,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 437,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 3.363,6% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando o lucro líquido de cada período para o produto similar e o ativo total rateado com base [CONFIDENCIAL].

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	818,4	1.040,3	548,8	450,1
Ativo Total (B)	100,0	158,1	201,4	247,5	244,4
Total (A/B) (%)	100,0	517,6	516,6	221,7	184,1

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e permaneceu sem variação significativa de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Greiner, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Registre-se que não foram apresentados os balancetes mensais da indústria doméstica em P4, no entanto, este dado será buscado ao longo da revisão, bem como verificado quando de visita à empresa.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	88,1	89,7	-	77,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	95,8	126,1	-	79,0

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

O índice de liquidez geral diminuiu de P1 para P2 (-11,9%) e aumentou de P2 para P3 (1,8%). Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 23%.

O índice de liquidez corrente apresentou comportamento semelhante, tendo apresentado redução de 4,2% de P1 para P2 e aumento de 31,6% de P2 para P3. O referido indicador apresentou queda acumulada de 21% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, em termos absolutos, apresentou aumento ao longo de todo o período analisado, de modo que o volume de vendas registrado em P5 foi maior que o volume em P4 (21,2%) e em P1 (123,9%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, verificou-se que o aumento do volume de vendas da indústria doméstica foi acompanhado pelo crescimento do mercado brasileiro, em menor proporção, tanto com relação a P4 (6,5%) quanto a P5 (24,6%), tendo, portanto, aumentado também em termos relativos. Dessa forma, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou acréscimo ao longo de todo o período, alcançando 60,9% do mercado brasileiro em P5 (aumento de [RESTRITO] p.p. em relação a P1 e de [RESTRITO] p.p. quando comparado a P4).

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) As vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 123,9% de P1 a P5. Houve ainda o crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. nesse mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro registrou aumento menos expressivo de P1 para P5, de 24,6%;

b) O volume de produção de tubos a vácuo da indústria doméstica também apresentou aumento ao longo de todo período de análise, tendo registrado acréscimo de 172,5% de P1 a P5. Esse aumento foi acompanhado pelo incremento da capacidade instalada efetiva no mesmo período (198,7%) resultante de investimentos realizados pela indústria doméstica ao longo do período, em que pese a redução do grau de ocupação dessa capacidade entre P1 e P5 ([RESTRITO] p.p.);

c) Os estoques aumentaram em 251,1% de P1 para P5 e 139,4% de P4 para P5. A esse respeito, cabe recordar que [CONFIDENCIAL];

d) O número de empregados ligados à produção aumentou ao longo de todo o período analisado. Com efeito, de P1 a P5, o indicador registrou acréscimo de 109,3%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 29% de P1 para P5, uma vez que houve maior incremento da produção em relação ao aumento do número de empregados no mesmo período;

e) A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno apresentou aumento de 93,3% de P1 a P5, motivada pelo incremento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, apesar da redução de seu preço ao longo do período analisado (13,5% de P1 a P5);

f) Observou-se melhora da relação entre o custo de produção e o preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), visto que a redução dos custos de produção (16,3% de P1 a P5) foi superior à redução dos preços médios praticados pela indústria doméstica no mesmo período (13,5%).

g) O resultado bruto apresentou acréscimo de 73,7% de P1 para P5. A margem bruta, por sua vez, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional aumentou 173,6% quando considerados os extremos da série (P1 a P5). No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

h) O resultado operacional exceto o resultado financeiro cresceu 91,8% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras se manteve constante quando considerados os extremos da série (P1 a P5). Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, a qual apresentou variação positiva de 90,6%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou redução pouco expressiva no mesmo período ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Diante dos dados apresentados, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de volume de vendas, de participação no mercado brasileiro, de capacidade instalada, de produção, de produtividade e de resultados bruto e operacional durante o período em análise.

No que se refere às margens de lucro bruta e operacionais, a indústria doméstica apresentou desempenho inferior em P5 desta revisão quando comparado ao período em que não sofria dano na investigação original (P2) e também quando comparado aos demais períodos desta revisão, com exceção da margem operacional de P1. Contudo, é preciso salientar que esse patamar de margens de lucro mais baixo ocorre em um cenário de expansão significativa da indústria doméstica, tanto em termos de capacidade instalada quanto de produção, de vendas e de participação de mercado. Dessa forma, é possível que essa lucratividade decorra em grande medida da estratégia expansionista da indústria doméstica ao longo do período da revisão. Salienta-se ainda que a participação da indústria doméstica alcançada em P5 foi muito superior àquela que ela tinha na investigação original quando não sofria dano. A título exemplificativo, em P3 desta revisão a indústria doméstica já possuía margens de lucro maiores do que quando não sofria dano na investigação original, e com uma participação de mercado também maior do que naquele período. Mesmo assim, reduziu suas margens nos dois períodos seguintes para alcançar maior participação de mercado. O esforço foi efetivo, pois as massas de lucro efetivamente aumentaram de P3 para P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora na maior parte dos indicadores relacionados ao volume de vendas e lucratividade durante o período de revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das



importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora em quase todos os seus indicadores de dano. Houve aumento do volume de vendas no mercado interno em 123,9% de P1 a P5, bem como aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, encerrando o período de análise de continuação/retomada do dano em [RESTRITO]% do mercado brasileiro.

Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica subiu 172,5%. Deve-se frisar também que a capacidade instalada da indústria doméstica se elevou 198,7%. A capacidade instalada teve aumento maior que a produção no período, resultando em aumento da capacidade ociosa em [RESTRITO] p.p.

De P1 a P5, o resultado bruto apresentou aumento de 73,7% e o resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, aumentou em 90,6%. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional subiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Entre os indicadores que apresentaram piora, observou-se elevação da relação entre produção e estoque, iniciando em [RESTRITO] em P1 e terminando em [RESTRITO] em P5.

É importante ressaltar que o preço médio de venda do produto similar no mercado doméstico apresentou redução de P1 a P5 em 13,5%, ao passo que o CPV unitário, no mesmo período, diminuiu 8,7%. Assim, apesar do grande aumento de vendas no período analisado e de forte aumento na receita líquida da indústria doméstica, a margem operacional (exceto RF e OD) apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Recorda-se que as margens de lucro mais baixas do que aquelas alcançadas quando não tinha dano na investigação original parecem ser explicadas por uma estratégia de expansão adotada pela indústria doméstica ao longo do período da revisão, já que a capacidade instalada, a produção, as vendas e a participação de mercado cresceram significativamente. Aliás, a participação da indústria doméstica em P5 desta revisão superou com folga a participação que ela tinha quando não sofria dano em P2 da investigação original.

A título exemplificativo, em P3 desta revisão, a indústria doméstica já possuía margens de lucro maiores do que quando não sofria dano na investigação original, e também possuía participação de mercado maior do que naquele período. Mesmo assim, reduziu suas margens nos dois períodos seguintes para alcançar maior participação de mercado. O esforço foi efetivo, pois as massas de lucro efetivamente aumentaram de P3 para P5.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora da maioria dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste Documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações das origens investigadas na proporção de 47,6% ([RESTRITO] t). Essas importações reduziram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do mercado em P5, ao passo que em P1 representavam [RESTRITO]%.

Ademais, cumpre ressaltar que o preço médio das importações das origens investigadas, em todos os períodos, esteve acima do preço médio das importações brasileiras do produto objeto da revisão, tendo, inclusive, apresentado aumento de 6,8% de P1 a P5.

Apesar do cenário de decréscimo das importações sujeitas ao direito antidumping, conforme analisado no item 6.3, observou-se que Alemanha, China e Reino Unido possuem elevado potencial exportador, cujo volume de exportações dessas origens para o mundo em P5 correspondeu a 44,7 vezes o mercado brasileiro nesse período. Quanto aos EUA, segundo as estimativas da peticionária, a capacidade de produção instalada nessa origem seria aproximadamente 6,7 vezes maior que a da indústria doméstica brasileira.

Dessa forma, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dessas origens direcionariam suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados ao mercado brasileiro.

8.3. Do preço do produto investigado, do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China ocorreram em volumes insignificantes em P5. Já as importações originárias da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido foram consideradas representativas, de modo que foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto objeto da revisão para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.

A fim de se comparar o preço dos tubos para coleta de sangue importados da Alemanha, EUA e Reino Unido com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

As importações do produto sujeito ao direito antidumping foram classificadas conforme quatro características principais do produto: tipo de aditivo químico, diâmetro do tubo, comprimento do tubo e volume de aspiração. Cumpre destacar, no entanto, que não foi possível, por meio das descrições dos produtos constantes dos dados de importação da RFB, identificar o tipo de aditivo químico, o diâmetro e o comprimento dos tubos para a totalidade das operações. Foram identificados os tipos de aditivos químicos para 99,6% das importações, em termos de volume, bem como 89% do diâmetro e do comprimento dos tubos. Nos casos em que não foi possível identificar uma ou mais características, atribuiu-se tão somente as características identificadas. Para aquelas operações de importação para as quais não foi possível identificar nenhuma das características, considerou-se o preço médio do período.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação das alíquotas de 0% sobre o preço CIF para produtos classificados nos códigos 3822.00.90 e 3926.90.40 (até julho de 2018) da NCM, de 16% sobre o preço CIF no código 9018.39.99 e de 18% para 3926.90.40 (a partir de agosto de 2018); (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF, conforme metodologia explanada no item 5.1.1.2 deste documento; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping, exceto China, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, FCP, PIS e COFINS) durante o período de investigação de continuação/retomada do dano. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, considerando as quatro principais características dos tubos para coleta de sangue. Os preços encontrados foram ponderados pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens sujeitas à medida, com exceção da China.

Ressalte-se que não há disponível os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos diferentes tipos de produto. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e às quantidades totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido em cada período para cada tipo de produto, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar, categorizado por tipo de tubo para coleta de sangue.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens sujeitas à medida, exceto China, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	26.619,80	30.196,96	27.730,18	30.043,54	36.658,86
Imposto de Importação (R\$/t)	3.711,77	4.726,29	4.427,63	4.781,09	5.814,60
AFRMM (R\$/t)	292,94	134,18	61,39	53,14	61,76
Despesas de internação (R\$/t)	399,30	452,95	415,95	450,65	549,88
Direito Antidumping (R\$/t)	12.217,12	12.095,53	10.605,04	12.127,65	13.559,29
CIF Internado (R\$/t)	43.788,33	47.711,15	43.249,39	47.481,94	56.695,21
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	57.013,35	56.928,69	49.601,72	51.645,77	56.695,21
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	40.227,46	41.680,15	42.785,86	41.200,52	37.729,55
Subcotação (B-A)	(16.785,89)	(15.248,54)	(6.815,86)	(10.445,25)	(18.965,65)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve acima dos preços da indústria doméstica em todos os períodos.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (R\$/t)	31.023,81	35.510,39	32.635,15	35.328,42	43.085,10
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	40.393,67	42.370,82	37.428,50	38.426,47	43.085,10
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	40.227,46	41.680,15	42.785,86	41.200,52	37.729,55
Subcotação (B-A)	(166,21)	(690,66)	5.357,36	2.774,05	(5.355,55)

Constatou-se da análise da tabela anterior que haveria subcotação dos preços das importações de tubos para coleta de sangue originárias da Alemanha, EUA e Reino Unido em P3 e P4, caso não houvesse cobrança de direito. Nos demais períodos o preço CIF internado superou o preço da indústria doméstica.

No entanto, cumpre ressaltar que as exportações de tubos para coleta de sangue originárias da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido foram realizadas em sua maioria entre partes relacionadas ao longo do período e, em especial, em P5, conforme detalhado nos itens 5.2.1.2, 5.2.2.2 e 5.2.3.2 desse documento, respectivamente. Por essa razão, os preços dessas origens auferidos a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB não são confiáveis, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Buscou-se, nesse sentido, metodologia alternativa para apuração do preço CIF internado praticado entre partes relacionadas dessas origens. Para tanto, foram buscadas referências nos dados da investigação original de tubos para coleta de sangue.

Com relação à Alemanha, comparou-se o preço CIF das importações originárias da Alemanha e realizadas entre partes relacionadas, de acordo com os dados disponibilizados pela RFB, em P5 da investigação original (R\$ [RESTRITO])/t) e o preço de revenda da importadora relacionada no Brasil, reconstruído em base CIF, no mesmo período (R\$ [CONFIDENCIAL]/t). A proporção encontrada para a Alemanha ao preço CIF das importações originárias da Alemanha em P5 desta revisão, praticado entre partes relacionadas. Esse valor foi internado no mercado brasileiro, considerando a mesma metodologia descrita anteriormente neste item, e atribuído às operações de importação originárias da Alemanha realizadas entre partes relacionadas.

No que diz respeito aos EUA, foram comparados: a) o preço bruto das revendas de produto originário dos EUA da importadora relacionada ao Grupo BD no mercado brasileiro, em P5 da investigação original (R\$ [CONFIDENCIAL]/t); e b) o mesmo preço de revenda reconstruído em base CIF, internado no Brasil, no mesmo período (R\$ [CONFIDENCIAL]/t). Foi encontrada proporção de [CONFIDENCIAL]% do segundo preço em relação ao primeiro.

Em seguida, esse percentual foi aplicado ao preço de revenda de tubos para coleta de sangue no mercado brasileiro em P5 desta revisão, apurado com base no preço das licitações, conforme descrito no item 5.2.2.2 deste documento. O preço encontrado foi atribuído às operações de importação originárias dos EUA realizadas entre partes relacionadas.

A mesma metodologia descrita para os EUA foi também utilizada como parâmetro para apuração do preço CIF internado reconstruído do Reino Unido. Foram consideradas, para apuração da proporção entre os preços, as revendas da importadora relacionada ao Grupo BD relativas ao produto originário do Reino Unido em P5 da investigação original. A relação encontrada ([CONFIDENCIAL]%) foi aplicada ao preço de revenda do produto objeto do direito no mercado brasileiro, apurado a partir do preço das licitações, conforme descrito no item 5.2.3.2.

Os preços CIF internado das operações realizadas entre partes não relacionadas foram apurados a partir dos dados oficiais de importação da RFB. O resumo dos cálculos efetuados consta da tabela a seguir.

Preço CIF Internado Reconstruído Ponderado - Alemanha, EUA e Reino Unido			
[CONFIDENCIAL] [RESTRITO]			
Origem	Partes	Quantidade (t)	Valor CIF Internado (R\$)
Alemanha	Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]
	Não relacionadas	[CONF.]	[CONF.]



EUA	Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]
	Não relacionadas	[CONF.]	[CONF.]
	Relacionadas	[CONF.]	[CONF.]
Reino Unido	Não relacionadas	[CONF.]	[CONF.]
	Total	[REST.]	[REST.]

Em seguida, o preço CIF internado no mercado brasileiro, reconstruído com base nas proxys explicadas anteriormente, foi comparado ao preço médio da indústria doméstica em P5.

Preço CIF Internado Reconstruído e Subcotação (P5) - Alemanha, EUA e Reino Unido [RESTRITO]	
	P5
Preço CIF Internado (R\$/t) (A)	30.449,31
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	[RESTRITO]
Subcotação (B-A)	[RESTRITO]

Verificou-se, da análise da tabela anterior, que houve subcotação do preço CIF internado reconstruído, referente às importações originárias da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido, em P5. A reconstrução se faz necessária para levar os preços ao mesmo nível de comércio, pois os preços constantes das licitações são preços realizados por revendedora, enquanto os preços da indústria doméstica são preços realizados por produtora.

Importa mencionar também que, conforme demonstra o item 6.1.2., o preço de exportação da Alemanha em base CIF foi significativamente superior ao das demais origens em todos os períodos. O preço de exportação da Alemanha também foi maior do que o do Reino Unido e o dos Estados Unidos quando considerado em base FOB, realizados os ajustes de reconstrução do preço para fins de cálculo da margem de dumping do item 5. Essa aparente diferenciação de preços será objeto de análise mais detalhada no decorrer da investigação.

Quanto à China, conforme mencionado anteriormente, em decorrência do volume não representativo das exportações chinesas para o Brasil em P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens. Buscou-se, nesse caso, o preço provável das importações da China para comparação com o preço do produto similar nacional.

A peticionária indicou que o preço provável de exportação da China para o Brasil deveria ser aquele praticado nas exportações chinesas de produtos classificados no código 9018.39 do SH para países de renda média alta, conforme classificação do Banco Mundial. Justificou que o Brasil está classificado no grupo de países de renda média alta e que, portanto, os preços de exportação para esses países seriam os mais próximos do preço praticado pelos exportadores chineses para o Brasil caso as medidas antidumping fossem suspensas.

Adicionalmente, a Greiner argumentou que países de renda média alta apresentam renda nacional bruta per capita em níveis semelhantes à renda per capita brasileira. Isto seria indicativo do poder de compra dos consumidores para a aquisição de bens e serviços de saúde, com impacto direto no mercado de tubos para coleta de sangue à vácuo.

Assim, para fins de apuração de preço provável da China para o Brasil, conforme a classificação do Banco Mundial, foram analisados os dez países de renda média alta que foram os principais destinos das exportações oriundas da China de produtos classificados no código 9018.39 do SH em P5: Argentina, Cazaquistão, Colômbia, Irã, Iraque, Malásia, Peru, Rússia, Tailândia e Turquia. Ademais, para a apuração do preço médio, foram considerados os dados de todos os países de renda média alta, exceto Botswana, Bulgária, Kosovo, Ilhas Marshall, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Tonga, Tuvalu, dada a ausência de volumes importados por esses destinos no período.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, os preços de exportação em P5 da China para os principais destinos de renda média alta e o preço médio das exportações para os países de renda média alta foram internalizados no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações os valores de frete e seguro internacionais, conforme estimativa apresentada pela peticionária.

Quanto ao frete internacional, a peticionária apresentou cotações de frete junto à empresa [CONFIDENCIAL], referentes a P5, da China para o Brasil. A peticionária estimou a quantidade de caixas do produto similar que poderiam ser transportadas em um contêiner de 40 pés, a partir das medidas e quantidades de tubos da caixa comercializada pela Greiner. Por fim, a peticionária calculou o peso médio líquido de uma caixa, considerando-se o peso médio de tubo e a quantidade de tubos por caixa. Com base nesses dados, obteve-se o custo unitário de US\$ 0,16/kg para o frete internacional.

Recorde-se que, para o seguro internacional e para as despesas de internação, a peticionária apresentou declaração de importação do produto similar, com [CONFIDENCIAL] adições, do porto [CONFIDENCIAL], Europa, para o porto [CONFIDENCIAL], no Brasil. Assim, indicou que o seguro internacional seria o equivalente a [CONFIDENCIAL]% do custo com o frete internacional e que as despesas de internação representariam [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF do produto importado.

Dessa forma, além de frete e seguro internacionais, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 16% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BCB, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, FCP, PIS e COFINS) durante o período de investigação de continuação/retomada do dano. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções

O resultado da comparação entre os preços prováveis indicados pela peticionária da China para o Brasil e o preço da indústria doméstica consta das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para Argentina, Colômbia e Peru			
	Argentina	Colômbia	Peru
Preço FOB (US\$/t) (a)	7.084,89	7.600,57	7.210,96
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74	155,74	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	8.555,45	9.161,38	8.703,58
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42	9.589,42	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	1.033,96	428,04	885,84

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para Cazaquistão, Irã e Iraque			
	Cazaquistão	Irã	Iraque
Preço FOB (US\$/t) (a)	5.000,63	7.195,34	5.942,09
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74	155,74	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	6.106,45	8.685,23	7.212,66
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42	9.589,42	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	3.482,97	904,19	2.376,76

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para Malásia e Tailândia		
	Malásia	Tailândia
Preço FOB (US\$/t) (a)	11.554,68	7.501,13
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]	[CONF.]

Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	13.807,46	9.044,53
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	-4.218,04	544,89

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para Rússia e Turquia		
	Rússia	Turquia
Preço FOB (US\$/t) (a)	6.372,00	6.654,26
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	7.717,81	8.049,47
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	1.871,61	1.539,95

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para a média dos países de renda média alta*, exclusive Brasil	
Preço FOB (US\$/t) (a)	7.389,10
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	8.912,90
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	676,52

*África do Sul, Albânia, Argélia, Argentina, Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Belize, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Bulgária, Cazaquistão, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, Guiné Equatorial, Fiji, Gabão, Geórgia, Granada, Guatemala, Guiana, Iran, Iraque, Jamaica, Jordânia, Líbano, Líbia, Malásia, Maldivas, México, Montenegro, Namíbia, Paraguai, Peru, República da Maurícia, República Dominicana, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Sri Lanka, Suriname, Tailândia, Turquia, Turcomenistão, Venezuela.

Observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para os dez maiores destinos de renda média alta, à exceção da Malásia, ou a preço semelhante à média dos preços chineses exportados para os países de renda média alta, em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Quanto à Malásia, o preço de exportação da China para esse país mostrou-se bastante elevado em relação à média dos preços praticados aos dez maiores destinos de renda média em P5, ou seja, 56,4% mais caro que a média.

Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida antidumping, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Além dos preços prováveis indicados pela peticionária, a título de exercício, a autoridade investigadora realizou análise de subcotação, considerando cenários alternativos. Foram comparados ao preço da indústria doméstica em P5 o preço médio efetivamente praticado pela China em suas exportações do produto classificado no código 9018.39 do SH para os cinco principais destinos, os dez principais destinos e a média de preço para o mundo, utilizando as mesmas premissas de frete e seguro internacionais, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação propostas pela peticionária.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para os cinco principais destinos, exceto Brasil *	
Preço FOB (US\$/t) (a)	11.391,37
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	13.615,57
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	-4.026,15

*EUA, Japão, Alemanha, Turquia e Rússia, nesta ordem.

Verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Cumpre ressaltar que os cinco principais destinos das exportações da China corresponderam a 34% do valor exportado por essa origem em P5 no código 9018.39 do SH.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para os dez principais destinos, exceto Brasil*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	10.585,38
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	12.668,53
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	-3.079,12

*EUA, Japão, Alemanha, Turquia, Rússia, Paquistão, Irã, Itália, Países Baixos e Tailândia, nesta ordem.

Considerados os dez principais destinos das exportações chinesas em P5, correspondente a 46,9% do valor exportado por essa origem em no código 9018.39 do SH, o preço médio praticado pela china para esses destinos não apresentaria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para o mundo, exclusive Brasil	
Preço FOB (US\$/t) (a)	9.952,00
Frete internacional (US\$/t) (b)	155,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[CONF.]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	[CONF.]
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
AFRMM (f) = 25% * b (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (g) = [CONF]% * (d) (US\$/t)	[CONF.]
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	11.924,30
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	9.589,42
Subcotação (j) = (i) - (h) (US\$/t)	-2.334,88

Mesmo considerado o preço médio das exportações chinesas do produto similar para o mundo, exclusive Brasil, ainda se observaria ausência de subcotação quando aquele preço internalizado no mercado brasileiro é comparado ao preço do produto similar da indústria doméstica. Assim, caso a China voltasse a exportar tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a média do mundo, em P5, suas importações não entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.



Ressalte-se, entretanto, que o preço médio de exportação da China de produtos classificados no código 9018.39 do SH se apresentou cada vez menor conforme mais destinos foram considerados. Ademais, os três principais destinos das exportações chinesas são países de renda alta (EUA, Japão e Alemanha).

Assim, considerou-se a metodologia proposta pela indústria doméstica como adequada para fins de início da investigação. Observou-se, portanto, ser muito provável a existência de subcotação caso o direito seja extinto, o que muito provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica.

Ainda assim, tendo em vista os diferentes resultados obtidos no cálculo da subcotação, considerando as alternativas de preços prováveis analisados neste documento, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo da revisão. Novamente, exorta-se às partes interessadas que contribuam com a debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Da análise do item 7 deste documento, observou-se a melhora dos indicadores da indústria doméstica, sejam eles relacionados a volume, sejam seus indicadores financeiros ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. A despeito da melhora na maioria dos indicadores de dano da indústria doméstica, recorde-se que as margens de lucro obtidas com a venda do produto similar no mercado interno apresentaram retração durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Já as importações das origens investigadas apresentaram consistente redução, ao longo do período de revisão, de 47,6%, bem como constante diminuição de sua participação no mercado brasileiro, saindo de [RESTRITO]%, em P1, e passando a representar [RESTRITO]% do mercado em P5.

Aponta-se também que os dados apresentados no item 5.3, entretanto, sugerem que o volume exportado de produtos classificados no item 9018.39 do SH pela Alemanha, pela China e pelo Reino Unido para o mundo excedeu em [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5, indicando considerável potencial exportador dessas origens.

Conquanto não tenha sido possível obter dados das exportações estadunidenses do produto objeto da investigação para os demais destinos, a peticionária apresentou estimativa de capacidade instalada nos EUA equivalente a 6,7 vezes a capacidade instalada da indústria doméstica em P5.

Destaca-se ainda que a análise do efeito das importações no preço da indústria doméstica conduzida no item 8.3, para fins de início da investigação, demonstrou que o preço ponderado CIF internado, reconstruído com base em parâmetros para operações entre partes relacionadas, de produtos considerados como originários da Alemanha, dos EUA e do Reino Unido, para comparação com os preços da indústria doméstica, estava subcotado. Ressalta-se que a comparação direta entre os preços CIF internados das origens investigadas e os preços da indústria doméstica foi considerada não confiável pelo relacionamento entre as empresas revendedoras no Brasil e as produtoras nos EUA, Reino Unido e Alemanha. Por fim, os preços prováveis apontados pela indústria doméstica para países de renda média alta foram considerados adequados e evidenciariam subcotação em relação aos preços da indústria doméstica.

No decorrer desta revisão, diante da necessidade de se apresentar ao contraditório a questão dos preços prováveis, buscar-se-ão mais elementos de prova, para melhor entendimento do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro e, consequentemente, sobre a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica.

Concluiu-se que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora geral dos indicadores econômico financeiros da indústria doméstica. Contudo, o elevado potencial exportador e a análise de subcotação e de preço provável apresentadas anteriormente indicam que é muito provável a retomada do dano causado pelas origens investigadas.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.5 deste documento não foram identificadas na base de dados da OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo.

Cabe informar que a Resolução CAMEX nº 17, de 17 de março de 2020, publicada em 18 de março de 2020, alterada pela Resolução CAMEX nº, de 25 de março de 2020, reduziu a zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

Além disso, a Resolução CAMEX nº 23, de 25 de março de 2020, publicada em 27 de março de 2020 no DOU, suspendeu até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado, 40% de P1 a P5, com destaque para o intervalo posterior à aplicação da medida: observou-se aumento de 87,8% de P1 para P2. Nesse sentido, as importações das outras origens chegaram a representar [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P2, passando a representar [RESTRITO]% em P5.

Recorde-se que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens demonstrou-se inferior ao preço das importações provenientes das origens investigadas durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, com reduções de valor em todos os períodos individuais. Recorde-se também que há indícios de que a indústria doméstica tenha reduzido margens de lucro para aumentar sua participação de mercado, especialmente em relação às importações oriundas das demais origens, de P3 a P5.

Nesse contexto, tendo havido aumento do volume importado de outras origens, é possível que estas tenham contribuído para a redução dos indicadores de lucratividade da indústria doméstica de P3 para P5.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Relembre-se que a Resolução CAMEX nº 17, de 17 de março de 2020, publicada em 18 de março de 2020, alterada pela Resolução CAMEX nº, de 25 de março de 2020, reduziu a zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

É possível que, de 25 de março e 30 de setembro de 2020, observe-se um aumento de importações do produto objeto da revisão proveniente das origens investigadas, uma vez que também foi suspensa a aplicação dos direitos antidumping às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

Contudo, não foram observadas reduções tarifárias durante o período de análise de dano. 8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, tampouco contração na demanda.

Observou-se que o mercado brasileiro de tubos a vácuo apresentou aumentos consecutivos ao longo do período: 0,6% em P2, 6,1% em P3, 9,6% em P4 e 6,5% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou acréscimo de 24,6%.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de plástico para coleta de sangue importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de tubos de plástico para coleta de sangue ao mercado externo pela indústria doméstica, em relação às vendas totais, saiu de zero para [RESTRITO]% de P1 para P5. O aumento mais significativo foi entre P3 e P4, com um incremento de [RESTRITO] p.p. Já no período mais recente, de P4 para P5, houve uma queda de [RESTRITO] p.p. É importante ressaltar que, mesmo no período com o maior volume de vendas para o mercado externo (P4), a participação de vendas no mercado interno foi de [RESTRITO]%. Nesse sentido, não é possível afirmar que exista direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 29% de P1 a P5 e 23% entre P4 e P5. Dessa forma, este indicador não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações da petição, as importações/aquisições no mercado interno aumentaram de P1 para P2, chegando a representar [CONFIDENCIAL]% em P2, quando comparadas com as vendas do produto similar. Esse valor teve então quedas sucessivas e, em P5, as importações/aquisições no mercado interno representaram apenas [CONFIDENCIAL]% das vendas líquidas.

As revendas, consequentemente, tiveram um comportamento similar. Chegaram a representar [CONFIDENCIAL]% das vendas do similar em P2. Em P5 esse valor é inferior a [CONFIDENCIAL]%.

Conforme informações trazidas pela peticionária, foi necessário [CONFIDENCIAL] Dessa forma, considerando que o incremento das importações foi pontual e específico, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, tendo os indicadores da indústria doméstica apresentado melhora geral ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, considerando-se a existência de subcotação dos preços das importações, internados no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica, bem como o potencial para que as origens sob revisão incrementem suas vendas de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo para o Brasil, há indícios de que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por tais importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em resposta ao Ofício nº 1.236/2020/CGSC/SDCOM/SECEX a peticionária se manifestou a respeito das medidas adotadas pelo governo no âmbito do combate ao Covid-19. O produto objeto da presente investigação foi objeto de três resoluções CAMEX que resultaram nas seguintes mudanças: redução a 0% do imposto de importação, suspensão da exigência de licenciamento para importação e suspensão dos direitos antidumping.

A Greiner informou que compreende a necessidade dessas medidas, pois a situação atual do país é, de fato, excepcional. Afirma ainda que, nesse novo contexto, irá concorrer temporariamente com produtos que, no passado, causaram danos à indústria doméstica. Ressalta que a concorrência com esses produtos "faz parte dos esforços que a empresa está empreendendo para que vidas sejam preservadas".

A peticionária destacou a importância de se preservar a indústria nacional, especialmente no que se refere a produtos do setor da saúde. Como a demanda mundial por produtos essenciais ao combate à pandemia aumentou, muitos países adotaram medidas para facilitar a importação e para dificultar a exportação desses produtos, de forma a garantir o abastecimento interno. No caso de tubos para coleta de sangue a vácuo, se o Brasil fosse dependente de importações, poderia enfrentar uma situação de desabastecimento.

A Greiner confirmou o compromisso de fornecer continuamente seus produtos para o mercado doméstico. Destacou que espera que a situação seja pontual e temporária e que, com o retorno das atividades à normalidade, continuará sendo essencial manter a proteção à indústria doméstica contra às práticas desleais de comércio.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido e à retomada do dano dela decorrente. Destaque-se, contudo, haver dúvidas e contrapontos sobre determinados elementos apresentados ao longo das análises apresentadas neste parecer, em especial sobre preço provável e potencial exportador. Dessa forma, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, buscar-se-á junto às partes interessadas, ao longo da instrução do presente processo, subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificado nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e altera a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, quanto à autorização para o serviço extraordinário, à concessão do auxílio-transporte, do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais, que estabelecem orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso I, alínea "g", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:



Art. 1º A Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-C Nas hipóteses de trabalho remoto previstas nesta Instrução Normativa, deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência o código 00387 - Trabalho Remoto COVID-19."(NR)

"Art.6º D

.....
III - Na hipótese prevista no caput deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência o código 00388 - Afastamento COVID-19." (NR)

"7º-B

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o estagiário estar submetido a trabalho remoto o seu supervisor poderá acompanhar as atividades desenvolvidas por meio digital." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º Para os fins dispostos no art. 6º sua aplicabilidade independe da condição dos servidores, contratados temporários e empregados públicos estarem ou não em jornadas de turnos alternados de revezamentos.

§2º Para os fins dispostos no art. 7º sua aplicabilidade independe da condição dos servidores estarem ou não em jornadas de turnos alternados de revezamentos.

"Art. 8-A O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se:

I - no art. 3º aos estagiários; e

II - nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º aos contratados temporários e empregados públicos".(NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 10.102, DE 25 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo nº.04977.006718/2017-80, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de urbanização e regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, constituído por terreno acrescido de marinha, com área de 278.245,62 m², situado na Vila Natal, Município de Cubatão/SP, cujas características constam da Matrícula nº 15.870, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão/SP e cadastrado sob o RIP nº 6371.0100569-21.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado para fins de urbanização e regularização fundiária de interesse social em benefício de aproximadamente 1185 (mil cento e oitenta e cinco) famílias de baixa renda.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100278/2020-87, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 294ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 24 de abril de 2020:

PROTOCOLO ICMS 08/20, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada às saídas interestaduais de sucata de cobre (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: 7404.0000), promovida por contribuinte industrial estabelecido no Estado de Minas Gerais e destinados à industrialização no Estado de São Paulo e posterior remessa de retorno de vergalhão de cobre (NCM: 7408.1100) ao remetente, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput desta cláusula:

I - fica condicionada:

a) ao retorno de vergalhão de cobre para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída de sucata de cobre, remetida para industrialização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa do fisco do Estado de Minas Gerais;

b) à regularidade da operação e ao cumprimento das legislações tributárias dos Estados signatários;

c) à prévia autorização, em regime especial, do fisco dos Estados signatários;

II - não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa de sucata de cobre ao INDUSTRIALIZADOR e nem à saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, devendo o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

Cláusula segunda Na remessa de sucata de cobre ao INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Remessa para industrialização por encomenda".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - destaque do imposto sobre o valor acrescido pelo industrializador, ou seja, sobre o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial;

II - em campo próprio, a referência à NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - a natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda".

Cláusula quarta O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula quinta Vencido o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira deste protocolo, sem que o INDUSTRIALIZADOR promova o retorno da mercadoria, considera-se encerrado o período de suspensão do pagamento do imposto, devendo ser recolhido em favor da unidade federada do domicílio fiscal do encomendante, com os acréscimos estabelecidos na legislação, calculados desde a data de remessa para industrialização, utilizando-se a alíquota prevista para a operação interestadual.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência prevista na cláusula quinta deste protocolo será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido o imposto.

Parágrafo único. Relativamente ao valor adicionado correspondente à industrialização, o imposto é devido ao Estado de São Paulo.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo e, em especial, quanto à escrituração e a emissão de documentos fiscais, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme o domicílio fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que o outro seja cientificado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS 09/20, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE- 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada às saídas interestaduais de soja em grãos, promovida por contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e destinada à industrialização no Estado de São Paulo, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE E INDUSTRIALIZADOR.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput desta cláusula:

I - fica condicionada:

a) ao retorno de farelo de soja, óleo de soja e dos demais produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída de soja em grãos, remetida para industrialização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa do fisco do Estado de Minas Gerais;

b) à regularidade da operação e ao cumprimento das legislações tributárias dos Estados signatários;

c) à prévia autorização, em regime especial, do fisco dos Estados signatários;

II - não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa de soja em grãos ao INDUSTRIALIZADOR e nem à saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, devendo o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

Cláusula segunda Na remessa de soja em grãos ao INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Remessa para industrialização por encomenda".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - destaque do imposto sobre o valor acrescido pelo industrializador, ou seja, sobre o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial;

II - em campo próprio, a referência à NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - a natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda".

Cláusula quarta O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula quinta Vencido o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira deste protocolo, sem que o industrializador promova o retorno da mercadoria, considera-se encerrado o período de suspensão do pagamento do imposto, devendo ser recolhido em favor da unidade federada do domicílio fiscal do encomendante, com os acréscimos estabelecidos na legislação, calculados desde a data de remessa para industrialização, utilizando-se a alíquota prevista para a operação interestadual.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência prevista na cláusula quinta deste protocolo será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido o imposto.

Parágrafo único. Relativamente ao valor adicionado correspondente à industrialização, o imposto é devido ao Estado de São Paulo.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo e, em especial, quanto à escrituração e a emissão de documentos fiscais, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme o domicílio fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que o outro seja cientificado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.



Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS 10/20, DE 29 DE ABRIL DE 2020
Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO
Cláusula primeira Ficam acrescidos os itens 4 e 5 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, com as seguintes redações:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
4	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0001-97	126.056.830.118	São Paulo - SP
5	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0003-59	003567786.00-69	Iturama - MG

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas no seguinte EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS:

Nº 0227600-129758/2019, publicado em 04 de dezembro de 2019, às fls. 5 a 6 do processo administrativo 12266.721594/2019-72.

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 098/2017 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 12266.720.058/2018-79, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.553.531/0001-25, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa para AUTORRÁDIO, com capacidade total instalada anual de 707.470 Unidades - (setecentos e sete mil, quatrocentos e setenta), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2017.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 101/2017 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 12266.720.058/2018-79, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.553.531/0001-25, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa para AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER, com capacidade total instalada anual de 602.516 Unidades - (seiscentos e dois mil, quinhentos e dezesseis), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2017.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 100/2017 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 12266.720.058/2018-79, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.553.531/0001-25, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento da empresa para AUTORRÁDIO COM TOCA DISCO DIGITAL A LASER, com capacidade total instalada anual de 548.095 Unidades - (quinhentos e quarenta e oito mil, e noventa e cinco), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2017.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Declara excluído do Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

O DIRIGENTE DA EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DA 4ª REGIÃO FISCAL - EBEN 04, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, conforme Boletim de Serviço - Ano VII - Nº 65, de 6 de abril de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V do art. 1º da Portaria nº 213, publicada em 31 de março de 2020 no Diário Oficial da União, considerando o teor da Lei Complementar nº 123/2006, na parte que embasa este ato e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 14751.720025/2020-05, declara:

Art. 1º Fica EXCLUÍDO do Simples Nacional pela ocorrência da Situação excludente indicada abaixo o contribuinte: MAXXIMUS COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 13.471.922/0001-29.

Situação Excludente:

1. Ao deixar de apresentar, à fiscalização, os Livros Diários ou Livros Caixas, bem como, a documentação que dá suporte à movimentação financeira e os extratos bancários do exercício 2015, não permitindo, desta feita, a identificação da movimentação financeira e bancária da empresa no referido período, o contribuinte incorreu na hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2015, consoante disposto no art. 29, §1º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

WYLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera o ADE SRRF05 nº 9, de 23 de dezembro de 2019.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 e da Portaria RFB nº 473, de 6 de março de 2020, combinado com o disposto na Portaria RFB nº 2.257, de 11 de outubro de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10509.720157/2017-44, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 9, de 23 de dezembro de 2019, publicado na página 23, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 249, de 26 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VIII - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados; e
IX - despacho aduaneiro de remessas expressas."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10010.044072/0418-84, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica COOP AGRO PECUÁRIA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO DE RESP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.268/0001-90, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 02/04/2018 a 01/03/2021, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.000177/2018-13.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7.ª REGIÃO FISCAL, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) III do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005, e tendo ainda em vista o que consta no processo MF nº 10711.721553/2019-55, declara:

Art. 1º Ficam autorizadas, a título precário, a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, para uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, as instalações localizadas na Rua Carlos Seidl, 950 - Fundos, Caju, município do Rio de Janeiro, RJ, com a área de armazenagem medindo 4.810 m² (quatro mil, oitocentos e dez metros quadrados), administradas pela empresa GTMINAS Transportes e Terminal de Cargas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.677.052/0001-49.

Art. 2º A movimentação e armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só será permitida nos limites da área demarcada para tal fim, em conformidade com as indicações constantes da planta de situação que integra o processo acima mencionado.

Art. 3º A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 8º, da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 4º A prestação dos serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 12 a 15 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994, observado o que determina o Ato Declaratório Coana nº 05, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 5º O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro - ALF / RJ0, que poderá expedir normas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 6º Ao recinto ora autorizado atribui-se o código 7922717, consoante os arts. 7.º e 8.º da Portaria SRRF07 nº 205/2005.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDENE, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60, §1º da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11707-720.580/2019-32, o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS, a favor da pessoa jurídica GERAÇÃO CENTRAL EÓLICA COMPLEXO RENASCENÇA IV S/A. - CNPJ nº 12.833.899/0001-02, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 499/2018, expedido em 16/01/2019, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO: GERAÇÃO CENTRAL EÓLICA COMPLEXO RENASCENÇA IV S/A.

CNPJ DA MATRIZ: 12.833.899/0001-02.

CNPJ DA UNIDADE PRODUTORA: 12.833.899/0002-93.

ENDEREÇO DA UNIDADE PRODUTORA: FAZENDA ESTRELA DO MAR, SN - PARTE

4 - BAIRRO: ZONA RURAL - CEP: 59586-970 - MUNICÍPIO: PARAZINHO - UF: RN.

OBJETO DO EMPREENDIMENTO: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (DEZ) ANOS.

INÍCIO DO PRAZO: 01/01/2018.

TÉRMINO DO PRAZO: 31/12/2027.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União com efeitos retroativos à 01/01/2018.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDENE, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60, §1º da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11707-720.581/2019-87, o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS, a favor da pessoa jurídica GERAÇÃO CENTRAL EÓLICA PARQUE RENASCENÇA III S/A. - CNPJ nº 12.833.445/0001-31, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 500/2018, expedido em 16/01/2019, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO: GERAÇÃO CENTRAL EÓLICA PARQUE RENASCENÇA III S/A.

CNPJ DA MATRIZ: 12.833.445/0001-31.

CNPJ DA UNIDADE PRODUTORA: 12.833.445/0002-12.

ENDEREÇO DA UNIDADE PRODUTORA: FAZENDA ESTRELA DO MAR, SN - PARTE

3 - BAIRRO: ZONA RURAL - CEP: 59586-970 - MUNICÍPIO: PARAZINHO - UF: RN.

OBJETO DO EMPREENDIMENTO: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (DEZ) ANOS.

INÍCIO DO PRAZO: 01/01/2018.

TÉRMINO DO PRAZO: 31/12/2027.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União com efeitos retroativos à 01/01/2018.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.246/2020-12, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 29.469.320/0001-77

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 4

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 250, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA.

PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro



de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.247/2020-67, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 7 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 31.153.615/0001-81.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 7.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 257, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.248/2020-10, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 3 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 29.168.859/0001-96.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 3.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 251, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.251/2020-25, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 9 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 31.864.512/0001-20.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 9.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 256, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.252/2020-70, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 10 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 31.886.399/0001-83.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 1.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 249, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.253/2020-14, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 6 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 29.103.672/0001-04.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 6.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 254, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 11707-720.255/2020-11, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 2 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 29.103.647/0001-20

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 2.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 252, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA. PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.



Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 - inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D. O. U., de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 18470-722.496/2020-57, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO: SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 8 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

CNPJ nº: 31.159.183/0001-16.

MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: -

NOME DO PROJETO: UFV MAURITI 8.

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 255, DE 27 DE AGOSTO DE 2019 - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.

LOCALIDADE DO PROJETO: MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FOTOVOLTAICA.

PERÍODO DE EXECUÇÃO: DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º. Apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação ou coabilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação nos termos do art. 585 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉBORA FERREIRA BAPTISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 393, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Permite a criação de Centros de Conferência Remota - CONFERE - para verificação de bens e mercadorias submetidas a controle aduaneiro, por meio de registros de imagens

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 233, 283 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, e com base no art. 13-A do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Portaria RFB nº 3.518/2011, resolve:

Art. 1º A conferência física de mercadorias devidamente localizadas nos recintos jurisdicionados por Unidades da RFB na 8ª Região Fiscal poderá ser feita de forma remota, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Cada Unidade desta Região Fiscal poderá, em ato próprio, criar o seu Centro de Conferência Remota - CONFERE, cujos integrantes serão responsáveis pela verificação física de mercadorias por análise de imagens.

§ 1º Os componentes da equipe de cada CONFERE podem atuar de forma descentralizada.

§ 2º Cada Unidade que aderir a esta modalidade de conferência designará o seu CONFERE-xxx com a aposição das três letras indicativas do local da Unidade, seguindo o modelo de nomenclatura das Alfândegas e Delegacias da RFB.

Art. 3º O agendamento de posicionamento de cargas nos recintos e a verificação de mercadorias por meio de registros de imagens obtidos por câmeras serão disciplinados pela respectiva Unidade desta Região Fiscal jurisdicionante.

Art. 4º As áreas dos recintos destinadas à verificação remota deverão:

I - ser perfeitamente demarcadas;

II - estar em local com câmeras de monitoramento que permitam a visualização de toda sua extensão;

III - ser equipadas com câmeras que permitam a perfeita identificação da mercadoria; e

IV - ter controle de iluminação para não prejudicar a captação de imagens.

§ 1º As especificidades físicas das áreas de verificação remota, bem como a especificação técnica das câmeras a que se refere o inciso III do caput, serão objeto de ato próprio da respectiva Unidade jurisdicionante.

§ 2º Nas áreas a que se refere o caput ficam proibidos o trânsito de pessoas e veículos e a movimentação de outras cargas durante a verificação das mercadorias.

§ 3º O recinto poderá optar por equipamentos móveis que auxiliem as câmeras fixas, tanto na área interna quanto externa de conferência, desde que sejam mantidas a qualidade das imagens e as especificações definidas.

Art. 5º Toda movimentação, posicionamento, rompimento de lacres e abertura de unidades de carga devem ser gravados pelas câmeras instaladas no recinto, devendo as imagens permanecerem à disposição da fiscalização por no mínimo 90 (noventa) dias, contados do final da operação de verificação física.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput poderá ser ampliado para até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do titular da Unidade da RFB de jurisdição do recinto.

Art. 6º A verificação de mercadorias por análise de imagens não dispensa a lavratura do competente Relatório de Verificação Física, com a anexação das pertinentes imagens à respectiva declaração aduaneira, bem como faculta o deslocamento pessoal do responsável até o recinto para dirimir eventuais dúvidas quanto à quantificação e identificação da mercadoria.

Art. 7º As amostras solicitadas pela fiscalização, quando não haja necessidade de atuação de técnico especializado, deverão ser retiradas por funcionário do recinto no curso da verificação da mercadoria e, diante das câmeras de filmagem, serem embaladas e seladas com lacre, que deverá ser fotografado no ato de sua aplicação.

Art. 8º O disposto neste ato não prejudica o direito do importador, do exportador ou do transportador, diretamente ou por representante legal, da forma que melhor lhe aprouver, de acompanhar a conferência física da mercadoria.

Art. 9º Os Delegados da RFB desta Região Fiscal poderão editar os atos complementares a esta Portaria, ficando convalidados os que já estão em vigor, no que não se oponham ao que está aqui estabelecido.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Delega competência ao Supervisor Regional de Equipe Especializada e a seu Substituto e atribui atividades nos casos em que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 270, 283, 336 e 340 e tendo em vista o disposto no artigo 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e o que consta na Portaria SRRF08 nº 362, de 2 de abril de 2020, publicada no DOU de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação de Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Supervisor da Equipe Regional de Obrigações Acessórias definida na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, sob a gerência regional de Cobrança pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, e aos seus Substitutos, com observância da legislação que versa sobre sigilo fiscal, para:

I. assinar e expedir editais, ofícios, mensagens eletrônicas, intimações, comunicações, cartas-cobrança, termos de revelia e perempção e demonstrativos de débitos para inscrição em Dívida Ativa da União;

II. atender e formular solicitações de informação, prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou a outros órgãos.

Art. 2º O Supervisor e seu Substituto poderão subdelegar as competências de que trata o artigo anterior aos servidores de sua respectiva equipe.

Art. 3º Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria bem como a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados de acordo com as atribuições ora estabelecidas, desde 24 de abril de 2020 até a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DALLE VÉDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 362, de 02/04/2020, publicada no DOU de 07/04/2020, na Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no DOU de 17/04/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 13811.720458/2020-38, resolve:

Art. 1º Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria do Ministério das Cidades nº 730, de 17/12/2018, publicada no DOU em 18/12/2018, e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: ATIBAIA SANEAMENTO S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68.

Empresa: TALUDE CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 14.914.786/0001-67

Projeto de esgotamento sanitário para o município de Atibaia/SP.

Descrição do Projeto: Ampliação de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário nos subsistemas Estoril, Caetetuba, Portão, Tanque, Usina e Maracanã, compreendendo: execução de redes coletoras, ligações prediais, coletores-tronco, estações elevatórias, linhas de recalque e ETEs.

Setor: Saneamento Básico, Modalidade Esgotamento Sanitário.

Matrícula CEI da Obra nº 90.002.71637/79.

Enquadramento ao REIDI: ADE DRF/SOR nº 39, de 08/10/2019, publicado no DOU de 09/10/2019, o qual habilitou ao REIDI a pessoa jurídica titular do projeto.

Prazo para execução dos serviços: de 15/01/2020 a 15/08/2020.

Local de implantação do projeto: Atibaia/SP

Art. 2º Registre-se que a pessoa jurídica requerente é integrante do CONSÓRCIO ESTORIL FASE II, CNPJ nº 36.023.072/0001-00.

Art. 3º No período até 15/08/2020, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Concede, em caráter precário, Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o constante do processo administrativo nº 18186.727867/2019-69, e à decisão judicial no agravo de instrumento nº 1007791.37.2020.4.01.0000, resolve:

Art. 1º - Habilitar, em caráter precário, a pessoa jurídica a seguir identificada, e seus estabelecimentos, pelo prazo e 03 (três) anos, contados da presente habilitação, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o Título VII, Capítulos I a IV, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: Raizen Energia S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 08.070.508/0001-78

Art. 2º - Enquanto perdurarem os efeitos da antecipação de tutela recursal, obtida no Agravo de Instrumento nº 1007791.37.2020.4.01.0000, fica a empresa sujeita a informar todas as aquisições e importações feitas com o benefício do RECAP, para fins de lançamento das contribuições, as quais permanecerão suspensas enquanto não sobrevier decisão contrária.



Art. 3º - A pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços à empresa ora habilitada ao RECAP deverá fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação, bem como o fato das suspensões das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, ou PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, estarem amparadas na antecipação de tutela recursal, obtida no Agravado de Instrumento nº 1007791.37.2020.4.01.0000.

Art. 4º - Revertidos os efeitos da antecipação de tutela recursal, obtida no Agravado de Instrumento nº 1007791.37.2020.4.01.0000, serão integralmente devidas as contribuições, mencionadas no art. 3º, acrescidas de juros e multa de mora, não pagas em razão da presente habilitação.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao RETID, instituído pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2012 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 10120.002237/0319-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores.

Nome empresarial: A. S. Avionics Services S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 01.137.391/0001-53
Nº Portaria de Credenciamento: Portaria Ministério da Defesa nº 1.346, de 28 de maio de 2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 18186.727119/2018-03, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Nº Inscrição no CNPJ : 46.395.687/0001-02
CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 46.395.687/0015-08
Laudo Constitutivo: Nº 0108/2018-SUDENE, de 21/09/2018

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 18186.720393/2019-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Nº Inscrição no CNPJ : 46.395.687/0001-02
CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 46.395.687/0035-51
Laudo Constitutivo: Nº 0365/2018-SUDENE

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 13804.722983/2019-43, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: Rumo Malha Central S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 33.572.408/0001-97
Nº da Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério da Infraestrutura nº 5.116, de 11 de dezembro de 2019 (DOU: 16/12/2019)
Nome do projeto: Projeto de Implantação da Malha Central da Ferrovia Norte-Sul Setor de infraestrutura favorecido: transportes
Prazo estimado da obra: 01/2020 a 12/2025

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.097141/2020-53, resolve:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica ILIANE T.C. TROMBETA & CIA LTDA, CNPJ nº 08.849.927/0001-02, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 06/02/2020, Seção 3, Pág. 3, com período de execução de 01/05/2019 a 30/04/2022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor são divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Análise e Elaboração de Processos de Correição	1,15	1,16

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente à(s) atividade(s) supervisionada(s) por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Seção 2 do Diário Oficial da União.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Desenvolvimento de sistemas corporativos na área de tecnologia da informação	1,15	1,82

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente às atividades de formulação de atos normativos e interpretativos, julgamento de recursos hierárquicos em matéria tributária e aduaneira, elaboração de parecer em pedido de relevação de pena de perdimento e elaboração de proposta de súmula no contencioso administrativo, supervisionadas pela Coordenação-Geral de Tributação, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I a III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2020, referente às atividades de formulação de atos normativos e interpretativos, julgamento de recursos hierárquicos em matéria tributária e aduaneira, elaboração de parecer em pedido de relevação de pena de perdimento e elaboração de proposta de súmula no contencioso administrativo, supervisionadas pela Coordenação-Geral de Tributação, no âmbito do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Os resultados a que se refere o caput deste artigo correspondem ao Coeficiente de Horas Trabalhadas (CHT) e ao Índice de aproveitamento de horas disponíveis (IAH), conforme apresentados no Anexo Único desta Portaria, considerada a suspensão de acréscimo de produtividade de que trata a Portaria RFB nº 696, de 13 de abril de 2020.



§ 2º Os resultados individualizados por servidor são divulgados no Boletim de Serviço da RFB.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES	CHT		IAH	
	META	RESULTADO	META	RESULTADO
IX - FORMULAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS; X - FORMULAÇÃO DE ATOS INTERPRETATIVOS; XI - JULGAR RECURSOS HIERÁRQUICOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA; XII - ELABORAÇÃO DE PARECER EM PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO; e XIII - ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE SÚMULA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	1,00	1,26	0,70	0,80

*Atividades autorizadas para execução na modalidade de teletrabalho, conforme anexo único da Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.008, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas especiais sobre a disponibilização ao cliente de cheque devolvido, enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base no art. 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 19, inciso IV, da citada Lei, bem como na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e na Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º O cheque devolvido no âmbito da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe) deve, desde a data de entrada em vigor desta Circular até 30 de setembro de 2020, estar à disposição do cliente depositante em até 1 (um) dia útil, a partir do fim do prazo de bloqueio, na dependência da instituição financeira em que o cheque foi acolhido.

Parágrafo único. No período de produção de efeitos da regra contida no caput, não será aplicável o disposto no art. 42 do Regulamento anexo à Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011.

Art. 2º As instituições participantes da Compe devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes pelos demais canais de atendimento disponíveis, com informação clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre as regras de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

CIRCULAR Nº 4.009, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias e em caráter de excepcionalidade aplicáveis à constituição e ao funcionamento de grupos de consórcio em decorrência da pandemia de Covid-19 e altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica facultado às administradoras de consórcio, em decorrência da pandemia de Covid-19, em caráter temporário e de excepcionalidade:

I - a constituição de grupos de consórcio com créditos de valores diferenciados cujo crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não seja inferior a 30% (trinta por cento) do crédito de maior valor, observadas as demais regras previstas na regulamentação;

II - a extensão do prazo ordinário de até 90 (noventa) dias para a constituição de grupos de consórcio de que trata o § 1º do art. 15 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, para:

a) até 180 (cento e oitenta) dias, para os grupos em formação com início de comercialização de cotas até 30 de setembro de 2020;
b) até 150 (cento e cinquenta) dias, para os grupos em formação com início de comercialização de cotas entre 1º de outubro e 31 de outubro de 2020; e
c) até 120 (cento e vinte) dias, para os grupos em formação com início de comercialização de cotas entre 1º de novembro e 30 de novembro de 2020;

III - a realização dos procedimentos de cobrança e de execução de garantias dadas às operações de consórcio, de que trata o art. 21 da Circular nº 3.432, de 2009, até 30 de setembro de 2020, desde que os contratos de consórcio não tenham previsão contratual de prazos específicos para a adoção de providências da espécie; e

IV - o pagamento do crédito em espécie ou por meio de crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de titularidade dos consorciados que, até 31 de dezembro de 2020, tenham sido contemplados e ainda não tenham utilizado o crédito para aquisição de bens ou serviços, mediante a quitação total das obrigações com o grupo e com a administradora.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput:

I - aplica-se às cotas vendidas dos grupos de consórcio que, na data de entrada em vigor desta Circular, estiverem no período de formação, desde que haja repactuação dos termos contratuais, mediante manifestação expressa e inequívoca do aderente; e

II - requer que os grupos de consórcio sejam constituídos até 31 de março de 2021.

§ 2º No caso de discordância do aderente em relação às novas condições contratuais de que trata o § 1º, inciso I, devem ser devolvidos, no dia útil seguinte ao do término do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o inciso II do caput, ou à data da constituição do grupo, o que ocorrer primeiro, a totalidade dos valores cobrados, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes da aplicação financeira.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos grupos já constituídos na data da entrada em vigor desta Circular.

Art. 2º A Circular nº 3.432, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41-A. Nas situações em que esta Circular prevê o pagamento do crédito ao consorciado em espécie, esse pagamento pode ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de sua titularidade." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 4.010, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera as datas-limites para remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos 2060 - Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM) e 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) e posterga o prazo para início da remessa dos documentos relativos a informações sobre cotistas de fundos de investimento, de que trata a Circular nº 3.945, de 12 de junho de 2019, em função dos impactos da Covid-19 na economia.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base nos arts. 9º, 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 6º e 7º, incisos III e V, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

nos arts. 9º, incisos II e VIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 106 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.429, de 14 de janeiro de 2009, e 3.945, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as seguintes datas-limites para remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos especificados a seguir:

I - documento 2060 - Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM): até o último dia do mês seguinte ao da respectiva data-base, para os documentos relativos às datas-bases de abril a novembro de 2020;

II - documento 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO): até o dia 20 (vinte) do segundo mês seguinte ao da respectiva data-base, para os documentos relativos às datas-bases de março a novembro de 2020.

Art. 2º A Circular nº 3.945, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A remessa de informações de que trata o art. 1º deve ser feita a partir da data-base de setembro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 4.011, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, que dispõe sobre as operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 4º Os repasses interfinanceiros realizados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo integram o rol de operações com característica de concessão de crédito de que trata o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 4.795, de 2020, e podem, respeitadas as regras fixadas naquela Resolução e nesta Circular, fazer parte da cesta de garantias constituída pelos bancos cooperativos na forma do caput." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

CIRCULAR Nº 4.012, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera, em função dos impactos da Covid-19 na economia, a data de disponibilização ao Banco Central do Brasil dos relatórios anuais relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) e ao Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (IcaapSimp) com data-base de 31 de dezembro de 2019, de que trata a Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 40, § 2º, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A data de disponibilização ao Banco Central do Brasil dos relatórios anuais relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) e ao Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (IcaapSimp) com data-base de 31 de dezembro de 2019, de que trata o art. 5º da Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, será 30 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

CIRCULAR Nº 4.013, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera a Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a análise de atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de abril de 2020, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. 10, inciso X, alíneas "c" e "g", da referida Lei, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Deverão ser submetidos ao Banco Central do Brasil os seguintes atos de concentração que envolvam, direta ou indiretamente, instituições financeiras:

.....

IV - transferência de negócio;

V - celebração de contratos ou criação de estruturas societárias com vistas à cooperação no setor financeiro;

VI - aquisição de participação minoritária que resultar, à instituição adquirente ou sua controladora, em participação direta ou indireta de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante da instituição adquirida; e

VII - última aquisição que resultar, à instituição adquirente ou sua controladora, em um aumento de participação societária direta ou indireta maior ou igual a 5% (cinco por cento), nos casos em que a investidora detenha 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante da adquirida.

.....

§ 2º

.....

II - cessões de créditos que não envolvam as operações referidas em seus incisos I a VII; e

.....

§ 3º Os atos de que trata o caput deste artigo devem ser submetidos ao exame do Banco Central do Brasil no prazo de até trinta dias, a contar do primeiro negócio jurídico celebrado entre as partes." (NR)

"Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º devem ser submetidos ao Banco Central do Brasil com as seguintes informações e documentos:

.....



§ 1º Na hipótese da operação referida nos incisos I e II do art. 1º, devem ser fornecidas ao Banco Central do Brasil as seguintes informações adicionais:

"Art. 3º O Banco Central do Brasil pode requisitar outros documentos e informações, inclusive a instituições do sistema financeiro que, embora não envolvidas na operação, sejam relevantes para a análise do ato de concentração." (NR)

"Art. 6º Os procedimentos específicos sobre o fornecimento de informações pelas cooperativas de crédito para o exame de atos de concentração nesse segmento serão estabelecidos em ato normativo complementar do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 6º-A A análise do Banco Central do Brasil priorizará os aspectos de natureza prudencial envolvidos no ato de concentração de que trata o art. 1º, caput, quando situações supervenientes, a seu critério, indicarem a existência de riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se atos de concentração com aspectos de natureza prudencial aqueles que, a juízo do Banco Central do Brasil:

I - envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;

II - comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;

III - prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução; ou

V - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 1º da Circular nº 3.590, de 2012.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de junho de 2020.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.039, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Carta Circular nº 4.024, de 9 de abril de 2020, que estabelece procedimentos para verificação dos critérios de elegibilidade das garantias vinculadas para a Linha Temporária Especial de Liquidez via emissão de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG) de que tratam a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.571, de 26 de maio de 2017, e 4.795, de 2 de abril de 2020, nas Circulares ns. 3.870, de 19 de dezembro de 2017, 3.996, de 6 de abril de 2020, 4.004, de 16 de abril de 2020, 4.007, de 24 de abril de 2020, e 4.011, 28 de abril de 2020, e na Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º A Carta Circular nº 4.024, de 9 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 5º Os ativos financeiros de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, para os quais a instituição financeira pretenda utilizar a prerrogativa do § 5º do art. 8º da Circular nº 3.996, de 2020, devem ser segregados dos demais ativos na entidade registradora." (NR)

"Art. 4º

I -

g) operações que não tenham pagamentos previstos nos próximos 6 (seis) meses: diferença entre a data da próxima prestação a vencer (campo "DtaProxParcela"), das "Informações Básicas da Operação", e o último dia do mês a que se refere o documento 3040 superior a 6 meses. Para operações de modalidades onde a informação da data da próxima prestação a vencer (campo "DtaProxParcela") não é obrigatória e não for informada, a carência será verificada pela não existência de informação de valores nos domínios 110 a 140 do "Anexo 1: Códigos de Vencimento".

h) operações que possuam valores a liberar: "Anexo 1: Códigos de Vencimento" - existência de saldo nos domínios 60 e 80;

q) operações com partes relacionadas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018, excetuadas as hipóteses previstas no art. 8º daquela Resolução: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 20;

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I do caput no caso de vinculação para constituição de garantias dos repasses interfinanceiros realizados pelos bancos cooperativos, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, conforme previsto no art. 2º § 4º da Circular 3.996, de 2020, devendo-se considerar também o domínio 1401 do "Anexo 3: Modalidades Operação".

§ 2º Para fins de cumprimento do limite de que trata o parágrafo único do art. 10 da Circular nº 3.996, de 2020, a instituição financeira deve:

I - apurar somatório do valor da carteira ativa dos ativos financeiros e de valores mobiliários oferecidos em garantia de um mesmo devedor ou emissor;

II - dividir o valor apurado, de acordo com o inciso I, pelo total da carteira ativa de ativos financeiros e valores mobiliários oferecidos em garantia;

III - caso o percentual apurado no inciso II ultrapassar 25%, reduzir proporcionalmente o valor de cada ativo financeiro e valor mobiliário do mesmo devedor ou emissor, até que o percentual seja igual ou inferior ao limite." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 5º da Carta Circular nº 4.024, de 9 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Carta Circular entra vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CARTA CIRCULAR Nº 4.040, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dá nova redação à Carta Circular nº 3.967, de 2 de agosto de 2019, que estabelece procedimentos para remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento, em função dos impactos da Covid-19 na economia.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro(Desig), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, incisos III e IV, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.945, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Carta Circular nº 3.967, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 1º da Circular nº3.945 de 2019, deve ser realizada mensalmente pelos administradores dos fundos de investimento e pelas instituições financeiras que atuem, segundo a forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, como distribuidores de cotas de fundos por conta e ordem de clientes, por meio dos seguintes documentos:

....." (NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.038, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos relativos ao envio de documentos de instrução por meio do Protocolo Digital, à solicitação de informações, à formalização de exigências, à comunicação da decisão e às demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos de autorização conduzidos pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) e à suspensão do envio dos atos societários autenticados às instituições requerentes.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015,

CONSIDERANDO o previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas urgentes para assegurar a adequada instrução e a célere condução dos processos de autorização a que compete a esta Unidade analisar, no contexto da pandemia em curso, especialmente ante a impossibilidade momentânea de recebimento e de remessa de documentos e informações em meio físico, resolve:

Art. 1º Para fins de instrução dos pleitos relativos a autorizações cuja análise técnica seja realizada pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras, as demais instituições por ele autorizadas a funcionar e as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) devem encaminhar os documentos e as informações necessárias por meio do Protocolo Digital do Banco Central (Protocolo Digital).

Procedimentos para instrução processual por meio do Protocolo Digital

Art. 2º Na instrução dos pleitos referidos no art. 1º, o interessado deve:

I - acessar o Protocolo Digital por meio de conta de usuário institucional;

II - adotar os seguintes procedimentos na tela do sistema referido no inciso

I:

a) preencher o campo "Descrição", mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "xx.xxx.xxx - Instituição - assunto", sendo que o componente:

1. "xx.xxx.xxx" deve corresponder ao número de inscrição (oito primeiros

dígitos) da instituição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2. "Instituição" deve corresponder à denominação social da instituição que

apresentar o pleito; e

3. "assunto" deve corresponder ao tipo de pleito de autorização apresentado, conforme especificado no Anexo I a esta Carta Circular;

b) selecionar "Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB", no campo "Selecione um assunto"; e

c) selecionar, no campo "Destino", o componente organizacional do Deorf ao qual o pleito deve ser apresentado, conforme relação contida no Anexo II a esta Carta Circular; e

III - enviar um único arquivo no formato PDF/A, contemplando todos os documentos previstos na regulamentação específica.

§ 1º Os documentos devem ser inseridos no arquivo referido no inciso III do caput, preferencialmente, na ordem em que estiverem apresentados na lista de documentos e informações necessários à instrução de processo, constante da regulamentação relativa ao tipo de pleito de autorização a ser apresentado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º, quando aplicáveis.

§ 2º Na hipótese de apresentação de requerimento relativo a pleitos referidos nos itens I, II ou III do Anexo I a esta Carta Circular:

I - o acesso ao Protocolo Digital deve ser realizado por meio de conta de usuário pessoa física (perfil cidadão); e

II - o campo "Descrição" deve ser preenchido mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "xxx.xxx.xxx-xx - Requerente - assunto", sendo que o componente:

a) "xxx.xxx.xxx-xx" deve corresponder ao número de inscrição completo do

representante da requerente no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) "Requerente" deve corresponder à denominação social pretendida pela instituição ou integrante do SPB que apresentar o pleito; e

c) "assunto" deve corresponder ao tipo de pleito de autorização apresentado.

§ 3º A remessa do arquivo, na hipótese do §2º, deve observar também o disposto nos incisos II, alíneas "b" e "c", e III do caput, e §§ 1º, 4º e 5º, quando aplicável o particionamento referido nesses dois últimos dispositivos.

§ 4º Na hipótese de o arquivo com os documentos para a instrução dos pleitos superar o tamanho máximo permitido pelo sistema, o arquivo deve ser objeto de partição, devendo, nesse caso, o campo "Descrição" ser preenchido mediante a utilização do formato "xx.xxx.xxx -Instituição - assunto - Parte 1", "xx.xxx.xxx - Instituição - assunto - Parte 2", e assim sucessivamente.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, todos os arquivos subsequentes devem ser associados ao primeiro arquivo protocolado, sendo o arquivo:

I - "xx.xxx.xxx - Instituição - assunto - Parte 1", para os pleitos referidos no caput;

II - "xxx.xxx.xxx-xx - Requerente - assunto - Parte 1", para os pleitos referidos no § 2º; e

III - "Requerente - assunto - Parte 1", para apresentação de documentos referidos no art. 4º.

Procedimentos para envio de requerimentos de informações, de formalizações de exigências, de decisões e de comunicações em geral

Art. 3º O requerimento de informações, a formalização de exigências, a comunicação da decisão e as demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos de autorização conduzidos pelo Deorf devem ser realizadas mediante ofício encaminhado:

I - à instituição requerente, por mensagem do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central (BC Correio), no caso de processos em que o titular do pleito seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - ao endereço eletrônico (e-mail) das seguintes pessoas naturais, com indicação do link por intermédio do qual deve ser acessado na página do Protocolo Digital, quando se tratar de requerimento de informações e de formalização de exigências:

a) do representante da requerente, do(s) pretendo(s) controlador(es), do(s) pretendo(s) detentor(es) de participação qualificada, do(s) eleito(s) ou nomeado(s) para cargo em órgão estatutário ou contratual ou de outras pessoas naturais, no caso de instituição requerente de autorização para constituição e funcionamento ou para funcionamento; e

b) das pessoas referidas na alínea "a", do(s) controladores, do(s) detentor(es) de participação qualificada, do(s) eleito(s) ou nomeado(s) para cargo em órgão estatutário ou contratual, do(s) membro(s) de órgão estatutário ou contratual ou de outras pessoas naturais, no caso de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As comunicações às instituições autorizadas que não possuam acesso ao BC Correio serão realizadas na forma mencionada no inciso II, alínea "b", do caput.

§ 2º O envio do link de que trata o inciso II do caput somente será realizado para o e-mail das pessoas naturais que tiverem informado seus dados no cadastro do Sistema Registrato - Extrato do Registro de Informações do Banco Central.

Art. 4º A apresentação de resposta a requerimento de informações e à formalização de exigências referidas nesta Carta Circular deve ser realizada por meio do Protocolo Digital, observados os seguintes procedimentos:

I - o acesso ao Protocolo Digital deve ser realizado por meio de conta de usuário institucional ou de conta de usuário pessoa física (perfil cidadão), conforme o caso;

II - o campo "Descrição" deve ser preenchido mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "Requerente - assunto", sendo que o componente:

a) "Requerente" deve corresponder à denominação:

1 - social da instituição autorizada titular do pleito; ou



2 - pretendida pela instituição ou integrante do SPB titular, no caso de pleito de autorização para constituição e funcionamento; e

b) "assunto" deve corresponder ao assunto que consta da correspondência encaminhada pelo Deorf; e

III - o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico - PE" deve ser preenchido com o uso da informação a respeito desse número, constante do ofício encaminhado.

§ 1º A remessa do arquivo com as respostas às comunicações referidas no caput e os documentos que a elas sirvam de suporte deve observar também o disposto no art. 2º, incisos II, alíneas "b" e "c", e III do caput, e §§ 4º e 5º, quando aplicável a partição referida nesses dois últimos dispositivos.

§ 2º Os documentos que sirvam de suporte às respostas às comunicações referidas no caput devem ser inseridos no arquivo encaminhado, preferencialmente, na ordem em que estiverem apresentados na lista de informações e exigências constante do ofício encaminhado.

Art. 5º A comunicação sobre as decisões relativas aos processos de autorização conduzidos pelo Deorf deve ser realizada por meio de ofício, assinado digitalmente por servidor competente, que:

I - terá como anexo o estatuto ou contrato social aprovado, na hipótese de haver sido deliberada reforma estatutária ou alteração contratual;

II - conterá a relação dos eleitos ou nomeados cujos nomes tenham sido aprovados para exercer cargo em órgão estatutário ou contratual, no caso de pleitos relativos à eleição ou à nomeação dessas pessoas; e

III - fará referência às demais informações que se fizerem necessárias para o registro do ato societário nas Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Não haverá devolução dos atos societários autenticados às instituições requerentes.

Art. 6º A interposição de recurso à decisão referida no art. 5º deve ser realizada por meio do Protocolo Digital, observados os seguintes procedimentos:

I - o acesso ao Protocolo Digital deve ser realizado na forma do inciso I do caput do art. 4º;

II - o campo "Descrição" deve ser preenchido mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "Recorrente - recurso", sendo que o componente:

a) "Recorrente" deve corresponder à denominação:

1 - social da instituição autorizada titular do pleito; ou

2 - pretendida pela instituição ou integrante do SPB titular, no caso de pleito de autorização para constituição e funcionamento; e

b) "recurso" deve corresponder ao assunto em relação ao qual o recurso está sendo apresentado; e

III - o campo "Número do Processo Administrativo Eletrônico - PE" deve ser preenchido com o uso da informação a respeito desse número, constante do ofício que encaminhou a decisão objeto do recurso.

§ 1º A remessa do arquivo com o recurso referido no caput e os documentos que a ele sirvam de suporte deve observar também o disposto no art. 2º, incisos II, alíneas "b" e "c", e III do caput, e §§ 4º e 5º, quando aplicável a partição referida nesses dois últimos dispositivos.

§ 2º Os documentos que sirvam de suporte ao recurso referido no caput devem ser inseridos no arquivo encaminhado, preferencialmente, na ordem em que estiverem apresentados no texto do recurso.

Art. 7º Ficam sem efeito:

I - o Comunicado nº 28.063, de 24 de junho de 2015; e

II - o Comunicado nº 35.448, de 1º de abril de 2020.

Art. 8º Fica revogada a Carta Circular nº 4.017, de 20 de março de 2020.

Art. 9º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

ANEXO I

Relação dos pleitos cuja análise técnica tenha sido atribuída ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), nos termos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil

I - autorização para funcionamento, no caso das sociedades de crédito direto, das sociedades de empréstimo entre pessoas, das sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e de arranjos de pagamento, de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação e de sistemas de registro de ativos financeiros, no âmbito do SPB;

II - autorização para constituição e funcionamento, no caso das demais instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - autorização para funcionamento, no caso das instituições de pagamento;

IV - autorização para alterações de regulamentações relacionadas com os aspectos indicados no artigo 22 do Regulamento anexo à Circular nº 3.057, de 31.8.2001, ou no parágrafo 3º do artigo 3º do Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 8.1.2015, no caso de sistemas integrantes do SPB;

V - autorização para os arranjos de pagamento integrantes do SPB autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para alterações de documentos e de informações requeridos no pedido de autorização para funcionamento, quando se referirem aos aspectos relacionados nos incisos de I a VI e parágrafo único do art. 18 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4.11.2013;

VI - autorização, no caso de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dos seguintes assuntos:

a) alteração do capital social;

b) transferência da sede social para outro município;

c) alteração do objeto social para outro tipo de instituição integrante do sistema financeiro nacional;

d) criação ou cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo;

e) mudança de categoria de cooperativa de crédito;

f) prática de operações de câmbio, de crédito rural ou de arrendamento mercantil;

g) prestação de serviços de pagamentos;

h) alteração da denominação social;

i) alteração dos estatutos sociais ou dos contratos sociais;

j) transferência ou qualquer outro tipo de alteração no controle societário da instituição, de forma direta ou indireta;

k) ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada, assunção da condição de acionista ou quotista titular de participação qualificada e expansão da participação qualificada;

l) fusão, incorporação, cisão ou desmembramento, inclusive de instituição financeira ou assemelhada subsidiária ou objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior;

m) transformação societária;

n) instalação de agências no país e de dependências no exterior;

o) alocação de recursos para dependências no exterior;

p) constituição de subsidiária no exterior;

q) participação em outras empresas direta ou indiretamente, no país e no exterior, para subscrição de aumento de capital e para aumento da posição relativa no capital;

r) funcionamento, alteração do regulamento interno e cancelamento da autorização para funcionamento de filiais, no País, de instituições financeiras sediadas no exterior;

s) representação, no País, de instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior, bem como o cancelamento dessa autorização, o credenciamento e o descredenciamento de representantes dessas instituições;

t) elegibilidade de instrumentos de capital e de dívida para composição do Patrimônio de Referência - PR, na qualidade de Capital Principal, Complementar e Nível II, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

u) recompra ou resgate, pelo emissor, dos instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência-PR, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

- v) acordo de acionistas ou de quotistas;
- x) autorização para atuar em nova modalidade de instituição de pagamento;
- z) alteração da estrutura de cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social de instituição de pagamento.
- VII - demais pleitos especificados no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet:
- a) Sisorf 3.4.20.20 (instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, exceto cooperativas de crédito);
- b) Sisorf 3.4.20.30 (cooperativas de crédito);
- c) Sisorf 3.4.20.40 (administradoras de consórcio);
- d) Sisorf 3.4.20.50 (instituições de pagamento);
- e) Sisorf 3.4.20.52 (arranjos de pagamento);
- f) Sisorf 3.4.20.60 (infraestruturas de mercado financeiro);
- g) Sisorf 3.4.20.70 (outros segmentos).

ANEXO II

Relação das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive integrantes do SPB e dos componentes organizacionais do Deorf para os quais devem ser destinados os documentos e informações para a instrução dos pleitos:

I. Administradoras de consórcio

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Todas as unidades da Federação, exceto administradoras integrantes de conglomerado financeiro cuja instituição líder tenha sede no estado de São Paulo
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	Administradoras integrantes de conglomerado financeiro cuja instituição líder tenha sede no estado de São Paulo

II. Bancos

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Organização do Sistema Financeiro (Difin)	Distrito Federal, exceto bancos cooperativos
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Goiás, Minas Gerais, Tocantins e bancos cooperativos sediados no Distrito Federal
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia e Sergipe
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

III - Sociedades corretoras de câmbio

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

IV. Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Todas as unidades da Federação, exceto São Paulo
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

V. Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Todas as unidades da Federação, exceto São Paulo
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

VI. Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Todas as unidades da Federação, exceto Bahia, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Sergipe e Tocantins
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Sergipe e Tocantins

VII. Sociedades de crédito, financiamento e investimento

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Todas as unidades da Federação, exceto Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo

VIII. Sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimos entre pessoas

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Organização do Sistema Financeiro (Difin)	Distrito Federal
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Goiás, Minas Gerais, Tocantins
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia e Sergipe
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

IX. Confederações de crédito, cooperativas centrais de crédito e cooperativas de crédito singulares não filiadas a centrais

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Minas Gerais e São Paulo
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Tocantins
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia, Distrito Federal e Sergipe

X. Cooperativas de crédito singulares filiadas a cooperativas centrais de crédito

Destino	Local da Sede da cooperativa central de crédito à qual a cooperativa singular é filiada ou do Domicílio do grupo organizador do pleito
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Minas Gerais e São Paulo
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Tocantins
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima



Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia, Distrito Federal e Sergipe

XI. Arranjos de pagamento integrantes do SPB

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Arranjos de Pagamento (Dipag)	Todas as unidades da Federação

XII. Câmaras e Prestadores de Serviços de Compensação e de Liquidação

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Infraestruturas do Mercado Financeiro (Dimef)	Todas as unidades da Federação

XIII. Entidades Registradoras de Ativos Financeiros

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Infraestruturas do Mercado Financeiro (Dimef)	Todas as unidades da Federação

XIV. Entidades de Depósitos Centralizados de Ativos Financeiros

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Infraestruturas do Mercado Financeiro (Dimef)	Todas as unidades da Federação

X. Instituições de Pagamento

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Organização do Sistema Financeiro (Difin)*	Distrito Federal
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Goiás, Minas Gerais e Tocantins
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Alagoas, Bahia e Sergipe
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

(*) A Divisão de Organização do Sistema Financeiro (Difin) analisará todos os processos de autorização para funcionamento de Instituições de Pagamento (IPs), autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorização para prestação de nova modalidade de serviço de pagamento, independentemente da unidade da Federação em que estiver localizada a sede ou domicílio da IP. Demais pleitos relacionados a IPs devem ser direcionados aos respectivos componentes do Deorf apresentados na tabela acima.

XVI. Demais instituições pleiteantes

Destino	Local da Sede ou do Domicílio
Divisão de Organização do Sistema Financeiro (Difin)	Distrito Federal
Gerência Técnica em Belo Horizonte (GTBHO)	Goiás, Minas Gerais, Tocantins
Gerência Técnica em Curitiba (GTCUR)	Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná
Gerência Técnica em Porto Alegre (GTPAL)	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Gerência Técnica no Recife (GTREC)	Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima
Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)	Espírito Santo e Rio de Janeiro
Gerência Técnica em Salvador (GTSAL)	Bahia e Sergipe
Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA)	São Paulo

ANEXO III

Relação dos componentes organizacionais do Deorf

I - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em Belo Horizonte (DEORF/GTBHO)
Telefone:(31)3253-7448
E-mail: gtbho.deorf@bcb.gov.br
II - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em Curitiba (DEORF/GTCUR)
Telefone: (41) 3281-3350
E-mail: gtcur.deorf@bcb.gov.br
III - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em Porto Alegre (DEORF/GTPAL)
Telefone: (51) 3215-7241
E-mail: gtpal.deorf@bcb.gov.br
IV - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em Recife (DEORF/GTREC)
Telefone: (81) 2125-4117
E-mail: gtrec.deorf@bcb.gov.br
V - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro no Rio de Janeiro (DEORF/GTRJA)
Telefone: (21) 2189-5020
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br
VI - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em Salvador (DEORF/GTSAL)
Telefone: (71) 2109-4660
E-mail: gtsal.deorf@bcb.gov.br
VII- Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em São Paulo I (DEORF/GTSP1)
Telefone: (11) 3491-6115
E-mail: gtsp1.deorf@bcb.gov.br
VIII - Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em São Paulo II (DEORF/GTSP2)
Telefone: (11) 3491-6415
E-mail: gtsp2.deorf@bcb.gov.br
IX- Gerência Técnica de Organização do Sistema Financeiro em São Paulo III (DEORF/GTSP3)
Telefone: (11) 3491-6516
E-mail: gtsp3.deorf@bcb.gov.br
X - Divisão de Organização do Sistema Financeiro (DEORF/DIFIN)
Telefone: (61) 3414-1170 / 3414-1350
E-mail: difin.deorf@bcb.gov.br
XI - Divisão de Arranjos de Pagamento (DEORF/DIPAG)
Telefone: (61) 3414-1350
E-mail: dipag.deorf@bcb.gov.br
XII - Divisão de Infraestruturas do Mercado Financeiro (DEORF/DIMEF)
Telefone: (61) 3414-3355 / 3414-1350
E-mail: dimef.deorf@bcb.gov.br

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.824, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 09/12/2019, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MOORE METRI AUDITORES S/S
CNPJ: 81.144.818/0001-80
Anterior Denominação Social
MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S
CNPJ: 81.144.818/0001-80

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 29 DE ABRIL DE 2020

Nº 17.826 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GIULIANO TAGLIARI, CPF nº 081.597.157-57, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.827 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RIVIERA GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.611.259/0001-18, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.825, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15º e 16º da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa GRUPO START INVEST (CNPJ 33.851.495/0001-11) e seu responsável JOSILENO ALVES BALBINO, por meio da página "https://grupo-start-invest.negocio.site" na rede mundial de computadores e de redes sociais, efetuam a captação irregular de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange);

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que os citados não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância à presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.001091/2020-97, resolve:

Autorizar a empresa Fiscal Tecnologia e Automação LTDA., sob o código nº EA055, a declarar conformidade de medidores de velocidade de veículos automotores, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pea/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA



PORTARIA Nº 135, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, aprovado pela Portaria nº 246/2000, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.003535/2020-12 e do sistema Orquestra nº 1721141, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 183, de 30 de agosto de 2013, com a inclusão do opcional de tampa de fechamento tipo "clamp" e de anel de segurança do medidor, a inclusão da classe metrológica B (H) e a alteração o nome do modelo de MJ6C para MJ6 de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 136, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com as diretrizes e requisitos gerais, que devem ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, estabelecidos pela Portaria nº 302, de 19 de junho de 2019, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004454/2020-46 e do sistema Orquestra nº 1731491, resolve:

Incluir no item 3 (IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS), da Portaria Inmetro/Dimel nº 114, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria Inmetro/Dimel nº 079, de 27 de março de 2020, a marca PANVEL, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria nº 246/2000, e;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.003503/2020-23 e sistema orquestra nº 1721123, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro nº 063, de 22 de março de 2013, com a inclusão de opcional de tampa de fechamento tipo "clamp" e de anel de segurança do medidor, a inclusão da classe metrológica B (H) / A (V) e a alteração do nome do modelo de MJC5 para MJ5, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 138, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004541/2020-01, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa CHIALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS EIRELI, a declarar conformidade de balanças rodoferroviárias e ferroviárias, sob o código nº EAP031, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004381/2020-92, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa DIGI-TRON INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA., a declarar conformidade de instrumento de pesagem não automática - IPNA, sob o código nº EAP033, de acordo com as condições especificadas no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIA Nº 337, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo I da Portaria nº 292 de 08 de abril de 2020, que divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018

A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO - DIFIS, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 292, de 8 de abril de 2020, publicada no DOU de 24 de abril de 2020, Seção 1, página 177, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES
Diretor

ANEXO

Pontos (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)	Limite Inferior (% a.a.)	Limite Superior (% a.a.)
1,00	4,02	2,81	4,42
1,50	4,12	2,88	4,52
2,00	4,36	3,05	4,76
2,50	4,58	3,21	4,98
3,00	4,76	3,33	5,16
3,50	4,89	3,42	5,29
4,00	4,99	3,49	5,39
4,50	5,06	3,54	5,46
5,00	5,11	3,58	5,51
5,50	5,16	3,61	5,56
6,00	5,19	3,63	5,59
6,50	5,22	3,65	5,62
7,00	5,24	3,67	5,64
7,50	5,26	3,68	5,66
8,00	5,27	3,69	5,67
8,50	5,29	3,70	5,69
9,00	5,30	3,71	5,70
9,50	5,31	3,72	5,71
10,00	5,32	3,72	5,72
10,50	5,33	3,73	5,73
11,00	5,33	3,73	5,73
11,50	5,34	3,74	5,74
12,00	5,35	3,74	5,75
12,50	5,35	3,75	5,75
13,00	5,36	3,75	5,76
13,50	5,36	3,75	5,76
14,00	5,37	3,76	5,77
14,50	5,37	3,76	5,77
15,00	5,38	3,76	5,78
15,50	5,38	3,77	5,78
16,00	5,38	3,77	5,78
16,50	5,39	3,77	5,79
17,00	5,39	3,77	5,79
17,50	5,39	3,78	5,79
18,00	5,40	3,78	5,80
18,50	5,40	3,78	5,80
19,00	5,40	3,78	5,80
19,50	5,40	3,78	5,80
20,00	5,41	3,78	5,81
20,50	5,41	3,79	5,81
21,00	5,41	3,79	5,81
21,50	5,41	3,79	5,81
22,00	5,42	3,79	5,82
22,50	5,42	3,79	5,82
23,00	5,42	3,79	5,82
23,50	5,42	3,79	5,82
24,00	5,42	3,80	5,82
24,50	5,42	3,80	5,82
25,00	5,43	3,80	5,83
25,50	5,43	3,80	5,83
26,00	5,43	3,80	5,83
26,50	5,43	3,80	5,83
27,00	5,43	3,80	5,83
27,50	5,43	3,80	5,83
28,00	5,43	3,80	5,83
28,50	5,44	3,81	5,84
29,00	5,44	3,81	5,84
29,50	5,44	3,81	5,84
30,00	5,44	3,81	5,84
30,50	5,44	3,81	5,84
31,00	5,44	3,81	5,84
31,50	5,44	3,81	5,84
32,00	5,44	3,81	5,84
32,50	5,44	3,81	5,84
33,00	5,44	3,81	5,84
33,50	5,45	3,81	5,85
34,00	5,45	3,81	5,85
34,50 ou mais	5,45	3,81	5,85

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 321, DE 24 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007668/2019-42, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/CESP B1, CNPB nº 1979.0027-38, administrado pela Fundação Cesp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006905/2019-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios da AMIB (em alteração para Plano de Benefícios ACEPREV), CNPB nº 1994.0024-92, administrado pela Acesita Previdência Privada - ACEPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA Nº 331, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001620/2020-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo a convênio de adesão da Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora Ltda - Unicred Desbravadora Sul, CNPJ nº 01.039.011/0001-48, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred, CNPB nº 2004.0027-11, e a entidade QUANTA - PREVIDÊNCIA UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 332, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000847/2020-92, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Estado do Espírito Santo Ltda. - UNICRED do Espírito Santo, CNPJ nº 39.808.449/0001-16, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred, CNPB nº 2004.0027-11, e a entidade QUANTA - PREVIDÊNCIA UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 333, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001726/2020-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa CMOB Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda., CNPJ nº 26.108.898/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico CMOB, CNPB nº 2017.0010-74, e a entidade MULTIPREV - FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 334, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001727/2020-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa CMOB Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda., CNPJ nº 26.108.898/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar CMOB, CNPB nº 2017.0011-47, e a entidade MULTIPREV - FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 335, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001622/2020-53, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., CNPJ nº 47.180.625/0001-46, na condição de patrocinadora do Plano CD Rumos - CNPB nº 2005.0009-65, e a entidade SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA RUMOS.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 336, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001643/2020-79, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Specialty Electronic Materials Comércio de Produtos Químicos do Brasil Ltda., CNPJ nº 17.344.766/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano CD Rumos - CNPB nº 2005.0009-65, e a entidade SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA RUMOS.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001680/2020-87, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa PROLEC GE Brasil Transmissão de Energia S.A., CNPJ nº 33.401.635/0001-50, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria - CNPB nº 1993.0034-11, e a entidade GEBSA-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001679/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa PROLEC GE Brasil Transmissão de Energia S.A., CNPJ nº 33.401.635/0001-50, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Alstom Energia - CNPB nº 2016.0004-65, e a entidade GEBSA-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 330, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa EZGEO INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º e os termos do Parecer Projeto nº 112/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, constante do processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011668/2019-98, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa EZGEO INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., CNPJ: 34.936.970/0001-15, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 112/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) (código SUFRAMA: 0674) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	Ano 1	Ano 2	Ano 3
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0	6,179,184	15,472,633

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 429, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 51/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719819.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE), com sede na Avenida Dr. Cristiano Guimarães, nº 2.127, bairro Planalto, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 17.211.202/0001-85).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 430, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 46/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710926.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Itanhaém (FAITA), com sede na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 196, Centro, no município de Itanhaém, no estado de São Paulo, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Itanhaém Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 02.595.335/0001-25).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 431, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 49/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718763.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Nova Roma, com sede na Estrada do Bongí, nº 425, bairro Prado, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Brasileiro de Profissionalização Empresarial Ltda., com sede na Estrada do Bongí, nº 425, Bairro Afogados, no mesmo município e estado (CNPJ 06.302.344/0001-31).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 432, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 56/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814783.



Art. 2º Recredenciar a Faculdade Delta, com sede na Avenida São Carlos, nº 911, bairro Jardim Planalto, Quadra 39, Lote 23, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico Delta Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 07.653.555/0001-81).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 433, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 50/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201615447.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS), com sede na Rua Manoel Gonçalves de Rezente, nº 230, bairro Vila São Cristóvão, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda., com sede na Avenida João Pinheiro, nº 462, sala 2, Centro, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais (CNPJ 05.102.134/0001-37).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 434, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 55/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718742.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, D 1.200, bairro Distrito Industrial, no município de Agudos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.251.369/0001-65).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 435, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 52/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813908.

Art. 2º Recredenciar o Instituto Teológico Franciscano (ITF), com sede na Rua Coronel Veigas, nº 550, Centro, no município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, com sede na Rua São Francisco de Assis, nº 208, bairro Cidade Universitária, no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo (CNPJ 33.495.870/0001-38).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIANº 436, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 100/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718872.

Art. 2º Recredenciar a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, ambas com sede na Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 123, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 61.825.675/0001-64).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 437, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 109/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710667.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (Unileste), com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3.500, bairro Universitário, no município de Coronel Fabriciano, no estado de Minas Gerais, mantido pela União Brasileira de Educação Católica (UBEC), com sede na QS 1 Rua 210 lote 40 salas 1105 e 1106, bairro Águas Claras, em Brasília - Distrito Federal (CNPJ 00.331.801/0001-30).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 438, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 61/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503209.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário de Bauru, com sede na Praça Nove de Julho, nº 1-51, bairro Vila Pacífico, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede na Praça Nove de Julho, nº 151, bairro Vila Falcão, no município de Bauru, estado de São Paulo. (CNPJ 45.024.551/0001-23).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 439, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 103/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201605538.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida por CESUL - Centro de Educação Superior - EPP, com sede no mesmo endereço (CNPJ 11.814.649/0001-62).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 440, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 71/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201717182.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Master do Pará - FAMAP XINGUARA, a ser instalada na Rua Sol Nascente, s/n, Setor Mariazinha, Bairro Tanaka, no Município de Xinguara, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede na Rua G, nº 382, Bairro União, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará (CNPJ 09.265.775/0001-63).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 441, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 105/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710638.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade ESAMC Sorocaba (ESAMC), mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., ambas com sede na Rua Arthur Gomes, nº 51, Centro, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo (CNPJ 03.363.565/0001-21).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 442, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 108/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710486.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (CEUN-IMT), com sede na Praça Mauá, nº 1, bairro Mauá, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Mauá de Tecnologia IMT, com sede na Rua Pedro de Toledo, nº 1.071, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 60.749.736/0001-99).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas - PAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208, 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013; e

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas - PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, resolve, ad referendum:



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será feito mediante a pactuação de termos de compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - Simec, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a partir das ações, programas, atividades e iniciativas aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes dos programas e ações das Secretarias do MEC e Diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

I - gestão educacional;
II - formação de profissionais de educação;
III - práticas pedagógicas e avaliação; e
IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

I - etapa preparatória e diagnóstico;
II - planejamento; e
III - análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

CAPÍTULO II
DO CONCEITO, ESTRUTURA E ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão ser aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR, respeitadas as dimensões constantes da Resolução.

§ 1º O módulo PAR do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do termo de compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

I - a identificação e a delimitação das ações a serem firmadas;
II - as metas quantitativas;
III - a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas;
IV - o cronograma de execução físico-financeira;
V - o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação; e
VI - o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados à sua jurisdição.

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
II - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;
III - entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;
IV - capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;
V - vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes federados; e
VI - índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima, receberão 40% dos recursos.

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e notas fiscais na aba execução e acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no Módulo Obras 2.0 do SIMEC, considerando-se a execução dos termos de compromisso pactuados no ciclo atual (2016-2020).

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em Lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I - calamidade pública estabelecida por Decreto;
II - situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes e inundações, etc., estabelecidas por Decreto.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os seguintes critérios gerais:

I - apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;
II - consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e
III - priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes.

§ 1º As áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE, no âmbito do PAR, também observarão, para o exame das iniciativas, os critérios específicos previstos na legislação.

§ 2º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes, também poderão ser analisadas pelo FNDE.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES INTEGRANTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 5º São atores do Plano de Ações Articuladas - PAR:

I - O Ministério da Educação - MEC, a quem compete a formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica, responsável pela análise das iniciativas dos programas das respectivas secretarias;
II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem compete executar as transferências financeiras do Plano;
III - Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao disposto no termo de compromisso e à legislação pertinente à cada programa e ação;

IV - O Comitê Estratégico do PAR, com competência para definir, monitorar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro, nos termos de regulamentação do MEC.

V - Os órgãos e entidades dos municípios, dos estados e do Distrito federal, aos quais competirá a execução das ações pactuadas no termo de compromisso, de acordo com o elaborado no PAR.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria:

a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;
b) realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria, com vistas à análise da adequação da demanda apresentada pelo ente federado ao Programa e/ou Projeto a qual está vinculada e à avaliação quanto a necessidade indicada na fase de Diagnóstico.
c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR; e
d) analisar o cumprimento do objeto no caso das iniciativas sob a responsabilidade de suas secretarias.

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a) realizar a análise de mérito e técnica das iniciativas do PAR sob a responsabilidade das Diretorias da Autarquia;
b) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pelas Secretarias do MEC e Diretorias da Autarquia, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;
c) acompanhar a execução das ações pactuadas nos termos de compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco;
d) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;
e) monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia;
f) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;
g) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa; e
h) receber e analisar, por intermédio do SIMEC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma desta Resolução, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

III - municípios, estados e Distrito Federal:

a) instituir as respectivas equipes, técnica e local;
b) preencher a etapa preparatória, o diagnóstico e o planejamento do PAR;
c) enviar as iniciativas para análise do FNDE e do MEC no SIMEC;
d) validar o termo de compromisso, utilizando a senha fornecida ao gestor do ente federado;
e) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no termo de compromisso dentro da vigência estabelecida no referido instrumento;
f) efetuar as aquisições descritas no termo de compromisso por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;
g) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira dos termos de compromisso pactuados no SIMEC;
h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;
i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE, pelas secretarias do MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;
j) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta resolução; e
k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do PAR e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quando for o caso.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS

Art. 7º Com o objetivo de atingir as metas previstas nos respectivos planos estaduais, municipais e distrital de educação e contribuir para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Educação, municípios, estados e Distrito Federal deverão indicar as suas demandas, em conformidade com o diagnóstico de suas redes educacionais, na etapa de planejamento.

Parágrafo único. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 - TCU - Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

Art. 8º Uma vez ordenados os entes federados conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC.

Art. 9º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção, reforma e ampliação de unidades escolares, no âmbito do PAR, deverão cadastrar os projetos no SIMEC, Módulo PAR.

§ 1º Os projetos padronizados para a construção e ampliação de unidades escolares, quadras escolares e coberturas de quadras escolares serão disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE e deverão ser executados nos prazos previstos no termo de compromisso pactuado.

§ 2º Os projetos padronizados são fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, cabendo aos entes federados, previamente ao processo licitatório, revisá-los e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia, bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

§ 3º Os municípios, os estados e o Distrito Federal poderão apresentar projetos próprios, para aprovação do FNDE quando do cadastro da iniciativa no SIMEC, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos em manuais publicados no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos pela equipe técnica de engenharia do FNDE deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE por meio do SIMEC.

CAPÍTULO VI
DA PACTUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 10. Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição de 1988, e do art. 25, § 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

IV - o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição de 1988.

V - a previsão de contrapartida na sua Lei Orçamentária.

Art. 11. Após a geração do termo de compromisso, o ente beneficiário terá quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para validação do referido instrumento com vistas à consecução do objeto pactuado, caso contrário o ato tornar-se-á sem efeito, sendo a respectiva nota de empenho cancelada e a iniciativa arquivada no SIMEC.

Art. 12. A eficácia do termo de compromisso e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União - DOU, que será providenciada no prazo de até vinte dias a contar de sua validação.

Art. 13. O termo de compromisso poderá ter seu prazo de vigência prorrogado mediante proposta do ente federativo, devidamente formalizada e justificada no SIMEC, no prazo máximo de até sessenta dias antes do término de sua vigência.

§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

§ 2º Os instrumentos cujos objetos estejam vinculados à ocorrência de eventos específicos, com período definido, terão como prazo de vigência a data de encerramento dos eventos que motivaram a sua pactuação.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos cujo objeto seja a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras, e outras obras congêneres será de até trinta e seis meses.

§ 4º Os prazos disposto nos §§ 1º, 2º e 3º contar-se-ão a partir da data de celebração dos instrumentos, podendo ser alterados, excepcionalmente, mediante fundamentação técnica do ente federado que demonstra a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições e o prazo de execução do objeto pactuado.

§ 5º O prazo para prestação de contas dos instrumentos poderá ser realizado a partir de conclusão do objeto, no todo ou em parte, ou em até sessenta dias após o fim da vigência do instrumento.

§ 6º A prorrogação de ofício do prazo de vigência do termo de compromisso será realizada antes do seu término, quando o FNDE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 14. No caso de obras, é necessária a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Alternativamente à certidão indicada no caput, admitem-se os documentos previstos no art. 23, § 2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao MEC/FNDE, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º A transferência de recursos de que trata este artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria.

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o caput do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada, observadas as seguintes disposições:

I - as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no SIMEC, módulo Obras 2.0;

II - para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no SIMEC, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no mínimo 5%, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no SIMEC, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e

III - no caso de reduzida disponibilidade financeira, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;

1. 75 a 100%;

2. 50 a 74%;

3. 25 a 49%; e

4. 0 a 24%.

b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.

§ 2º A assistência financeira será concedida mediante aprovação do projeto cadastrado no SIMEC e posterior validação do termo de compromisso, estando limitada ao valor estabelecido para as tipologias de obra disponibilizadas pelo FNDE, conforme custos previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I - as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no SIMEC, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR; e

III - o pagamento será repassado conforme itens acordados no termo de compromisso e, qualquer alteração deve passar pelo processo de reprogramação de iniciativa, junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento previamente à execução da alteração pretendida.

§ 4º A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Art. 17. O instrumento deverá ser executado em estrita observância ao objeto pactuado, sendo vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do termo de compromisso, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo MEC/FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nos termos de compromisso e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 2011.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao MEC/FNDE, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo MEC/FNDE.

§ 6º O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do termo de compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

§ 7º É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo MEC/FNDE na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Os municípios, os estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes;

ou

IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver os valores repassados pelo FNDE nos seguintes casos:

I - não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;

II - não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e

IV - na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 21. Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas:

§ 1º O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários e posterior aprovação pelo setor competente do FNDE.

§ 2º Tratando-se de termo de compromisso firmado para a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado.

Art. 22. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 23. O ente federado deverá monitorar a execução do termo de compromisso na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, inserindo os documentos que atestem a execução do objeto pactuado. No caso de obras e serviços de engenharia, as informações e documentos deverão ser registradas no módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados via SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, reprogramação da iniciativa pactuada, a qual consiste na sua redefinição ou detalhamento, com ajuste de itens de composição e quantitativos, observando-se os valores em consonância com a ata de registro de preços vigente do FNDE, quando houver, ou por meio de valores de mercado indicados pelas áreas gestoras dos programas integrantes do PAR.

§ 1º O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, readequação dos itens de composição, observando a categoria de despesa da iniciativa nos seguintes casos:

I - inconsistência no preenchimento da iniciativa, notadamente nos itens de composição, quando se tratar de exclusão, inserção e mudança do tipo ou modelo da ação ou programa;

II - indisponibilidade de aquisição ou quando não houver ata de registro de preços correspondente para os itens pactuados no termo de compromisso;

III - quantidade dos itens por escola, quando observados;

IV - utilização de rendimentos de aplicação financeira - RAF; e

V - nas hipóteses de adequação de itens para realização de licitação, pelo ente federado, a fim de viabilizar as respectivas contratações, observados remanejamentos de recursos para aumentar quantitativos de itens das ações ou programas, quando não houver ata de registro de preços do FNDE disponível, excluídos os casos de itens pertencentes às ações exclusivas para aquisição por pregão eletrônico do FNDE.

§ 2º Caberá a análise de mérito da readequação da iniciativa pactuada à área gestora da ação e do programa a que estiver vinculada.

§ 3º A análise financeira da reprogramação de iniciativa caberá ao FNDE, e serão considerados os seguintes aspectos:

I - preenchimento dos documentos que atestem a execução da iniciativa pactuada; e

II - existência de saldo bancário compatível com a execução da iniciativa, nos casos em que tiver ocorrido o repasse de recursos ao ente federado.



§ 4º A solicitação de reprogramação de iniciativa deverá ser formalizada e justificada, no SIMEC, no máximo sessenta dias antes do término da vigência do instrumento, vedada a alteração do objeto.

Art. 25. Nas obras e nos serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. Nos casos de projetos elaborados pelos entes federados, os valores a serem pactuados com o FNDE serão proporcionais aos definidos para os projetos padronizados.

CAPÍTULO X
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. Os entes federados deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, até sessenta dias após o término da vigência do termo de compromisso, de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não haja liberação do sistema para envio da prestação de contas, o prazo referido no caput ocorrerá após a disponibilização da funcionalidade, a qual será devidamente comunicada aos gestores.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a prática de irregularidades na execução dos recursos recebidos ensejará notificação do responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, promova sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, com a devida atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas, serão procedidos os registros de inadimplência no SIMEC e será instaurada a respectiva tomada de contas especial, ou medida de exceção cabível, contendo a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, conforme normativos pertinentes à matéria.

§ 4º Uma vez registrada a inadimplência em face da omissão no dever legal de prestar contas, caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC, uma vez não havendo tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União, a adimplência será reestabelecia automaticamente, até novo registro pertinente decorrente de análise.

§ 5º Caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC e exista tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União em face da omissão inicial, os dados serão analisados, culminando na emissão de Nota Técnica, que será encaminhada à Corte de Contas e não terá caráter vinculante à decisão.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados deverão conter informações e/ou documentos que comprovem a execução físico-financeira das ações pactuadas, entre eles, pelo menos:

I - relatório de cumprimento do objeto, detalhando as ações executadas e justificativas cabíveis sobre eventuais problemas observados na execução;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor, juntamente com o respectivo documento fiscal;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, indicando a destinação de tais bens;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - indicação do saldo remanescente de recursos e o comprovante de recolhimento do saldo, quando houver; e

VIII - demais informações que contribuam para a comprovação da execução do objeto.

Art. 28. A documentação mencionada no artigo anterior será disponibilizada no próprio SIMEC, em aba própria, para fins de análise:

I - dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas;

II - das áreas do FNDE e das Secretarias do MEC, nos casos de programas sob sua responsabilidade, que emitirão informações quanto às análises técnica e financeira, as quais subsidiarão a elaboração de parecer final.

§ 1º A análise financeira, com documentos bancários e demais informações que viabilizem a verificação da execução, avalia a conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência ou da execução dos instrumentos pactuados.

§ 2º A análise técnica consiste na verificação das informações e dos documentos comprobatórios sob os aspectos de cumprimento físico, a execução do objeto, o alcance das metas e a adequação das ações ao objeto pactuado, previstas no termo de compromisso.

Art. 29. Da análise das contas resultarão:

I - aprovação quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;

II - aprovação parcial, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;

III - aprovação com ressalvas, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;

IV - não aprovação, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e

V - aprovação parcial com ressalvas, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal que não resulte em prejuízo.

§ 1º Nos casos de contas aprovadas parcialmente ou não aprovadas, o parecer final (ou documento conclusivo) deve circunstanciar as ocorrências e individualizar os responsáveis, bem como o valor a ser restituído, apresentando matriz de responsabilidade e orientação para atualização do débito, em caso de recolhimento.

§ 2º O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

Art. 30. Os responsáveis serão notificados da conclusão da análise:

I - mediante notificação eletrônica via sistema, cuja ciência deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;

II - via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos casos de frustrada a ciência por meio eletrônico; e/ou

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias contados da primeira ciência de qualquer das notificações citadas nos incisos deste artigo, sem manifestação do gestor responsável, será registrada a inadimplência e proferidos os registros do parecer conclusivo/documento conclusivo no Simec e no SIAFI (sendo de 45 dias o prazo para esse), se aplicável.

§ 2º Após a ciência do parecer conclusivo da prestação de contas, os responsáveis poderão, no prazo de trinta dias contados da ciência e por uma única vez, apresentar pedido de prorrogação à autoridade que os notificou, desde que o pedido ocorra na vigência do prazo concedido.

§ 3º Quando constatado óbito do(s) responsável(is), será expedida solicitação de informações à Comarca do Município, à respectiva Prefeitura e à respectiva Câmara Municipal, Câmara Distrital ou Assembleia Legislativa, caso o FNDE não tenha ciência do responsável pelo espólio. Não havendo êxito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, será publicada em edital, no Diário Oficial da União, notificação a eventual representante do espólio e/ou herdeiros.

Art. 31. A Diretoria Financeira - DIFIN, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas - CGAPC, procederá à suspensão do registro de inadimplência ou retirada da inadimplência da entidade responsável, conforme o caso, quando, ainda que intempestivo e que os autos encontrem-se em tomada de contas especial de âmbito interno, ainda não autuada pelo Tribunal de Contas da União, for apresentado fato novo superveniente à análise da prestação de contas, devidamente protocolado ao FNDE, até que seja emitido parecer conclusivo, respeitando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão da inadimplência também poderá ocorrer quando o responsável, na impossibilidade de sanear a pendência ou recolher os recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos das Súmulas nº 230 e 286, do Tribunal de Contas da União - TCU, e da Súmula nº 46/2009, da Advocacia-Geral da União - AGU, bem como do Manual de Assistência Financeira do FNDE, ou legislação superveniente.

§ 2º A retirada da inadimplência da entidade responsável ocorrerá no caso da apresentação da prestação de contas, recolhimento integral do débito imputado ou apresentação de nova documentação passível de saneamento da ocorrência. Em seguida será procedida a análise da documentação e adotados os procedimentos subsequentes.

§ 3º Caso os autos encontrem-se em tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, não cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo acerca de documentação superveniente à instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 4º Estando a tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, eventual documentação recebida pelo FNDE com o fito de sanar os fatos apontados e ensejadores de instauração de Tomada de Contas Especial será submetida à análise de suficiência exarada por meio de Nota Técnica, que será encaminhada ao TCU e que não será vinculante à decisão da Corte de Contas.

§ 5º Compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

§ 6º Para fins de restabelecimento de repasses quando do registro de inadimplência, em qualquer fase da análise de contas, ainda que tomada de contas especial já esteja autuada pelo Tribunal de Contas da União, de programas ou projetos, compete ao gestor atual representar contra o gestor faltoso com vistas ao resguardo do patrimônio público.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN será realizada na forma dos normativos afetos à matéria.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogadas:

I - a Resolução CD/FNDE nº 24, de 2 de julho de 2012;

II - a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;

III - a Resolução CD/FNDE nº 7, de 5 de agosto de 2015; e

IV - a Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 386, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:
CRIAR a estrutura organizacional da Unidade Acadêmica de Belo Jardim - UABJ, conforme Resolução nº 025/2020-CONSU/UFRPE, de 27/04/2020, nos moldes do quadro abaixo (Processo UFRPE nº 23082.005292/2020-61):

ESTRUTURA ATUAL Resolução nº 025/2020-CONSU/UFRPE	
CD-03	
-----	Secretaria Administrativa da Diretoria Geral e Acadêmica da UABJ - SEC.UABJ
CD-04	
-----	Diretoria Administrativa - DADM.UABJ
-----	Secretaria Administrativa da Diretoria Administrativa da UAG - SEC.DADM.UABJ
-----	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação - CGCG.UABJ

MARIA JOSÉ DE SENA



FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência de bolsas de mestrado e doutorado no país da CAPES, no âmbito dos programas e acordos de competência da Diretoria de Programas e Bolsas no País, e exclusão da variável tempo de titulação em indicadores relativos à avaliação dos programas no quadriênio 2017-2020.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, considerando que a política pública de fomento deve garantir a efetividade das pesquisas realizadas na pós-graduação brasileira, bem como a necessidade de adotar medidas destinadas a mitigar a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, tendo em vista a suspensão excepcional dos prazos para defesa de dissertação ou tese no âmbito dos programas de concessão de bolsas da CAPES, preconizada na Portaria CAPES nº 36, de 19 de março de 2020, e o que consta dos autos do processo nº 23038.006129/2020-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria trata da prorrogação, em caráter excepcional, dos prazos de vigência das bolsas de estudo no país concedidas pela CAPES e da exclusão da variável tempo de titulação em indicadores relativos à avaliação dos programas no quadriênio 2017-2020, nos termos e condições que disciplina.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta Portaria, a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo de mestrado e doutorado concedidas no âmbito dos programas e acordos de competência da Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES quando as restrições decorrentes do isolamento social necessário ao combate à pandemia da CoViD-19 tenham afetado o regular desenvolvimento do curso de pós-graduação ou o adequado desempenho dos mestrandos e doutorandos.

Art. 3º A prorrogação autorizada por esta Portaria:

I - destina-se a atender, precipuamente, as necessidades de financiamento a mestrandos e doutorando para o desenvolvimento ou a conclusão dos respectivos cursos;

II - não poderá ter prazo superior a 3 (três) meses, acrescentados ao tempo total original de vigência da bolsa; e

III - não poderá estender-se para além da data de titulação do beneficiário.

Art. 4º São circunstâncias aptas a dar ensejo à prorrogação autorizada por esta Portaria:

I - o cancelamento ou o adiamento de atividades presenciais necessárias ao desenvolvimento do curso, que não possam ser supridas adequadamente por meio de ensino à distância ou outros meios, tais como atividades laboratoriais ou de campo, coleta de dados, entre outras;

II - restrições temporárias de acesso a instalações necessárias ao desenvolvimento das atividades do curso; ou

III - outras situações que tenham imposto dificuldades não antevistas aos mestrandos e doutorandos, respeitados os limites fixados por esta Portaria.

Art. 5º A prorrogação poderá ser aplicada às bolsas em vigor na data da publicação desta Portaria e àquelas que vieram a ser concedidas durante o período de restrições relacionado à pandemia de COVID-19.

Art. 6º A decisão sobre a prorrogação das bolsas cabe à Instituição de Ensino, Coordenação de Curso e instância similar, que deverá registrá-la diretamente no Sistema de Controle de Bolsas e Auxílios (SCBA) da CAPES, dando prevalência aos princípios da política pública de fomento definida pela Fundação.

Art. 7º As bolsas prorrogadas continuarão ocupando cota, não sendo permitido substituição de bolsista enquanto perdurar a prorrogação, não sendo admitidos cadastramentos concomitantes ou que façam exorbitar a cota regularmente concedida ao curso ou projeto, sob pena de desatendimento de preceitos orçamentários impositivos.

Art. 8º Esta Portaria tem caráter temporário e vigorará, exclusivamente, para os bolsistas ativos durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da COVID-19 ou até que seja editado novo ato pela CAPES.

Parágrafo único. As bolsas ativas durante o período de vigência desta Portaria poderão ser prorrogadas a qualquer momento, desde que estejam ativas no SCBA.

Art. 9º Independentemente da prorrogação de vigência das bolsas de que trata esta Portaria, sugere-se que os programas de pós-graduação promovam excepcionalmente a prorrogação do tempo máximo regulamentar de conclusão do curso.

Art. 10. Determinar à Diretoria de Avaliação que desconsidere, neste quadriênio, a variável tempo de titulação na composição de indicadores da avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu realizada pela CAPES.

Art. 11. A Diretoria de Tecnologia da Informação adotará medidas urgentes destinadas a adequar os sistemas de informação da CAPES às disposições desta Portaria, a serem especificadas em conjunto com a Diretoria de Programas e Bolsas no País.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria GM nº 261/2012 que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.889, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição,

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a atual situação de calamidade pública no País e a necessidade de adoção de medidas para conter a transmissão do novo coronavírus (COVID-19), evitando a necessidade de deslocamentos e a concentração de pessoas em estabelecimentos públicos, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 261, de 3 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A credencial do Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo. (NR).

§ 1º As credenciais emitidas até março de 2017 terão validade até a data de vencimento nelas constantes, sendo que a partir de abril de 2017 as credenciais serão expedidas com a foto exigida no art. 4º, inciso V. (NR) (Redação introduzida pela Portaria GM nº 134, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 março de 2017).

§ 2º As credenciais que têm data de validade expirada a partir de março de 2020 estão automaticamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020. (NR)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 88, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a operação de sociedade empresária para exploração de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.0124629/2020-88, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 27 e 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SK AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 09.400.718/0001-40, com sede social em Jaguarão (RS), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 65, de 15 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2015, Seção 1, página 5.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.146, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 2.896, de 2 de dezembro de 2014, tendo em vista o disposto na seção 43.17 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 43, e considerando o que consta do processo 00066.007103/2020-98, resolve:

Art. 1º Declarar que, de acordo com o disposto no parágrafo 43.17(b)-I(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 43, o sistema de regulação das funções de manutenção de produtos aeronáuticos mantido pelo Transport Canada Civil Aviation - TCCA no Canadá é compatível com o sistema mantido pela ANAC no Brasil.

Art. 2º Atribuir à Gerência-Geral de Aeronavegabilidade Continuada - GGAC a atividade de acompanhar as condições necessárias para manter a equivalência entre os sistemas de regulação das funções de manutenção de produtos aeronáuticos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.176, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta dos processos nº 00058.006652/2019-19, resolve:

Art. 1º Promover a seguinte alteração no art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 3.870/SIA, de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2018, Seção 1, página 250, que concedeu o Certificado Operacional de Aeroporto à Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A. (CASSA), operador do Aeroporto Internacional Dep. Luís Eduardo Magalhães, em Salvador/BA (código OACI: SBSV):

"Art. 2º
.....
d) Autorizações de Operações Especiais: operações de aeronaves de código 4C são permitidas na pista de pouso e decolagem 17/35 até 31/07/2020.
....." (NR)

Art. 2º Revogar as Portaria nº 2.935/SIA, de 18 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2019, Seção 1, página 60, Portaria nº 3738, de 03 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, Seção 1, página 46, e Portaria nº 514, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 82.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.130, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00065.007714/2020-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 00-006, Revisão C (IS nº 00-006C), intitulada "Procedimentos para interposição de recurso sobre indeferimento de solicitação de licença, certificado ou habilitação emitidos sob o RBAC nº 61, RBHA 63 ou RBAC nº 65".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/links-acesso-rapido/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Portaria nº 605/SPO, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2018, Seção 1, página 184.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA



GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.154, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.014997/2020-82, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, o credenciamento de médico estabelecido pela Portaria nº 252/SPO, de 25 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2018, Seção 1, página 100, pela qual foi credenciada a médica JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, CRM/SP 154549, MC 91, processo nº 00065.003813/2018-34.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 42/2020-ANTAQ

Processo: 50300.003128/2017-75
Parte: AMAZONVALE ARMAZENAGEM TRANSPORTES DE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (05.257.843/0002-72), WILLAM TADHEU LEMES DE ARAUJO)
Ementa:
Trata o presente Acórdão de pedido de revisão, solicitado por WILLIAM THADEU LEMES DE ARAÚJO (SEI nº 0888385), procurador da empresa RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 125-2018-ANTAQ (SEI 0632172), que ofereceu a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC à empresa AMAZONVALE ARMAZENAGEM TRANSPORTES DE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alternativamente à aplicação de penalidade pecuniária, em decorrência da irregularidade consubstanciada no Auto de Infração nº 2588-7 (SEI nº 0245460), a saber, exploração de instalação portuária privada, na modalidade Estação de Transbordo de Cargas (ETC), sem autorização prévia do Poder Concedente.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 476ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ em:

I - Não conhecer o pedido de revisão formulado por WILLIAM THADEU LEMES DE ARAÚJO, mantendo-se a conclusão de subsistência do Auto de Infração nº 2588-7, de 20/04/2017, lavrado pela Unidade Regional de Porto Velho - UREP, nos termos consubstanciados no Acórdão nº 125-2018-ANTAQ, de 12 de novembro de 2018; e

II - Afastar a conversão de multa em TAC, para entender pela incidência e aplicação da penalidade de multa pecuniária à empresa AMAZONVALE ARMAZENAGEM TRANSPORTES DE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.257.843/0002-72, no valor total de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XV, do art. 36, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, constatada a falta de interesse na celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor Geral Substituto Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 43/2020-ANTAQ

Processo: 50300.016149/2018-31
Parte: SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (11.448.933/0001-62)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise do pedido de reconsideração formulado pelo SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.448.933/0001-62, em face da decisão proferida pela Resolução nº 6.877-ANTAQ (SEI nº 0750545), que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de permitir a exploração, de forma irregular, por parte da empresa Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA, da área objeto do Contrato de Arrendamento nº 048/2003.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 476ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"Por anular, de ofício, a Resolução nº 6.877-ANTAQ, para reconhecer a insubsistência do Auto de Infração nº 3472-0, por atipicidade da conduta, e determinar o arquivamento do presente processo. "

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou o voto do Diretor Francisval Mendes.

A Diretora Gabriela Costa se declarou impedida de proferir voto, uma vez que já havia se manifestado nos autos na condição de Superintendente de Fiscalização.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor Geral Substituto Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 44/2020-ANTAQ

Processo: 50300.009924/2018-01
Parte: CSN MINERACAO S.A. (08.902.291/0003-87)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise do pedido de reconsideração formulado pela empresa CSN MINERAÇÃO S/A (SEI nº 0793260), na qualidade de arrendatária - Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 54/97 - e operadora portuária do Porto de Itaguaí/RJ, em face da Resolução nº 7.388-ANTAQ (SEI nº 0908659), de 23/11/2019.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 476ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"I - Aplicar a penalidade de advertência em desfavor da empresa CSN MINERAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.291/0003-87, relativa ao Fato 1, pela prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no descumprimento de cláusula contida no Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 054/97, em razão do não atingimento do desempenho operacional mínimo no período de novembro de 2017 a maio de 2018; e

II - Manter e ratificar os itens II e III da Resolução nº 7.388-ANTAQ, de 2019.

"

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor Francisval Mendes.

A Diretora Gabriela Costa se declarou impedida de proferir voto, uma vez que já havia se manifestado nos autos na condição de Superintendente de Fiscalização.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor Geral Substituto Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 45/2020-ANTAQ

Processo: 50300.011628/2019-42
Parte: PORTO PONTAL PARANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (01.183.440/0001-94)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da análise de Embargos de Declaração opostos pela empresa PORTO PONTAL PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.183.440/0001-94, em face da decisão da Diretoria Colegiada exarada nos termos da Resolução nº 7.286-ANTAQ, de 10/10/2019, para que seja esclarecida a possibilidade jurídica e técnica de a embargante movimentar e armazenar contêineres vazios em área de sua titularidade, que integra o seu Terminal Portuário de Uso Privado.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 476ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa PORTO PONTAL PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, dada a ausência dos requisitos previstos em lei.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Francisval Mendes, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor Geral Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 46/2020-ANTAQ

Processo: 50300.021304/2019-12
Parte: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP (02.824.158/0001-01)
Ementa:
Trata o presente Acórdão da solicitação da Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP, Autoridade Portuária do Porto Organizado do Forno/RJ, exarada no Ofício DIJUR nº 016/2019 (SEI nº 0921213), quanto à análise e manifestação desta Agência Reguladora acerca de sua pretensão para celebrar contrato de cessão onerosa referente à uma área denominada "Área 26".

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 476ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 20 e 23 de abril de 2020, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"Por comunicar à Companhia Municipal de Administração Portuária - COMAP:

I - Foram identificados óbices em relação à compatibilidade com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, tendo em vista que a "Área 26" não está classificada como não operacional;

II - A utilização pretendida é adequada, possibilitando a alavancagem de movimentação de outras cargas o Porto do Forno, bem como a otimização do uso de áreas portuárias;

III - Do ponto de vista concorrencial, não se vislumbra qualquer prejuízo à comunidade portuária, haja vista o objeto previsto para a área não afeta às operações portuárias, qual seja: fornecer utilidades para usuários em geral do porto (água, energia elétrica); e

IV - A Autoridade Portuária é competente para analisar os aspectos dispostos nos Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, bem como os valores de aluguel, layout e operação do terminal, como previsto no art. 14, da Portaria nº 409/SEP-2014."

O Diretor Adalberto Tokarski acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

A Diretora Gabriela Costa observou que, a despeito da utilização vir a ser possível, ela não é adequada no presente momento, devendo estar mais claro na decisão desta Agência que foram identificados óbices em relação à compatibilidade com o PDZ para a implementação da estrutura para fornecimento de água e energia elétrica no Porto Organizado do Forno/RJ, o que deve ser equacionado antes de qualquer ocupação da área por meio de cessão onerosa.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto do Diretor Relator, Francisval Mendes, complementado pela Diretora Gabriela Costa e acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor Geral Substituto Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

GABRIELA COSTA
Diretora



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Processo nº 50300.007694/2018-37. Fiscalizada: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. - TCG IMBITUBA, CNPJ nº 02.762.121/0004-49. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso apresentado uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXII do Art. 32 da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Processo nº 50300.015658/2019-28. Fiscalizada: POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 27.745.124/0002-33. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso, uma vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a pena de ADVERTÊNCIA, por infração ao art. 32, inciso XVI, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DE HABILITAÇÃO DE INSTALAÇÃO AO TRÁFEGO INTERNACIONAL - HTI Nº 4/2020, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Habilitação de instalação de apoio ao transporte aquaviário ao tráfego internacional
Interessado: EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Processo nº 50300.002005/2020-12

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinado com § 2º do art. 30 da Resolução Normativa nº 20-Antaq, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta nos processo nº 50000.014484/2000, resolve:

Habilitar ao tráfego internacional as instalações do Terminal de Uso Privado - TUP, operado pela empresa EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, localizado na Estrada Particular da CODESP, s/nº, Ilha Barnabé, município de Santos/SP, CEP 11095-700, inscrita no CNPJ 02.805.610/0002-79, em face ao atendimento das condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 17/2014-ANTAQ, assinado em 09 de setembro de 2014, tendo em vista a emissão do Termo de Liberação de Operação TLO nº 11/2020/SOG, publicado no DOU de 28 de abril de 2020.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 215, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 036, de 8 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.015523/2020-40, DELIBERA:

Art. Deferir o pedido da empresa Rota do Mar Viagens Ltda, CNPJ nº 08.284.332/0001-57, para supressão das linhas Presidente Dutra (MA) - Palmas (TO), prefixo nº 15-0049-00 e São Luis (MA) - Bujaru (PA), prefixo nº 15-0057-00, com a paralisação dos mercados Presidente Dutra (MA) - Palmas (TO) e São Luis (MA) - Bujaru (PA), a partir de 17 de maio de 2020.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 156 da empresa Rota do Mar Viagens Ltda, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 216, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 035, de 9 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.030218/2020-88, DELIBERA;

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Razão Social	TAF	CNPJ
352 TRANSPORTES LTDA	00.4073	07.878.772/0001-70
DARCY MEGA TRANSPORTE LTDA-ME	00.4081	26.080.642/0001-31
ESPÍRITO SANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA	00.4074	36.382.532/0001-88

G. D. TRANSPORTES EIRELI	00.4075	35.836.830/0001-38
GELSON MACIEL DE ALMEIDA EIRELI	00.4076	18.204.668/0001-16
JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.4077	28.542.149/0001-11
PAMELA ROSA DA MOTTA TRANSPORTES SENGENS	00.4078	27.133.828/0001-74
TIO AUDOTRANSORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI	00.4079	29.322.523/0001-36
TRANS MASTER TUR EIRELI	00.4080	28.554.815/0001-31

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 037, de 14 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.328511/2017-87, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a pena de multa à empresa Happyturviagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 07.703.657/0001-64, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º Determinar a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da apenada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001 e no art. 4º da Resolução nº 5.083, de 2016

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 218, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 067, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.039706/2020-51, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	3
CGE IV	27
CA I	1
CA II	3
CA III	16
CAS I	8
CAS II	10
CCT I	35
CCT II	26
CCT III	22
CCT IV	48
CCT V	120

Art. 2º Revogar a Deliberação nº 1.062, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 219, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 063, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.015934/2020-35, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a supressão da linha Paulo Afonso (BA) - Arcoverde (PE), prefixo nº 05-0022-00, com a paralisação dos seguintes mercados:

I - De: Paulo Afonso (BA), para: Arcoverde (PE) e Ibimirim (PE).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 26 no dia 18 de maio de 2020, conforme as modificações operacionais previstas no art. 1º, em observância ao disposto no art. 45, § 1º, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 064, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.001731/2020-61, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da Expresso Guanabara S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a supressão da linha Imperatriz (MA) - João Pessoa (PB), prefixo nº 15-0008-00, com a paralisação dos seguintes mercados:

I - De: Porto Franco (MA), para: Teresina (PI), Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Cajazeiras (PB), Sousa (PB), Pombal (PB), Patos (PB), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB);

II - De: Grajaú (MA), para: Teresina (PI), Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Cajazeiras (PB), Sousa (PB), Pombal (PB), Patos (PB), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB);

III - De: Barra do Corda (MA), para: Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Cajazeiras (PB), Sousa (PB), Pombal (PB), Patos (PB), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB); e

IV - De: Presidente Dutra (MA), para: Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Cajazeiras (PB), Sousa (PB), Pombal (PB), Patos (PB), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 66, conforme as modificações operacionais previstas no art. 1º, em observância ao disposto no art. 45, § 1º, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 221, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 066, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.410517/2019-69, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da Expresso Guanabara S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a paralisação do mercado Fortaleza (CE) - Porto Alegre (RS).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 66, conforme as modificações operacionais previstas no art. 1º, em observância ao disposto no art. 45, § 1º, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 222, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 060, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50545.014200/2018-06, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a empresa Expresso São Bento Ltda., CNPJ nº 76.544.501/0001-09, a operação do mercado Piên (PR) - São Bento do Sul (SC) com a inclusão na Licença Operacional - LOP nº 133.

Art. 2º Não conhecer a impugnação apresentada pela empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

Parágrafo único. Determinar que a SUPAS officie a empresa sobre os termos da decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 223, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 062, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.373589/2019-18, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a empresa Nordeste Transporte Ltda, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, a operação dos mercados abaixo com a inclusão na Licença Operacional - LOP nº 83:

I - De: Guaíra/PR, Umuarama/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Tapejara/PR e Cianorte/PR, para: São Paulo/SP, Piracicaba/SP, Rio Claro/SP, Limeira/SP, Americana/SP, Campinas/SP e Jundiaí/SP;

II - De: Maringá/PR e Londrina/PR, para: Piracicaba/SP, Jundiaí/SP e São Paulo/SP.

Art. 2º Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; Expresso Guanabara Ltda, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

Parágrafo único. Determinar que a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS officie as empresas sobre os termos da decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 065, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.322049/2019-76, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a empresa Nordeste Transporte Ltda, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, a operação dos mercados abaixo com a inclusão na Licença Operacional - LOP nº 83:

I - De: Florianópolis (SC), Itapema (SC), Balneário Camboriu (SC), Itajaí (SC), Blumenau (SC), Jaraguá do Sul (SC) e Joinville (SC), para: Campinas (SP), Castro (PR), Itararé (SP), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP), Itu (SP), Salto (SP) e Indaiatuba (SP);

II - De: Curitiba (PR), para: Campinas (SP), Itararé (SP), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP), Itu (SP), Salto (SP) e Indaiatuba; e

III - De: Ponta Grossa (PR) e Castro (PR) , para: Campinas (SP), Itu (SP), Salto (SP) e Indaiatuba (SP).

Art. 2º Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas Expresso São José Ltda, CNPJ nº 91.873.372/0001-88, Expresso Transpen Ltda, CNPJ nº 13.207.092/0001-27, Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; Expresso Guanabara Ltda, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42; e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

Art. 3º Não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; e pela Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03.

Art. 4º Determinar que a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS officie as empresas sobre os termos da decisão.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 227, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 047, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.022577/2020-61, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o parcelamento de débitos requerido pela empresa Expresso T.S. Transportes Ltda, CNPJ nº 05.324.485/0001-92, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830 de 10 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização - SUFIS deverá adotar as providências decorrentes do deferimento do parcelamento de que trata o caput.

Art. 2º Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 050, de 28 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.024489/2019-61, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Nordeste Transportes Ltda, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP nº 83:

I - De: Porto Alegre/RS, Lajeado/RS, Passo Fundo/RS, Erechim/RS, Concórdia/SC, para: Porto União/SC, Canoinhas/SC, Mafra/SC, Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR; e

II - De: Fazenda Rio Grande/PR e Curitiba/PR, para: Porto União/SC, Canoinhas/SC e Mafra/SC.

Art. 2º Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13; Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94; Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42; e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

Parágrafo único. A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá officiar as empresas, informando sobre o teor da decisão.

Art. 3º Determinar que a SUPAS officie a empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para prestar esclarecimentos sobre os procedimentos que a empresa deve seguir para solicitar os mercados pleiteados pela empresa Nordeste Transportes Ltda.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata o caput poderão ser feitos no mesmo expediente de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 229, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 025, de 20 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.025860/2020-45, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, deferir o parcelamento dos débitos ao interessado Aellos de Ouro Transportes Ltda, inscrito no CNPJ nº 07.388.066/0001-40, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 12, da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que proceda as providências cabíveis.

Art. 3º Esta Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 230, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 028, de 16 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.125170/2011-02, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pelas Concessionárias Rumo Malha Norte S/A, Rumo Malha Sul S/A, Rumo Malha Paulista S/A e Rumo Malha Oeste S/A, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Art. 2º Suspender, de ofício, os efeitos das Deliberações nº 15, 16, 17 e 18, todas de 14 de janeiro de 2020, enquanto subsistir o efeito suspensivo concedido nos autos da Apelação Cível nº 5033413- 96.2012.4.04.7000, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 022, de 10 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.363455/2019-99, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da Viação Salutaris e Turismo S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42, para a supressão da linha Morro do Chapéu/BA-Aracaju/SE, prefixo nº 05-0212-00, com a paralisação do mercado abaixo listado a partir de 18 de fevereiro de 2020:

I - De: Morro do Chapéu/BA, para: Aracaju/SE.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 63 da empresa Viação Salutaris e Turismo S/A, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 023, de 10 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.342316/2019-21, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da Rota do Mar Viagens Ltda, CNPJ nº 08.284.332/0001-57, para a supressão da linha Dom Pedro/MA-Marabá/PA, prefixo nº 15-0045-00, com a paralisação do mercado Dom Pedro/MA-Marabá/PA, a partir de 13 de março de 2020.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 156 da Rota do Mar Viagens Ltda, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 28 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 027, de 15 de abril de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.021261/2020-52, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Graciosa Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 97.476.113/0001-08, para a supressão da linha Guaratuba (PR) - São Francisco do Sul (SC), prefixo nº 09-0324-00, com a consequente paralisação do mercado Guaratuba/PR - São Francisco do Sul/SC, a partir de 3 de junho de 2020.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 153, da empresa Graciosa Transporte e Turismo Ltda, conforme modificações operacionais previstas no art. 1º, em observância ao disposto no art. 45, § 1º, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício



SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e alterações e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.410344/2019-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Nº 208/2020/GEFIR/SUINF/DIR, de 14 de abril de 2020 (3136803).

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 154, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.428738/2019-93, resolve:

Art. 1º Autorizar realocação de placas na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 105+850m, sentido norte, em Penha/SC, de interesse de Lanchonete Barracão Colonial I LTDA.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Lanchonete Barracão Colonial e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Lanchonete Barracão Colonial deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 3 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Lanchonete Barracão Colonial deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Lanchonete Barracão Colonial assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Lanchonete Barracão Colonial deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Lanchonete Barracão Colonial abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.023422/2020-42, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Kandango transportes e turismo Ltda, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha ARACAJU (SE) - SALVADOR (BA), prefixo 21-0033-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.025288/2020-14, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Empresa Auto Viação Progresso S/A., CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a supressão da linha PAULO AFONSO (BA) - PETROLINA (PE), prefixo 05-0008-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.026561/2020-28, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a supressão da linha RECIFE (PE) - FOZ DO IGUAÇU (PR), prefixo 04-0022-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 135, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036297/2020-31, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - POSSE(GO), prefixo 12-0184-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036310/2020-51, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - CURITIBA (PR), prefixo 12-0194-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036780/2020-15, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - RIBEIRÃO PRETO (SP), prefixo 12-0204-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036784/2020-01, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha GOIANIA(GO) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP), prefixo 12-0337-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.009533/2020-46, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa Rota Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para a implantação dos mercados abaixo como seção na linha Aracaju (SE) X Paulo Afonso (BA), prefixo nº 21-0005-00.

I - De: Aracaju (SE) Para: Delmiro Gouveia (AL)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 141, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.023414/2020-04, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha RECIFE (PE) - SALVADOR (BA), prefixo 04-0049-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 143, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.023385/2020-72, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha MACEIO (AL) - ARACAJU (SE), prefixo 20-0038-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036770/2020-80, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - RIBEIRAO PRETO (SP), prefixo 12-0196-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA



PORTARIA Nº 159, DE 24 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041370/2020-96, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha PASSOS (MG) - SAO PAULO (SP), prefixo 06-0171-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA	PORTARIA Nº 165, DE 23 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041363/2020-94, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha PATROCINIO (MG) - BRASÍLIA (DF) prefixo nº 06-0167-00 e suas seções. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA
PORTARIA Nº 162, DE 24 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041362/2020-40, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha UBERLANDIA (MG) - APARECIDA (SP), prefixo 06-0176-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA	PORTARIA Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041367/2020-72, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha UBERLANDIA (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0163-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA
PORTARIA Nº 164, DE 23 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041368/2020-17, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha PASSOS (MG) - CAMPINAS (SP) prefixo nº 06-0169-00 e suas seções. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA	PORTARIA Nº 172, DE 14 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036295/2020-41, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA(DF) - SALVADOR(BA), VIA CORRENTINA, prefixo 12-0187-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA
PORTARIA Nº 161, DE 24 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041364/2020-39, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha PIUMHI (MG) - RIBEIRAO PRETO (SP), prefixo 06-0172-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA	PORTARIA Nº 136, DE 14 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036128/2020-09, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha CURITIBA (PR) - RIBEIRAO PRETO (SP), prefixo 09-0217-60. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA
PORTARIA Nº 163, DE 24 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.041365/2020-83, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO UNIAO LTDA, CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para a supressão da linha PASSOS (MG) - SAO PAULO (SP), prefixo 06-0170-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA	PORTARIA Nº 168 ,DE 27 DE ABRIL DE 2020 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.042043/2020-51, resolve: Art. 1º Deferir o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - FORMOSA (GO), prefixo 12-0343-00. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Portaria SPO nº 5, de 12 de março de 2020, divulga os prazos para as atividades dos processos orçamentário e financeiro federal no exercício de 2020, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 65, inciso V, da Portaria nº 1.222/GM/MJSP, de 21 de dezembro de 2017, resolve:
Art. 1º Divulgar os prazos a serem observados pelas Unidades integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública para as atividades do ciclo orçamentário e da programação financeira no exercício de 2020.
Art. 2º Atribuir às unidades orçamentárias a incumbência, quanto ao orçamento impositivo, de analisar as propostas apresentadas pelos respectivos beneficiários indicados e de concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, em consonância com o parágrafo 4º, do artigo 5º, da Portaria Interministerial nº 43, de 4/2/2020.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DE LIMA FREITAS

ANEXO

PRAZO UNIDADES	PRAZO SPO	ATIVIDADE	PROCESSO
20/1 a 11/5	20/1 a 25/5	Captação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP das informações sobre emendas individuais de execução obrigatória, inclusive divulgação dos impedimentos de ordem técnica.	LOA-2020
A partir de 23/3	A partir de 23/3	Abertura de prazo para publicação de atos de reabertura de créditos especiais, em face do disposto no caput do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020.	LOA-2020
30/3 a 4/6	30/3 a 12/6	Captação no SIOP das propostas setoriais para a programação qualitativa do PLOA-2021.	PLOA-2021
1º/4 a 7/4	1º/4 a 10/4	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
14/4 a 22/4	14/4 a 29/4	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (2º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
16/4	20/4	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
28/4	29/4	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 4/5	Até 8/5	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
1º/5 a 4/5	1º/5 a 5/5	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
	4/5 a 8/5	Divulgação pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia-SOF/SEF/ME dos referenciais monetários para os pré-limites da pré-proposta do PLOA-2021 aos órgãos setoriais do Poder Executivo	PLOA-2021
18/5	20/5	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
27/5	28/5	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 2/6	Até 10/6	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020

11/5 a 5/6	11/5 a 12/6	Captação no SIOP da pré-proposta dos órgãos setoriais do Poder Executivo para o PLOA-2021.	PLOA-2021
1º/6 a 5/6	1º/6 a 10/6	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 10/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por beneficiário, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento dos valores retroativos devidos a anistiados políticos como reparação econômica, independentemente da celebração de termo de adesão, decorrente de decisão judicial fundada na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 553.710/Distrito Federal.	PLOA-2021
Até 10/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021 destinados ao atendimento de despesas com a concessão de reparações e indenizações às vítimas de violações de direitos humanos ou a seus familiares, decorrentes de sentenças judiciais, visando ao cumprimento pela União das obrigações contraídas por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.	PLOA-2021
15/6 a 19/6	15/6 a 23/6	2ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do PLOA-2021.	PLOA-2021
17/6	19/6	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
26/6	29/6	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 8/6	Até 15/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de natureza de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e de orçamento, ou equivalentes, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes.	PLOA-2021
25/6 a 30/6	25/6 a 2/7	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (3º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
Até 2/7	Até 10/7	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
13/7 a 29/7	13/7 a 2/8	Captação no SIOP do detalhamento da proposta orçamentária dos órgãos setoriais para o PLOA-2021.	PLOA-2021
13/7 a 24/7	13/7 a 31/7	Captação das informações relativas à Dívida Contratual, no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito - SAOC do SIOP, relativas ao PLOA-2021.	PLOA-2021
16/7	20/7	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
20/7 a 22/7	20/7 a 24/7	Revisão e ajuste pelos setoriais das bases externas de receita para estimativa do PLOA-2021.	PLOA-2021
29/7	30/7	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
Até 23/7	Até 30/7	Comunicação à SOF/SEF/ME, pelos órgãos e entidades devedores de precatórios, sobre eventuais divergências verificadas entre a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2021 e os processos que originaram os precatórios recebidos.	PLOA-2021
27/7 a 28/8	27/7 a 4/9	Captação no SIOP das Informações Complementares ao PLOA-2021.	PLOA-2021
Até 03/8	Até 10/8	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
17/8 a 21/8	17/8 a 26/8	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (4º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
18/8	20/8	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
27/8	28/8	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/9 a 3/9	1º/9 a 5/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
Até 2/9	Até 10/9	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
10/9 a 16/9	10/9 a 20/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a emendas individuais classificadas com "RP 6"	LOA-2020
16/9	18/9	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
28/9	29/9	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/10 a 6/10	1º/10 a 10/10	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
Até 2/10	Até 09/10	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
16/10	20/10	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
19/10 a 26/10	19/10 a 29/10	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (5º bimestre).	Avaliações Bimestrais 2020
29/10	30/10	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/11 a 4/11	1º/11 a 5/11	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1".	LOA-2020
1º/11 a 6/11	1º/11 a 10/11	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa e autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a despesas classificadas com "RP 2", "RP 7", "RP 8" ou "RP 9".	LOA-2020
1º/11 a 6/11	1º/11 a 10/11	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, referentes a emendas individuais classificadas com "RP 6".	LOA-2020
Até 3/11	Até 10/11	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
18/11	20/11	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
26/11	30/11	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira
1º/12 a 8/12	1º/12 a 10/12	Captação no SIOP das solicitações de créditos dependentes de autorização legislativa somente para as alterações previstas no inciso III, alíneas "b" e "g", do caput do art. 4º da LOA-2020, de que tratam os tipos 103c e 103i, respectivamente, constantes do Anexo da Portaria SOF/SEF/ME nº 9.431, de 7 de abril de 2020.	LOA-2020
1º/12 a 8/12	10/12 a 12/12	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2020.	LOA-2020
Até 2/12	Até 10/12	Envio pelas Unidades da planilha contendo a demanda de financeiro referente às emendas impositivas aptas ao pagamento.	LOA-2020
10/12 a 14/12	10/12 a 15/12	Captação no SIOP das solicitações de créditos autorizados na LOA-2020, abertos por ato do Poder Executivo, somente para as alterações previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2020, de que tratam os tipos 101a, 101b, 102a, 102b, 102c, 102d e 102e, constantes do Anexo da Portaria SOF/SEF/ME nº 9.431, de 7 de abril de 2020.	LOA-2020
16/12	18/12	Envio de planilha e faturas referentes aos recursos para o ressarcimento dos requisitados.	Programação Financeira
Até 16/12	Até 20/12	Captação no SIOP das solicitações de alterações orçamentárias previstas no inciso III do § 1º do art. 44 da LDO-2020.	LOA-2020
1º/12/20 a 22/1/21	1º/12/20 a 29/1/2021	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a dezembro).	LOA-2020
29/12	30/12	Elaboração da programação financeira da folha de pessoal.	Programação Financeira

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 116, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, Página 47:

Onde se lê: "Art. 2º (...)

"II - PAULO KNAUSS DE MENDONÇA, Especialista; CPF nº 826.549.727-04;

III - ÍVINA FLORES MELO KUROKI, Especialista; CPF 958.051.841-69;

IV - CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Especialista; CPF nº 157.851.118-61;"

Leia-se:

"II - PAULO KNAUSS DE MENDONÇA, Historiador, Professor da Universidade Federal Fluminense-UFF; CPF nº 826.549.727-04;

III - ÍVINA FLORES MELO KUROKI, Arquivista, Ministério da Saúde; CPF nº 958.051.841-69;

IV - CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Juiz de Direito - TJSP, membro do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname; CPF nº 157.851.118-61; e"

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 14.529.666, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.031764/2019-29 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ: 09.628.811/0001-06, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.530.959, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.001055/2020-21 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:



Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa MENDES E FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 34.324.913/0002-66, localizada no Estado de SERGIPE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.560.484, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08352.000749/2020-21 - CV/DPF/JFA/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ: 15.252.971/0002-87, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14.516.631, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada nos Processos nº 08385.019707/2010-12-SR/DPF/PR e 08387.000316/2020-78-DPF/PNG/PR, resolve:

Revogar a Autorização de Funcionamento do serviço orgânico de segurança privada concedida à empresa ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, CNPJ/MF nº 79.621.439/0001-91, localizada no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 37/2020

Despacho nº 37/2020/GAB-SENACON. Processo Administrativo nº 08000.038616/2014-79 Representante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) Representado: Banco Santander S/A. Tendo em vista o pagamento da multa arbitrada fazendo jus ao desconto da Portaria nº 14 de 2020, arquivem-se os autos por esgotamento de finalidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.784, de 1999. Publique-se.

LUCIANO BENETTI TIMM
Secretário

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.160, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve

Reconhecer, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a condição de apátrida de AMALIA THOMIOKA, nascido em 22 de setembro de 1952, filha de Georgette Matatia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013371/2019-09).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.161, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

SONAIRA DIANE ZVIRTES que passou assinar, SONAIRA DIANE STENEK, nascida em 23 de abril de 1984, filha de Tania Maria Zvirtes e de Geraldo Antonio Zvirtes, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.013913/2020-50);

GONG WEN, nascido em 15 de outubro de 1999, filho de Gong Ying e de Liang Lian Zhen, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08018.016548/2020-46); e

DENIS CHAVES DE ARRUDA, nascido em 13 de dezembro de 1965, filho de Dumizario Rodrigues de Arruda e de Maria De Lourdes Chaves De Arruda, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.025114/2020-37).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 893, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO SUMAÚMA, com sede em MANAUS - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 21.334.459/0001-00, conforme Nota Técnica nº 255/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11559170) aprovada pelo Despacho nº 479/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11577613). Processo SEI/MJ nº 08084.001854/2020-94.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CORAÇÃO DE DRAGÃO 4 - A BATALHA PELO CORAÇÃO DE FOGO (DRAGONHEART: BATTLE FOR THE HEARTFIRE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Rafaella de Laurentis
Diretor(es): Patrick Syversen
Distribuidor(es): UNIVERSAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000477/2020-70
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INSPIRADA PELO PRAZER (PHANTOM LOVE, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Pat Siciliano
Diretor(es): Madison Monroe
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e três horas
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000496/2020-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 487, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O CLUBE DAS AMANTES (THE MISTRESS CLUB, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Pat Siciliano
Diretor(es): Cybil Richards
Distribuidor(es): Swen do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e três horas
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000655/2020-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 488, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O SILÊNCIO DA CIDADE BRANCA (EL SILENCIO DE LA CIUDAD BLANCA, Espanha - 2020)
Diretor(es): Daniel Calparsoro
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000737/2020-15

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 489, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O MILAGRE DE FÁTIMA (THE MIRACLE OF FATIMA, Portugal - 2017)
Produtor(es): Coral Europa
Diretor(es): Jorge Paixão da Costa
Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Religioso
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000744/2020-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 490, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MARLON - 1ª TEMPORADA (MARLON, Estados Unidos da América - 2017)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos



Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000785/2020-03

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 491, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EFEITO PIGMALEÃO (LA VIE SCOLAIRE, França - 2019)
Diretor(es): Grand Corps Malade/Mehdi Idir
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000786/2020-40

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 492, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: A TERRA À NOITE - 1ª TEMPORADA (NIGHT ON EARTH, Inglaterra - 2020)
Episódios: 1 a 6
Diretor(es): Samira Wiley
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000787/2020-94

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 493, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RESGATE EM MALIBU (MALIBU RESCUE, Estados Unidos da América - 2019)
Diretor(es): Savage Steve Holland
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000826/2020-53

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 494, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ÚLTIMA COISA QUE ELE QUERIA (THE LAST THING HE WANTED, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Dee Rees
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000828/2020-42

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 495, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MINIMALISMO: UM DOCUMENTÁRIO SOBRE AS COISAS IMPORTANTES (MINIMALISM: A DOCUMENTARY ABOUT THE IMPORTANT THINGS, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Matt D'Avilla
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000831/2020-66

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 496, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: GOOGLE TILT BRUSH (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional/Art Software Tool
Plataforma: PlayStation 4/PSVR
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000337/2020-00
Requerente: LUIS NEGRON JR.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 497, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: SNOWRUNNER (Rússia - 2020)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001645/2019-19
Requerente: FOCUS HOME INTERACTIVE

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 498, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: WWE 2K BATTLEGROUNDS (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): 2K GAMES
Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO BRAZIL (ECOGAMES)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/GOOGLE STADIA
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001753/2019-83
Requerente: YASSIE RAMOS

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2020

Dia: 06/05/2020
Início: 10:00h
Nos termos do art. 59, parágrafo único c/c arts. 74, §1º e 75, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 75/2020 (0748741), a Sessão de Julgamento será realizada por meio virtual, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico www.cade.gov.br e pelo canal do Cade no Youtube (<https://bit.ly/39SsiVg>).
Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão virtual. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 80, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.
Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 80, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.
O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.
A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.
Revisão de Ato de Concentração nº 08700.004494/2018-53
Interessados: The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. E Twenty-First Century Fox, Inc.
Advogados: Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo, Alexandre Faraco, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Karen Caldeira Ruback e outros
Terceiros Interessados: Simba Content Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda., Warner Media LLC, Sky Serviços de Banda Larga Ltda., Associação NeoTV
Advogados: Maria Eugênia Novis, Leonardo Maniglia Duarte e José Del Chiaro Ferreira da Rosa
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
Pedido de Reapreciação no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94
Recorrente: Conectar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.
Advogados: Ricardo Inglês de Souza e outros
Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. E Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)



Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo
Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.003499/2017-88

Representada: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas - Febracem/ES

Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson, Alexandre de Souza Machado e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64
Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldí, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostini, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville LTDA, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina- SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda, Posto Continental Ltda, Estação Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda, Posto Aldi Ltda, Auto Posto Mercado Ltda, Auto Posto Olinda Ltda, Posto Getúlio Ltda, Auto Posto JC Ltda, Auto Posto JC Ltda (APA), Auto Posto Geraldí Ltda, Posto Padre Réus Ltda, Posto Graciosa Ltda, Auto Posto Fátima Ltda, Posto Jariva Ltda, Posto Bemer Ltda, Auto Posto Pirai Ltda, Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaiá Ltda, Posto de Combustíveis Valência Ltda, Posto Monza Ltda, Auto Posto Maranello Ltda, Auto Posto Modena Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda, Posto JÁ Ltda, Posto Z1 Ltda, Posto Z5 Ltda, Posto Z7 Ltda, Posto Z8 Ltda, Posto Z11 Ltda, AM Combustíveis Ltda, Posto Z10 Ltda, Posto LC Ltda, Posto Zandoná Ltda, Auto Posto Ceolim Ltda, Auto Posto Prudente Pórtico Ltda, Auto Posto Prudente Ltda, América Comercio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Binário Ltda, Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Serra da Estrela Ltda, Auto Posto Floresta Ltda, Posto Aliança Ltda, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia e outros

Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile
Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO Nº 75, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Nos termos do art. 74, § 1º, do Regimento Interno do Cade, com redação dada pela Resolução nº 26, de 1º de abril de 2020, a Sessão de Julgamento poderá ser realizada por meio virtual em situações de força maior ou caso fortuito, que inviabilizem a realização da Sessão presencial, e será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados.

Assim, atendendo às recomendações das autoridades públicas competentes em decorrência da crise mundial de saúde relativa à propagação do coronavírus no Brasil e no mundo, e com vistas a evitar aglomerações e qualquer forma de contato direto entre as pessoas, inclusive como forma de proteção aos servidores do Cade e aos interessados nos processos em julgamento, em especial, os advogados, DECIDO, em caráter excepcional, pela realização da 157ª Sessão Ordinária de Julgamento por meio virtual, observadas as regras aplicáveis.

À Coordenação Geral de Processos - CGP, para ciência e providências, observando-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, do Regimento Interno do Cade, também com redação dada pela Resolução nº 26, de 1º de abril de 2020.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Complementa a Portaria MMA nº 412, de 25 de junho de 2019, quanto à necessidade da disponibilização de informações atualizadas no SINIR como condição para os Estados, Distrito Federal e Municípios terem acesso a recursos do Ministério do Meio Ambiente, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, e prorroga excepcionalmente o prazo para a disponibilização de informações referentes ao exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, e considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e os desdobramentos da pandemia, e tendo em vista o disposto no Processo SEI nº 02000.008533/2019-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, de 30 de abril para 31 de julho de 2020, o prazo final para a disponibilização de informações sobre os resíduos sólidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Permanece inalterado para os anos subsequentes o prazo final de 30 de abril para a disponibilização, por meio do SINIR, das informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º A disponibilização de informações atualizadas no SINIR é condição necessária para os Estados, Distrito Federal e Municípios terem acesso a recursos do Ministério do Meio Ambiente, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A situação de regularidade em relação ao disposto no caput considerará a conformidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao ciclo de declaração mais recente, observados os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º, e poderá ser consultada no sítio eletrônico <http://sistemas.sinir.gov.br/#/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, e no Edital do Leilão nº 02/2019-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002018/2020-93. Interessada: KF/JAP MTPA Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.443/0001-92. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 5 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 05/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repene>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 02/2019-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002020/2020-62. Interessada: Transmissora Rio-Minas SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.238.971/0001-11. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 3 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 03/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repene> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000042/2020-98. Interessada: Usina Uberaba S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.341/0001-91. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Uberaba 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.MG.044551-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.656, de 24 de março de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repene>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002022/2020-51. Interessada: Evrecy Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.543.286/0001-63. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 1 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 01/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repene>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000231/2020-61. Interessada: Vila Alagoas II Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.109.311/0001-05. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Vila Alagoas II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.036977-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.620, de 3 de março de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repene>.

REIVE BARROS DOS SANTOS



PORTARIA Nº 142, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005087/2019-15. Interessada: Viralcool - Açúcar e Álcool Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.811.006/0001-05. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Viralcool Castilho 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.SP.040784-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.992, de 16 de julho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 1.135, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003114/2017-53, decide conhecer do Requerimento Administrativo apresentado pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires S.A. - CHTP, para ressarcimento dos custos de implantação do Serviço Ancilar de Sistema Especial de Proteção - SEP na Usina Hidrelétrica - UHE Teles Pires, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o valor de R\$ 1.080.215,04 (um milhão e oitenta mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), a preço de junho de 2017, referente aos custos com materiais, equipamentos, impostos e serviços.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.187, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001727/2019-18, decide por NÃO CONHECER o Requerimento Administrativo de pedido de ajustes nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUSTs, interposto pela Santo Antônio Energia S.A. - SAESA e Energia Sustentável do Brasil - ESBR, visto que o mérito da questão para as usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau já fora objeto de análise e julgamento da Diretoria em oportunidade anterior, motivo pelo qual se encontra preclusa a matéria e exaurida a instância administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.188, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001755/2018-54, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. (BMTE), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Despacho nº 2.637, de 19 de novembro de 2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.198, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000227/2020-01, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A., em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que aplicou penalidade por insuficiência de lastro de energia nos meses competência de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, por meio dos Termos de Notificação - TNs nºs 1.365/2016, 1.497/2016, 1.631/2016 e 1.701/2016.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.199, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001104/2020-89, decide: (i) conhecer do Pedido de Impugnação interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A. em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em sua 1.096ª Reunião, referente aos Termos de Notificação de números 143/2017, 157/2017, 339/2017, 725/2017, 1.026/2017, 1.169/2017, 1.560/2017, 1.799/2017, 1.987/2017, 2.247/2017, 2.470/2017, 2.659/2017, 168/2018, 100.356/2018, 100.478/2018, 100.656/2018, 100.802/2018, 100.924/2018, 101.087/2018, 101.243/2018, 101.394/2018, 101.552/2018, 101.712/2018, 101.855/2018, 100.156/2019, 100.328/2019, 100.614/2019, 100.848/2019, 101.086/2019, 101.345/2019, 101.512/2019, 101.686/2019 e 101.831/2019, sobre aplicação de penalidades por insuficiência de lastro de energia; (ii) no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A. em face de decisão emitida pela CCEE, em sua 1.096ª Reunião, referente aos Termos de Notificação de números 143/2017, 157/2017, 339/2017, 725/2017, 1.026/2017, 1.169/2017, 1.560/2017, 1.799/2017, 1.987/2017, 2.247/2017, 2.470/2017, 2.659/2017, 168/2018, sobre aplicação de penalidades por insuficiência de lastro de energia; e (iii) declarar a perda de objeto do Pedido de Impugnação interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A. em face de decisão emitida pela CCEE, em sua 1.096ª Reunião, referente aos Termos de Notificação de números 100.356/2018, 100.478/2018, 100.656/2018, 100.802/2018, 100.924/2018, 101.087/2018, 101.243/2018, 101.394/2018, 101.552/2018, 101.712/2018, 101.855/2018, 100.156/2019, 100.328/2019, 100.614/2019, 100.848/2019, 101.086/2019, 101.345/2019, 101.512/2019, 101.686/2019 e 101.831/2019, sobre aplicação de penalidades por insuficiência de lastro de energia.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.200, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001371/2020-56, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A., em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que desligou a Empresa do seu quadro associativo por descumprimento de obrigações.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.684, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005362/2019-09. Interessados: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão

Tarifária Extraordinária - RTE da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a vigorar a partir de 03 de maio de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no Resumo da Resolução Autorizativa nº 8.735, de 31 de março de 2020, constante do Processo nº 48500.005336/2005-88 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 7 de abril de 2020, seção 1, p. 51, v. 158, n. 67, onde se lê: "UTE.PE.BA.031304-1.01", leia-se: "UTE.PE.BA.031303-3.02".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.154, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500. 004383/2004-41. Interessado: Rima Industrial S.A. Decisão: (i) tornar sem efeito o Ofício nº 058/2004 - SGH/ANEEL, de 29 de dezembro de 2004, que conferiu o Registro Ativo à Rima Industrial S.A., inscrita no CNPJ nº 18.279.158/0001-08, para o desenvolvimento do Projeto Básico para implantação e exploração da PCH Fazenda Olaria; (ii) revogar o Despacho nº 2.231, de 28 de setembro de 2006, que anuiu com o aceite ao Projeto Básico da PCH Fazenda Olaria, com potência estimada de 5.950 kW, situada no rio Itacambirucu, sub-bacia 54, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Rima Industrial S.A.; e (iii) disponibilizar o eixo da PCH Fazenda Olaria para solicitações de DRI nos termos da Resolução Normativa nº 875/2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.182, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I Interessado: Shell Brasil Petróleo Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizados no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.190, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.006884/2019-10. Interessado: Msul Energias Renováveis Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Painei, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.031064-6.01, localizada no rio Lava Tudo, no estado de Santa Catarina; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do Projeto Básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o Projeto Básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sitio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado até 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.192, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.001934/2020-39. Interessado: Formula Comercializadora de Energia e Gás S.A. Decisão: Autorizar a Formula Comercializadora de Energia e Gás S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.416.453/0001-17, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.193, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.006890/2019-77. Interessada: Rafitec S.A. Indústria e Comércio de Sacarias Decisão: (i) não conferir o registro de intenção à outorga de autorização (DRI-PCH) referente à PCH Painei, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.031064-6.01, localizada no rio Lava Tudo, no estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 19 da Resolução Normativa nº 875/2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 13, subitem 13.1, do Anexo V, da REN nº 875/2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 462, de 14 de fevereiro de 2020, constante do Processo nº 48500.004270/2019-01 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 02 de março de 2020, seção 1, p. 55, v. 158, n. 41, foi retificado o Anexo.

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 467, de 14 de fevereiro de 2020, constante do Processo nº 48500.004275/2019-26 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 02 de março de 2020, seção 1, p. 55, v. 158, n. 41, foi retificado o Anexo.

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 470, de 14 de fevereiro de 2020, constante do Processo nº 48500.004278/2019-60 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 02 de março de 2020, seção 1, p. 55, v. 158, n. 41, foi retificado o Anexo.



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.204, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.003910/2017-96. Interessados Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 30 de abril de 2020. Usina: UTE Lábrea - COE. Unidades Geradoras: UG1 à UG25, com potência de 487 kW cada, UG26 à UG30, de 1.376 kW cada, UG31 e UG32, de 321 kW cada, totalizando 19.697 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lábrea, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.205, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.003680/2019-27. Interessados: Ipiranga Bioenergia Mococa S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 30 de abril de 2020. Usina: UTE Bioenergia Mococa. Unidade Geradora: UG1 de 45.000 kW. Localização: Município de Mococa, estado do São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.203, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo Nº 48500.002283/2019-38. Interessados: Enel Distribuição Goiás e Laticínios Bela Vista Ltda. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.165, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002300/2020-71. Interessado: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 211.963,84 (duzentos e onze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5697-2010/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.166, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002075/2020-72 Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Lighth. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 300.509,33 (trezentos mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0382-0002/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.167, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002251/2020-76 Interessado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de 69.418,90 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0383-2010/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.168, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002069/2020-15 Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 256.575,62 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0382-0001/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.169, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002299/2020-84 Interessado: AES ELETROPAULO e Cooperadas (AES Tietê e AES Uruguaiana). Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 733.553,77 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 393.808,18 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais, dezoito centavos) o aporte da AES Eletropaulo, R\$ 330.401,99 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e um reais, noventa e nove centavos) o aporte da AES Tietê, e R\$ 9.343,60 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais, sessenta centavos) o aporte da AES Uruguaiana, referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0390-2010/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.176, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002346/2020-90. Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 12.163.527,36 (doze milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0037-0005/2010; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.177, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002402/2020-96 Interessado: Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A e Cooperadas. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 117.493,95 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-6585-1000/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.183, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002185/2020-34. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 69.608,10 (sessenta e nove mil, seiscentos e oito reais e dez centavos), referente realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0032/2012; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.184, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002186/2020-89. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 73.892,09 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), referente realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0035/2012; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.185, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002187/2020-23. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 95.986,38 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0037/2012; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 1.186, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo n.º: 48500.001070/2018-16. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$231.852,80 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0028/2009; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.201, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002157/2020-17, decide indeferir o pleito da Equatorial Energia Pará de isenção da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação PIS para o ponto de contratação Laranjal, em 69 kV, no ano de 2019.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 78/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
861.515/2012-RAFAEL ENEAS RASSI JORGE- DOU de 19/02/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 37/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.067/2017-VANDERLEI APARECIDO DA SILVA-OF. Nº64/2020-DIFAM
866.379/2000-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº51/2020-DIREM
866.266/2017-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS
LTDA-OF. Nº64/2020-DIREM
866.133/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN-OF. Nº62/2020-DIREM
866.684/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS
LTDA-OF. Nº60/2020-DIREM
866.132/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN-OF. Nº61/2020-DIREM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.482/2016-ADEMIR BERALDI- Cessionário:Agropecuária Chimbuva Ltda-
CPF ou CNPJ 17.486.381/0001-63- Alvará nº652/2017
866.406/2016-ADEMIR BERALDI- Cessionário:Agropecuária Chimbuva Ltda-
CPF ou CNPJ 17.486.381/0001-63- Alvará nº3159/2017
866.480/2012-FILADELFO DOS REIS DIAS- Cessionário:Cooperativa de Extração
Mineral de Mato Grosso- CPF ou CNPJ 23.300.330/0001-06- Alvará nº11111/2015
866.045/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Cooperativa de
Extração Mineral de Mato Grosso- CPF ou CNPJ 23.300.330/0001-06- Alvará nº16635/2015
866.641/2015-ROBERTO APARECIDO BERALDI- Cessionário:Agropecuária
Chimbuva Ltda- CPF ou CNPJ 17.486.381/0001-63- Alvará nº7223/2015
866.200/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- Cessionário:Valdinei Mauro de
Souza- CPF ou CNPJ 568.360.581-49- Alvará nº4797/2019



866.117/2019-TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES EIRELI- Cessionário:BS Incorporações Ltda- CPF ou CNPJ 30.825.663/0001-06- Alvará nº4446/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.190/2014-LOURIVAL TOMELIN- Registro de Licença Nº 067/2014 - Vencimento em 24/04/2021
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
866.327/2008-BASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. -AI Nº310/2019-DIFAM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.121/2011-BIANCHI & BIANCHI LTDA ME- Cessionário:Mineração Bianchi Eireli- CNPJ 19.713.529/0001-08- Registro de Licença Nº 20/2013- Vencimento da Licença: 18/02/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
867.063/2005-MINERAÇÃO COXIPO LTDA ME-OF. Nº52/2020-DIFAM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.117/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA- Alvará nº 884/2009 - Cessionário: Ferlig Ferro Liga Ltda- CNPJ 22.482.228/0001-06
866.921/2012-OESTE MAPAS LTDA- Edital de Disponibilidade nº 262/2010 - Cessionário: Mineração Serra Dourada- CNPJ 05.220.594/0001-85
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.017/2009-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 06/2020-50.000Toneladas-Minério de Ouro-Validade:06/02/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.412/2018-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº 65/2020 - Vencimento em 08/05/2021
867.157/2019-ALDA FRAGA DA SILVA-Registro de Licença Nº 66/2020 - Vencimento em 22/07/2024
866.531/2017-CASCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Registro de Licença Nº 68/2020 - Vencimento em 20/04/2021
866.523/2019-MÁRIO JOSÉ CERESOLI-Registro de Licença Nº 64/2020 - Vencimento em 17/07/2024
866.212/2019-GUNHTER JOÃO FRANCIO-Registro de Licença Nº 67/2020 - Vencimento em 19/02/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.376/2016-AREIA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº63/2020-DIFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
866.218/2014-LAZARO BARBOSA SABINO-OF. Nº59/2020-DIFAM
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
866.219/2015-RICARDO BATISTA FERREIRA
866.324/2015-SILVIO ROBERTO CANDIDO ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.068/2018-BRITANOP MINERACAO LTDA-OF. Nº33/2020-DIREM
866.409/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. Nº68/2019-DIREM
866.450/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. Nº77/2019-DIREM
866.451/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. Nº78/2019-DIREM
866.452/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. Nº70/2019-DIREM
866.411/2019-EZEQUIEL ALVES-OF. Nº71/2019-DIREM
866.543/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº4/2019-DIREM
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.802/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 38/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
866.827/2016-HELTON QUEIROZ- DOU de 07/02/2020
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
866.788/2018-BRITANOP MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 04/11/2019, Relação nº 104/2019, Seção 1, pág. 148- Onde se lê: "... Prazo até - 30/07/2020.." - Leia-se: "... Prazo até - 03/09/2020..."
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
866.211/2019-JAIR JOSÉ ANTUNES- DOU de 29/07/2019

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 35/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.388/2007-ANTONIO ARGENTINO JÚNIOR- Área de 50,0 para 17,49-AREIA (industrial)-Mogi das Cruzes/SP
820.153/2012-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA- Área de 32,04 ha para 11,62 ha-GNAISSE (construção civil)-Jacareí e Jambeiro/SP
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.849/2010-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-GNAISSE e SAIBRO (construção civil)-Santa Isabel/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.826/2017-MINERADORA ARGILA ROCHA DOURADA LTDA ME-OF. Nº376/2020/DIREM - SP/GER - SP
821.024/2011-ADRVANA CARGO LTDA.-OF. Nº377/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.662/2018-JOSÉ ROBERTO FUNARO-OF. Nº378/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.252/2015-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA-OF. Nº426/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.075/2016-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº427/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.766/2006-R R XICARELI & CIA LTDA ME-OF. Nº428/2020/DIREM - SP/GER - SP
821.390/2014-R R XICARELI & CIA LTDA ME-OF. Nº429/2020/DIREM - SP/GER - SP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
821.286/2011-PEDREIRA DIABÁSIO EIRELI - AI Nº1067/2018-DFISC/DNPM/SP
821.002/2011-ITARRUBI TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº1181/2018-DFISC/DNPM/SP
821.111/2011-VIVIANE ROSSI APARECIDO DAMAZIO - AI Nº1186/2018-DFISC/DNPM/SP
821.180/2011-LINUS PINGFEI TUNG - AI Nº1188/2018-DFISC/DNPM/SP
821.289/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE - AI Nº1192/2018-DFISC/DNPM/SP
821.311/2011-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - AI Nº1193/2018-DFISC/DNPM/SP
821.328/2011-LENA & CIA. LTDA - AI Nº1196/2018-DFISC/DNPM/SP

821.332/2011-C.C.M. CITRINO COMERCIAL DE MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1197/2018-DFISC/DNPM/SP
821.340/2011-INÊS ARIAS DE FREITAS - AI Nº1198/2018-DFISC/DNPM/SP
821.141/2012-S.BRESSIANI AGROPECUÁRIA LTDA - AI Nº1216/2018-DFISC/DNPM/SP
821.108/2012-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HOLARYA BANDEIRANTES LTDA - AI Nº1215/2018-DFISC/DNPM/SP
821.107/2011-CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA - AI Nº1214/2018-DFISC/DNPM/SP
821.071/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. - AI Nº1212/2018-DFISC/DNPM/SP
821.417/2012-PABLO ANTONIO LUIZ GOMES DA FRANÇA MARTINS - AI Nº1304/2018-DFISC/DNPM/SP
821.412/2012-MAJU EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - AI Nº1303/2018-DFISC/DNPM/SP
821.393/2012-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AI Nº1300/2018-DFISC/DNPM/SP
821.362/2012-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP - AI Nº1294/2018-DFISC/DNPM/SP
821.318/2012-CELSO DE CARVALHO MONTEIRO - AI Nº1292/2018-DFISC/DNPM/SP
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
821.188/2011-NELSON CALIL JORGE -Alvará Nº4942/2012
821.390/2011-ERACLITO JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA -Alvará Nº5166/2012
821.125/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8057/2013
821.128/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8060/2013
821.126/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8058/2013
821.122/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8054/2013
821.123/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8055/2013
821.127/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8059/2013
821.124/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS -Alvará Nº8056/2013
820.967/2013-RAFAEL RODRIGUES DA SILVA -Alvará Nº8336/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA. ME- "Fonte Santa Bárbara" (Poço), marca

"Rárida": - Recipientes de 310 ml, sem gás e gasificada artificialmente- MONTE APRAZÍVEL/SP

820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA ME- "Fonte Floresta 2" (Poço)" - Marca: "Cristalins "- Recipientes de 200 ml, sem gás. "Fonte Floresta 2" (Poço)" - Marca: "Ultra Crystal " - Recipientes de 510 ml, 1,5L e 5L, sem gás.- LINS/SP

820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA- "Fonte Premium (Poço)" - Marca: "Lindoia Premium - Recipientes (Copos), de 200 ml e 305 ml, sem gás; - Recipientes (garrafas), de 310 ml, 510 ml e 1,5L, sem gás e gasificada artificialmente, - Recipientes (galões), de 3L, 6L e 10L, sem gás.- LINDÓIA/SP, ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA- "Fonte Premium (Poço)" - Marca: "Lindoia Premium - Recipientes (Copos), de 200 ml e 305 ml, sem gás; - Recipientes (garrafas), de 310 ml, 510 ml e 1,5L, sem gás e gasificada artificialmente, - Recipientes (galões), de 3L, 6L e 10L, sem gás.- LINDÓIA/SP, ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.343/2010-PINGADOR AGUAS MINERAIS LTDA- FONTE PINGADOR - Marca(s):

"Uchoa", "Levicta", "Plural", "eco da fonte" e "BOA da fonte": Recipientes de 510 ml, sem gás e gasificada artificialmente e recipientes de 1,5L e 20L, sem gás.- UCHOA/SP

802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.- FONTE SANTA INES - Marcas "Pompeia": Recipientes de 310 mL, 510 mL e 1,5 L, sem gás e gasificada artificialmente, recipientes de 6 L e 10 L descartáveis, sem gás, recipientes de 10 L retornáveis, sem gás e recipientes de 20 L, sem gás; "Pompeia para Gota D'Água": Recipientes de 510 mL e 1,5 L, sem gás; "Gentleman Puríssima": Recipientes de 510 mL sem gás e gasificada artificialmente e recipientes de 1,5 L e 6 L sem gás; "Quartie": Recipientes de 510 mL sem gás e gasificada artificialmente.- ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.542/1980-MINERAÇÃO REAL SÃO LUIZ LTDA- "FONTE SÃO LUIZ I" - Marca "Estância": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; "FONTE SÃO LUIZ II" - Marca "Estância": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; "FONTE SÃO LUIZ III" - Marca "Estância": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás e "FONTE SÃO LUIZ IV" - Marca "Estância": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás.- SOCORRO/SP

009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS LTDA. EPP- FONTE PRISCILLA - Marca "Cachoeira Azul": Recipientes de 510 mL e 1,5 L, sem gás e gasificada artificialmente e recipientes de 5 L, sem gás.- AMERICANA/SP

009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS LTDA. EPP- FONTE CLEMENTINA (POÇO) - Marca "Americana": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Colina Azul": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Inágua": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Premium Levíssima": Recipientes de 310 mL, sem gás e gasificada artificialmente; Marca "Levíssima": Recipientes de 200 mL, 300 mL, 5 L, 6 L, 10 L e 20 L, sem gás e recipientes de 510 ml e 1,5L, sem gás e gasificada artificialmente.- AMERICANA/SP

009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS LTDA. EPP- FONTE KÁTIA (POÇO) - Marca "Americana": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Colina Azul": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Inágua": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Premium Levíssima": Recipientes de 310 mL, sem gás e gasificada artificialmente; Marca "Levíssima": Recipientes de 200 mL, 300 mL, 5 L, 6 L, 10 L e 20 L, sem gás e recipientes de 510 mL e 1,5 L, sem gás e gasificada artificialmente.- AMERICANA/SP

009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS LTDA. EPP- FONTE PRISCILLA - Marca "Americana": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Colina Azul": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Inágua": Recipientes de 10 L e 20 L, sem gás; Marca "Premium Levíssima": Recipientes de 310 mL, sem gás e gasificada artificialmente; Marca "Levíssima": Recipientes de 200 mL, 300 mL, 5 L, 6 L, 10 L e 20 L, sem gás e recipientes de 510 mL e 1,5 L, sem gás e gasificada artificialmente.- AMERICANA/SP

820.948/1997-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.- FONTE POMPEIA 1 - Marca "Pompeia": Recipientes de 10 L, sem gás.- SOCORRO/SP

821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- FONTE DAS HORTENCIAS - Marca "Crystal" (Coca Cola): Recipientes de 300 mL e 500 mL, sem gás e gasificada artificialmente e recipientes de 1,5L, gasificada artificialmente e FONTE DAS FLORES - Marca "Crystal" (Coca Cola): Recipientes de 300 mL, 500 mL e 1,5L, sem gás e gasificada artificialmente.- POTIRENDABA/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.625/1969-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº704/2020/DIFAM - SP/GER - SP

820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME-OF. Nº713/2020/DIFAM - SP/GER - SP

820.437/2000-MINERADORA VALE DAS NASCENTES LTDA-OF. Nº715/2020/DIFAM - SP/GER - SP

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.573/1998-Água Mineral Nova Era Ltda. Me- AI Nº 1394/2019-ANM/GER/SP

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.576/2011-MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME- Registro de Licença Nº 3.214/2012 - Vencimento em 09/01/2025

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.039/2020-TRANSKAROL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP
820.055/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.050/2020-LUIS FERNANDO NICOLOSI BRAVIN-OF. Nº28/2020/CAREAS-SP/DIREM-SP/GER-SP

820.318/2019-MARCELO PRÓSPERO GONCALVES-OF. Nº72/2019/DIREM - SP/GER - SP

ANA LUCIA DESENZI GESICKI
Gerente
Substituta



GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 92/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.924/2019-PARÁ PIGMENTOS S A-OF. N°188/2020/DIFAM - PA/GER - PA
850.925/2019-IMERYS, RIO CAPIM CAULIM S A-OF. N°189/2020/DIFAM - PA/GER - PA
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.477/1998-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA LTDA EPP- NOME DA
FONTE: MIRITI; MARCA: NOSSA ÁGUA; TIPO DE EMBALAGEM: 200 ml, 300 ml, 500 ml, 1,5
L e 20 L- BENEVIDES/PA
850.477/1998-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA LTDA EPP- NOME DA
FONTE: MIRITI; MARCA: MIRITI; TIPO DE EMBALAGEM: 20 L- BENEVIDES/PA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 93/2020

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.978/2016-ALEXANDRO KIRST-OF. N°186/2020/DIFAM - PA/GER - PA
851.406/2012-RAIMUNDO APOLIANO TAVARES-OF. N°185/2020/DIFAM -
PA/GER - PA
858.084/2011-PEDRO RAIMUNDO CORRÊA DA MATA-OF. N°2325/2019 -
GERÊNCIA REGIONAL/PA
858.074/2016-R. SOUSA DA ROCHA ME-OF. N°2324/2019 - GERÊNCIA
REGIONAL/PA
851.112/2017-FABIO MALICHESKI-OF. N°2307/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/PA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.152/2020-CONSÓRCIO TAMASA CIMCOP
850.158/2020-DISTRIBUIDORA FUTURO LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM ITAITUBA

DESPACHO
Relação nº 21/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
856.330/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.331/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.334/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.335/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.338/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.339/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.342/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.343/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.345/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.346/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.347/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.348/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.350/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.351/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.352/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
856.353/1995-JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO
853.708/1995-MANOEL COSTA SOUZA
853.709/1995-MANOEL COSTA SOUZA
853.710/1995-MANOEL COSTA SOUZA
853.711/1995-MANOEL COSTA SOUZA
856.444/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.445/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.446/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.447/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.448/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.449/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.451/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.452/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.494/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
856.501/1996-FRANCISCA ASSILES MESQUITA CARDOSO
850.048/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.049/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.051/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.053/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.056/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.059/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.060/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.061/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.062/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.063/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.064/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.065/1995-DOMINGOS PINHEIRO
850.066/1995-DOMINGOS PINHEIRO
851.313/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.314/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.318/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.319/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.320/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.322/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.323/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.325/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.326/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.331/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.315/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.316/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.969/2012-FRANCISCO RODRIGUES CORREA
850.970/2012-FRANCISCO RODRIGUES CORREA
850.971/2012-FRANCISCO RODRIGUES CORREA

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Chefe de Unidade Avançada

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 50/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1823)
810.627/2017-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.695/2017-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME
810.094/2018-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.627/2017-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.695/2017-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME
810.094/2018-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
812.580/1976-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-OF.
N°139/2020 - PRAZO = 90 DIAS
Fase de Concessão de Lavra
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90
dias(1102)
808.723/1976-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°135/2020
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
811.011/2016-GOUFE MINERAÇÃO EIRELI
810.013/2015-RICARDO GOSSLER TRANSPORTES LTDA ME
811.540/2014-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.
810.451/2011-GOUFE MINERAÇÃO EIRELI
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.289/2013-EXTRAÇÃO DE BASALTO FERRARI LTDA- Registro de Licença N°
103/2019 - Vencimento em 30/01/2030
810.433/2005-DW INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA- Registro de Licença N°
3004/2005 - Vencimento em 11/03/2025
811.181/2016-COMÉRCIO DE PEDRAS BELA VISTA LTDA- Registro de Licença N°
004/2017 - Vencimento em 14/10/2020
810.896/2009-MINERSUL MINERADORA LTDA- Registro de Licença N° 178/2009
- Vencimento em 07/02/2024
810.534/2008-CRISTIANO PRATES ZAMBERLAN & CIA LTDA- Registro de Licença
N° 273/2008 - Vencimento em 06/03/2024
810.711/2004-MINEROPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
EPP- Registro de Licença N° 2866/2005 - Vencimento em 23/04/2027
810.681/2013-ALPENDRE ARQUITETURA E DECORAÇÃO LTDA- Registro de
Licença N° 2/2014 - Vencimento em 20/01/2024
810.535/2012-ISABEL CORNELLY STUMPF E CIA LTDA- Registro de Licença N°
124/2012 - Vencimento em 14/11/2023
810.283/2012-CERAMICA JACARE LTDA- Registro de Licença N° 146/2018 -
Vencimento em 12/02/2021
810.693/2014-J F ROST MARTINS- Registro de Licença N° 148/2014 -
Vencimento em 16/04/2024
810.992/2018-STAR SERVICE TRANSPORTE LTDA.- Registro de Licença N°
062/2019 - Vencimento em 29/03/2024
810.509/2012-CERAMICA BURG LTDA- Registro de Licença N° 287/2012 -
Vencimento em 16/04/2024
810.618/2016-PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA- Registro de Licença N° 220/2016
- Vencimento em 18/03/2024
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.387/2012-BASALTO CASANOVA LTDA ME- Processo
englobado:810.918/2018
810.005/2006-INÁCIO EUGENIO DE MELLO ME- Processo
englobado:811.013/2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.918/2018-BASALTO CASANOVA LTDA ME
811.013/2013-INÁCIO EUGENIO DE MELLO ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
813.207/1974-ROBERTO GABIZO DE FARIA-OF. N°136/2020 - PRAZO = 90 dias
810.289/1983-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. N°137/2020 - PRAZO = 90
dias
810.289/1983-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. N°138/2020 - PRAZO = 90
dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.764/2019-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença N° 061/2020
- Vencimento em 11/02/2021
810.806/2019-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença N° 062/2020
- Vencimento em 20/07/2020
810.807/2019-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença N° 063/2020
- Vencimento em 11/02/2023
810.378/2019-CLEBER A. BASSI ME-Registro de Licença N° 064/2020 -
Vencimento em 08/07/2029
810.348/2017-MIRIM INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTO DE IMOVEIS LTDA-
Registro de Licença N° 065/2020 - Vencimento em 28/09/2020
810.177/2020-EXTRAÇÃO DE BASALTO STELLA LTDA - ME-Registro de Licença N°
066/2020 - Vencimento em 26/02/2030
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.418/2016-PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°143/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1863)
810.869/2018-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.869/2018-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 51/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
810.966/2014-PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA- DOU de 10/07/2017
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
811.522/2012-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.- Registro de Licença N° 275/2013-
ONDE SE LÊ: "...validade até 08/08/2022."; LEIA-SE: "...validade até 02/10/2021."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de
licenciamento(1669)
810.077/2019-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA LTDA- DOU de 15/08/2019

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto



GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PARAÍBA	
PLG(2067)	DESPACHO Relação nº 22/2020
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
	846.117/2019-EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO EIRELI -Alvará N°6013/2019
	846.155/2019-ROCHA E COSTA MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°6019/2019
	846.118/2019-EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO EIRELI -Alvará N°6014/2019
	846.116/2019-EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO EIRELI -Alvará N°6012/2019
	846.144/2019-ROCHA E COSTA MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°7444/2019
	Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
	846.179/2017-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME
LTDA-OF. N°178/2020	Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
	846.248/2016-ROCHA E COSTA MINERAÇÃO LTDA
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
	846.111/2019;JMC MINERACAO LTDA;SANTA CECÍLIA/PB ; Guia n° 201/2020;20.000toneladas;calcário (dolomítico/calcítico); Validade da Guia:09/04/2021 ; Licença Ambiental: 595/2020-SUDEMA ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 09/04/2021
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
	846.097/2019-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
	846.210/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°85/2020
	Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
	Licenciamento(1823)
	846.175/2017-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO
24/03/2020	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	846.031/2020-JOSE SILVESTRE FILHO-OF. N°166/2020
	846.020/2020-PEDRO RUBENS-OF. N°165/2020
	846.032/2020-JOSE SILVESTRE FILHO-OF. N°179/2020
N°17/2019-DOU de 06/11/2019	

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE TOCANTINS	
	DESPACHO Relação nº 15/2020
	Fase de Autorização de Pesquisa
	Torna sem efeito exigência(199)
	846.210/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°55/2020-DOU de
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Torna sem efeito exigência(137)
	846.166/2019-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-OF.
	N°17/2019-DOU de 06/11/2019

800.436/2005-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. N°111/2020/SEREM-CE/GER-CE	800.772/2008-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°N° 109/2020/SEFAM-CE /GER - CE.
	Despacho publicado(356)
	800.333/2013-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - OFÍCIO Nº 140/2020/SEFAM - CE/GER - CE.
	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
	800.356/2018-GLAYCIANE FARIAS MUNIZ-Registro de Licença N° nº: 45/2020-ANM/CE - Vencimento em 09/08/2033
	800.033/2019-MARCIA ROSANGELA COSTA SILVEIRA-Registro de Licença N° nº: 46/2020-ANM/CE - Vencimento em 19/12/2020
	800.163/2019-M JOSE CARVALHO DE AMORIM ME-Registro de Licença N° nº: 47/2020-ANM/CE - Vencimento em 03/07/2022
	800.548/2018-ANTONIO JUSCIER PEREIRA JORGE ME-Registro de Licença N° nº: 44/2020-ANM/CE - Vencimento em 23/01/2028.
	800.310/2018-F DAMAZIO DE AZEVEDO EXTRAÇÃO ME-Registro de Licença N° nº: 43/2020-ANM/CE - Vencimento em 21/06/2022
nº: 42/2020-ANM/CE - Vencimento em 15/01/2029	800.547/2018-EVANDRO MARTINS RODRIGUES ME-Registro de Licença N° nº: 800.022/2018-M. L. S. GONCALVES FELIX E CIA LTDA ME-Registro de Licença N° nº: 39/2020-ANM/CE - Vencimento em 25/01/2023
	800.081/2019-JOSÉ DE ARIMATEA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP-Registro de Licença N° nº: 40/2020-ANM/CE - Vencimento em 24/06/2021
	800.554/2018-MURIO BRASIL VIEIRA ME-Registro de Licença N° nº: 41/2020-ANM/CE - Vencimento em 07/12/2026
	800.024/2019-JOSÉ M DE LIMA CERÂMICA ME-Registro de Licença N° nº: 37/2020 - ANM/CE - Vencimento em 28/08/2023
	800.546/2018-FRANCISCO JOSE ALVES PAIVA ME-Registro de Licença N° nº: 38/2020-ANM/CE - Vencimento em 23/01/2028
	800.320/2019-J E G DE OLIVEIRA-Registro de Licença N° nº: 36/2020 - ANM/CE - Vencimento em 27/11/2021
	800.032/2019-JAL TRANSPORTES & LOCAÇÕES LTDA-Registro de Licença N° nº: 35/2020-ANM/CE - Vencimento em Prazo indeterminado
	800.436/2018-CCL CERAMICA CHOROZINHO LTDA-Registro de Licença N° nº: 51/2020-ANM/CE - Vencimento em 28/09/2028.
	800.086/2019-SOLENO MADEIRA BARROSO-Registro de Licença N° nº: 50/2020-ANM/CE - Vencimento em 22/04/2021
	800.028/2019-M. H. S. ARRAIS CERÂMICA LTDA-Registro de Licença N° nº: 49/2020-ANM/CE - Vencimento em 17/01/2039
48/2020-ANM/CE - Vencimento em 17/07/2024	800.176/2019-EDUARDO AUGUSTO CORTEZ CAMPOS-Registro de Licença N° nº: Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
	800.270/2015-FORTLAND CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA EPP
	800.549/2014-CERÂMICA PINHEIROS LTDA
	800.277/2015-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
	800.832/2013-CERÂMICA CARIRÉ LTDA ME
	800.596/2014-CINCOL CERAMICA INDUSTRIAL COMERCIAL LIMITADA ME
	800.029/2019-IGOR SOARES DE ARAUJO
	800.085/2014-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
	800.429/2018-J S DA COSTA
	800.280/2011-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)	800.075/2019-L.M. OLIVEIRA ME
	800.326/2019-AQUISA AQUICULTURA SAMARIA LTDA
	800.347/2019-RODRIGO LUIZ ALHO PRINTES
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	800.489/2018-MARIA NILSAMAR PINHEIRO OLIVEIRA ME-OF. N°Ofício nº 118/2020/SEREM - CE/GER - CE
	800.490/2018-MARIA NILSAMAR PINHEIRO OLIVEIRA ME-OF. N°Ofício nº 119/2020/SEREM - CE/GER - CE
	800.264/2019-GRIFO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°Ofício nº 120/2020/SEREM - CE/GER - CE
	800.272/2019-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°Ofício nº 124/2020/SEREM - CE/GER - CE
	800.268/2019-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°nº 122/2020/SEREM - CE/GER - CE
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)	800.448/2018-PORTAL DO SOL CONSULTORIA & IMOBILIÁRIA LTDA
	Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
	800.278/2019-ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO
	800.279/2019-ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO
	800.278/2019-ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO
	Não conhece requerimento protocolizado(1004)
	800.260/2019-EDGARD PIGATTI MINERAÇÃO EIRELI
RICARDO BEZERRA DE SENA Gerente	

DESPACHO

Relação nº 33/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença a partir dessa publicação:(730)

848.054/2019-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº 29/2020 -

Vencimento em 27/03/2022

848.157/2019-LINDOMAR NUNES ALVES-Registro de Licença Nº 28/2020 -

Vencimento em 05/08/2023

848.040/2019-CARLOS ABERTO DE MEDEIROS-Registro de Licença Nº 30/2020 -

Vencimento em 21/09/2025

ROGER GARIBALDI MIRANDA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

Relação nº 15/2020

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

006.648/1965-BRASKEM S.A- AI Nº 3742/2020, 3743/2020, 3744/2020,

3745/2020, 3770/2020, 3784/2020, 3785/2020, 3786/2020 e 3787/2020

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

844.022/2017-BENEDITO DA HORA REGO FILHO-OF. N°043/2020/GER

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

844.015/2020-MUNICIPIO DE SANTANA DO MUNDAU-OF. N°45/2020/GER

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHOS

Relação 208/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1477/2020-871.265/2019-RENATO FERNANDES RANGEL-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1478/2020-871.251/2019-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.-

1479/2020-871.254/2019-ALONÇO DA CUNHA VIANA JUNIOR-

1480/2020-871.258/2019-ANTONIO BRITO TEIXEIRA ME-

1481/2020-871.262/2019-ANTONIO CARLOS DIAS DA MOTA-

1482/2020-871.264/2019-EDNA CRISTINA NOLASCO DE OLIVEIRA ME-

1483/2020-871.269/2019-DARCI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO-

1484/2020-871.273/2019-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-

1485/2020-871.274/2019-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-

1486/2020-871.279/2019-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO-

1487/2020-871.493/2019-CBV CONSTRUTORA LTDA-

1488/2020-871.494/2019-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-

1489/2020-871.498/2019-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-

1490/2020-871.533/2019-MARCELUS MAIA DAZZI-

1491/2020-871.534/2019-MARCELUS MAIA DAZZI-

1492/2020-871.678/2019-FELIPE GOMES-

1493/2020-871.679/2019-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-

1494/2020-871.680/2019-3D GRANITOS LTDA ME-

1495/2020-870.055/2020-ANIZIA CRISTINA DA SILVA MALTA-

1496/2020-870.062/2020-CERAMICA AMADO BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ME-

1497/2020-870.063/2020-CERAMICA AMADO BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ME-

1498/2020-870.067/2020-CERAMICA AMADO BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ME-

1499/2020-870.076/2020-MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO SILVA-

1500/2020-870.130/2020-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

LTDA-

1501/2020-870.133/2020-MINERAÇÃO BAIANA LTDA.-

1502/2020-870.136/2020-BRITAKI BRITA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

1503/2020-870.137/2020-BRITAKI BRITA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

1504/2020-870.138/2020-THREE GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

1505/2020-870.139/2020-THREE GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

1506/2020-870.144/2020-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-

1507/2020-870.149/2020-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1508/2020-871.239/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1509/2020-871.240/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1510/2020-871.241/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1511/2020-871.242/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1512/2020-871.245/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1513/2020-871.246/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1514/2020-871.247/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1515/2020-871.248/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1516/2020-871.249/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1517/2020-871.250/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1518/2020-871.252/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1519/2020-871.253/2019-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1520/2020-871.256/2019-JRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

1521/2020-871.259/2019-SEBASTIAO MOTTAS EIRELI-

1522/2020-871.260/2019-SEBASTIAO MOTTAS EIRELI-

1523/2020-871.278/2019-NICANOR MARTINEZ ESPINEDO NETO-

1524/2020-871.602/2019-GRAN ROCHA LTDA-

1525/2020-870.048/2020-MINERADORA UBAX LTDA-

1526/2020-870.050/2020-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1527/2020-870.052/2020-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1528/2020-870.053/2020-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1529/2020-870.054/2020-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A-

1530/2020-870.056/2020-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-

1531/2020-870.059/2020-FLAVIO LUIS FIGUEIREDO DE SOUZA-

1532/2020-870.060/2020-FLAVIO LUIS FIGUEIREDO DE SOUZA-

1533/2020-870.061/2020-JVS MINERAÇÃO EIRELI-

1534/2020-870.143/2020-GRANLUNZ MINERAÇÃO-

1535/2020-870.153/2020-JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO-

1536/2020-870.154/2020-JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

Superintendente

DESPACHOS

Relação nº 217/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1537/2020-810.044/2020-VINICIUS DA SILVA CARVALHO E CIA LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1538/2020-810.725/2019-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

1539/2020-810.726/2019-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

1540/2020-810.727/2019-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

1541/2020-810.728/2019-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

1542/2020-810.729/2019-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS-

1543/2020-810.731/2019-ADONES PEDROZO WALTER-

1544/2020-810.732/2019-MOISES TEIXEIRA PEIXOTO-

1545/2020-810.736/2019-ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ-

1546/2020-810.737/2019-ROSANE ANDREOLA-

1547/2020-810.783/2019-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA-

1548/2020-810.063/2020-CENTRALSUL COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

Superindentende

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 281, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	DO	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
725435	MOTUL LUBRIFICANTES LTDA.	BRASIL	24.055.649/0001-78	8100 X-CLEAN+ 5W30	48600.201368/2020-11	16249
731334	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.		03.470.727/0001-20	OMNICRAFT SEMISYNTHETIC SN 10W-40	48600.200027/2020-10	18873
727141	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.		03.613.421/0001-86	PETRONAS TUTELA MULTI ATF 500	48600.200263/2018-11	19210
719806	KLÜBER LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.		43.054.261/0001-05	LUBRICANT H1-0550	48600.201253/2020-18	20089
725427	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.		43.054.261/0001-05	KRONES CELEROL SP 7409	48600.201139/2020-98	20090
725872	DAF CAMINHÕES INDÚSTRIA LTDA.	BRASIL	13.114.506/0001-73	DAF EXTREME FE	48600.201101/2020-15	20091
725895	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.		43.999.424/0001-14	VOLVO PENTA LUBRIFICANTE PARA MOTOR DIESEL VDS-3 15W-40	48600.201200/2020-05	20092
727020	SHELL BRASIL PETRÓLEO Ltda.		10.456.016/0001-67	SHELL HD 2167	48600.200482/2020-15	20093
727134	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.		43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 15W50 XP	48600.200622/2020-55	20094
727143	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.		03.613.421/0001-86	PETRONAS SYNTIUM 800 SE SP	48600.200820/2020-19	20095
727214	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.		43.054.261/0001-05	GREASE H1-0510	48600.201255/2020-15	20096
727255	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.		43.054.261/0001-05	HYDRAULIC H1-0530	48600.201252/2020-73	20097
727426	TOYOTA DO BRASIL LTDA.		59.104.760/0001-91	TOYOTA MOTOR OIL SEMISSINTÉTICO	48600.200456/2020-97	20098
730475	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.		61.465.597/0001-34	LUBRIFICANTE DELL OLIO POTENZA TECNICO SEMI SYN - SN	48600.201259/2020-95	20099
730834	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.		43.999.424/0001-14	VOLVO LUBRIFICANTE PARA CAIXA MANUAL VEÍCULO FORA DE ESTRADA SAE 50	48600.201243/2020-82	20100
730899	SIGLA-OIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP		14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME GEAR FLUID 556	48600.201068/2020-23	20101
730972	GILCEMAR SILVEIRA		06.965.075/0001-93	SAN LUB 20W50 SL	48600.200380/2020-08	20102
731029	GILCEMAR SILVEIRA		06.965.075/0001-93	SAN LUB 20W50 4T	48600.200383/2020-33	20103
731082	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	E	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL GEAR	48600.200389/2020-19	20104

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 280, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.204518/2020-11 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Sabbá S/A, CNPJ nº 04.169.215/0017-59, autorizada a operar um feixe com 4 (quatro) dutos de transferência multiprodutos (Gasolina A, Etanol Anidro, Etanol Hidratado, Diesel S500 e Diesel S10), sendo 3 (três) em diâmetro de 8 polegadas e um em diâmetro de 12 polegadas em aço carbono conforme norma API 5L, interligando o Porto de Itaqui a nova base da Petróleo Sabbá S/A, em São Luís/MA.

Tabela 1 - Características dos dutos.

TAG	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Vazão Normal (m³/h)	Pressão Máxima (Kgf/cm²)	Produto
8"-BSL-MULTI-AC-D-001	Porto de Itaqui	Base de Distribuição da Petróleo Sabbá	8"	210,0	aço carbono	355	10,5	multiproduto
8"-BSL-MULTI-AC-D-002	Porto de Itaqui	Base de Distribuição da Petróleo Sabbá	8"	197,8	aço carbono	355	10,5	multiproduto
8"-BSL-MULTI-AC-D-003	Porto de Itaqui	Base de Distribuição da Petróleo Sabbá	8"	181,2	aço carbono	355	10,5	multiproduto
12"-BSL-MULTI-AC-D-004	Porto de Itaqui	Base de Distribuição da Petróleo Sabbá	12"	164,8	aço carbono	355	10,5	multiproduto

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 345, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/G00242781	ADELIENE RAMALHO PINHEIRO	27.952.180/0001-68	48610.011820/2017-21
001/GLP/RS0014661	ARI BERGHETTI ME	94.371.283/0001-21	48610.006410/2007-97
GLPMG0302166	CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA	30.453.784/0001-74	48610.006923/2018-51
001/GLP/SP0009807	CLAUDINEI CIPOLINI MOGI DAS CRUZES ME	03.695.850/0001-40	48610.011780/2006-65
GLP/SP0209850	EMILIA NORIKO HARADA HOSSAKA - ME	02.453.013/0001-41	48610.010784/2011-93
GLPC0301012	FRANCINEIDE NAZARE PEREIRA 26796293886	29.565.155/0001-57	48610.005882/2018-85
GLP/SP0218829	GASBOM ALENCAR ARARIPE COMERCIO DE GAS LTDA	14.801.001/0001-40	48610.014270/2012-98
GLP/MT0245560	L. F. OLIVEIRA ROCHA COMÉRCIO DE GAS E AGUA - EPP	29.113.599/0001-51	48610.004613/2018-00
GLP/SC0242605	L.A. COMERCIO DE GAS LTDA	10.308.389/0002-71	48610.011967/2017-11
001/GLP/SP0020959	LEANDRO MARCELO PEREIRA DE ANDRADE - ME.	08.664.908/0001-01	48610.004861/2008-71
GLP/SP0205182	LUCAS VIDAL OIA ME	11.625.585/0001-51	48610.000956/2011-11
GLP/SC0244976	LUGANNO COMERCIO DE GAS LTDA	20.331.527/0003-78	48610.003441/2018-49
GLPSC0347469	LUGANNO COMERCIO DE GAS LTDA	20.331.527/0005-30	48610.006757/2019-73
GLP/ES0178594	M E REVENDA DE GAS LTDA	08.892.312/0001-69	48610.007892/2009-64
GLP/G00172784	MEDEIROS & VIEIRA LTDA	03.800.242/0001-58	48610.009595/2008-72
001/GLP/RS0016050	POSTO CABRAIS LTDA	04.887.863/0001-83	48610.008719/2007-11
001/GLP/PR0004631	SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA	07.373.636/0001-28	48610.004815/2005-29
001/GLP/SP0009731	SIMONE ARAUJO SILVA - ME	68.888.569/0001-79	48610.011193/2006-76
GLP/DF0219066	SONIA MARIA COSTA DA SILVA - ME	03.220.239/0001-65	48610.000126/2013-55
001/GLP/MS0004616	VANESSA GARCIA - ME.	06.973.276/0002-13	48610.004787/2005-41
001/GLP/MG0003904	VELOGÁS LTDA	05.163.749/0001-73	48610.002584/2005-19
GLP/RN0226268	WILLEKENES DE OLIVEIRA CAMARA 00888424442	18.766.039/0001-80	48610.010330/2013-84
GLPES0320408	ZAP REVENDEDORA DE GAS LTDA	32.834.842/0001-35	48610.002376/2019-15

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 346, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.220163/2019-73, revoga o Despacho nº 252, de 17 de março de 2020, restabelecendo a Autorização ANP nº 142/2010 para operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP, outorgada à sociedade MASTERGÁS COMÉRCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GLP RIO CLARO LTDA., CNPJ nº 03.484.306/0002-30, localizada à Rua 22, nº 4.630, Recanto Paraíso - Rio Claro/SP - CEP 13504-300. Revogam-se as disposições em contrário.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 347, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0230897	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS COSTA DA AZENHA LTDA	09.125.312/0001-04	48610.006830/2008-54
PR/PR0224191	ACM QUINTINO COMBUST VEIS E LUBRIFICANTES LTDA	08.710.260/0001-62	48610.002278/2008-25
PR/DF0178136	AGUAS CLARAS POSTO DE SERVICOS LTDA	06.006.437/0001-19	48600.003979/2004-77
PR/RS0188855	ANTONIO CARLOS LOURENCO CARVALHAL - EIRELI	30.821.844/0001-64	48610.008271/2018-99
PR/BA0070741	AUTO POSTO ANJOS LTDA	10.772.117/0001-47	48610.006122/2009-02
PR/MG0010094	AUTO POSTO BELA VISTA LTDA	86.621.513/0001-35	48610.009453/2001-39
PR/PR0023987	AUTO POSTO BORDIGNON LTDA	78.405.644/0001-57	48610.004790/2002-11
PR/RS0189545	AUTO POSTO BR 285 LTDA	28.736.368/0001-31	48610.009253/2018-24
PR/BA0184871	AUTO POSTO COSTA VERDE LTDA.	03.701.462/0001-24	48610.002317/2005-41
PR/PA0025486	AUTO POSTO FAMA LTDA ME	04.760.819/0001-08	48610.006686/2002-61
PR/PR0176070	AUTO POSTO FILHAO & FILHO LTDA - EPP.	23.217.563/0001-31	48610.006286/2016-51
PR/MT0204274	AUTO POSTO IRAPURU LTDA - ME	02.864.422/0001-30	48610.011926/2006-72
PR/PR0021650	AUTO POSTO L.B. CAPANEMA LTDA	01.730.893/0001-93	48610.002387/2002-57

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

PR/RR0187637	AUTO POSTO MARTINS E QUEIROZ LTDA	12.258.722/0001-20	48610.014929/2017-11
PR/SP0214458	AUTO POSTO MERCADÃO RIO PRETO LTDA.	08.686.675/0001-48	48610.008804/2007-81
PR/SP0172107	AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA	10.371.690/0004-91	48610.009676/2015-00
PR/MG0136083	AUTO POSTO SAN REMO LTDA - ME	14.752.402/0001-57	48610.004853/2013-91
PR/PA0156402	AUTO POSTO SOL LTDA.	09.496.249/0001-04	48610.005339/2014-54
PR/SP0173525	AUTO POSTO VANUIRE LTDA	00.504.970/0009-81	48610.013256/2015-10
PR/RS0027695	AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA	01.973.518/0001-74	48610.011803/2002-16
PR/RS0154552	AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA	01.973.518/0005-06	48610.003479/2014-98
PR/RS0167385	AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA	01.973.518/0006-89	48610.011633/2014-03
PR/AP0010608	COMERCIAL BRITO NUNES LTDA	34.927.772/0003-57	48610.008066/2001-85
PR/RS0125703	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS VERDES CAMPOS EIRELI	15.529.303/0001-73	48610.012978/2012-12
PR/RS0014341	COMERCIAL RIEMKE LTDA.	92.219.823/0001-20	48610.013028/2001-44
PR/SC0095683	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CRS2	11.255.840/0001-11	48610.006545/2011-39
PR/TO0154422	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO AUTO POSTO FAROL 61 LTDA.	19.003.343/0001-38	48610.003893/2014-05
PR/PR0166029	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0008-90	48610.011411/2003-21
PR/PR0064340	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0034-82	48610.000141/2009-17
PR/MG0090451	DERIVADOS DE PETROLEO COTA LTDA	12.689.064/0001-20	48610.000419/2011-71
PR/RS0030304	DESANTOS TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA	03.598.910/0001-06	48610.014530/2002-53
PR/DF0019716	ELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	01.875.781/0001-20	48610.000415/2002-18
PR/MG0010560	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DOMINGOS ZEMA LTDA	16.904.724/0016-86	48610.009434/2001-11
PR/RO0074981	E.R. ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	10.922.223/0001-60	48610.010274/2009-00
PR/MG0028867	ESPLANADA PETRO LTDA	05.276.994/0001-97	48610.012326/2002-14
PR/PB71010	FERNANDO ROCHA DE BRITO LIRA	20.925.660/0001-90	48610.004889/2015-37
PR/RS0179328	FISCHER & CIA LTDA	10.615.991/0001-70	48610.000356/2017-48
PR/CE0227320	F.P. PETROLEO EIRELI	05.024.078/0008-36	48610.004453/2008-19
PR/CE0027987	FURTADO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	05.137.569/0001-17	48610.010488/2002-18
PR/MG0166390	G & M COMBUSTIVEIS LTDA	05.511.768/0001-43	48610.011908/2003-48
PR/RS0027124	J. S. CARDOSO & CIA LTDA	88.903.836/0001-47	48600.002224/2002-93
PR/G00137026	JERCIMAR FREIRE ANDRADE - ME	17.121.285/0001-11	48610.005328/2013-93
PR/RR0151562	L. M. DAS CHAGAS - ME	07.239.975/0002-05	48610.001326/2014-14
PR/PE0192349	LAILTON BALBINO SOARES DE MORAIS - ME	07.471.108/0001-01	48610.010196/2005-11
PR/G00195588	LUMA AUTO POSTO LTDA	19.072.777/0001-90	48610.007556/2019-93
PR/MG0174550	L3 COMBUSTIVEIS EIRELI	22.637.794/0001-31	48610.001905/2016-11
PR/BA0228575	MAC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	09.242.939/0001-37	48610.005037/2008-38
PR/PA0187256	MARTINS E AZEREDO AUTO POSTO LTDA	29.751.051/0001-37	48610.005621/2018-65
PR/PE0216801	MAXIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.775.275/0001-09	48610.010731/2007-96
PR/BA0174473	MCMC COMBUSTIVEIS LTDA	08.941.119/0001-70	48610.001856/2016-16
PR/PB0174957	MILLENIUM COM RCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.849.966/0001-01	48610.002723/2016-67
PR/SE0115126	M&M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA	14.206.735/0001-80	48610.006811/2012-12
PR/CE0105085	MOREIRA E VIEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	11.166.377/0002-12	48610.015327/2011-95
PR/RN0099548	M2 COMBUSTIVEIS LTDA.	13.648.531/0001-37	48610.009969/2011-55
PR/SC0008472	NAPOLI & CIA LTDA	82.114.513/0001-98	48610.006582/2001-75
PR/TO0179081	PALMAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25.138.634/0001-36	48610.011677/2016-97
PR/SP0086002	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA	11.440.604/0001-75	48610.012150/2010-94
PR/DF0082898	POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME	10.750.039/0001-80	48610.006687/2010-15
PR/SP0001167	POSTO E SERVIÇOS PORTAL DA PRAIA LTDA	03.535.107/0001-22	48610.006575/2000-92
PR/SC0134584	POSTO ECO SBD EIRELI - EPP	17.004.126/0001-37	48610.003469/2013-71
PR/MG0188611	POSTO INGAZEIRA LTDA.	05.339.503/0001-00	48610.005355/2005-56
PR/ES0030728	POSTO INTERLAGOS COM.DE COMBUST. DERIV. E SERVIÇOS LTDA	03.145.790/0001-91	48610.001458/2003-85
PR/BA0168284	POSTO JARDIM IMPERIAL LTDA	21.442.050/0001-07	48610.013372/2014-58
PR/MG0133982	POSTO R&A LTDA - ME	17.309.770/0001-13	48610.002852/2013-11
PR/RS0178073	POSTO SANTA TEREZINHA LTDA	87.723.417/0012-13	48610.012320/2016-26
PR/SC0193376	POSTO SAO RAFAEL LTDA	04.313.658/0001-04	48610.012614/2018-10
PR/RS0063484	POSTO WEBER LTDA.	10.427.500/0001-68	48610.014346/2008-07
PR/MG0185788	POSTO 424 LTDA	07.007.142/0001-20	48610.002812/2005-51
PR/MT0028359	R. VARGAS LEMES	86.856.101/0001-84	48610.012702/2002-54
PR/RN0181316	ROTA SUL COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA	03.845.812/0006-30	48610.006185/2017-61
PR/CE0145122	S H F DE QUEIROZ - ME	13.681.553/0001-07	48610.010463/2013-51
PR/RS0015976	S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA	01.991.461/0009-93	48610.013216/2001-72
PR/RS0142042	SIM REDE DE POSTOS LTDA	07.473.735/0049-26	48610.008645/2013-61
PR/SP0023346	THEREZINHA DA SILVA PONTES	45.888.591/0001-13	48610.004196/2002-21
PR/MG0183798	TONY MARRONE DIAS OLIVEIRA EIRELI - EPP	27.622.689/0001-42	48610.009670/2017-96
PR/PR0014248	ZEPOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.173.645/0001-87	48610.010688/2001-73

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 348, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguinteautorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0060501	M S TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	04.307.170/0001-74	48610.008515/2008-61

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 349, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0355184	A PATROCINIO DA CRUZ	36.361.001/0001-09	48610.002113/2020-40
GLPMG0355188	CAIO VEGLIO ALESSANDRO DE SOUZA	35.713.303/0001-36	48610.002116/2020-83
GLPES0355182	CEZAR GAS LTDA	36.489.899/0001-03	48610.002109/2020-81
GLPMG0355158	CHUMBINHO GAS LTDA	35.866.479/0001-28	48610.001531/2020-10
GLPTO0355170	LEANDRO JUNIOR GUIMARAES	36.097.428/0001-41	48610.002107/2020-92
GLPPI0355160	M & P COMERCIO DE GAS LTDA	33.847.388/0001-10	48610.000393/2020-51
GLPMA0355186	R C COMERCIAL BARROS LTDA	33.818.818/0001-75	48610.002114/2020-94

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 350, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MS0199230	ABASTECEDORA SANTOS LTDA	11.376.223/0001-74	48610.002151/2020-01
PR/PR0199193	AUTO POSTO ROTTA 400 LTDA	78.148.962/0003-41	48610.001958/2020-18
PR/G00199191	DANTAS COMERCIO DE PETROLEO LTDA	34.497.257/0001-12	48610.002138/2020-43
PR/PR0199231	MAHLE CRUZEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.601.388/0001-08	48610.000840/2020-72
PR/BA0199229	PAJ COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	35.814.001/0001-54	48610.002036/2020-28
PR/CE0199209	POSTO AVENIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	31.947.671/0001-98	48610.002147/2020-34
PR/MG0199194	POSTO SAO VITOR EIRELI	31.145.096/0001-00	48610.002149/2020-23
PR/RS0199189	RUBENS MARCAL FELIPETTO OLIVEIRA	27.171.652/0001-45	48610.002131/2020-21

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 351, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinteautorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0199192	ZENILSON RODRIGUES BATISTA	27.984.992/0001-95	48610.001053/2020-48

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 352, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/MT0226424	A. M. COMERCIO GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME	12.217.075/0001-08	48610.007437/2014-26
GLP/RS0173014	ABASTECEDORA IKOPORA LTDA	05.911.699/0001-65	48610.010291/2008-58
GLP/G00240216	ANGICO COMERCIAL DE GAS EIRELI - ME	18.073.153/0001-24	48610.006360/2017-10
GLP/BA0217704	BAIUCHO GAS &AGUA EIRELI - EPP	02.245.485/0002-90	48610.011433/2012-81
GLP/RJ0179343	BEGEGAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME.	10.749.186/0001-30	48610.009622/2009-98
001/GLP/MS0006419	COMERCIAL DE ALIMENTOS STUTZ LTDA - EPP	04.238.493/0001-53	48610.001778/2006-88
GLPBAA0302538	COPIFILHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	30.356.921/0001-52	48610.007272/2018-16
GLPMG0307225	DANILO QUIRINO AMANCIO 14223499696	29.398.372/0001-08	48610.011314/2018-13
GLP/PR0215991	DENAIR DE CAMPOS PEDLOWSKI - COMERCIO DE GAS	11.110.895/0001-33	48610.003987/2012-12
GLPMG0302246	DEPOSITO ESTRELA GAS LTDA	29.324.444/0001-64	48610.006141/2018-11
GLP/SP0234174	DIEGO MARCAL GOMES 38324853847	23.249.554/0001-22	48610.004512/2016-69
GLP/G00234740	DISTRIBUIDORA DE GLP GOMES EIRELI - ME	23.311.360/0001-00	48610.006347/2016-80
GLP/MT0208240	DOURA GAS DISTRIBUIDORA LTDA	03.713.384/0001-88	48610.007559/2011-70
GLP/MG0224588	EDNA FERREIRA FIGUEIREDO	18.147.913/0001-09	48610.001810/2014-35
GLP/SP0231148	E.R. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA ME	22.618.863/0001-60	48610.009388/2015-47
GLP/MT0222811	EVANDRO RIBEIRO CUNHA - ME	17.909.707/0001-18	48610.009952/2013-60

GLP/PA0176290	G. M. DE SOUSA DUARTE & CIA LTDA	09.643.657/0001-41	48610.000259/2009-45
GLPMT0350115	G. MARTINS DE OLIVEIRA EIRELI	26.845.901/0002-59	48610.009160/2019-81
GLPMG0343204	GASBIEL COMERCIO DE GAS E SERVICOS LTDA.	34.113.533/0001-00	48610.005747/2019-11
GLPAM0310411	GREYCIANE DE SOUZA PEREIRA	20.401.855/0001-31	48610.009769/2018-79
GLP/PA0243589	ITUGAS EIRELI ME	24.250.371/0002-70	48610.014799/2017-16
GLP/CE0239877	J.A. COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	27.179.846/0001-97	48610.005529/2017-14
GLP/MG0229534	JESSICA NATALIA DE OLIVEIRA - ME	17.217.153/0002-79	48610.002651/2015-77
001/GLP/BA0017635	JOSEFA GILVANEIDE BATISTA NASCIMENTO	04.316.607/0001-36	48610.011462/2007-85
GLP/AP0240913	K B PINHEIRO COMÉRCIO DE GÁS - ME	11.519.067/0002-34	48610.008180/2017-72
GLP/MG0244515	KAMILA NUNES DA SILVA	26.326.192/0001-14	48610.014060/2017-12
GLP/PA0215696	L. DA C. C. NORAT	11.304.016/0002-95	48610.005178/2012-37
GLP/RR0229539	L. M. DAS CHAGAS - ME	07.239.975/0002-05	48610.002666/2015-35
GLP/PR0235274	LEANDRO GONÇALVES DE SOUZA 04270787929	22.842.921/0001-34	48610.007621/2016-38
GLP/SP0219154	LISLANE SOUSA PIRES AGUSTONI - EPP	17.120.754/0001-88	48610.000386/2013-21
GLPMT0314462	M QUEIROZ FARIA EIRELI	30.385.408/0001-90	48610.000762/2019-72
GLP/RJ0203386	MAGMA POSTO DE REVENDA DE GAS LP LTDA-ME	11.930.879/0001-97	48610.017001/2010-11
GLP/PI0228030	MAURO CEZAR R DE PAIVA MARTINS EPP	21.092.213/0001-60	48610.013420/2014-16
GLP/PR0215176	MDC COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	12.715.266/0001-08	48610.005299/2012-89
GLP/SP0244985	MGA COMERCIO DE GAS EIRELI	18.317.804/0001-84	48610.003456/2018-15
001/GLP/PA0015013	NORTE REVENDEDORA LIMITADA	04.657.250/0001-50	48610.006453/2007-72
GLP/PA0226318	O. D. FONSECA COMERCIO LTDA - EPP	20.379.435/0001-04	48610.007807/2014-25
GLP/SP0244006	PAMELA GEYER DESSIEYEH - ME	21.890.623/0001-57	48610.000741/2018-76
GLP/PR0230948	PAULO BELARMINO DE MELO 95573488953	22.110.924/0001-83	48610.008935/2015-77
GLP/AC0227133	POSTO ALTO ALEGRE LTDA	20.420.950/0001-82	48610.010897/2014-31
GLP/MG0238154	PRIME GAS EIRELI - ME	25.023.384/0001-99	48610.015353/2016-28
001/GLP/CE0003026	QUITERIANOPOLIS REVENDEDORA DA GÁS LTDA	05.867.995/0001-06	48610.011473/2004-12
GLP/SP0245271	R ARAUJO SILVA COMERCIO DE GAS	29.617.416/0001-35	48610.002260/2018-03
GLP/AM0229742	RAMON ALVARES DRUMOND - ME	12.408.916/0002-45	48610.004169/2015-71
GLP/PR0186656	REGINA MARIA GRIGORIO MARTINS	02.527.723/0001-79	48610.006942/2010-20
GLP/MG0185212	RITA GERLANDIA CAVALCANTE - DISTRIBUIDORA ME.	10.918.319/0001-54	48610.004497/2010-63
GLP/SP0182490	RM TAVARES PLACA - ME.	10.750.646/0001-40	48610.016216/2009-81
GLPAM0335774	RONISON ROQUE FABÁ COMERCIO	33.929.046/0001-49	48610.005431/2019-29
GLP/PI0220364	SAMUEL LACERDA SILVA	10.587.606/0003-90	48610.003364/2013-12
GLP/ES0184218	SILVA GÁS LTDA ME	10.551.033/0001-83	48610.002276/2010-51
001/GLP/PR0017677	SIRLENE A. SHWAB	08.815.156/0001-32	48610.011326/2007-95
GLP/MT0236186	SPEEDY GAS COMERCIO DE GLP LTDA EPP	24.342.075/0001-19	48610.009818/2016-10
GLP/CE0176383	SUED COMERCIO DE GAS LIQUIDO DE PETROLEO LTDA.	09.611.803/0001-57	48610.015118/2008-46
GLPMT0302086	VIP GAS PRIMAVERA LTDA	04.996.010/0005-03	48610.006783/2018-11
GLP/MG0233201	WDT DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	23.891.106/0001-28	48610.001452/2016-22
GLP/RJ0237352	YARA MARIA GONÇALVES CUNHA DE LIMA ME	23.426.739/0001-65	48610.013193/2016-82

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.152, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.74453, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 523, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ISAIAS KARRARA DE SOUZA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 761.274.788-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.153, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.48731, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 524, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JANE OLIVEIRA COUTINHO, inscrita no CPF sob o nº 202.141.111-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.154, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.39290, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 525, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARIA ELISA VIEIRA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 073.770.961-87.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.155, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54105, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 526, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de BRASILINO ALVES DOS SANTOS, filho de JOSEPHINA MARIA DE JESUS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.156, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70670, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 527, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FREDERICO SERGIO VASCONCELOS DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 030.649.724-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.157, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.49719, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 528, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de JOEL PEREIRA DE LIMA, filho de JULITA PEREIRA DE LIMA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.158, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.30081, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 529, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por PAULO ROBERTO MATOS RESENDE, inscrito no CPF sob o nº 104.048.994-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.159, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73464, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 530, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 607.813.357-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.160, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72008, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 531, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ AUGUSTO SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 081.078.075-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.161, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72827, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 532, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por PEDRO IBERNON, inscrito no CPF sob o nº 022.605.222-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.162, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado

pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70707, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 533, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por PAULO ANTONIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 417.069.194-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.163, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69306, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 534, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUCIANO ANNITO VIRGILIO, inscrito no CPF sob o nº 051.602.387-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.164, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69406, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 535, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por RENATO CASTRO DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 020.897.437-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.165, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69339, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 536, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CLÁUDIO SANTANA COELHO, inscrito no CPF sob o nº 047.904.657-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.166, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69276, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 537, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por VALMIR FRANCISCO LESSA, inscrito no CPF sob o nº 036.633.317-84.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.167, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69316, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 538, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LEANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 072.766.167-11.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.168, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69313, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 539, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUCIANO DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 012.356.707-67.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.169, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento



de Anistia nº 2011.01.69342, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 540, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por REGINALDO FABIANO DE PAULA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 035.775.537-58.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.170, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69337, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 541, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ROSEMBERG DOS SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 044.776.047-50.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.171, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69448, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 542, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por RONALDO GUIDA CORREA, inscrito no CPF sob o nº 036.656.547-85.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.172, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72579, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 543, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CARLOS MORAIS GOMES, inscrito no CPF sob o nº 008.617.070-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.173, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.49644, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 544, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, inscrito no CPF sob o nº 029.640.907-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.174, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44515, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 545, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por DURVAL NUNES DE REZENDE JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 479.873.676-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.175, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64468, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 546, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CLAUDIR DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 557.235.439-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.176, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64972, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 547, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de MANOEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO, filho de JULIA CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.177, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.021111/2015-56 (2015.01.75080), utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 548, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FRANCISCO RIRALDO PEREIRA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 153.931.861-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.178, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73871, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 549, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por TIAUDIERES BRANDÃO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 104.301.804-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.179, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.74186, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 550, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por EDNA SOUZA MATTOS, inscrita no CPF sob o nº 411.060.917-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.180, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.61052, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 551, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por TÂNIA CRISTINA GONÇALVES DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 263.300.754-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.181, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.60987, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 552, de 29 de abril de 2020, resolve:
Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JONES DA SILVA CARIATI, inscrito no CPF sob o nº 283.738.390-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.182, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72740, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Parecer do Conselheiro que apresentou divergência, emitido na 16ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, realizada no dia 27 de julho de 2017, resolve:
Indeferir o Pedido de Anistia formulado por EDUARDO ALMEIDA IMPROTA, inscrito no CPF sob o nº 191.109.607-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.183, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.20171, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Parecer do Conselheiro Relator, emitido na 4ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, realizada no dia 20 de março de 2018, resolve:
Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de NELSON EMYGDIO DIAS, filho de ROSALINA ALBAN DIAS.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.184, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.51625, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Parecer do Conselheiro que apresentou divergência, emitido na 7ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, realizada no dia 24 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ALMINTRO ANTONIO DE ALMEIDA, filho de BENEDITA ANTONIA ROSA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.185, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.60900, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 553, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 161.308.398-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.186, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.62063, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 554, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de FERNANDO ELYSIO DE ALCÂNTARA, filho de ALVINA SILVA DE ALCÂNTARA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.187, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.57347, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 555, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por PAULO LUKSYS, inscrito no CPF sob o nº 691.748.228-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.188, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53786, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 556, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ARAMY VITERBO SANTOLIM, inscrito no CPF sob o nº 010.054.480-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.189, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53918, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 557, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de WALTER PERIQUITO DE HOLANDA CAVALCANTI, filho de CARMELITA PERIQUITO DE HOLANDA CAVALCANTI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.190, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69860, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 558, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por CLARCKSON MESSIAS ARAÚJO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 102.104.315-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.191, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.57464, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 559, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por NARRUDEN PAULO VALADARES, inscrito no CPF sob o nº 654.135.128-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.192, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.05452, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 560, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de MANOEL SOARES DE SOUZA LIMA, filho de HILDA PEREIRA LIMA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.193, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.70301, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 561, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de GILDES DAMIÃO DE OLIVEIRA, filho de CELIA ALVES DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.194, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12707, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 562, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 548.678.788-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.195, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12030, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 563, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ANTÔNIO CARDOSO DE ALENCAR, filho de VELINA DOMINGA DE ALENCAR.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.196, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72834, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 564, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, filho de MINERVINA CAVALCANTE DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.197, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53461, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 565, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 046.190.484-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.198, DE 29 DE ABRIL DE 2020

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.52771, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 566, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por NELCY BRODT DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 105.203.170-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.199, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário



Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.63281, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 567, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ERALDO SANTOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 073.572.735-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.200, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.63198, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 568, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por HÉLIO DA COSTA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 360.284.876-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.201, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10858, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 569, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de ARLINDO TERRES, filho de MARIA LUCIA FELIX TERRES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.202, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.26067, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 570, de 29 de abril de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por JOSÉ CASALI FILHO, inscrito no CPF sob o nº 002.273.905-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.203, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 571, de 29 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40877, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de PEDRO APARECIDO GONÇALVES PINHA, filho de MARIA PINHA SANCHES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.204, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 572, de 29 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.34244, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de WILSON ZANDOMINGO, filho de ANGELA FERRARI, e ratificar a Portaria Ministerial nº 895, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2005.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.205, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 573, de 29 de abril de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70458, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por FRANCISCO DIOMAR PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº 697.138.128-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.206, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036754/2015-02 (2015.01.75487), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HAROLDO PERES PAIXÃO, inscrito no CPF sob o nº 135.752.281-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.207, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036810/2015-09 (2015.01.75651), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 083.300.692-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.208, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036846/2015-84 (2015.01.75673), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FELIX BATISTA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 072.823.622-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.209, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036874/2015-00 (2015.01.75720), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 156.000.252-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.210, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036983/2015-19 (2015.01.75532), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JUAREZ CUSTÓDIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 189.055.441-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.211, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037038/2015-34 (2015.01.75538), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 624.509.722-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.212, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037043/2015-47 (2015.01.75527), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ SOUSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 213.259.362-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.213, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037109/2015-07 (2015.01.75552), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ABEL PEREIRA LIMA, filho de CASIANA PEREIRA LIMA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.214, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.037224/2015-73 (2015.01.75520), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LEONIDAS BARBOSA DE MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº 189.056.171-15.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.215, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039029/2015-88 (2015.01.75629), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NEUTON TAVARES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 083.310.222-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.216, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039031/2015-57 (2015.01.75618), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ ALVES DA SILVA, filho de FELICIDADE PEREIRA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.217, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039033/2015-46 (2015.01.75632), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADALBERTO PEREIRA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 878.582.828-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.218, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039036/2015-80 (2015.01.75662), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO OLIVEIRA FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 047.515.402-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.219, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039041/2015-92 (2015.01.75619), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZIA BARBOSA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 731.987.902-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.220, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039068/2015-85 (2015.01.75625), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ VICENTE NETO, inscrito no CPF sob o nº 087.677.692-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.221, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.039040/2015-48 (2015.01.75663), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GENEZIO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 072.816.172-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.222, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 1ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.036944/2015-11 (2015.01.75687), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PATRICIO VIEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 072.820.102-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.223, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66629, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO JOSÉ DE ARAÚJO MELO, inscrito no CPF sob o nº 313.797.534-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, do período compreendido de 31/01/1969 a 22/09/1969, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, e artigo 2º, inciso XIII, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.224, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.70029, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 574, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ EDUARDO PESSOA DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 273.815.367-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.225, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.70027, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 575, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político CARLOS MIGUEL GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 385.854.808-15, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.226, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.63767, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 576, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ DIOGO PRATES, inscrito no CPF sob o nº 151.570.320-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.227, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11348, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 577, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ARY SAYÃO CALDEIRA BASTOS FILHO, filho de MARIA SOUTO BASTOS, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.228, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11358, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 578, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político post mortem EUDO CANDIOTA DA SILVA, filho de OSCARINA CANDIOTA DA SILVA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.229, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.32252, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 579, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político MIGUEL ANGELO CAMARA COVELLO, inscrito no CPF sob o nº 255.293.319-04, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.230, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54827, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 580, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 725.498.237-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.231, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10920, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 581, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político LATINO DA SILVA FONTES, inscrito no CPF sob o nº 011.337.307-44, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.232, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67800, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de março de 2017, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO CLAUVECI BILHERI MURUCI, inscrito no CPF sob o nº 166.485.870-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.233, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11907, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 17 de junho de 2005, resolve:

Declarar anistiado político GERALDO FREIRE, inscrito no CPF sob o nº 022.534.291-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.234, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.63454, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOSÉ ANTONIO SIMÕES FILHO de JOSEFINA DE OLIVEIRA SIMÕES, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.235, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.13991, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 47ª Sessão de Turma, realizada no dia 7 de maio de 2008, resolve:

Declarar anistiada política MARILENE CORONA FRANCO, inscrita no CPF sob o nº 509.159.167-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.236, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a

presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.15745, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 582, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ DAGOBERT DE AGUIRRA RONCARI, inscrito no CPF sob o nº 569.849.798-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 3 (três) períodos de perseguição política, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.237, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66264, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 583, de 29 de abril de 2020, resolve:

Declarar anistiado político post mortem MARIO MELLO FONTES, filho de ADELINA DA SILVA MELLO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, totalizando 1 (um) período de perseguição política, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 245, DE 24 DE MARÇO DE 2020 (*)

Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19 e altera o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS) para permitir o registro de ações relativas ao enfrentamento do COVID-19.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19);

Considerando a Portaria nº 414/GM/MS, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e

Considerando a necessidade de identificar na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) ações relativas ao enfrentamento do COVID-19; e

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS) para permitir o registro de ações relativas ao enfrentamento do COVID-19, resolve, constante do NUP 25000.040706/2020-97:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Leitos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), o código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS.

Art. 2º Fica incluído, no Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS), na Tabela de Especialidade de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), o código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS.

Art. 3º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, OPM do SUS, para identificar ações relativas ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19, o seguinte procedimento:

PROCEDIMENTO:	03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19
DESCRIÇÃO	COMPREENDE AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO CLÍNICO DO PACIENTE INTERNADO COM DIAGNÓSTICO DE COVID 19
INSTRUMENTO DE REGISTRO	03 - AIH (Proc. Principal)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Média Complexidade
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
MÉDIA DE PERMANÊNCIA	05
QUANTIDADE MÁXIMA	1
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	0 meses
IDADE MÁXIMA	130 Anos
PONTOS	80
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 1195,99
VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 304,01
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 1500,00
ATRIBUTOS COMPLEMENTARES	Admite permanência à maior
CID	B342
CBO	2231F9 Médico Residente; 225103 Médico infectologista; 225124 Médico Pediatra; 225125 Médico Clínico; 225142 Médico da Estratégia de Saúde da Família; 225170 Médico Generalista; 225127 Médico Pneumologista
LEITO	03 - Clínico; 07 - Pediátrico; 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS
RENASES	030 Atendimento de Urgência em Unidades Hospitalares 198 Oferta de Tratamento Clínico e Cirúrgico para Doenças de Interesse de Saúde Pública

§ 1º Para o registro na AIH do Procedimento 03.03.01.022-3 (TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19), o campo da Especialidade da AIH deverá ser preenchido com código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS somente em estabelecimentos de saúde que tenham, no âmbito do SUS, apenas Leitos de UTI SUS e que não possuam Leitos SUS de códigos 03 - Clínico ou 07 - Pediátrico.

§ 2º Para estabelecimentos de saúde que possuem Leitos SUS de códigos 03 - Clínico ou 07 - Pediátrico, não poderá ser utilizada a Especialidade de AIH de código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS no registro do Procedimento 03.03.01.022-3 (TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19) na AIH.



§ 3º No registro de AIH com campo da Especialidade preenchido com código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS e com registro do Procedimento 030301022-3 (TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS -COVID 19), o campo motivo de saída só poderá ser preenchido com um dos seguintes códigos: 31 -TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO ou 41 - ÓBITO COM DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO MÉDICO ASSISTENTE ou 43 - ÓBITO COM DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO.

§ 4º No SIH/SUS, para o procedimento 030301022-3 (TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS -COVID 19) será realizado o cálculo da capacidade instalada do leito e emitido alerta se a capacidade for ultrapassada, mas não haverá rejeição de AIH nesse situação em questão.

Art. 4º Fica excluído, no atributo CID 10 do procedimento 0303010193 TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS POR VÍRUS (B25 A B34), o código B34.2 Infecção por coronavírus de localização não especificada.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 6º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), Repositório de Terminologias em Saúde (RTS) e o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Hospitalar do SUS na competência abril de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial de União (DOU) nº 59, de 26 de março de 2020, seção 1, página 127.

PORTARIA Nº 385, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS, da Associação Jacobinense de Assistência, com sede em Jacobina (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 760/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, constante do SIPAR/SEI nº 25000.024708/2010-67, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 200/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 666, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.130579/2016-31, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Associação Jacobinense de Assistência, CNPJ nº 14.531.867/0001-88, com sede em Jacobina (BA).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2010, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 386, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Cancela o CEBAS, da Associação Popular de Saúde Itapuranga, com sede em Itapuranga (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 147/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2015, constante do SIPAR/SEI nº 25000.052886/2010-88, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período de 21 de março de 2010 a 20 de março de 2015;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 203/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 784, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.028126/2017-26, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Associação Popular de Saúde Itapuranga, CNPJ nº 01.210.665/0001-92, com sede em Itapuranga (GO).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 21 de março de 2010, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 387, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, com sede em Alterosa (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 145/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.153822/2019-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, CNPJ nº 00.112.288/0001-96, com sede em Alterosa (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2019 a 17 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 388, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS, do Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau - SSVMN, com sede em Cascavel (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 15/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 1590, constante do Processo nº 25000.027025/2018-19, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau - SSVMN, CNPJ nº 07.126.998/0001-14, com sede em Cascavel (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 148/SAES/MS, de 18 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, Seção 1, páginas 194 e 195.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 390, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do C.R.J.F.C.D. - Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas, com sede em Juiz de Fora (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 142/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.142440/2019-82, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do C.R.J.F.C.D. - Centro de Recuperação Juiz de Fora Contra as Drogas, CNPJ nº 05.467.433/0001-75, com sede em Juiz de Fora (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 391, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, da Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede em Uberlândia (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 144/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.160417/2019-70, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Comunidade Nova Esperança em Cristo, CNPJ nº 19.213.695/0001-18, com sede em Uberlândia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.531, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção técnica na operadora SAMOC S.A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.002319/2019-84, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção técnica na operadora SAMOC S.A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA - Registro ANS nº 34.367-6, inscrita no CNPJ sob o nº 33.721.226/0001-30.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.532, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção técnica na operadora AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 522ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.026011/2018-43	Esmale Assistência Internacional de Saúde LTDA	DIPRO	Aprovado por unanimidade o não provimento do pedido de reconsideração, mantendo inalterado o resultado da operadora no Monitoramento da Garantia de Atendimento do 1º trimestre de 2018.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 526ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020, votou pelo deferimento dos pedidos de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.002482/2020-81	São Francisco Assistência Médica Ltda.	403962	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21324945	967.245,24 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 16.120,75)
33910.007016/2020-91	Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A	305626	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21976047	685.648,23 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.427,47)
33910.007793/2020-36	Memorial Saúde Ltda.	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 22021978	999.198,35 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 16.653,31)
33910.008864/2020-18	Good Life Saúde Ltda.	305995	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 22047869	655.124,32 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 10.918,74)
33910.008861/2020-84	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21912347	3.015.548,74 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 50.259,15)
33910.008847/2020-81	Biovida Saúde Ltda.	415111	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 22009785	1.294.471,38 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.574,52)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.361, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 16, realizada nos dias vinte a vinte e quatro de abril de 2020, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados:

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.

CNPJ: 27.240.464/0001-21

Processo: 25759.144170/2011-21 (200647/11-2)

Expediente do recurso: 0295819/14-8

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1007/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

CNPJ: 66.918.392/0001-80

Processo: 25759.006783/2004-35 (019049/04-7)

Expediente do recurso: 148241/11-6

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, DECLARAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1005/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

CNPJ: 57.149.643/0005-42

Processo: 25759.486076/2015-46 (0705657/15-5)

Expediente do recurso: 0230342/17-6

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1006/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 00.142.916/0001-86

Processo: 25759.567864/2006-41 (687186/06-1)

Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.006557/2019-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção técnica na operadora AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA - Registro ANS nº 32.833-2, inscrita no CNPJ sob o nº 12.321.527/0001-05.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.534, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora GEAP Autogestão em Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.001474/2019-83, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora na operadora GEAP Autogestão em Saúde, registro ANS nº 32.308-0 e CNPJ nº 03.658.432/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

Expediente do recurso: 368278/11-1
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 982/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.

CNPJ: 33.605.239/0001-44

Processo: 25751.216716/2010-22 (285292/10-6)

Expediente do recurso: 0552085/13-1

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1003/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

CNPJ: 01.593.475/0001-00

Processo: 25759.083422/2011-00 (115290/11-4)

Expediente do recurso: 1011732/13-6

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1004/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

CNPJ: 66.000.787/0001-08

Processo: 25759.016998/2004-64 (048654/04-0)

Expediente do recurso: 801007/10-2

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, DECLARAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 983/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Processo: 25759.605474/2007-95

Expediente do recurso: 260700/11-0

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 191/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 73.663.650/0001-90

Processo: 25752.609737/2009-16 (792957/09-9)

Expediente do recurso: 0098707/13-7

A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1008/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: OPTIMUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 04.066.040/0001-97
Processo: 25759.097264/2004-78 (182384/04-1)
Expediente do recurso: 920456/10-3
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, DECLARAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 981/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE NORTE NORDESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 11.312.620/0001-82
Processo: 25766.118219/2012-11 (0169798/12-6)
Expediente do recurso: 0829341/13-4
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para tornar nulo o processo administrativo sanitário, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 23/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
CNPJ: 04.020.028/0004-94
Processo: 25751.036559/2011-15 (051514/11-1)
Expediente do recurso: 0866376/13-9
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 24/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
CNPJ: 33.000.167/1111-08
Processo: 25757.414783/2014-05 (051514/11-1)
Expediente do recurso: 1549598/16-1
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 25/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processo: 25757.436949/2009-85 (565899/09-3)
Expedientes dos recursos: 0549166/14-5 e 0576772/19-5
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 98/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: QUIP S.A.
CNPJ: 07.211.747/0002-19
Processo: 25751.603711/2011-69 (847244/11-1)
Expediente do recurso: 0011138/13-4
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para tornar nulo o processo administrativo sanitário, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 21/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
CNPJ: 60.659.463/0029-92
Processo: 25351.003681/2010-34 (004674/10-4)
Expediente do recurso: 1056802/14-6
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 9/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processo: 25351.122617/2010-31 (163436/10-4)
Expediente do recurso: 0838064/15-3
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 156/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processos: 25759.078389/2006-61 (102929/06-1) e 25351.376738/2010-23 (9492053/10-8)
Expedientes dos recursos: 909939/10-5 e 0730665/15-2
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 27/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 157/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: APSEN FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 62.462.015/0001-29
Processo: 25351.003705/2010-17 (9004713/10-9)
Expediente do recurso: 1088866/14-7
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 10/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processo: 25351.301499/2010-00 (394000/10-4)
Expediente do recurso: 0608957/15-7
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 109/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ: 00.317.929/0001-49
Processo: 25351.228663/2015-96 (0330154/15-1)
Expediente do recurso: 1111282/15-4
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO com REFORMA DE OFÍCIO para considerar a dobra da multa em razão da reincidência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1135/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GRANOTEC DO BRASIL S.A. BIOTECNOLOGIA E INGREDIENTES ALIMENTARES
CNPJ: 82.496.183/0001-42
Processo: 25724.001886/2000-82 (069434/03-7)
Expedientes dos recursos: 191541/10-0 e 0924662/14-2
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 20/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NAVEGAÇÃO PANTANAL VIP LTDA.
CNPJ: 03.512.089/0001-63
Processo: 25351.342577/2012-84 (0490712/12-4)
Expediente do recurso: 1353357/16-6
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE com REFORMA DE OFÍCIO para minorar o valor da multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 04/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
CNPJ: 47.508.411/0832-64
Processo: 25767.617014/2012-32 (0886738/12-1)
Expediente do recurso: 0908728/14-1
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 28/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.170445/2012-72 (0245407/12-6)
Expediente do recurso: 1022063/14-1
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 30/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
CNPJ: 42.487.983/0001-82

Processo: 25752.071743/2016-14 (1771730/16-2)
Expediente do recurso: 2303826/17-8
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.052348/2010-80 (070198/10-0)
Expediente do recurso: 0199336/15-4
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 29/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TECON RIO GRANDE S.A.
CNPJ: 01.640.625/0001-80
Processo: 25751.677060/2011-02 (950763/11-9)
Expediente do recurso: 024654/13-9
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 108/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BEL S.A. (ZD ALIMENTOS S.A. - GRUPO ZDA)
CNPJ: 56.073.307/0001-77
Processo: 25759.392889/2011-77
Expediente do recurso: 1087760/13-6
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 187/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA.
CNPJ: 01.919.410/0001-01
Processo: 25759.104260/2008-87
Expediente do recurso: 285198/11-9
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 188/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.872.326/0001-58
Processo: 25741.562760/2010-62
Expediente do recurso: 0973923/13-8
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 189/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NETINHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
CNPJ: 44.806.479/0001-23
Processo: 25759.535127/2010-01
Expediente do recurso: 0497570/13-7
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 190/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25759.423219/2008-15
Expediente do recurso: 336109/10-8
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 192/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ: 02.012.862/0007-55
Processo: 25760.677594/2011-00
Expediente do recurso: 0601306/13-6
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 194/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
CNPJ: 04.933.552/0001-03
Processo: 25760.504142/2006-74
Expediente do recurso: 643862/10-8
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 195/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0045-31
Processo: 25760.054434/2011-16
Expediente do recurso: 0656612/13-0
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 196/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0026-79
Processo: 25759.097982/2011-46
Expediente do recurso: 0638755/13-1
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 198/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Processo: 25759.533856/2011-57
Expediente do recurso: 1346456/16-6
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 202/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA
Recorrente: CASA DO INSETICIDA LTDA.
CNPJ: 00.984.185/0001-16
Processo: 25767.724360/2009-31
Expediente do recurso: 0625684/13-8
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 199/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: CLEAN OCEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA
CNPJ: 08.045.578/0001-76
Processo: 25767.584443/2010-26
Expediente do recurso: 008290/13-2
A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 200/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA



DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 56, onde se lê: "Art. 8º ... declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020." Leia-se: "Art. 8º ... declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020."

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.288, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: DINALMA RIBEIRO PORTO MORATELLI - CNPJ: 22164272000160
Produto - (Lote): SABÃO LÍQUIDO ANTAR PLUS (TODOS);LIMPA PISO ANTAR PLUS CLOROBIL ESMALTADO(TODOS);LIMPA PEDRA ANTAR PLUS XISPA(TODOS);BRILHA ALUMINIO ANTAR PLUS(TODOS);LIMPADOR PERFUMADO ANTAR PLUS LAVANDA

GLEID(TODOS);LIMPADOR PERFUMADO ANTAR PLUS HENNO(TODOS);DESIFETANTE ANTAR PLUS NEUTRO(TODOS);LIMPADOR PERFUMADO ANTAR PLUS EUCALIPTO(TODOS);CLORO PLUS ANTAR(TODOS);

Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1300016/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a comercialização e fabricação de produtos sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): ÁLCOOL GEL 3 MENINAS(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1286137/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 322, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela CAJIS/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS/DIRE4/ANVISA, estão dispostos no Anexo I, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

QUARTA DIRETORIA							
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS - CAJIS							
SIAPÉ	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3º CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
2373334	TELETRABALHO	26,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	26,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	34,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1492003	TELETRABALHO	27,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	27,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	31,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1491154	DCA/TELETRABALHO	65,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	65,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	41,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1492834	TELETRABALHO	32,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	32,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	34,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1062750	TELETRABALHO	26,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	26,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	21,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1492217	DCA/TELETRABALHO	30,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	30,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	22,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
2116886	DCA/TELETRABALHO	21,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	20,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	20,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1567942	TELETRABALHO	28,00%	01/05/2019 a 01/07/2019	28,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	X	Desligamento do PGOR em 01/11/2019
1491446	DCA/TELETRABALHO	38,00%	01/05/2019 a 31/05/2019	Desligamento do PGOR em 01/06/2019	X	X	X

PORTARIA Nº 320, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela AINTE/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Coordenação de Missões Internacionais - COMIN/AINTE/GADIP/ANVISA, estão dispostos no Anexo I, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - AINTE							
Dados de Ganho de Produtividade (em %) a partir do 2º ciclo de 2019 da COORDENAÇÃO DE MISSÕES INTERNACIONAIS - COMIN/AINTE/GADIP/ANVISA							
SIAPÉ	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3º CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1820878	DCA/SEMIPRESENCIAL	26,03%	01/05/2019 a 31/07/2019	55,85%	01/08/19 a 31/10/19	20,66%	01/11/19 a 31/12/19
2090139	DCA/SEMIPRESENCIAL	21,66%	01/05/2019 a 31/07/2019	31,45%	01/08/19 a 31/10/19	25,63%	01/11/19 a 31/12/19

PORTARIA Nº 323, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela GGREG/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias - GGREG no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Gerência de Processos Regulatórios - GPROR/GGREG/ANVISA, estão dispostos no Anexo, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

GERÊNCIA-GERAL DE REGULAMENTAÇÃO E BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS - GGREG									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da GERÊNCIA DE PROCESSOS REGULATÓRIOS - GPROR									
SIAPÉ	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3º CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4	5º CICLO*	PERÍODO 5
1491184	DCA/ SEMIPRESENCIAL	23,00%	1º/05/2019 a 31/07/2019	23,00%	1º/08/2019 a 31/08/2019	21,00%	1º/09/2019 a 30/11/2019	20,00%	1º/12/2019 a 31/12/2019
1420396	SEMIPRESENCIAL	X	X	X	X	25,00%	1º/11/2019 a 31/12/2019	X	X

PORTARIA Nº 324, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela GGCIP/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa - GGCIP no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação - CGTAI/GGCIP/ANVISA, estão dispostos no Anexo I, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH

ANEXO I

GERÊNCIA-GERAL DE CONHECIMENTO, INOVAÇÃO E PESQUISA - GGCIP							
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO (CGTAI)							
SIAPE	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3º CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1816747	TELETRABALHO	X	X	X	X	28,00%	01/12/2019 a 31/12/2019
1579266	TELETRABALHO	35,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	25,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	licença à gestante	01/11/2019 a 31/12/2019
1579349	TELETRABALHO	28,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	49,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	37,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1489661	TELETRABALHO	33,00%	08/07/2019 a 31/07/2019	36,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	112,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1489669	TELETRABALHO	22,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	24,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	46,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1579401	TELETRABALHO	28,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	25,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	licença à gestante	01/11/2019 a 31/12/2019
1489671	TELETRABALHO	23,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	28,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	30,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
2267478	TELETRABALHO	24,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	32,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	27,00%	01/11/2019 a 31/12/2019

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.312, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020 e considerando o art. 8º e o art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
PRISMAFLEX
25351.132782/2015-44 / 80145240438
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 1247972201

DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00
LANCETA PARA KIT TESTE RÁPIDO COVID-19 IgM/IgG
25351.334974/2020-97 / 80991389002
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1261371201

ENDOBRAÇ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 07.427.470/0001-85
TERMÔMETRO INFRAVERMELHO AOLON
25351.346971/2020-04 / 80393919003
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1295807207
TERMÔMETRO INFRAVERMELHO PENRUI
25351.334971/2020-53 / 80393919002
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1261363201

Future Medical Eireli EPP / 27.545.324/0001-61
COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Kit
25351.288296/2020-83 / 81756780001
8433 - IVD - Registro de produto / 1115750200

GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
Misturador de Ar/Oxigênio SECHRIST
25351.316616/2020-01 / 80259110171
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1207655204

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA / 12.255.403/0001-60
Sistema de Raios-X Móvel IMEX MEDICAL
25351.261409/2020-01 / 81655630020
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1035556201
Sistema de Raios-X Móvel IMEX MEDICAL
25351.261410/2020-28 / 81655630021
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1035558208

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 05.652.247/0001-06
RESmart GII BPAP
25351.346972/2020-41 / 80488299005
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1295809203

MBIOLÓG DIAGNÓSTICOS LTDA / 03.590.360/0001-89
ALLSERUM EIA COVID19 IGM
25351.211996/2020-80 / 80047580200
8433 - IVD - Registro de produto / 0883854202
ALLSERUM EIA COVID19 IGG
25351.212021/2020-79 / 80047580201
8433 - IVD - Registro de produto / 0883864200

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
Ventilador E30
25351.316548/2020-71 / 10216710389
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1207274205

RENÓVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84
SARS-CoV-2 Antibody Test (colloidal gold immunochromatography)
25351.270726/2020-19 / 81747770017
8433 - IVD - Registro de produto / 1061211204

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94

Concentrador de Oxigênio CAIRE
25351.346187/2020-98 / 80102512469
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde /

1294127201
Concentrador de Oxigênio
25351.346185/2020-07 / 80102512468
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1294122201

Nº de Processos: 15

Total de Empresas: 11

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.313, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALAMAR TECNOLÓGICA LTDA / 48.044.358/0001-42
CORONAVÍRUS COVID-19 IgG/IgM TESTE RÁPIDO
25351.212023/2020-68 / 80049120108
8433 - IVD - Registro de produto / 0883868202

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
COVID-19 IgG/IgM Rapid Test
25351.224537/2020-66 / 80638720150
8433 - IVD - Registro de produto / 0922808200

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
NL qSARS-CoV-2 IgG/IgM Cassette Rapid Test
25351.291152/2020-12 / 10230730129
8433 - IVD - Registro de produto / 1125736209

UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 32.247.380/0001-50
COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Device (WB/S/P)
25351.218627/2020-18 / 81914040001
8433 - IVD - Registro de produto / 0905833208

Nº de Processos: 4

Total de Empresas: 4

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2.172, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas administrativas excepcionais para a garantia de continuidade dos instrumentos de repasse, decorrente do estado de calamidade pública pelo Coronavírus (COVID-19), previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020 e de acordo com a Portaria nº 134, de 30 de março de 2020 e Decreto nº 10.315, de 6 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto 8.867, de 3/10/2016, publicado no D.O.U. de 4/10/2016; e

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19) reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 134, de 30 de março de 2020, que altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO, a obrigatoriedade disposta no Decreto nº 10.315, de 6 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de proteção por toda sociedade para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a importância de continuidade das ações públicas, notadamente do saneamento básico e saúde ambiental como medida de combate ao presente estado de calamidade pública;



CONSIDERANDO que a promoção da saúde pública e de inclusão social por meio das ações de saneamento básico e saúde ambiental, ocorrem por intermédio de parceria com órgãos e entidades públicas e privadas, em um interesse mútuo, formalizada por intermédio de instrumentos de repasse; e

CONSIDERANDO que o atual estado de calamidade pública poderá inviabilizar os atos e procedimentos de continuidade dos instrumentos de repasse, a exemplo da assinatura de termos aditivos pelos convenientes, diante da ausência de instrumentalização do SEI Externo e do comprometimento das visitas técnicas no local de intervenção pela Funasa, resolve:

Art, 1 º Fica autorizado o estabelecimento de medidas excepcionais para os atos de prorrogação de vigência, de alteração do instrumento de repasse, de ajustes do plano de trabalho, de suspensão de prazos e de liberação de recursos, de acordo com a Portaria nº 134, de 30 de março de 2020 e o Decreto nº 10.315, de 6 de abril de 2020, objetivando garantir a continuidade dos instrumentos de repasse e evitar solução de continuidade nas ações de saneamento básico e saúde ambiental.

Art. 2º Os instrumentos de repasse com vencimento a partir da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020 e até o dia 30 de dezembro de 2020, cuja a execução do objeto se encerre nesse período, serão prorrogados "de ofício", até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. Os instrumentos de repasse a que se refere o caput terão sua prorrogação registrada na Plataforma+Brasil no prazo de 120 dias, a partir da publicação do Decreto 10.315, de abril de 2020.

Art. 3º O prazo dos Termos de Compromisso-TC/PAC, cuja vigência expira no período estabelecido no Decreto 10.315/2020, fica prorrogado até 31/12/2020, inclusive aqueles inseridos nas disposições da Portaria Interministerial nº 350, de 3 de julho de 2019, que trata das diretrizes para a retomada e a execução dos empreendimentos constantes do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC.

Parágrafo Único. As providências administrativas quanto aos registros nos sistemas SIAFI e SIGA serão adotadas no âmbito das Superintendências, nos termos da Portaria Funasa nº 1.914/2018.

Art. 4º Para os demais termos aditivos de prorrogação de vigência cujo objeto continuará em execução e para alteração do instrumento de repasse ou do plano de trabalho, será observado:

a) a existência de solicitação do representante legal da entidade na Plataforma+Brasil para os convênios ou por meio físico para os demais instrumentos de repasse; e

b) a celebração na forma simplificada.

Art. 5º Fica suspensa a contagem de prazos dos convênios celebrados pela Funasa, inclusive os referentes a apresentação de prestação de contas dos ajustes celebrados sobre a égide das Portarias Interministeriais 127/2008 e 507/2011, enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujo prazo será restituído integralmente após findo o estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. Deverá ser registrado na Plataforma+Brasil o ato de restituição do prazo suspenso, nos termos da Portaria Funasa nº 1.914/2018

Art. 6º Os prazos estabelecidos nos instrumentos de repasse com vencimento a partir da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, para o cumprimento de condições suspensivas serão prorrogados por 240 (duzentos e quarenta) dias automaticamente e registrados na Plataforma+Brasil, sem necessidade de termo aditivo.

Parágrafo único. As providências administrativas serão adotadas no âmbito das Superintendências, nos termos da Portaria Funasa nº 1.914/2018.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública, o Relatório de Visita Técnica - RVT deverá ser substituído pelo Relatório de Avaliação do Andamento - RAA, disponível no SIGA, a ser preenchido pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, este último quando couber, baseado no Relatório de Andamento (RA) padronizado pela Funasa, preenchido no SIGA e registrado na Plataforma+Brasil pelo conveniente, conforme disposto no Art. 54 §4-A da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 134, de 30 de março de 2020.

Art. 8º. A área técnica da Funasa realizará a devida análise quanto ao atendimento dos requisitos para liberação de parcela, considerando que as informações contidas no Relatório de Andamento (RA) possuem fé pública, e são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis técnicos e legais do conveniente.

Art. 9º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, o Relatório de Andamento, elaborado no SIGA e registrado no SICONV, deverá ser preenchido de forma a demonstrar a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de medição;

II - Cópia da ordem de serviço;

III - Fotos das etapas do empreendimento executadas ou em execução, demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada, e

IV - Comprovação de aporte da contrapartida pactuada, cujo depósito deveria ser efetuado na conta específica, excepcionalmente, poderá ser postergado até o último mês de vigência do instrumento, desde que não seja prejudicial ao andamento da execução, devendo ser ajustado o cronograma de desembolso no prazo previsto no Parágrafo único do art. 1º da Portaria Interministerial 134/2020.

§ 1º. A liberação de parcela, sem a devida visita técnica, poderá ocorrer, excepcionalmente, uma única vez para cada instrumento de repasse.

§ 2º. O cumprimento das demais disposições da Portaria Funasa nº 5.598/2018, a exemplo do art. 36, visando a liberação de recurso, permanecem obrigatórias.

§ 3º Para os instrumentos cujo objeto seja aquisição de veículos e equipamentos fica autorizada a excepcionalização das visitas ao local, visando o acompanhamento do ajuste, sendo obrigatória a vistoria final para verificação da conclusão do objeto.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIDNEY SOUSA CAVALCANTE

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 218-E, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, que estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos do COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR - PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE,

CONSIDERANDO a classificação da situação do COVID-19 como pandemia e emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da ANCINE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01, resolve:

Art. 1 O art. 11 da Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 1º, 2º, 2º-A, 3º, 5º, 5-A e 5-B vigoram até 15 de maio de 2020, admitida a prorrogação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 46-E, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2023.

20-0053 O SUL PROFUNDO - A SÉRIE

Processo: 01416.013315/2019-16

Proponente: F F GAVIÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 24.068.481/0001-35

Valor total aprovado: R\$ 51.850,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 985.150,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 743, realizada em 03/04/2020.

20-0054 CASSARO - UM ARTISTA FAMOSO EM SITUAÇÃO DE RUA

Processo: 01416.013312/2019-82

Proponente: F F GAVIÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 24.068.481/0001-35

Valor total aprovado: R\$ 237.100,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 225.245,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 747, realizada em 22/04/2020.

20-0055 COSTA DOS VENTOS

Processo: 01416.000217/2020-52

Proponente: ROGÉRIO CORREA DA SILVA PRODUÇÕES ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 55.331.961/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 594.753,20

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 165.015,54

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 200.000,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 747, realizada em 22/04/2020.

20-0056 NOSSA BOSSA

Processo: 01416.001412/2020-08

Proponente: VISON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 28.629.780/0001-52

Valor total aprovado: R\$ 420.000,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 399.000,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 747, realizada em 22/04/2020.

20-0057 UM DIA DE CHEF - 4ª TEMPORADA

Processo: 01416.001870/2020-39

Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 1.566.346,31

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.488.029,00

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 747, realizada em 22/04/2020.

20-0058 VIDA LIVRE - A SÉRIE

Processo: 01416.001234/2020-15

Proponente: DELICATESSEN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.440.376/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 2.797.229,44

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.307.367,97

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 747, realizada em 22/04/2020.

20-0059 PERÍCIA LAB

Processo: 01416.000592/2020-01

Proponente: MOOD HUNTER PRODUÇÕES LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.177.126/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 2.104.172,95

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.998.964,30

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 745, realizada em 14/04/2020.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

17-010 FUNK.DOC

Processo: 01416.007316/2017-60

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S/A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: de R\$ 1.320.154,00 para R\$ 1,669,281.08

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.254.146,30 para R\$ 1.585.817,03

Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 744, realizada em 07/04/2020.

Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 5-E, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação até 31/12/2020.

16-0488 L.O.C.A.

Processo: 01416.001538/2016-98

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04



Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
19-0283 SINFONIA DE UM HOMEM COMUM
Processo: 01416.004547/2019-83
Proponente: COEVOS FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.527.464/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 1.126.919,00 para R\$ 1.182.007,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 148.419,00 para R\$ 200.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2022.
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ALBUQUERQUE CAMARGO

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO Nº 6-E, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Autorizar as trocas de títulos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

17-0120 de "CANTA PRA SUBIR" para "AMARRAÇÃO DO AMOR".
Processo: 01416.006271/2017-14
Proponente: MIGDAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75

14-0269 de "MARGINAL ALADO" para "CHORÃO: MARGINAL ALADO"
Processo: 01580.043012/2014-11
Proponente: BRAVURA CINEMATOGRAFICA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.069.618/0001-36

16-0226 de "PLANO COLLOR" para "CONFISCO".
Processo: 01416.000769/2016-84
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 8-E, DE 27 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos e alterar os prazos de captação dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

18-0911 SILÊNCIO SÓ
Processo: 01416.005277/2018-47
Proponente: HAMACA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 10.281.460/0001-99 Valor total aprovado: R\$ 2.995.685,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.345.900,75 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 345.900,75
Prazo de captação: até 31/12/2021.

17-0108 A FÓRMULA DO AMOR
Processo: 01416.007215/2016-16
Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.545.487/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 4.210.910,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 581.878,66 para R\$ 581.878,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.
Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos, sua a revisão orçamentária e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

17-0751 AS AVENTURAS DE ESTOPINHA
Processo: 01416.027076/2017-10
Proponente: FILMES MAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94 Valor total aprovado: de R\$ 8.312.927,18 para R\$ 7.912.927,18
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2021.
Art. 3º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e sua a revisão orçamentária do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0064 O PORÃO DA RUA DO GRITO
Processo: 01416.028911/2017-39
Proponente: CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: de R\$ 4.310.483,24 para R\$ 4.166.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.094.832,42 para R\$ 650.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 4º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos ex officio do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

15-0361 BUZUM
Processo: 01580.044412/2015-25
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 1.273.283,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 308.518,85 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 900.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 5º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e sua a revisão orçamentária ex officio do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

15-0151 SOUL BRASIL
Processo: 01580.020967/2015-81
Proponente: KINOSCOPIO CINEMATOGRAFICA E COMÉRCIO LTDA EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 1.988.404,31 para R\$ 1.957.369,91
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 922.000,00 para R\$ 589.656,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 966.984,09 para R\$ 532.187,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 6º Tornar sem efeito os termos do Despacho Decisório CGF nº. 04-E, de 23/03/2020, publicada no DOU nº 58, de 25/03/2020 na pág. 95, seção 01, no que se refere ao remanejamento de fontes do projeto audiovisual "18-0064 O PORÃO DA RUA DO GRITO", da proponente CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA S/A.
Art. 7º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 00205.100521/2018-05.
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo artigo 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como fundamento deste ato o PARECER n. 00066/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 260/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 263/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, razão pela qual NEGÓ PROVIMENTO ao recurso hierárquico interposto por MAURÍCIO DE ALMEIDA CUNHA.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, e convoca a 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal, 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e 3º da Resolução nº 209, de 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 245, de 10 de dezembro de 2019, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o 1º semestre do exercício de 2020, para cancelar a 7ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 12 de maio de 2020, em razão da necessidade de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.
Art. 2º Os Conselheiros ficam convocados para a 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 12 de maio de 2020, às 9h.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 383, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 49, inciso XX, e 66 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fica revogada a Portaria PGR nº 849, de 26 de novembro de 2013.
Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir de 24 de abril de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA Nº 384, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fica delegada atribuição ao Secretário de Cooperação Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República para aplicação de todos os assuntos pertinentes à Convenção de Nova Iorque.
Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir de 24 de abril de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA Nº 401, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 1146, de 4 de novembro de 2019.
Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 669, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014, e a Portaria PGT nº 246, de 12/04/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 14/04/2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, pelo período de 1 (um) ano, o prazo estabelecido na Portaria PGT nº 267, de 23/03/2019, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 29/03/2019, que prorrogou a redistribuição temporária do 1º Ofício Geralda Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte/CE para a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região em Fortaleza/CE.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal;

Considerando o objetivo estratégico do TCU de aumentar a transparência, a credibilidade e a utilidade das contas públicas, bem como o desenvolvimento de sua função institucional de órgão responsável por garantir a transparência, a credibilidade e a utilidade das prestações de contas sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades federais, conforme dispõe o Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário;

Considerando que a prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, bem como o resultado das ações empreendidas pelos administradores e responsáveis para cumprir os objetivos estabelecidos para a unidade prestadora de contas;

Considerando os princípios da racionalização e da simplificação e a necessidade de estabelecer critérios de seletividade para a formalização e a instrução dos processos de contas tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, os riscos, a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades;

Considerando a necessidade de modernização dos instrumentos de controle para incorporar os avanços tecnológicos na área de transparência pública, para facilitar a atuação do controle social;

Considerando a necessidade de regulamentar os conceitos, a forma, o conteúdo, os prazos e as responsabilidades das partes envolvidas na prestação de contas anuais, abrangendo as etapas de prestação, auditoria e julgamento de contas; e

Considerando os estudos e conclusões constantes dos processos TCS 036.774/2019-7 e 034.095/2019-5, resolve:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece normas para a organização e a apresentação das contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal e para o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1º Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes da União apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

§ 2º Tomada de contas é o instrumento de controle externo mediante o qual o Tribunal de Contas da União apura a ocorrência de indícios de irregularidades ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, que não envolvam débito, com a finalidade de apurar os fatos e promover a responsabilização dos integrantes do rol de responsáveis ou do agente público que tenha concorrido para a ocorrência, definido nos termos desta instrução normativa.

§ 3º Para fins de aplicação desta norma são considerados os conceitos constantes do Anexo I.

Art. 2º O exercício das competências previstas nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal pelo Tribunal de Contas da União ocorrerá mediante a atuação e o julgamento dos seguintes tipos de processos de controle externo de natureza administrativa:

I - processo de prestação de contas: a ser devidamente formalizado para julgamento das contas dos responsáveis das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) significativas do Balanço Geral da União (BGU), bem como das empresas estatais selecionadas conforme a correspondente materialidade da participação acionária da União, a serem definidas pelo Tribunal em decisão normativa;

II - processo de tomada de contas: a ser devidamente formalizado para julgamento, nos termos do § 2º do art. 1º desta instrução normativa; e

III - processo de tomada de contas especial: a ser devidamente formalizado, com rito próprio, nos termos de norma específica do TCU.

§ 1º Os processos de prestação de contas e de tomada de contas seguem o rito estabelecido nesta instrução normativa.

§ 2º O processo de tomada de contas especial é disciplinado em norma específica.

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAPÍTULO I
FINALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 3º A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para:

I - facilitar e incentivar a atuação do controle social sobre a execução do orçamento federal e proteção do patrimônio da União, nos termos previstos no § 2º do art. 74 da Constituição Federal;

II - subsidiar as unidades do sistema de controle interno dos poderes da União para avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, bem como comprovar a legalidade e avaliar a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, nos termos dos incisos I e II do art. 74 da Constituição Federal;

III - subsidiar os Ministros de Estado com informações para o exercício da orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, bem como apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério, consoante estabelecido nos incisos I e III do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal;

IV - contribuir para o acompanhamento e a fiscalização orçamentária pela comissão mista do Congresso Nacional de que trata o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal; e

V - possibilitar ao Tribunal de Contas da União o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, e dos arts. 6º a 35 da Lei 8.443, de 1992.

Parágrafo único. As contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 4º São princípios para a elaboração e a divulgação da prestação de contas:

I - foco estratégico e no cidadão: além de prestar contas sobre os fatos pretéritos, os responsáveis devem apresentar a direção estratégica da organização na busca de resultados para a sociedade, proporcionando uma visão de como a estratégia se relaciona com a capacidade de gerar valor público no curto, médio e longo prazos e demonstrar o uso que a UPC faz dos recursos, bem como os produtos, os resultados e os impactos produzidos;

II - conectividade da informação: as informações devem mostrar uma visão integrada da inter-relação entre os resultados alcançados, a estratégia de alocação dos recursos e os objetivos estratégicos definidos para o exercício; e da inter-relação e da dependência entre os fatores que afetam a capacidade de a UPC alcançar os seus objetivos ao longo do tempo;

III - relações com as partes interessadas: as informações devem prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a UPC mantém com suas principais partes interessadas, incluindo como e até que ponto a UPC entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades, considerando, inclusive, a articulação interinstitucional e a coordenação de processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

IV - materialidade: devem ser divulgadas informações sobre assuntos que afetam, de maneira significativa, a capacidade de a UPC alcançar seus objetivos de geração de valor público no curto, médio e longo prazos e com conteúdo relevante para a sociedade, em especial para os cidadãos e usuários de bens e serviços públicos, provedores de recursos, e seus representantes;

V - concisão: os textos não devem ser mais extensos do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões;

VI - confiabilidade e completude: devem ser abrangidos todos os temas materiais, positivos e negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos, de modo a evitar equívocos ou vieses no processo decisório dos usuários das informações;

VII - coerência e comparabilidade: as informações devem ser apresentadas em bases coerentes ao longo do tempo, de maneira a permitir acompanhamento de séries históricas da UPC e comparação com outras unidades de natureza similar;

VIII - clareza: deve ser utilizada linguagem simples e imagens visuais eficazes para transformar informações complexas em relatórios facilmente compreensíveis, além de fazer uma distinção inequívoca entre os problemas enfrentados e os resultados alcançados pela UPC no exercício e aqueles previstos para o futuro;

IX - tempestividade: as informações devem estar disponíveis em tempo hábil para suportar os processos de transparência, responsabilização e tomada de decisão por parte dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, incluindo as decisões relacionadas ao processo orçamentário e à situação fiscal, à alocação racional de recursos, à eficiência do gasto público e aos resultados para os cidadãos; e

X - transparência: deve ser realizada a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização e a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independente de requerimento.

CAPÍTULO II
UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS E ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 5º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é uma unidade ou arranjo de unidades da administração pública federal que possua comando e objetivos comuns e que deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, desta instrução normativa.

§ 1º O TCU, por meio de decisão normativa, divulgará a relação das UPC e a manterá atualizada, compatibilizando-a, entre outros, com as alterações realizadas na estrutura da administração pública federal.

§ 2º A prestação de contas para as UPC de um mesmo segmento ou de natureza similar poderá ser adaptada, consoante disposições constantes de decisão normativa do TCU, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas.

Art. 6º Unidade Apresentadora de Contas (UAC) é uma unidade da administração pública federal cujo dirigente máximo deve organizar e apresentar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas de uma ou mais UPC, conforme indicado na decisão normativa a que se refere o § 1º do art. 5º desta instrução normativa.

Art. 7º São responsáveis pela gestão e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, tenham ocupado os seguintes cargos ou equivalentes:

I - dirigente máximo da UPC;

II - membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a UPC; e

III - responsável, por definição legal, regimental ou estatutária, por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão da UPC.

§ 1º O rol de responsáveis das UPC constituídas como Ministério ou órgão equivalente vinculado à Presidência da República, conforme indicado na decisão normativa a que se refere o § 1º do art. 5º, deve conter todos os responsáveis correspondentes aos seguintes cargos:

I - ministro de Estado ou autoridade equivalente, como dirigente máximo referido no inciso I do *caput* deste artigo; e

II - titulares da secretaria-executiva, das secretarias finalísticas e da unidade responsável pelo planejamento, orçamento e administração, ou cargos de natureza equivalente, como membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os apresentadores de contas das UPC cujos recursos sejam oriundos majoritariamente de fundos deverão acrescentar ao rol os responsáveis pela governança, pela gestão e pela operação dos fundos.

§ 3º O Tribunal poderá, por iniciativa própria ou por provocação do órgão de controle interno, efetuar o detalhamento ou a alteração da composição do rol de responsáveis das UPC.

§ 4º As UPC devem manter e disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), nos termos do § 1º do art. 9º, as seguintes informações sobre os integrantes do rol de responsáveis, observadas as normas de acesso à informação aplicáveis:



I - nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato definido pelo TCU que resguarde a privacidade dos responsáveis;

II - identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);

III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e

V - endereço de correio eletrônico institucional.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO, FORMA, DIVULGAÇÃO E PRAZOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Integram a prestação de contas das UPC:

I - informações sobre:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior;

b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

c) as principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

e) os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;

f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;

g) a execução orçamentária e financeira detalhada;

h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, de maneira individualizada; e

j) o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II- as demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis à UPC, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade;

III - o relatório de gestão, que deverá ser apresentado na forma de relato integrado da gestão da UPC, segundo orientações contidas em ato próprio do TCU; e

IV - rol de responsáveis.

§ 1º As informações que compõem as prestações de contas devem ser apresentadas por segmento e/ou de forma regionalizada, se for o caso, de modo a demonstrar a atuação das unidades ou de áreas que sejam relevantes para fornecer uma visão integrada e eficaz das atividades e operações da UPC.

§ 2º O relatório de gestão, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como os certificados de auditoria deverão permanecer disponíveis nos sítios oficiais das UPC ou UAC por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

§ 3º O relatório de gestão na forma de relato integrado da UPC será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos em decisão normativa e em acórdão específico do TCU e oferecerá uma visão clara e concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da UPC, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor público em curto, médio e longo prazos, bem como se prestará a demonstrar e a justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos, de maneira a atender às necessidades comuns de informação dos usuários referidos no art. 3º, não tendo o propósito de atender a finalidades ou necessidades específicas de determinados grupos de usuários.

§ 4º O relatório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicado até 31 de março ou, no caso das empresas estatais, até 31 de maio do exercício seguinte, ressalvado prazo diverso estabelecido em lei para publicação ou aprovação das demonstrações financeiras da UPC.

§ 5º A existência de eventual relatório de atividades emitido pela UPC poderá cumprir o papel do relatório de gestão na forma de relato integrado, desde que contenha todos os elementos dispostos na decisão normativa do TCU de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º As informações que compõem as prestações de contas devem atender às finalidades e disposições previstas no art. 3º e aos princípios contidos no art. 4º desta instrução normativa.

§ 7º A não publicação das prestações de contas nos moldes definidos neste artigo ou o descumprimento do prazo para sua divulgação de forma injustificada caracteriza a omissão no dever de prestar contas de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e pode sujeitar os responsáveis da UPC à aplicação do disposto no art. 8º da mesma Lei.

§ 8º Os prazos estabelecidos para apresentação das prestações de contas podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante o envio de solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelas seguintes autoridades:

I - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III - Procurador-Geral da República;

IV - presidente de conselho federal de fiscalização profissional, de entidade do sistema S ou de empresa estatal, com ciência para a autoridade supervisora.

Art. 9º A prestação de contas se fará mediante:

I - a divulgação das informações dispostas no inciso I, art. 8º desta instrução normativa, durante o exercício financeiro;

II - a publicação das demonstrações contábeis e do relatório de gestão, após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do § 4º do art. 8º desta instrução normativa.

§ 1º As informações e o relatório de que trata o *caput* deverão ser publicados nos sítios oficiais das UPC, conforme o caso, em seção específica com chamada na página inicial sob o título "Transparência e prestação de contas", na forma, conteúdo e prazos estabelecidos neste capítulo.

§ 2º As informações divulgadas na seção específica de que trata o parágrafo anterior poderão ser providas mediante *links* e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento.

§ 3º As informações divulgadas nos termos do inciso I deste artigo deverão ser atualizadas com periodicidade mínima de um ano a ser definida em decisão normativa do Tribunal.

§ 4º A seção mencionada no § 1º deverá apresentar, também, links para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo controle externo durante o exercício financeiro, relacionados à UPC e que tenham sido levados a seu conhecimento, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro, relacionados à UPC, e as providências adotadas.

§ 5º Os sítios oficiais a que se refere o § 1º deverão atender aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011).

§ 6º As UPC que tenham informações relevantes protegidas sob sigilo legalmente previsto devem desenvolver, preferencialmente com o apoio do órgão de controle interno, programa/trilha de auditabilidade para que as contas sejam prestadas e certificadas nos termos desta instrução normativa.

Art. 10. Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno deverão, quando detectada eventual omissão dos responsáveis em cumprir a obrigação de prestação de contas nos termos desta instrução normativa, comunicar a autoridade administrativa competente para fins do disposto no art. 8º da Lei 8.443, de 1992.

Art. 11. O TCU realizará periodicamente ações de controle para verificar o atendimento das prestações de contas às normas estabelecidas neste capítulo.

TÍTULO III

DA AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A atuação dos órgãos e unidades do sistema de controle interno nos trabalhos de asseguaração relacionados às prestações de contas dos responsáveis abrange:

I - a avaliação do cumprimento da obrigação de prestar contas, no atendimento das finalidades previstas no art. 3º e dos critérios estabelecidos nos arts. 4º, 8º e 9º desta instrução normativa;

II - a certificação, consoante o disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e no art. 50 da Lei 8.443, de 1992, realizada de acordo com as normas técnicas de auditoria, mediante auditoria integrada financeira e de conformidade nas UPC, unidades, contas contábeis ou ciclos de transações relacionados ao BGU, conforme planejamento integrado descrito no art. 14 e observado o parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa; e

III - os demais trabalhos de avaliação e de outras naturezas, constantes nos planos anuais de atividades de auditoria interna ou de fiscalização dos órgãos de controle interno, nos termos dos incisos I a III do art. 74 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

AUDITORIA NAS CONTAS

Art. 13. A auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas tratadas no título II desta instrução normativa, expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

§ 1º Os trabalhos de auditoria nas contas devem ser realizados em conformidade com as normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria do setor público.

§ 2º Ao realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão emitir relatório de auditoria e certificados de auditoria, estes contendo os pareceres do dirigente do órgão de controle interno responsável técnico pela condução da auditoria, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei 8.443, de 1992, observado o parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa.

§ 3º O TCU deve manter comunicação constante com os responsáveis pelos órgãos e unidades que compõem o sistema de controle interno dos poderes da União, visando o aprimoramento de suas atuações relativamente às auditorias de contas.

§ 4º No planejamento da auditoria nas contas, o Tribunal, os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e/ou atos de gestão subjacentes.

§ 5º Os relatórios de auditoria devem:

I - orientar-se pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade;

II - detalhar a metodologia utilizada na definição do escopo, da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos de auditoria, utilizando, caso necessário, anexo para maior detalhamento da metodologia empregada; e

III - estar suportados por evidência de auditoria suficiente e apropriada e conter informações e elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo Tribunal, de eventual responsabilidade por irregularidades e para quantificação de danos causados por atos comissivos ou omissivos, inclusive quanto a aspectos de governança de competência da alta administração que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria.

§ 6º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público incluirão, na prestação de contas anual a ser publicada conforme o § 2º do art. 8º e o § 1º do art. 9º desta instrução normativa, os certificados de auditoria emitidos nos termos do § 2º do *caput*.

CAPÍTULO II

CERTIFICAÇÃO DAS CONTAS

Art. 14. O TCU definirá em ato próprio a coordenação e a cooperação para os trabalhos de auditoria integrada financeira e de conformidade em UPC significativas do BGU e em empresas estatais, ouvidos os órgãos e as unidades do sistema de controle interno dos poderes da União e observadas sua independência e limitações em termos de disponibilidade de recursos, com vistas à integração das competências constitucional e legal de certificação das contas anuais e de governo.

§ 1º A certificação das UPC significativas do BGU deverá ser planejada de modo a subsidiar a emissão do parecer prévio pelo TCU sobre as contas consolidadas de governo prestadas anualmente pelo Presidente da República para fins de julgamento pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 71 e do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

§ 2º Os trabalhos de certificação de contas abrangerão empresas estatais, dependentes ou independentes, selecionadas conforme a correspondente materialidade da participação acionária da União, apurada pelo método da equivalência patrimonial e registrada no BGU.

§ 3º O Tribunal pode avocar a realização da certificação de contas de qualquer órgão, entidade, fundo, unidade, conta contábil ou ciclo de transações caso avalie alguma restrição à independência ou a ausência das condições previstas nos §§ 1º, 3º ou 5º do art. 13 desta instrução normativa.

§ 4º As certificações das contas anuais das UPC devem ser concluídas até a data de publicação do relatório de gestão estabelecida no § 4º do art. 8º, com emissão dos certificados a que se refere o § 2º do art. 13 desta instrução normativa, abrangendo os seguintes objetivos gerais de auditoria:

I - confiabilidade das demonstrações contábeis: assegurar que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro;

II - conformidade dos atos de gestão: assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos; e

§ 5º As conclusões de auditoria relativamente aos objetivos gerais acima constarão dos relatórios das auditorias individuais que compuserem o escopo da auditoria nas contas anuais.

§ 6º As opiniões de auditoria constarão de parecer do dirigente do órgão de controle interno, nos termos do § 2º do art. 13 desta instrução normativa.

§ 7º As opiniões de auditoria expressas nos certificados de auditoria observarão as normas técnicas de auditoria aplicáveis, nacional e internacionalmente aceitas.

§ 8º Na formação da opinião a ser expressa como parecer nos certificados de auditoria, o órgão de controle interno deve considerar a relevância dos achados e conclusões do relatório de auditoria acerca de eventuais distorções ou desvios de conformidade, individualmente ou em conjunto, em relação ao todo da gestão da UPC, observado o parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa.

Art. 15. Em razão da natureza jurídica e econômica das UPC, o arranjo institucional e a distribuição de competências para a certificação de contas devem considerar as atribuições constitucionais e legais de cada instituição certificadora.



Art. 16. Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno dos poderes da União poderão utilizar o trabalho das auditorias internas ou de outros auditores em seus trabalhos de certificação, observadas as disposições das normas técnicas e profissionais de auditoria pertinentes.

Art. 17. A certificação da confiabilidade das demonstrações contábeis, no caso das empresas estatais, e nos termos do art. 7º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, compete aos auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 18. As instituições certificadoras devem atender à regulação e às orientações dos órgãos reguladores e supervisores do Sistema Financeiro Nacional e dos órgãos de regulamentação técnico-profissional, bem como, no caso de auditorias de grupos realizadas segundo as normas técnicas de auditoria específicas, à supervisão do trabalho de auditoria do grupo BGU pelo Tribunal, com o intuito de garantir a qualidade, a independência e a padronização mínima necessária.

Parágrafo único. Os trabalhos produzidos por auditoria independente, em órgãos, entidades e fundos, elaborados por iniciativa institucional ou por demanda regulatória, poderão atender à certificação da confiabilidade das demonstrações contábeis, caso cumpram os requisitos estabelecidos nesta instrução normativa.

Art. 19. Na hipótese da utilização do trabalho da auditoria interna ou de outros auditores pelo órgão de controle, o relatório de auditoria nas contas deverá mencionar o tipo e a extensão do trabalho executado pelas unidades de auditoria interna ou por outros auditores.

Art. 20. Os certificados de auditoria devem expressar os seguintes tipos de opinião quanto à regularidade das contas anuais, conforme o caso:

I - opinião sem ressalvas: quando se conclui, com base em evidência de auditoria apropriada e suficiente, que as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes; ou não há desvios de conformidade relevantes nas operações, transações ou atos subjacentes;

II - opinião com ressalvas:

a) quando tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente se conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou foram identificados desvios relevantes de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes, mas não generalizados; ou

b) quando não é possível obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, mas se conclui que os possíveis efeitos das distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis ou dos desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados;

III - opinião adversa: quando tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente se conclui que as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes e com efeitos generalizados; ou os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes são relevantes e generalizados;

IV - abstenção de opinião: quando não é possível obter evidência de auditoria suficiente e apropriada e se conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados; ou os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes poderiam ser relevantes e com efeitos generalizados.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 21. Os órgãos e as unidades do sistema de controle interno remeterão ao Tribunal:

I - o relatório e os certificados de auditoria, estes contendo os pareceres do dirigente do órgão de controle interno, relativamente às auditorias integradas financeiras e de conformidade em UPC significativas do BGU, tratadas no art. 14 e observado o parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa;

II - os resultados de eventuais auditorias realizadas nas contas de UPC que não tenham suas contas certificadas nos termos do capítulo II do título III desta instrução normativa; e

III - comunicação acerca de quaisquer indícios de irregularidades que individualmente ou em conjunto sejam materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, decorrente de ato comissivo ou omissivo praticado por integrante do rol de responsáveis ou por eventual responsável não relacionado no rol, mas cuja eventual responsabilização em conjunto com aquele seja cabível.

§ 1º A ausência da comunicação referida no inciso III, quando a irregularidade for do conhecimento do órgão ou entidade do sistema de controle interno, implicará a responsabilidade solidária do dirigente do órgão ou entidade do sistema de controle interno, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do art. 51 da Lei 8.443, de 1992.

§ 2º Na comunicação referida no inciso III, o dirigente do órgão em que os indícios de irregularidade tenham sido detectados indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 3º A comunicação a que se refere o inciso III deverá estar acompanhada de evidências e todos os elementos que possam subsidiar a avaliação, pelo Tribunal, de eventual responsabilidade por irregularidades, os quais deverão constar do relatório de auditoria do controle interno da seguinte forma:

I - indício de irregularidade: descrição sucinta e objetiva do ato não conforme praticado, com indicação da data ou período de ocorrência, bem como da norma possivelmente infringida;

II - eventual responsável: indicação do nome e cargo/função, bem como número do CPF do eventual responsável integrante do rol ou não integrante do rol, mas que tenha agido em conluio com aquele integrante do rol, quando aplicável;

III - conduta: descrição da ação ou a omissão praticada pelo eventual responsável, dolosa ou culposa, devidamente caracterizada e individualizada;

IV -nexo de causalidade: descrição da relação de causa e efeito entre a conduta do eventual responsável e o resultado ilícito apontado como indício de irregularidade; e

V - culpabilidade: avaliação sobre a reprovabilidade da conduta do eventual responsável, destacando situações atenuantes, como a adoção de medidas corretivas ou reparatórias adotadas, ou agravantes, como a existência de afirmações ou documentos falsos e a omissão proposital em tratar o indício de irregularidade apontado, além das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do art. 22 da Lei 13.655, de 2018.

TÍTULO IV

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 22. A tomada de contas tem como finalidade promover a responsabilização dos integrantes do rol de responsáveis da UPC ou de agente público que tenha concorrido para a ocorrência de irregularidade ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, que cheguem ao conhecimento do Tribunal, de que não resulte dano ao erário.

§ 1º Uma irregularidade ou um conjunto de irregularidades serão considerados materialmente relevantes, para fins de autuação de processo de tomada de contas, quando se enquadrarem nos limites estabelecidos no Anexo II a esta instrução normativa.

§ 2º O Tribunal poderá alterar mediante decisão normativa os níveis de materialidade previstos no Anexo II.

Art. 23. A indicação da existência de indício de irregularidade ou conjunto de indícios de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, sem existência de débito, comunicada pelo sistema de controle interno ou identificada diretamente pelo controle externo, exige a autuação de processo de tomada de contas referente ao exercício financeiro, observados os elementos de responsabilização descritos no § 3º do art. 21.

§ 1º Caberá ao relator ou a colegiado avaliar a existência ou não de risco de impacto relevante na gestão para fins de prosseguimento do processo de tomada de contas, sem prejuízo de, na hipótese de não configurado o motivo da autuação, poder determinar a adoção das providências cabíveis.

§ 2º As situações descritas no *caput* que apontarem a existência de débito ou a omissão no dever de prestar contas serão tratadas em processos de tomadas de contas especiais.

§ 3º Quando a irregularidade ou conjunto de irregularidades não possuir materialidade suficiente, nos termos do § 1º do art. 22, e desde que não apresentem risco de impacto relevante na gestão, a apuração ocorrerá em processo próprio, não autuado como tomada de contas do exercício financeiro.

§ 4º As denúncias e as representações que atendam aos requisitos neste título serão convertidas em tomada de contas.

§ 5º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, autuar processo de tomada de contas referente ao exercício financeiro para um conjunto de irregularidades que isoladamente não forem materialmente relevantes, mas que identificadas ao longo do exercício financeiro e agrupadas superem os níveis a que se refere o § 1º do art. 22 ou apresentem risco de impacto relevante na gestão.

Art. 24. O TCU realizará a audiência dos responsáveis envolvidos, uma vez apurada a irregularidade e determinados e evidenciados seus elementos de responsabilização, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme padrões determinados em seus normativos específicos.

Parágrafo único. Será arquivada a tomada de contas do exercício quando, antes da realização da audiência, se conclua pela improcedência da possível irregularidade que deu origem ao processo ou pela inexistência ou insuficiência dos elementos de responsabilização descritos no inciso III do *caput* do art. 21 desta instrução normativa para os integrantes do rol de responsáveis.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

CAPÍTULO I

FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO

Art. 25. O objetivo do julgamento em processo de contas do exercício financeiro é a decisão do TCU a respeito do enquadramento das contas dos responsáveis nos incisos I, II e III do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e, conforme a competência atribuída pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, na apuração de responsabilidades por impropriedades ou irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão.

Art. 26. Para fins de julgamento pelo TCU, serão constituídos os seguintes tipos de processo de contas do exercício:

I - processo de prestação de contas: para as situações previstas no capítulo II do título III desta instrução normativa, contemplando a prestação de contas referente ao exercício financeiro, os documentos e resultados dos trabalhos realizados para a emissão de opinião em processo de certificação para as UPC; ou

II - processo de tomada de contas: para os casos descritos no art. 23 desta instrução normativa, contemplando os relatórios, informações e documentos que retratem as situações indicadas.

Art. 27. Integrarão os processos de prestação de contas, em conformidade com o art. 9º da Lei Orgânica do TCU:

I - o relatório de gestão, composto pelas informações do relato integrado constantes na decisão normativa do TCU de que trata o § 3º do art. 8º desta instrução normativa;

II - o relatório de auditoria, que consignará os achados de auditoria relevantes, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas identificadas, e os certificados de auditoria com os pareceres do dirigente do órgão de controle interno;

III - o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 da Lei Orgânica do TCU, no qual emitirá, sobre as contas e os pareceres do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas; e

IV - rol de responsáveis.

§ 1º As informações disponibilizadas no sítio da UPC na internet serão consideradas na avaliação das contas, porém não deverão ser juntadas aos processos de prestação de contas, à exceção de informação ou dado que seja relevante para o julgamento das contas nas hipóteses descritas.

§ 2º O relatório de gestão disponibilizado no sítio da internet poderá ser considerado, nos processos de tomada de contas do exercício financeiro, para fins de aferição do nível de materialidade das ocorrências descritas no processo ou do risco de impacto relevante na gestão.

§ 3º O relatório de auditoria poderá ser emitido tanto por unidade técnica do TCU quanto por órgão ou entidade do sistema de controle interno dos poderes, ou ainda conjuntamente pelos controles externo e interno, conforme planejado pelas unidades responsáveis pela execução dos trabalhos necessários para sua emissão, em processos de prestação de contas com a certificação a que se refere o art. 14.

§ 4º Nos processos de tomada de contas do exercício financeiro, o relatório de auditoria, os certificados de auditoria e os pareceres do dirigente do órgão de controle interno serão substituídos pelos expedientes emitidos pelo sistema de controle interno ou pelos relatos dos trabalhos de controle externo que tenham apontado a existência de indícios de irregularidades ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão.

§ 5º Nos processos de tomada de contas, o pronunciamento ministerial a que se refere o inciso III deverá acompanhar o expediente do controle interno que tenha apontado a existência de indícios de irregularidades ou conjunto de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão, quando o fato noticiado tiver potencial de envolver os responsáveis mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 7º desta instrução normativa.

§ 6º O relatório de atividades emitido pela UPC poderá cumprir o papel do relatório de gestão aludido no inciso I do *caput* deste artigo, caso contenha todos os elementos dispostos na decisão normativa do TCU de que trata o § 3º do art. 8º desta instrução normativa.

CAPÍTULO II

JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. Os processos de prestação de contas serão julgados em conformidade com as disposições dos arts. 14 a 19 da Lei 8.443, de 1992.

Parágrafo único. Os processos de tomada de contas já julgados pelo TCU que comprovem a ocorrência de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão em UPC significativas do BGU, de responsabilidade de integrantes do rol de responsáveis, deverão ser juntados ao respectivo processo de prestação de contas da UPC e subsidiarão a emissão do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República.

Art. 29. A opinião emitida na certificação de contas do exercício não vincula o julgamento pelo TCU.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 30. O TCU julgará irregulares as tomadas de contas referentes ao exercício financeiro dos responsáveis quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de responsabilidade de um ou mais agentes integrantes do rol de responsáveis ou do agente público que tenha concorrido para a ocorrência, conforme elementos de responsabilização descritos no § 3º do art. 21 desta instrução normativa.

§ 1º As contas serão julgadas regulares com ressalva quando, apesar de evidenciados os elementos de responsabilização descritos no § 3º do art. 21 desta instrução normativa, o TCU conclua que a irregularidade apurada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 16, inciso III, da Lei 8.443, de 1992.

§ 2º As contas serão julgadas regulares pelo TCU quando não restarem caracterizados os elementos de responsabilização descritos no § 3º do art. 21 desta instrução normativa nem as irregularidades que ensejaram a autuação do processo de tomada de contas.

§ 3º A existência de eventual julgamento das contas pela regularidade ou regularidade com ressalva não impede que o TCU apure a ocorrência de irregularidade em outros fatos noticiados em relação aos mesmos responsáveis referentes ao mesmo exercício financeiro.



§ 4º Nas demais hipóteses, em especial naquela prevista no parágrafo único do art. 24 desta instrução normativa, o processo de tomada de contas referente ao exercício financeiro será encerrado sem julgamento de mérito, sem prejuízo da utilização das informações em outras ações de controle externo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A certidão negativa de contas julgadas irregulares para os responsáveis discriminados no rol das UPC deverá apresentar informação dos acórdãos que as julgaram.

Art. 32. As unidades prestadoras de contas e as instituições certificadoras devem promover as adaptações institucionais pertinentes para garantir o efetivo cumprimento desta instrução normativa para as contas anuais do exercício que se encerra na data de 31/12/2020, até a data de 31/3/2021.

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no § 4º do art. 14 para a certificação das contas referentes ao exercício de 2020, as instituições certificadoras poderão solicitar ao Tribunal prorrogação de prazo por até noventa dias.

Art. 33. O programa de auditabilidade a que se refere o § 6º do art. 9º deve ser desenvolvido no prazo de doze meses a contar da data de publicação desta instrução normativa.

Art. 34. As UPC e as instituições certificadoras devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá sujeitar o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, se for o caso.

Art. 35. As UPC que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem, para fins de constituição de processo de contas extraordinárias:

I - comunicar, em até quinze dias, o encerramento dos processos modificadores ao órgão de controle interno e ao TCU; e

II - encaminhar, em até sessenta dias da comunicação prevista no inciso I, ao órgão de controle interno e ao TCU as peças relacionadas nos incisos I e IV do art. 27 desta instrução normativa.

§ 1º O órgão de controle interno deve encaminhar, em até cento e vinte dias, contados a partir do recebimento das peças referidas no inciso II, as peças previstas no inciso II do art. 27, relativa à UPC objeto do processo modificador.

§ 2º A auditoria de gestão realizada pelo órgão de controle interno e as peças relacionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 27 desta instrução normativa, que comporão os processos de que trata o *caput*, devem abranger os atos praticados no período compreendido pelo processo modificador.

§ 3º A apresentação de prestação de contas extraordinárias é dispensada nos seguintes casos:

I - unidade prestadora de contas que, sem alteração de sua natureza jurídica e mantidas as atribuições anteriores, passe a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão; ou

II - unidade prestadora de contas que sofra alteração de nome ou de estrutura, mas tenha preservada a continuidade administrativa e mantidas atribuições similares às anteriores.

Art. 36. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2020 e seguintes.

Art. 37. Ficam revogadas as Instruções Normativas TCU 63, de 1º de setembro de 2010, e 72, de 15 de maio de 2013.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente do TCU

ANEXO I

Auditoria do Grupo BGU: é a auditoria das demonstrações financeiras consolidadas de governo, conduzida pelo TCU ao amparo do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e que envolve o trabalho de outros auditores em componentes dessas demonstrações, com vistas à obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das informações financeiras de todos os componentes e do processo de consolidação para expressar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras de todo o governo (o BGU) foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e marco regulatório aplicável.

Auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação (asseguração) e consultoria, criada para agregar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a atingir seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Adequação da evidência de auditoria: medida da qualidade da evidência, isto é, sua relevância e confiabilidade para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Alta administração - gestores que integram o nível executivo mais elevado da organização com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para realizar os objetivos da organização (TCU, 2017)

Asseguração - nível de segurança fornecido por uma auditoria ou outro trabalho de asseguração, mediante expressão de uma conclusão baseada em evidência suficiente e apropriada, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis. São dois os tipos de asseguração: asseguração razoável e asseguração limitada (ISSAI 100; IFAC/NBCTA Estrutura Conceitual para trabalhos de asseguração).

Asseguração limitada - nível de asseguração mais baixo do que o nível de asseguração razoável, embora, no julgamento profissional do auditor, espera-se que seja uma segurança significativa para os usuários previstos (ISSAI 100).

Asseguração razoável - um nível de asseguração alto, mas não absoluto, uma vez que devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias e outros trabalhos de asseguração nunca poderão oferecer uma segurança absoluta (ISSAI 100).

Ato de gestão: espécie do gênero ato administrativo, tipicamente de administração dos bens e serviços públicos, bem como aqueles negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. São exemplos de atos de gestão: autorização para emissão de ordem bancária; incorporação e desfazimento de bens; assinatura de contratos, convênios e instrumentos congêneres; assinatura de ato de admissão e exoneração de servidor etc. Reflete conjunto de ações praticadas pelos agentes públicos no exercício de suas competências, ou por outros executadas em nome da Administração Pública, relacionadas a formulação, elaboração e implementação de estratégias, planos, processos e atividades, desenvolvidas para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos para órgãos e entidades públicas.

Autoridade supervisora: instância máxima no nível mais agregado da estrutura em que se insere a UPC e que tenha a responsabilidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei 8.443, de 1992, quando exigido, sendo representada:

a) no Poder Legislativo, pelos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

b) no Poder Judiciário, pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, pelos colegiados do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

c) no Poder Executivo, incluídas as entidades do Sistema S, pelos ministros dos órgãos essenciais da Presidência da República, dos Ministérios ou equivalentes;

d) no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Advogado-Geral da União e pelo Defensor Público-Geral Federal, conforme Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal;

e) pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário.

Certificação de contas: fiscalização contábil, financeira e orçamentária que assegura os níveis de confiabilidade das demonstrações contábeis divulgadas, a conformidade das transações subjacentes e dos atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC.

Controle interno: processo conduzido pela estrutura de governança, administração e demais profissionais da UPC desenvolvido para proporcionar segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos relacionados ao uso econômico, eficaz e eficiente dos recursos na realização das operações, à confiabilidade das informações financeiras e de desempenho divulgadas e à conformidade com leis e regulamentos.

Demonstrações contábeis - representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo "demonstrações contábeis" refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis (ISSAI 1200; ISA/NBCTA 200(R1)).

Desvio de conformidade: discrepância entre a condição ou situação encontrada das transações subjacentes, inclusive atividades e operações decorrentes dos atos de gestão dos responsáveis, e as normas aplicáveis à entidade, abrangendo os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos, contratos, acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e a conduta dos funcionários públicos).

Distorção nas demonstrações contábeis: diferença entre a informação contábil declarada e a requerida pelos padrões contábeis aplicáveis, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis.

Economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Efeitos generalizados: são aqueles que no julgamento do auditor:

a) não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; ou,

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações contábeis; ou,

c) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis.

Exatidão das demonstrações contábeis: representa a confiabilidade das demonstrações contábeis, em seus aspectos materialmente relevantes, de acordo com as normas e os padrões contábeis aplicáveis.

Indicadores de desempenho: Os indicadores são instrumentos de medição que fornecem informações sobre o resultado da execução da estratégia, comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas sendo, portanto, um teste permanente da validade da estratégia.

Impropriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, bem como aquela que tem o potencial de levar à inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais.

Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (Decreto 7.724/2012, art. 3º, I).

Instituição certificadora: órgão de controle, unidade ou departamento de auditoria interna ou empresa de auditoria independente encarregado de emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis da UPC e/ou sobre a conformidade das transações subjacentes e dos atos de gestão dos responsáveis.

Irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública.

Julgamento de contas: ato pelo qual o Tribunal decide sobre a regularidade das contas e sobre as eventuais responsabilidades por irregularidades identificadas nos trabalhos de certificação de contas, bem como em investigações internas ou externas que envolvam a alta administração e os responsáveis pela governança, nos termos dos incisos I, II e III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Materialidade: aspecto utilizado para determinar a importância relativa ou relevância de uma distorção ou irregularidade, individualmente ou no agregado, nível a partir do qual distorções ou irregularidades são consideradas relevantes; julgamentos sobre materialidade são feitos à luz das circunstâncias e são afetados pela magnitude e natureza das distorções ou irregularidades, ou da combinação de ambos.

Objetivos estratégicos: objetivos amplos e de longo prazo que são definidos para o cumprimento da missão e alcance da visão de futuro da organização, vinculados à entrega de valor público para o qual foi criada.

Órgãos do sistema de controle interno: unidades administrativas, integrantes do sistema de controle interno da administração pública federal dos Poderes da União, incumbidas, entre outras funções, da avaliação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.

Normas técnicas e profissionais de auditoria do setor público: padrões de auditoria estabelecidos por entidades técnicas nacionais e internacionais, como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a International Organisation of Supreme Audit Institutions - INTOSAI (Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior), The Institute of Internal Auditors - IIA (Instituto dos Auditores Internos), a International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores).

Planejamento estratégico: processo de condução de uma organização que envolve a formulação da sua missão e dos objetivos e metas para atingi-la, a seleção e a execução de programas de ação que caminham no sentido de cumprir tais objetivos e metas, levando em conta os contextos interno e externo e as perspectivas da organização.

Processo de contas extraordinárias: processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades prestadoras de contas, cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para apreciação do Tribunal nos termos do art. 15 da Lei nº 8.443, de 1992.

Processo modificador: conjunto de atos e procedimentos adotados para determinar a completa liquidação ou transferência dos direitos e deveres de uma UPC que, a partir de determinação normativa ou legal, será submetida a processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização.

Relato integrado: o Relato Integrado é uma nova abordagem para o processo de relatar. O produto desse processo será um relatório integrado, cujo objetivo é integrar informação financeira e não financeira. Esta informação deve ser concisa e abrangente, e compreender a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas das organizações.

Relatório de Gestão: documento elaborado pelos responsáveis pela UPC, que tem como objetivo principal oferecer uma visão clara para a sociedade sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da UPC, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor público em curto, médio e longo prazos, além de demonstrar e justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos.

Responsáveis pela governança: pessoas com responsabilidade pela supervisão geral da direção estratégica da UPC e das obrigações relacionadas à responsabilidade de prestação de contas



Risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade prestadora de contas, sendo medido em termos de consequências e probabilidades (IN-TCU 63/2010); possibilidade de um evento ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos (COSO, 2004); a expressão "eventos potenciais" é muitas vezes utilizada para caracterizar riscos (ABNT, 2009).

Suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência de auditoria, que é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante e pela qualidade da evidência de auditoria.

Valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (Decreto 9.203, de 2017).

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020
Níveis de materialidade

Orçamento da UPC (em reais)*	Materialidade para identificação de irregularidades ou conjunto de irregularidades como relevantes
Até 10 milhões	5% da despesa
Entre 10 milhões e 100 milhões	R\$ 500 mil acrescidos de 2% da despesa que ultrapassar R\$ 10 milhões
Acima de 100 milhões	R\$ 2,3 milhões acrescidos de 0,25% da despesa que ultrapassar R\$ 100 milhões

* Em se tratando de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, considera-se o total da despesa empenhada no exercício. Para as empresas estatais, considera-se, entre o valor da receita total e o da despesa realizada, o que for maior. Para as demais entidades, considera-se o valor da despesa realizada no exercício.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as diretrizes de busca por maior eficiência administrativa, objetividade, qualidade e efetividade dos processos de tomada de contas especial no TCU; e

Considerando as disposições constantes dos TCS 036.774/2019-7 e 033.873/2019-4, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar com modificação no art. 7º e acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito nos termos do artigo 9º;

[...]

Art. 13-A. Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* ocorrer quando já instaurado o processo de tomada de contas especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.

§ 2º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* for demonstrada durante a fase administrativa que precede à instauração da tomada de contas especial, o tomador de contas atuará o processo de tomada de contas especial com os elementos disposto no § 1º e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.

§ 3º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* for demonstrada enquanto o processo estiver no âmbito do órgão de controle interno, este restituirá os autos ao órgão de origem para a efetivação do recolhimento do débito e demais providências cabíveis previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º O recolhimento antecipado do débito previsto no *caput* acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutiva, no caso de o TCU não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

§ 5º Reconhecida, pelo TCU, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor recolhido e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de tomada de contas especial restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 6º Não reconhecida, pelo TCU, a boa-fé do responsável ou identificadas outras irregularidades nas contas, o processo seguirá seu curso, com a realização de citação e/ou audiência do(s) responsável(is) pelas irregularidades apuradas nos autos do processo de tomada de contas especial, com a cobrança do débito relativo aos juros de mora desde a ocorrência do fato gerador da irregularidade.

§ 7º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o TCU poderá abrir prazo para que o valor seja complementado, sendo que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 8º Transitada em julgado a deliberação do TCU, excluindo ou afastando parcialmente o débito inicialmente apurado, a restituição de valores eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente a outros órgãos ou entidades, na fase administrativa da tomada de contas especial, deverá ser requerida pelo responsável junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentado cópia do acórdão do TCU que reconheceu a insubsistência ou a redução do débito.

§ 9º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da boa-fé, o TCU poderá diligenciar o tomador de contas ou órgão de controle interno para a complementação das informações.

§ 10. Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais.

§ 11. Os processos previstos neste artigo terão tramitação prioritária no TCU para avaliação da boa-fé em relação às demais tomadas de contas especial."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa-TCU 81, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as diretrizes de busca por maior eficiência administrativa; considerando a necessidade de contínuo aperfeiçoamento e busca pela objetividade, qualidade e efetividade dos processos de acompanhamento de desestatização pelo TCU; e

considerando as disposições constantes do TC 036.774/2019-7, resolve: Art. 1º O artigo 9º da Instrução Normativa-TCU nº 81, de 20 de junho de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 8º Preliminarmente ao encaminhamento ao Relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório de acompanhamento para comentários dos gestores, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal.

§ 9º Caso o órgão gestor do processo de desestatização demonstre interesse em apresentar contribuições adicionais àquelas expostas na reunião de que trata o parágrafo anterior, será concedido prazo de até quinze dias para manifestação, período em que ficará suspenso o prazo previsto no *caput* deste artigo."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 8, de 02/04/2020, publicada no D.O.U. de 14/04/2020, Seção I, p. 131 :

Onde se lê:

ATA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos
À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-024.971/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 022.971/2008-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 28 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

Leia-se:

ATA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.971/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi disponibilizado arquivo de áudio contendo sustentação oral da Dra. Nayana Cruz Ribeiro, em nome de Roberto Smith, e arquivo de vídeo contendo sustentação oral do Dr. Mário Marrathma Lopes de Oliveira, em nome de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 022.971/2008-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 28 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Altera o texto da Resolução nº 154, de 04 de outubro de 2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de adequação das estruturas da Defensoria Pública-Geral da União, de modo a permitir maior racionalização e transparência na gestão; resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 23 da Resolução nº 154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23 (...)
(...)
VII - promover a realização de estudos, traduções, versões, revisões em idioma estrangeiro, pesquisas e eventos relacionados às atividades da Assessoria Internacional, inclusive por meio do Núcleo de Traduções."
Art. 2º Inclui-se o inciso VII ao art. 24 da Resolução nº 154/2019 com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)
(...)
VII - promover a cooperação jurídica em matéria de alimentos internacionais por meio do Comitê Especial de Alimentos Internacionais."
Art. 3º Altera-se a redação do inciso II do art. 25 da Resolução nº 154/2019, assim como inclui-se o parágrafo único os passam a vigorar com as seguintes alterações:
"II - assessorar o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal, o Defensor Nacional de Direitos Humanos e o Defensor Público Interamericano nos assuntos relativos ao encaminhamento, tramitação e apreciação de temas e casos que envolvam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e que deverão ser apresentadas junto aos órgãos da Organização dos Estados Americanos - OEA;
Parágrafo único: A atribuição referida no inciso II será exercida com auxílio da Rede de Atuação no Sistema Interamericano, cuja composição será definida em ato do Defensor Público-Geral Federal."
Art. 4º O art. 28 da Resolução nº 154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 (...)
I - Gabinete do Secretário-Geral Executivo;
II - Assessorias do Secretário-Geral Executivo;
III - Coordenação de Diárias e Passagens - CDIP;
IV - Coordenação de Engenharia, Arquitetura e Manutenção - CENG;
V - Coordenação de Contabilidade - CCON;
VI - Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF;
VII - Secretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF;
VIII - Secretaria de Logística e Patrimônio - SLP;
IX - Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP;
X - Secretaria de Gestão da Informação e Documentação- SID;
XI - Secretaria de Tecnologia da Informação - STI."
Art. 5º Acrescentam-se a Subseção III-B e o Art. 36-B na Resolução nº 154/2019, com a seguinte redação:

"Subseção III-B
Da Coordenação de Contabilidade
Art. 36-B À CCON compete:
I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da DPU;
II - orientar as unidades da DPU nos estados e no Distrito Federal quanto às operações de contabilidade dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo os processos relacionados ao encerramento do exercício e abertura do exercício seguinte;
III - acompanhar as atividades contábeis das unidades jurisdicionadas no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
IV - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes, auditorias contábeis e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas, solicitando providências quanto às regularizações das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

V - verificar a conformidade de gestão efetuada pela unidade gestora com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno da DPU;
VI - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis aplicadas ao setor público, da tabela de eventos, do plano de contas aplicado ao setor público e da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;
VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
VIII - efetuar nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis que, devido às suas peculiaridades, não puderem ser realizados pelas unidades gestoras executoras;
IX - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados do Orçamento Geral da União publicado no Diário Oficial da União com os registros contábeis ocorridos no SIAFI;
X - realizar a conciliação mensal das contas existentes;
XI - proceder à análise da prestação de contas de convênios, acordos e ajustes, para aprovação pelo Ordenador de Despesas;
XII - atender e acompanhar o cumprimento das inconsistências e diligências encaminhadas pela ASERG, bem como as orientações emanadas pela SGE nos assuntos relativos aos Registros de Conformidade com Restrição."

Art. 6º O art. 38 da Resolução nº 154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 38 A Secretaria de Orçamento e Finanças é composta por:
I - Coordenação de Programação e Acompanhamento Orçamentário - CPOA;
II - Coordenação de Programação e Acompanhamento Financeiro - CPAF."
Art. 7º O art. 75 da Resolução nº 154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 (...)
(....)
III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos grupos de trabalho temáticos existentes no âmbito da SGAJ;
(...)
V - acompanhar os processos de trabalho envolvidos nas atividades de assuntos temáticos, bem como viabilizar a autorização e acompanhar o cumprimento dos projetos elaborados pelos grupos de trabalho, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da DPU;"
Art. 8º Revoga-se o art. 41 da Resolução nº 154/2019.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA
Defensor Público-Geral Federal, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR do TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 3, de 12 de fevereiro de 2020.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Em R\$ 1,00

Artigo 59, §3º, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	RPV	Precatórios	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ ABR	6.129.711.109	117.093.625	11.000	772.700.998	7.019.516.732
ATÉ MAI	7.662.138.886	117.093.625	11.000	965.876.248	8.745.119.759
ATÉ JUN	9.194.566.664	117.093.625	11.000	1.159.051.497	10.470.722.786
ATÉ JUL	10.726.994.441	117.093.625	11.000	1.352.226.747	12.196.325.812
ATÉ AGO	12.259.422.218	117.093.625	11.000	1.545.401.996	13.921.928.839
ATÉ SET	13.791.849.995	117.093.625	11.000	1.738.577.246	15.647.531.866
ATÉ OUT	15.324.277.773	117.093.625	11.000	1.931.752.495	17.373.134.893
ATÉ NOV	16.856.705.550	117.093.625	11.000	2.124.927.745	19.098.737.919
ATÉ DEZ	18.389.133.327	117.093.625	974.067	2.318.102.994	20.825.304.013

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).
(2) Excluídas Fontes Próprias

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aprova a Revisão NBC 06, que altera as seguintes normas: NBC TG 38(R3), NBC TG 40(R3) e NBC TG 48.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 06, que altera as seguintes normas:

1.Inclui os itens de 6.8.1 a 6.8.12 e 7.1.8, e seus títulos, e altera o item 7.2.26 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de contabilização de hedge

6.8.1 A entidade deve aplicar os itens de 6.8.4 a 6.8.12, 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido de hedge; e/ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

6.8.2 Para fins de aplicação dos itens de 6.8.4 a 6.8.12, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de referência de taxa de juros, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por taxa de referência alternativa, tal como resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, "Reforma das principais taxas de juros de referência".

6.8.3 Os itens de 6.8.4 a 6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedge de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável, conforme requerido no item 6.3.3, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa

6.8.5 Para fins de aplicação do requisito no item 6.5.12, a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos irão ocorrer, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

6.8.6 Para fins de aplicação dos requisitos dos itens 6.4.1(c)(i) e de B6.4.4 a B6.4.6, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência na qual o fluxo de caixa protegido e/ou o risco de hedge (especificado contratualmente ou não) são baseados, ou a taxa de juros de referência no qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de hedge, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Designação de componente de item como item protegido

6.8.7 A menos que o item 6.8.8 seja aplicável para hedge de componente de referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito nos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

6.8.8 Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente redefine (ou seja, descontinua e reinicia) a relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item de hedge são alterados com frequência (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens de hedge e os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 6.3.7(a) e B6.3.8 - que o componente de risco seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido nessa relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, se era no momento do início do hedge ou, subsequentemente, não é reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.



Fim da aplicação

6.8.9 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.4 ao item protegido no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção do qual o item protegido faz parte for descontinuado.

6.8.10 A entidade deve cessar, prospectivamente, a aplicação do item 6.8.5, no que primeiro ocorrer:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando o valor total acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

6.8.11 A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 6.8.11(a) ou da data especificada no item 6.8.11(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 6.8.6 àquela relação de proteção na data de descontinuação.

6.8.12 Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 6.8.4 a 6.8.6 ao item individualmente ou ao instrumento financeiro, de acordo com os itens 6.8.9, 6.8.10 ou 6.8.11, conforme o caso, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseado na taxa de juros de referência daquele item ou instrumento financeiro.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1.8 A Reforma da Taxa de Juros de Referência alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou a Seção 6.8 e alterou o item 7.2.26. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de hedge deste Pronunciamento, a entidade:

...

(d) deve aplicar os requisitos da Seção 6.8, retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva deve ser aplicada apenas àquelas relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados a partir de então, e ao valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

2.Inclui os itens de 102A a 102N e 108G e seus títulos na NBC TG 38 (R3) - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções temporárias à aplicação de requisitos específicos de contabilidade de hedge

102A A entidade deve aplicar os itens de 102A a 102N e 108G a todas as relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses itens se aplicam apenas a essas relações de proteção. A relação de proteção é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

(a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como risco protegido; e / ou

(b) o período ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item objeto de hedge ou do instrumento de hedge.

102B Com o objetivo de aplicar os itens de 102D a 102N, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma de todo o mercado de taxa de juros de referência, incluindo a substituição da taxa de juros de referência por uma taxa de referência alternativa, como resultado das recomendações estabelecidas no relatório do Financial Stability Board's (Conselho de Estabilidade Financeira), de julho de 2014, 'Reforma das principais taxas de juros de referência'.

102C Os itens de 102D a 102N fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses itens. A entidade deve continuar a aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge às relações de proteção diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para proteção de fluxo de caixa

102D Com o objetivo de aplicar o requisito no item 88(c) de que uma transação prevista deva ser altamente provável, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Reclassificação do ganho ou da perda acumulada reconhecida no resultado abrangente

102E Para fins de aplicação do requisito no item 101(c), a fim de determinar se a transação prevista não é mais esperada, a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência, na qual os fluxos de caixa protegidos (especificado contratualmente ou não) são baseados, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Avaliação da eficácia

102F Com o objetivo de aplicar os requisitos dos itens 88(b) e AG105(a), a entidade deve assumir que a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificado contratualmente ou não) são baseados ou a taxa de juros, na qual os fluxos de caixa do instrumento de hedge se baseiam, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

102G Com o objetivo de aplicar o requisito do item 88(e), a entidade não é obrigada a descontinuar a relação de proteção, porque os resultados reais do hedge não atendem aos requisitos do item AG105(b). Para evitar dúvidas, a entidade deve aplicar as outras condições do item 88, incluindo a avaliação prospectiva do item 88(b), para avaliar se a relação de proteção deve ser descontinuada.

Designação de componente de item como item protegido

102H A menos que o item 102I seja aplicável para hedge de uma parcela de referência não contratualmente especificada do risco de taxa de juros, a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente no início da relação de proteção.

102I Quando a entidade, consistente com sua documentação de hedge, frequentemente, redefine (ou seja, descontinua e reinicia) uma relação de proteção, porque tanto o instrumento de hedge quanto o item protegido mudam com frequência (ou seja, a entidade usa um processo dinâmico no qual os itens protegidos e o hedge de instrumentos utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade deve aplicar o requisito dos itens 81 e AG99F - que a parcela designada seja identificável separadamente - somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de proteção. O item protegido que foi avaliado no momento de sua designação inicial na relação de proteção, seja no momento do início do hedge ou subsequentemente, não deve ser reavaliado em nenhuma redesignação subsequente na mesma relação de proteção.

Fim da aplicação

102J A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102D ao item protegido:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente no momento e no valor dos fluxos de caixa baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando a relação de proteção da qual o item protegido faz parte for descontinuado.

102K A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102E:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados no parâmetro da taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) quando todo o ganho ou a perda acumulado reconhecido no resultado abrangente referente a essa relação de proteção descontinuada for reclassificado para o resultado.

102L A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F:

(a) ao item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao risco protegido ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e

(b) ao instrumento de hedge, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente em relação ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de hedge.

Se a relação de proteção da qual o item protegido e o instrumento de hedge fizerem parte for descontinuada antes da data especificada no item 102L(a) ou da data especificada no item 102L(b), a entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102F a essa relação de proteção na data da descontinuação.

102M A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no início de:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102N Ao designar um grupo de itens como item protegido por hedge, ou uma combinação de instrumentos financeiros como instrumento de hedge, a entidade deve deixar de aplicar, prospectivamente, os itens de 102D a 102G ao item ou instrumento financeiro individual, de acordo com os itens 102J, 102K, 102L ou 102M, conforme relevante, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.

108G A reforma da taxa de juros de referência, que alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou os itens de 102A a 102N. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2020. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, às relações de proteção que existiam no início do período de relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez ou foram designadas posteriormente, e ao ganho ou à perda reconhecido no resultado abrangente que existia no início do período do relatório em que a entidade aplica essas alterações pela primeira vez.

3.Inclui os itens 24H, e seu título, 44DE e 44DF na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência

24H Para relações de proteção que a entidade aplica as exceções estabelecidas nos itens de 6.8.4 a 6.8.12 da NBC TG 48 ou nos itens de 102D a 102N da NBC TG 38, a entidade deve divulgar:

(a) as taxas de juros de referência significativas às quais as relações de proteção da entidade estão expostas;

(b) a extensão da exposição ao risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência;

(c) como a entidade está gerenciando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) a descrição de premissas ou julgamentos significativos que a entidade fez ao aplicar esses itens (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não está mais presente no que diz respeito ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de hedge nessas relações de proteção.

44DE Reforma da taxa de juros de referência, que alterou a NBC TG 48, a NBC TG 38 e a NBC TG 40, adicionou os itens 24H e 44DF. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações à NBC TG 48 ou à NBC TG 38.

44DF No período de relatório em que a entidade aplica, pela primeira vez, a reforma da taxa de juros de referência, a entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Essas alterações e inclusões entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDAS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo de suspensão dos prazos processuais e prescricionais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, nos termos da Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando a necessidade de suspender os prazos processuais e prescricionais dos processos administrativos e disciplinares que tramitam no Conselho Federal de Psicologia e nos Conselhos Regionais de Psicologia, resolve:



Art. 1º Os prazos processuais e prescricionais dos Processos Administrativos e Disciplinares no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, suspensos pela Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, têm sua suspensão prorrogada até o dia 1º de junho de 2020.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Instrução Normativa poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do CFP.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Psicologia deverão dar ampla divulgação à presente Instrução Normativa, divulgando-a nos respectivos sites institucionais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa tem seus efeitos a partir de 18 de março de 2020.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo das medidas administrativas e de prestação de trabalho no modo remoto estabelecidas na Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, para prevenir contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando as disposições constantes nas Instruções Normativas do Ministério da Economia SGP/SEDGG nº 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando as diretrizes oficiais e as restrições impostas pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que restringe a circulação e suspende as aulas, resolve:

Art. 1º O prazo das medidas administrativas e a dispensa do trabalho na forma presencial no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, de que tratam a Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, ficam prorrogados até o dia 1º de junho de 2020, devendo os funcionários do CFP manter horário de trabalho regular de modo remoto, atendendo às demandas da chefia imediata no horário de expediente.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Portaria poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as demais providências e determinações constantes da Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Esta portaria tem seus efeitos a partir de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 186, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Designa pregoeiros do Coren-MG e equipe de Apoio.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS (Coren-MG), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Regimento Interno do Coren-MG, aprovado pela Deliberação nº. 89, de 02 de outubro de 2012, e Considerando o disposto no artigo 3º, inciso IV da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;

Considerando o previsto no artigo 7º, inciso III do Decreto 3.555/2000;

Considerando Artigo 16º, do Decreto 10.024/2019, resolve:

Art. 1º - Nomear pelo período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo os servidores efetivos Jânio Pereira da Silva, Viviane Letícia Matias dos Santos e Regina Marques Mendes França como pregoeiros e equipe de apoio, aptos a realizarem as licitações nas modalidades Pregão Eletrônico e Pregão Presencial nesta autarquia.

Art. 2º - Nomear na qualidade de equipe de apoio, os servidores efetivos Rosane Aparecida Gregório Diniz e Amanda Mota Cunha.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PRADO SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Portaria CREFITO-8 Nº 0050, de 26 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão dos prazos dos Processos Ético-Disciplinares em trâmite no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região.

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO-8, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pelo artigo 39, incisos XVIII a XXI, da Resolução COFFITO nº 182, de 25 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO a Resolução Nº 1 da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba que estabelece medidas complementares e obrigatórias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus e regulamenta o Decreto Municipal nº 470, de 26 de março de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se serviço público adequado e contínuo, nos termos do inciso IV, artigo 175 da Constituição Federal de 1988, §1º, artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995 e artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação dos serviços públicos desta Autarquia, a sua disciplina e a segurança institucional. resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria CREFITO-8 Nº 0050, de 26 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão dos prazos dos Processos Ético-Disciplinares em trâmite no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região;

Art. 2º Os processos ético-disciplinares terão os prazos processuais retomados a partir do dia 04 de maio de 2020.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA ROSSAFA BRANCO

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

f **DiarioOficialdaUniao**

t **@Imprns_Nacional**

i **impresnacional**

